



Imprensa Oficial

Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 17 de agosto de 2024 - n.º 2702 - Ano XXVIII - Caderno C

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 390 páginas

Câmara da Estância de Atibaia

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

1. Tendo em vista o despacho de fls. 30, junte-se aos autos a comprovação da publicação do parecer exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
2. Finda a tramitação, consoante votação ocorrida em 13 de agosto de 2024, e com fundamento no art. 304, IV e V, do Regimento Interno, encaminhe-se os pareceres do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara Municipal para publicação na Imprensa Oficial, oficiando-se o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público para ciência e eventuais providências.

Atibaia, 15 de agosto de 2024


FERNANDO SOARES DE SOUZA
Presidente

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Decreto Legislativo nº 010/2024
- De 14 de agosto de 2024 -

Dispõe sobre apreciação das Contas do Sr. Prefeito relativa ao Exercício financeiro econômico de 2021.

FERNANDO SOARES DE SOUZA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Nos termos do artigo 211, §1º, 'a' c/c §2º e o artigo 303 ss do Regimento Interno, ficam integralmente **REJEITADAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS** as Contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, referente a prestação de Contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Atibaia, relativas ao exercício de 2021, de acordo com a conclusão extraída dos autos do processo TC -7252.989.20-7 do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Artigo 2º - Fica fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo o Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento, em anexo.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SOARES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Atibaia

Fernando Soares de Souza
Presidente

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Exara parecer referente ao
Diversos 08/2024, que trata do
Parecer Contas Prefeitura da
Estância de Atibaia Exercício
2021 – Processo TC –
7252.989.20-7

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Atibaia, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 81, II, 'f' e; artigo 112, § único, II, 'b', do nosso Regimento Interno, passa a emitir o seu Parecer sobre as Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Atibaia.

Relatório:

A matéria em voga versa sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo relativa ao Exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. Emil Ono, Prefeito no Exercício Financeiro em questão.

A referida Prestação de Contas do Exercício de 2021 tramitou perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado sob o número TC-7252.989.20-7.

A Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de agosto de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, juntado aos autos, emitiu PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2021.

Em sede de Pedido de Reexame apresentado pelo Poder Executivo, a reprovação acima elencada ao Tribunal Pleno, o mesmo pediu a desistência do

Avenida Nove de Julho, 265 – Centro – CEP 12.940-580 – Telefone: (11) 2119-1100

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



recurso. Foi homologado a desistência do recurso pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas.

Em síntese, a Segunda Corte de Contas Paulista não aprovou a Prestação de Contas em exame em razão dos seguintes pontos: questões alusivas a dívida ativa; pagamentos de subsídio conjuntamente com vantagens pessoais; pagamento habitual e contumaz de horas extras, estendido a comissionados e promovendo a superação ao limite do teto remuneratório constitucional no caso de alguns servidores; no regime de sobreaviso, bem como na baixa adequação qualitativa das políticas públicas, demonstrada pelas notas do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Com a devida vênia, esta é a exposição da matéria.

Analise:

No dia 11 de junho de 2024, foi apresentado na 19ª Sessão Ordinária o Diversos 008/2024 que trata do Parecer das Contas da Prefeitura da Estância de Atibaia Exercício 2021 – Processo TC – 7252.989.20-7, que julgou as contas irregulares.

O protocolo Diversos foi despachado para o Departamento Jurídico e após emissão do parecer seria encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamentos. No dia 19 de junho a Departamento Jurídico emitiu o parecer esclarecendo o procedimento legal para apreciação de Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às contas do Prefeito.

No dia 20 de junho o Diversos 008/2024 chegou à Comissão de Finanças e Orçamento para a emissão de parecer. Ao analisarmos o relatório emitido pela relatora, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes destacamos os pontos considerados irregulares que contribuíram para a rejeição das contas do exercício de 2021.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS.
PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.
PAGAMENTO DE SUBSÍDIO
CONJUNTAMENTE COM VANTAGENS**

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



PESSOAS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. FALHAS RELEVADAS. PAGAMENTO HABITUAL E CONTUMAZ DE HORAS EXTRAS, INCLUSIVE A COMMISSIONADOS. SUPERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. DELIBERAÇÃO SEI N. 11.209/2020. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA OPERACIONAL NO CONTEXTO DO IEGM. FALHAS COMPROMETEM AS CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL. ENVIO DE OFÍCIO À CÂMARA MUNICIPAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E CORPO DE BOMBEIROS.

Conforme podemos observar, os pontos cruciais que acarretaram a rejeição das contas do exercício de 2021, foram os seguintes:

1. Questões alusivas à dívida ativa, a saber:

"d) No campo da dívida ativa, algumas ponderações são necessárias.

Novamente no exercício em apreço foi registrado no relatório de Gestão Orçamentária do 6º Bimestre do Controle Interno a inconsistência na arrecadação da dívida ativa, entre os valores orçado (R\$ 4.698.100,00) e o arrecadado (R\$ 1.527.424,00).

A defesa alertou que o valor orçado tomou como base a retomada econômica, nos moldes que havia antes da pandemia o que não se concretizou no período em análise.

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



O montante de dívida ativa prescrita atingiu R\$ 400.944,60, não se encontrando registrado na conta Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

Dentre os meios de cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial não foram implantadas as seguintes modalidades: Parcelamento incentivado de créditos; Protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA); Conciliação extrajudicial; Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN); e, Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Ademais, a higienização no cadastro da dívida ativa não é realizada de forma regular.

O total da Dívida Ativa em execução judicial até 2021 foi de R\$ 205.816.014,80, equivalente a 81,26% do total devido.

Ademais no exercício em apreço, a Municipalidade promulgou duas Leis a n. 4.759/21 e 4.790/21 (ev. 244.9 e 244.10), que trouxe reflexos na efetiva arrecadação das receitas, visto que, a primeira, suspendeu até 31 de março de 2021 o pagamento dos débitos tributários e não tributários vencidos nos meses de março a dezembro de 2020, permitindo o pagamento posterior em até 10 parcelas sem a incidência de multas e juros moratórios. Já a segunda, suspendeu até 30 de setembro de 2021 o pagamento dos débitos tributários e não tributários vencidos nos meses de março de 2020 até julho de 2021.

Dessa forma cabe à Municipalidade promover um controle rígido sobre valores inscritos em dívida

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



ativa pelo município, dívida ativa em execução judicial e contribuintes que aderiram aos REFIS mais de 2 vezes em 4 anos, dar prioridade a métodos de cobrança extrajudiciais e evitar a prescrição de créditos, além de registrar em conta de provisão de perdas os valores que supostamente se enquadrem nesse quesito, bem como de orçar os valores de arrecadação de maneira a refletir os números mais próximos da realidade.*

2. *Subsídios dos agentes políticos (pagamento de vantagens pessoais), a saber:*

ij) Os Subsídios dos Agentes Políticos, considerando Prefeito e Vice-Prefeito, foram processados em conformidade com a legislação local, não se identificando pagamentos a maior. Todavia, houve o pagamento de vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço), a Secretária Municipal de Educação que ocupava cargo efetivo nos quadros da municipalidade e optou pelo recebimento do subsídio.

A matéria teve seu primeiro apontamento nas contas de 2019, contando com o trânsito em julgado tão somente em julho de 2021.

As argumentações ora ofertadas são similares as apresentadas nas contas pregressas, ressaltando que a matéria foi regularizada a partir de junho do ano em exame, 2021.

Transcrevo o quanto decidido a respeito nas contas de 2019, TC004921.989.19, sob a relatoria do Conselheiro Robson Marinho:

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



"Por fim, em relação aos subsídios dos Secretários Municipais, como bem observou o MPC, os acréscimos de vantagens pessoais e benefícios próprios aos cargos originários são contrários ao disposto no §4º, art. 39, da Constituição Federal, bem como ao entendimento desta Corte de Contas. Portanto, ante a necessidade de ressarcimento dos valores irregularmente percebidos, necessário que a Câmara Municipal e o Ministério Público do Estado adotem medidas de sua competência, nos termos da Deliberação SEI nº 11209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/20."

Dessa forma, primando pelo princípio da segurança jurídica, dou a matéria tratamento equivalente ao dispensado nas contas de 2019, e ante a necessidade de ressarcimento da quantia paga a maior, no importe de R\$ 22.469,775 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), devem ser expedidos ofícios ao Legislativo Municipal e ao Ministério Público do Estado, para adoção de medidas de suas competências, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020.

3. Licitações e contratos, a saber:

B.3.10.1 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 282/2021 E CONTRATO Nº 160/2021, NO VALOR DE R\$ 18.597.960,00

➤ O Termo de Referência não trouxe um cronograma com as etapas a serem executadas para a implantação

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



do objeto na rede municipal de ensino e também não detalhou as configurações mínimas necessárias dos dispositivos a serem disponibilizados a cada aluno para utilização do serviço de forma online e offline;

➤ Houve consulta por empresa interessada sobre as configurações mínimas dos dispositivos, endossando a Municipalidade as configurações propostas pela empresa, contudo, sem previsão da utilização de redes móveis (4G ou similar) e sem a discriminação por tipo de dispositivo (tablet, celular, desktop etc.);

➤ Houve falhas na execução do contrato ligadas à ausência de medição precisa dos serviços para a realização dos pagamentos e pagamentos realizados por serviços não disponibilizados aos alunos.

B.3.10.2 - TOMADA DE PREÇO Nº 10/2021, CONTRATO Nº 130/21 – VALOR R\$ 483.610,00

➤ Constatamos diversas irregularidades nas declarações e condutas tomadas pelas empresas "Ana Soares Bareto de Matos 254449238819" e "Lilian Cassi Trivigno 15184878823" (L. C. Trivigno Consultoria Social e Organizacional) no certame da Tomada de Preços nº 10/2021, conforme detalhado no item B.3.9 deste relatório. Desse modo propomos que seja feita a comunicação ao D. Ministério Público Estadual e a Fazenda Estadual para tomarem as medidas que entenderem pertinentes.

"No campo das licitações, entendo necessária a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Eletrônico n. 282/21 e seu decorrente contrato n. 160/21, assim como da execução contratual."

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO



4. Aspectos que envolvem os Recursos Humanos, a saber:

"k) Na área de recursos humanos, ao menos desde 2013, há recomendações para adequação das atribuições dos cargos comissionados. Conforme SDG, ADINs apresentadas pelo MPE foram julgadas procedentes obrigando o Executivo a demitir 120 servidores comissionados, considerando a existência de 447 existentes. Posteriormente, foi promulgada a Lei 846, de 14/05/2021, que deu novos contornos à estrutura administrativa. Contudo, a citada legislação foi criticada pela Fiscalização, MPC e SDG, nesta conformidade, entendo que a norma deva ser encaminhada ao conhecimento do Ministério Público do Estado para as providências cabíveis, quanto à pertinência constitucional."

5. Horas extras, a saber:

"III – Neste item, abordo os demais pontos que inquinam os demonstrativos em análise. Ponto que seria por si só, suficiente, para comprometer as presentes contas, está no pagamento habitual e contumaz de horas extras que atingiu o montante de R\$ 10.953.036,23 no exercício, quase o dobro do já criticado valor gasto no ano anterior (R\$ 5.638.120,32). O pagamento constante ao longo dos anos, afasta o caráter excepcional e transitório que deveria revestir o instituto das horas extras."

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse âmbito, como reportado pelo MPC, a defesa não logrou êxito em suas justificativas.

Tal fator foi apontado como comprometedor das contas em análise por ATJ, sob o aspecto jurídico e sua Chefia, MPC e SDG, desta última reporto trecho pertinente:

Início pelo trabalho extraordinário que resultou no desembolso de R\$ 10.953.036,23 (o dobro do anotado no exercício anterior com R\$ 5,638 milhões), em plena pandemia quando a população estava confinada, o Executivo com menor volume de trabalho e aulas interrompidas, dentre outros e sob a égide da Lei Complementar nº 173/2020, cujo objetivo foi determinar aos entes federados esforços financeiros para enfrentamento da COVID impedindo o aumento de despesas o que se deu sem qualquer comprovação documental da contraprestação dos serviços de sua natureza e imperiosa necessidade, procedimento que se mostra inaceitável, afastando o caráter de excepcionalidade que caracteriza verdadeiro complemento salarial.

De se destacar, ainda, outros graves apontamentos como servidores que teriam trabalhado cerca de 1.797 horas extraordinárias anuais (correspondentes a 7 horas diárias realizadas em cada um dos 252 dias úteis do ano) e, ainda, 344 horas mensais (equivalentes a 15,6 horas diárias em cada um dos 22 dias úteis do mês), volumes que não guardam correspondência fática com a realidade, destacando, ainda, linearidade dos gastos nos

Câmara da Estância de Atibaia

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

meses de outubro (R\$ 1,202 milhão), novembro (R\$ 1,284 milhão) e dezembro (R\$ 1,303 milhão). Portanto, considerando a reincidência da irregularidade, o elevado montante sem justificativas, o desatendimento à Lei Complementar nº 173/20 e a nitida afronta ao interesse público, tenho que, a despeito do comprometimento dos demonstrativos, a matéria reclama endereçamento dos autos ao Ministério Público do Estado para providências que entender cabíveis.

Não bastasse os fatores elencados pela SDG, o MPC, acerca do volume de horas extras praticadas, proferiu que referidas cargas de trabalho são inviáveis para um ser humano comum, levando à presunção de possível falta de fidedignidade dos registros, o que acaba por comprometer a justificativa para a despesa efetuada. Prova sobre este descontrole é a evidência levantada pela fiscalização, item D.5, quando efetuou visitas a Estabelecimentos de Saúde da Prefeitura Municipal de Atibaia e identificou, por amostragem, que alguns profissionais não cumpriam a jornada de trabalho para as quais foram contratados (Médicos).

A situação se agrava ao se verificar a extensão do pagamento de horas extras aos servidores comissionados (ev. 196.55), conforme exposto por ATJ, em sua análise jurídica:

Como agravante, destacado Pagamento de Horas-Extras a servidores, ocupantes de Cargos em Comissão, o que não é compatível ao pacífico entendimento desta Corte de Contas.

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



uma vez que nesses cargos a jornada de trabalho pressupõe dedicação exclusiva e estendida além do horário regular, haja vista tratar-se de atividade vinculada à autoridade que o nomeou, característica inerente aos cargos em comissão.

A defesa não comprovou que tais pagamentos se deram em período anterior à designação para os cargos em comissão. Logo, a falha permanece.

Ademais, o pagamento sistemático de horas extras fez com que seis servidores, conforme planilha inserida no evento 196.56, superassem o teto remuneratório constitucional.

Esse pagamento habitual de horas extras descaracteriza o caráter indenizatório da verba e o leva para o campo remuneratório, fazendo com que tal valor passe a ser considerado para fins de apuração do teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

Assim, cabe ressarcimento ao erário público dos pagamentos que promovam a superação do teto remuneratório (196.56). Para tanto, cópias desta decisão e das conclusões externadas pela diligente fiscalização serão informadas à Câmara Municipal e ao MPSP para adoção de medidas de suas competências, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020.

Ainda, incluo como ponto de censura à aprovação das presentes contas, o regime de sobreaviso.

Como bem exposto por ATJ, a situação se assemelha à mesma forma indireta de aumento

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



salarial, dos casos já explicitados de Horas Extras, cujas justificativas encaminhadas (Evento 244.1) não pareceram hábeis a regularizar o apontado."

6. Índice de Efetividade da Gestão Municipal, a saber:

"II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEG-M, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira. No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, destaca-se que o Município obteve o índice C, decaindo a posição do ano anterior (C+) e atingindo a menor nota.

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEGM	B+	B+	C+	C-
PLANEJAMENTO	C-	C+	C-	C
FISCAL	B+	B+	B+	B+
EDUC	B+	C-	C-	C-
SAÚDE	B+	B+	B+	C+
AMB	B+	B+	B+	C-
CIDADE	B+	B+	B+	B+
GOV TI	B+	C-	C+	C-



Câmara da Estância de Atibaia

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, é possível verificar que o Município diminuiu sua nota em todos os aspectos do IEG-M, à exceção do I-Cidade.

Por pertinente, reproduzo trecho da manifestação de SDG:

Outra impropriedade que vem sendo censurada desde 2017 refere-se à ineficiente gestão qualitativa registrada neste primeiro ano de mandato do atual chefe do Executivo, vice-prefeito no quadriênio anterior, que, portanto, tinha pleno conhecimento dos problemas e gargalos da comuna que ao invés de atenuados, recrudesceram ainda mais com forte retração em 05 dos 07 índices que compõem o IEG-M, apesar do aumento de R\$ 84.255 milhões da arrecadação.

Foram constatadas deficiências nas práticas do i-Planejamento, refletidas na histórica nota C, marcadamente pelas ocorrências adiante especificadas: falta de estímulo à participação popular na elaboração das peças orçamentárias, haja vista que as audiências públicas foram realizadas em dias de semana e no horário comercial; não existem mecanismos de acompanhamento da execução das demandas originárias de participação popular; nem todos os programas do PPA tiveram um estudo para elaboração/definição das ações, metas e indicadores; não houve a elaboração de Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA, nem sua publicidade; nem todos os programas finalísticos do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade; não houve o estabelecimento de metas financeiras de forma anual nas ações previstas no PPA; falta de

Câmara da Estância de Atibaia

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

publicação dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do PPA; não há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento; e não existem avaliações formais (relatórios) sobre a Execução Orçamentária, problemas que merecem ser superados pela Origem a fim de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes e de garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (ODSs 16.6 e 16.7).

O desempenho da localidade no i-Educ embora tenha mantido no conceito do ano anterior, C+, pela planilha exposta, as "setas" vem mostrando que a nota vem diminuindo a cada ano. Como aspectos quantitativos tem-se 14.069 estudantes vinculados à rede de ensino municipal e investimento de R\$ 13.809,42 por aluno, se elevando em relação ao ano anterior em 30,5%, e se mostrando superior em 12,44% à média praticada pelo conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 12.281,72)⁶, todavia, a aplicação desses valores não tem se mostrado eficiente.

Qualitativamente, informações encaminhadas pela Origem revelaram que o Município tem déficit de vagas em creches; nem todos os estabelecimentos de creche possuem "Sala de Aleitamento Materno" e local para acondicionamento de leite materno; a Prefeitura Municipal não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; não houve entrega do uniforme escolar nas escolas do Ensino Fundamental (Anos Iniciais); nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas; não há Plano de Cargos e Salários para os

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



professores; no transporte escolar existem 16 veículos com mais de 10 anos de fabricação, sendo que nem todos estão em boas condições de uso; a Prefeitura Municipal de Atibaia possui um indicador próprio de qualidade do ensino do Município chamado SAEMA - Sistema de Avaliação da Educação Municipal de Atibaia, porém não houve a fixação formal da meta de 60% a ser atingida em 2021; não foi realizado o monitoramento específico das metas do Plano Municipal da Educação, sendo a resposta baseada em controles esparsos e estatísticas de conhecimento do órgão.

Os resultados da 4ª Fiscalização Ordenada realizada nas unidades escolares, acerca do retorno presencial, detectou que a guia da calçada não estava suficientemente rebaixada em frente ao portão de entrada da escola; rampas de acesso à escola sem cobertura (nos dois portões de entrada), o que pode trazer contratempos em dias de chuva; ausência de rampa de acesso à quadra poliesportiva por dentro da escola (a acessibilidade somente é possível por fora da escola, pela calçada, entre os dois portões de entrada); foram verificadas carteiras e cadeiras escolares substituídas por novas armazenadas na quadra aguardando retirada; não houve registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola; a merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do cardápio; inadequações das instalações físicas; falta de AVCB.

A defesa reportou a adequação de algumas falhas que devem ser averiguadas na próxima inspeção in loco.

Tais fatores reportam seus resultados no IDEB, visto que a localidade vinha superando a meta projetada de

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



2009 até 2019, todavia no exercício de 2021, ficou aquém da meta estipulada, demonstrando sua decadência no âmbito do ensino.

Assim, cabe a adoção de medidas saneando às ocorrências citadas, bem como o desenvolvimento de ações para corrigir as falhas apuradas na Fiscalização Ordenada – Unidade Escolares – retorno Presencial.

No i-Saúde, a localidade destinou R\$ 1.114,75 per capita às ações do setor, representando dispêndio 3,34% menor do que o praticado pela média do conjunto dos municípios paulistas (R\$ 1.153,24)7.

O desempenho setorial decaiu de B para C+. Face as respostas da Origem foram detectadas a ausência de AVCB ou CLCB, bem como de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para as unidades de saúde; não foram atingidas 12 metas no SISPACTO; registro manual de frequência dos médicos, constatando-se ausência de profissionais no horário de jornada efetivo; programação anual de saúde não aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde; ausência de Central de Urgência e Central de Internações; falta de componente municipal no Sistema Nacional de Auditoria.

Ainda, neste âmbito, foi verificada existência de lista de espera superando 2 anos para o agendamento de consultas em especialidades, no caso de determinados exames, o tempo pode atingir 3 anos; em 31/12/2021 faltava no estoque municipal, 14 tipos de medicamentos de uso contínuo; falta de disponibilização das escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet), situações graves que comprometem o atendimento à população e merecem uma atenção especial por parte do Executivo de Atibaia.

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



cabendo à inspeção em próximas vistorias, verificar as adequações promovidas.

Gargalos no gerenciamento ambiental desaguaram na queda para a nota C+ no i-Amb, já que a Prefeitura não dispunha de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; não universalizou o fornecimento de água potável para sua população; o plano municipal de saneamento básico deixou de contemplar metas e algumas das previstas não foram alcançadas; última revisão do plano municipal ou regional de saneamento básico ocorreu há mais de 10 anos; não foi realizado monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), havendo metas não cumpridas dentro do prazo proposto; o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foram disponibilizados ao público; disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos ainda não foi, totalmente, implantada pela Prefeitura; não foi realizado o tratamento de 100% dos resíduos sólidos das ETAs e das ETEs; os licenciamentos concedidos pelo Via Rápida não são objeto de fiscalização do Órgão Ambiental Municipal, assim em virtude do potencial de tais circunstâncias causarem prejuízo ao meio ambiente, cabe à Municipalidade, prontamente, promover as adequações necessárias.

Achados no campo i-Cidade (Nota B) deverá nortear os gestores para realização de vistoria nas edificações vulneráveis; exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal (PLANCON); estudo de avaliação da segurança de

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



todas as escolas e centros de saúde; busque atingir as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo; realize pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo; promova acessibilidade no calçamento público; mantenha as vias públicas com manutenção adequada e devidamente sinalizadas e atualize o mapeamento das áreas de risco, juntamente com o IPT.

Por fim, no aspecto do i-Gov-TI, a nota foi rebaixada no exercício, ao mais baixo patamar, C, cabendo providências à Municipalidade para instituir um Plano Diretor de Tecnologia da Informação, bem como uma Política de Segurança da Informação; regulamentar a Lei sobre Eficiência Pública (governo digital), permitir a gravação em diversos formatos eletrônicos de todos os relatórios; conferir acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência em todas as partes do site; realizar a regulamentação do tratamento de dados pessoais nos termos da LGPD, a avaliação dos tipos de dados e a designação de um encarregado para tal função.

Em face de todas as falhas aqui citadas, constata-se a ineficiente gestão qualitativa do município de Atibaia, o que integra o conjunto de falhas que fundamentam a emissão de parecer desfavorável ao caso, demandando por urgentes adequações, de forma a proporcionar um melhor atendimento à população."

A Comissão de Finanças e Orçamento a fim de obter informações e esclarecimentos encaminhou ao Executivo no dia 21/06/2024, via sistema 1 DOC o protocolo 31.543/2024 e o protocolo n.º. 31.544/2024.

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



O Executivo encaminhou documentos pertinentes a matéria e o Senhor Prefeito Emil Ono, encaminhou Defesa Escrita por meio de seus advogados constituídos.

Na defesa apresentada pelo Senhor Prefeito Emil Ono, argumenta que é certo e indiscutível que a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou a ocorrência de supostas irregularidades verificadas no decorrer do exercício de 2021, todavia, nenhuma delas possui gravidade suficiente para comprometer a regularidade de todo o exercício econômico financeiro.

Acrescenta ainda, que o parecer sobre as Contas Anuais examinadas indica que não foram identificados desajustes fiscais graves que comprometam os demonstrativos apresentados ao Tribunal de Contas e que vários aspectos foram considerados positivos e regulares durante a análise, sugerindo uma gestão responsável da Prefeitura de Atibaia.

Após esta explanação em preliminares, a defesa apresentou argumentos de cada um dos pontos ventilados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo como passíveis de contaminar o resultado das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Atibaia.

Em que pese os argumentos apresentados na defesa que os apontamentos isolados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não possui gravidade suficiente para comprometer a regularidade de todo o exercício econômico financeiro, entendemos de maneira divergente.

Conforme salientado pela relatora, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelos órgãos de assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recomendaram a emissão de parecer desfavorável às contas de Atibaia em 2021 devido a diversas falhas graves identificadas na gestão municipal.

A comissão entende que mesmo que um problema ou irregularidade não pareça ter uma gravidade evidente no momento, é importante considerar que pequenos desvios podem se acumular e gerar impactos significativos a longo prazo.

Além disso, questões aparentemente menores podem indicar falhas mais profundas, podendo comprometer a transparência, integridade e confiabilidade.

Deste modo, a Comissão conclui que as contas de 2021 apresentaram diversos pontos irregulares, conforme parecer do TCESP, comprometendo-as pela

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



gravidade das falhas relacionadas à gestão de pessoal, à gestão de bens e serviços e à promoção da accountability.

Ademais, causou estranheza o Executivo apresentar Pedido de Reexame a reprovação das Contas de 2021 ao Tribunal Pleno e depois pedir a desistência do recurso, sendo que aquele era o momento correto de reverter a decisão emitida pela Segunda Câmara que julgou irregulares as contas de 2.021.

A atitude do Executivo de apresentar um Pedido de Reexame após a reprovação das contas de 2021 ao Tribunal Pleno pode gerar dúvidas e questionamentos sobre a própria consistência e fundamentação dos argumentos apresentados inicialmente. A decisão posterior de solicitar a desistência do recurso pode sugerir falta de transparência ou de coesão nas ações do Executivo.

Além disso, essa postura pode levantar suspeitas de manipulação política ou tentativa de encobrir possíveis irregularidades identificadas nas contas reprovadas, já que a desistência do recurso poderia evitar uma investigação mais aprofundada ou a necessidade de prestar esclarecimentos adicionais sobre as questões levantadas pelo Tribunal.

Em resumo, a sequência de eventos descrita pode alimentar especulações sobre a conduta ética e a gestão responsável dos recursos públicos por parte do Executivo, destacando a importância da transparência, responsabilidade e compromisso com a prestação de contas nas atividades governamentais.

Voto:

Ante o exposto e conforme alerta da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, senhora Cristiana de Castro Moraes, o Venerando Acórdão não é suscetível de revisão, conforme deliberação exarada nos autos do processo TCA-7252.989.20-7, devendo ser respeitado.

Deste modo, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Atibaia **ACOMPANHA O PARECER PRÉVIO TCESP**, que **REPROVOU** as Contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, no exercício de 2021.

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



Segue anexo minuta do Decreto Legislativo que trata das Contas da Prefeitura de Atibaia de 2021, devendo ser encaminhado para discussão e apreciação do Douto Plenário desta Casa Legislativa, nos termos Regimentais.

O processo TCA-7252.989.20-7 do TCESP faz parte desse parecer.

Diante disso, encaminhe-se o parecer desta Comissão ao Presidente da Casa para as providências necessárias.

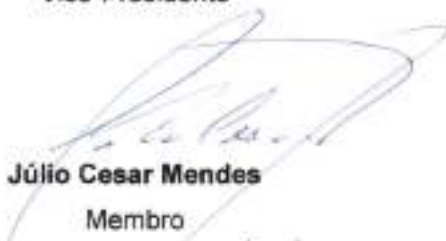
Salão Nobre "Presidente Tancredo de Almeida Neves" aos 09 dias do mês de agosto de 2024.


Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth

Presidente / Relator


Ademilson Donizete Militão

Vice-Presidente


Júlio Cesar Mendes

Membro

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



Minuta

Decreto Legislativo n.º. ____ / 2024

Dispõe sobre apreciação das Contas do Sr.
Prefeito relativa ao Exercício financeiro
econômico de 2021.

FERNANDO SOARES DE SOUZA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º – Nos termos do artigo 211, §1º, 'a' c/c § 2º e o artigo 303 ss do Regimento Interno, ficam integralmente **REJEITADAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS** as Contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, referente a prestação de Contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Atibaia, relativas ao exercício de 2021, de acordo com a conclusão extraída dos autos do processo TC – 7252.989.20-7 do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Artigo 2º – Fica fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo o Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento, em anexo.

Artigo 3º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



Justificativas

O presente Projeto foi formulado com base e fundamento no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativas ao exercício de 2021 – TC-7252.989.20-7, sendo que a Comissão de Finanças e Orçamentos acompanhou o posicionamento.

A Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de agosto de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, juntado aos autos, emitiu PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2021.

Em síntese, a Segunda Corte de Contas Paulista não aprovou a Prestação de Contas em exame em razão dos seguintes pontos: questões alusivas a dívida ativa; pagamentos de subsídio conjuntamente com vantagens pessoais; pagamento habitual e contumaz de horas extras, estendido a comissionados e promovendo a superação ao limite do teto remuneratório constitucional no caso de alguns servidores; no regime de sobreaviso, bem como na baixa adequação qualitativa das políticas públicas, demonstrada pelas notas do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Os documentos que basearam a decisão da Comissão de Finanças e Orçamentos encontram-se no Protocolo Diversos 008/2024, bem como o parecer da comissão.

Sendo assim, encaminho o Projeto de Decreto Legislativo para discussão e apreciação do Douto Plenário desta Casa Legislativa, nos termos Regimentais.

Câmara da Estância de Atibaia



CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcocm@tce.sp.gov.br



São Paulo, 25 de março de 2024

Ofício C.CCM nº 562/2024
TC- 7252.989.20 - 7
Contas Prefeitura

Senhor Presidente,

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-7252.989.20-7** trata do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Atibaia** relativas ao exercício de 2021.

Pelo presente, transmito-lhe cópia da decisão exarada pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 22/08/2023 (Acórdão – disponibilizado no DOE-TCESP em 07/09/2023 e publicado em 11/09/2023), bem como pelo E. Tribunal Pleno em Sessão de 22/11/2023 (TC - 20609.989.23-1- Reexame - Decisão que homologou a desistência do recurso - disponibilizada no DOE-TCESP em 13/12/2023 e publicado em 14/12/2023), sobre citada matéria, para conhecimento.

Por fim, informo que, por se tratar de processo eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ROBSON MARINHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

As Comissões de Finanças
Atibaia, 11/06/24
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO SOARES DE SOUZA
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA
ATIBAIA – SP
C.CCM – 43 (AR)



Câmara da Estância de Atibaia



CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-6QTL-6RNA-5N1W-47SL

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - ccgcom@tce.sp.gov.br



São Paulo, 25 de março de 2024

Ofício C.CCM nº 562/2024
TC- 7252.989.20 - 7
Contas Prefeitura

Senhor Presidente,

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-7252.989.20-7** trata do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Atibaia** relativas ao exercício de 2021.

Pelo presente, transmito-lhe cópia da decisão exarada pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 22/08/2023 (Acórdão – disponibilizado no DOE-TCESP em 07/09/2023 e publicado em 11/09/2023), bem como pelo E. Tribunal Pleno em Sessão de 22/11/2023 (TC - 20609.989.23-1- Reexame - Decisão que homologou a desistência do recurso - disponibilizada no DOE-TCESP em 13/12/2023 e publicado em 14/12/2023), sobre citada matéria, para conhecimento.

Por fim, informo que, por se tratar de processo eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ROBSON MARINHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO SOARES DE SOUZA
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA
ATIBAIA – SP
C.CCM – 43 (AR)



Câmara da Estância de Atibaia



CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> clicar documento digital e informe o código do documento: 5-6QTL-6RNA-5N1W-47SL



Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



TC-007252.989.20-7
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 22-08-2023

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no referido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções, bem como as providências anunciadas na oportunidade da defesa.

Determinou, ainda, que os processos TC-001061.989.21-6 e TC-006668.989.21-3, e os expedientes TC-022443.989.22-3, TC-015980.989.21-4, TC-000755.989.22-5, TC-022762.989.21-8 e TC-000348.989.22-9 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas, devendo ser enviado ofício com cópia da decisão aos subscritores do TC-022443.989.22-3, TC-015980.989.21-4 e TC-000755.989.22-5.

Determinou, também a expedição de ofício à Câmara Municipal de Atibaia, noticiando a necessidade de ressarcimento de importâncias ao erário municipal, decorrente de valores pagos em excesso à Secretária Municipal de Educação, pagamento de horas extras a comissionados (196.55) e superação ao teto remuneratório constitucional (196.56), para adoção de medidas de sua competência, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020.

Determinou, ademais, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado acompanhado de cópia do parecer, para adoção de medidas de sua competência, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020, bem como levando ao seu conhecimento o teor da Lei Complementar Municipal n. 841/21 (reestruturação administrativa) para verificação da adequação constitucional e providências que entender cabíveis.

Em virtude de falta de AVCB em prédios municipais de Atibaia, determinou a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para tratar da Licitação Pregão Eletrônico nº 282/21 e seu decorrente Contrato nº 160/21, assim como da Execução Contratual.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SD0C-D414-6J3T-7RV9

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por meio de plataforma para videoconferência.



Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

PREFEITURA MUNICIPAL: ATIBAIA
EXERCÍCIO: 2021

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
 - oficiar à Câmara Municipal de Atibaia, aos subscritores dos TCs - 022443.989.22-3, TC-015980.989.21-4 e TC-000755.989.22-5, bem como ao Corpo de Bombeiros, nos termos do voto da Relatora.
 - oficiar ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - formar autos próprios, enviando-os à consideração da Relatora para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de agosto de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 22/08/2023

ITEM 103

103 TC-007252.989.20-7

Prefeitura Municipal: Atibaia.

Exercício: 2021.

Prefeitos: Emil Ono e Fabiano Batista de Lima.

Períodos: (01-01-21 a 27-10-21; 03-11-21 a 15-12-21; 20-12-21 a 31-12-21) e (28-10-21 a 02-11-21; 16-12-21 a 19-12-21).

Advogado(s): Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Renzo Signoretti Croci (OAB/SP nº 319.593), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

Aplicação total no ensino	25,90% (mínimo 25%)
Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB	70,85% (mínimo 70%)
Recursos do Novo FUNDEB aplicados no exercício	99,57% (mínimo 90%)
Parcela residual (até 10%) do Novo FUNDEB foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Sim
Investimento total na saúde	23,79% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	35,14% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Pagamento em conjunto com verbas pessoais, para aqueles que possuíam cargo efetivo. Deliberação SEI n. 11.209/2020.
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 30.713.649,96 (4,37%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 82.699.740,72

IEGM	2020	2021	Resultado
	C+	C	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5LMH-5QVZ

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte Médio
Região Administrativa de Campinas
Quantidade de habitantes: 145.378

Em exame as contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **ATIBAIA** cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR-03.

As contas foram objeto de prévio Acompanhamento Quadrimestral, a fim de oportunizar à Administração ajuste tempestivo das ações que apresentassem tendência de descumprimento (eventos 106.41 e 133.71), e foram subsidiadas pelos resultados dos processos TC-001061.989.21-6 – Acompanhamento Especial – Covid-19 e TC-006668.989.21-3 – Fiscalizações Ordenadas.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 196.144, a fiscalização elaborou quadro sintético para demonstrar a situação dos principais vetores constitucionais e legais apreciados por esta e. Corte, bem como de outros aspectos relevantes no contexto das Contas Municipais:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	4,37%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	9,12%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	35,14%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, incisos I e III, da LRF?	PREJUDICADO

2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-procossos.tcesp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5LMH-5QVZ

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITENS	
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	25,90%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,57%
ENSINO - Se defende, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	70,85%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,78%

Na conclusão dos seus trabalhos, foram registradas as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Houve apontamentos do Controle Interno relacionados às despesas com a pandemia do COVID-19, aos gastos de recursos efetuados com base na Lei Complementar Municipal nº 726/2015 (Programa Municipal de Apoio ao Esporte), aos repasses efetuados ao Terceiro Setor, às despesas realizadas sob o regime de adiantamentos e às contratações mediante licitação;
- Existem informações e documentos solicitados pelo controle interno com prazo superior a 60 dias que não foram entregues, dificultando seu trabalho;
- O órgão não possui em sua estrutura uma carreira ou cargo específico de Auditor/Controlador Interno ou equivalente;
- Os servidores do Sistema de Controle Interno não realizaram em 2021 treinamento específico para o desempenho de suas funções, excetuando aqueles ministrados pelo TCE/SP;
- O Sistema de Controle Interno não está fazendo visitas rotineiras às escolas e unidades de saúde para verificar as condições físicas;
- Há reincidência de irregularidade envolvendo a classificação das receitas do município, cuja matéria está sendo tratada em item específico deste relatório.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana no horário comercial, das 08h às 18h, o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate;
- Não existem mecanismos de acompanhamento da execução das demandas originárias de participação popular, p.ex.: pedidos de ofício solicitações formais de líderes comunitários etc;
- Nem todos os programas do PPA tiveram um estudo para elaboração/definição das ações, metas e indicadores, o que dificulta o atendimento do artigo 1º da LRF;
- Não houve a elaboração de Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA;
- Não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contrariando o previsto pelos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Nem todos os programas finalísticos do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SC2U-ORLU-SUMH-50VZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não houve o estabelecimento de metas financeiras de forma anual nas ações previstas no PPA;
- Não há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento;
- Não existem avaliações formais (relatórios) sobre a Execução Orçamentária;
- Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis diante das irregularidades e ilegalidades apontadas de parte dos apontamentos;

B.1.1.2 – CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS RECEBIDAS X ORÇADAS

- Houve reincidência de falha apontada no relatório das contas de 2020 sobre receitas recebidas que estão sendo classificadas, s.m.j., de maneira desconexa com a realidade do município situação que contraria princípios da Contabilidade pública, dificulta verificação das informações pela fiscalização e pode causar danos aos contribuintes.

B.1.1.3 – ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Conforme Relatório de Instrução de dezembro de 2021 emitido pelo Sistema Audesp o ente superou o limite de 85% estabelecido no §1º do artigo 167-A, resultando em emissão de alerta por parte deste Tribunal no mês de fevereiro/2021.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Houve um aumento da Dívida Consolidada de 18,98%, com destaque para as rubricas "Outras Dívidas" e "Dívida Contratual".

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Verificamos que no balanço patrimonial da origem, não foi lançado o valor do Mapa de Precatórios para o exercício seguinte;
- Verificamos divergência entre o valor constante no relatório gerado pelo Sistema Audesp e o valor constante no Mapa de Precatórios informado pela Origem ao Audesp evidenciando, s.m.j. que não foram informados os valores atualizados com juros e/ou correção monetária.

B.1.10.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO

- Criação de cargos em comissão inobservando a jurisprudência deste e. Tribunal de Contas, haja vista a criação de cargos que não exigem nenhum nível de escolaridade e cargos com nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

B.1.10.2. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

- Nomeação de 43 servidores e designação de 90 servidores para cargos em comissão sem curso superior; ao final de dezembro de 2021 havia 128 servidores ocupando cargos em comissão, que não possuíam ensino superior, inobservando a jurisprudência deste Tribunal e do TJSP.

B.1.10.3. HORAS EXTRAS

- Gastos de R\$ 10.953.036,23 com horas extras no exercício de 2021;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5LHM-5QVZ

Câmara da Estância de Atibaia


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES


- Constatamos, s.m.j., a realização de horas extras em excesso na Prefeitura Municipal de Atibaia, onde mais de 160 servidores fizeram mais de 600 horas extras anuais, com 14 servidores realizando mais de 1.000 horas extras anuais e mais de 100 horas extras mensais, os detalhes dos apontamentos estão descritos no corpo do relatório;
- Verificamos que 5 cargos foram responsáveis por mais de 58% do total de horas extras realizadas no exercício de 2021;
- Nos meses de outubro, novembro e dezembro os gastos com horas extras foram, s.m.j., praticamente lineares, sendo a média de R\$ 1.263.388,34 em cada mês;
- Nos meses de março, abril e julho, diversos professores realizaram o mesmo número de horas extras, o que, s.m.j., representa um padrão e não uma necessidade esporádica.

B.1.10.4. HORAS EXTRAS COMISSIONADOS

- Constatamos o pagamento indevido de horas extras a servidores comissionados do município, a interpretação dada ao assunto por este E. Corte é no sentido de o pagamento de horas extras não ser compatível com o exercício de cargo comissionado.

B.1.10.5. HORAS EXTRAS – TETO CONSTITUCIONAL

- Verificamos a existência de servidores recebendo sua remuneração superior ao teto Municipal do executivo considerando as horas extras efetivadas.

B.1.10.6. SOBREVISO

- Aveniçamos que o regime de sobreaviso é realizado de forma contínua e regular por vários funcionários, podendo indicar a complementação de remuneração, haja vista que não se trata de caráter excepcional ou emergencial e sim prática rotineira e comum;
- Constatamos no regime de sobreaviso diversos servidores realizando mais de 400 horas por mês em tal regime, sendo que em alguns casos o número chega a 500 horas mensais;
- Verificamos, ainda, que alguns servidores realizaram regime de Sobreaviso de forma contínua ao longo de Semanas, como por exemplo a realização de 15 horas no regime de sobreaviso todos os dias da semana (segunda a sexta);
- Salvo melhor entendimento, a prática de trabalho pelo regime de Sobreaviso não reflete a real necessidade de trabalho da Origem, sendo que propomos que seja comunicado o D. Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entender necessárias.

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamentos, s.m.j., de forma irregular para a Secretária Municipal de Educação nos meses de janeiro a maio de 2021¹, pois além do subsídio recebeu os adicionais de tempo de serviço, situação em desacordo com o disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal e inobservando a jurisprudência deste Tribunal e do TJSP.

¹ Após Maio os pagamentos foram regularizados por iniciativa da Crigen.

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- Não há disponibilização de programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários, o que pode comprometer a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo;
- Há indícios de comprometimento no controle da receita pela Prefeitura Municipal, pois não houve segregação de funções entre os setores de lançadoria, arrecadação, fiscalização e contabilidade;
- Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que caracterizam renúncias de receitas no exercício de 2020, contrariando o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- O montante da Dívida Ativa prescrita (R\$ 400.944,60) não estava registrado na conta de Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

B.3.1 – DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE ESCOLA E UNIDADES DE SAÚDE

- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Atibaia, com proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros.

B.3.3.1 – DA HIGIENIZAÇÃO DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA

- A Prefeitura não informou a data da última higienização realizada no estoque da dívida ativa, de forma a separar os créditos podres, débitos prescritos, de pequeno valor ou com vícios administrativos na sua constituição execução dos créditos líquidos e certos.

B.3.3.2 – DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

- A Origem não implementou as seguintes formas de cobrança da dívida ativa: Protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA); Conciliação extrajudicial; Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN); Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito;
- Prescrição de dívida ativa no valor R\$ 400.944,60 no exercício de 2021;
- Descumprimento do Comunicado SDG n.º 023/2013 e da jurisprudência deste Tribunal.

B.3.3.3 – DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS

- Nos últimos 04 anos o município implantou 03 vezes o programa de recuperação fiscal ou REFIS;
- Verificamos que 730 contribuintes parcelaram 02 vezes ou mais o mesmo débito tributário nos últimos 04 anos, demonstrando, s.m.j., ineficiência nos recebimentos.

B.3.5 – DA ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS.

- Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal n.º 6.015/73.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-51MH-50VZ

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas clique em: original acesse <http://re-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4-SCZU-ORLU-SLUM-00VZ

B.3.7 PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS

- Conforme dados obtidos junto ao Sistema AUDESP, verificamos despesas no exercício fiscalizado com pagamento de juros e multa no total de R\$ 23.378,94. S.m.j., temos tais despesas por impróprias, antieconômicas, e que oneram injustificadamente os cofres públicos, uma vez que podem ser evitadas pelo gestor.

B.3.9. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TEMA UNIDADES ESCOLARES: RETORNO PRESENCIAL

- De acordo com as informações fornecidas pela origem, a Prefeitura Municipal de Atibaia não regularizou os seguintes apontamentos verificados na referida ordenada:
 - ❖ Foram verificadas desconformidades aparentes nas condições de acessibilidade da Escola, conforme descrito: Guia da calçada não suficientemente rebaixada em frente ao portão de entrada da escola; rampas de acesso à escola sem cobertura (nos dois portões de entrada), o que pode trazer contratempos em dias de chuva; ausência de rampa de acesso à quadra poliesportiva por dentro da escola (a acessibilidade somente é possível por fora da escola, pela calçada, entre os dois portões de entrada);
 - ❖ Foram verificadas as seguintes desconformidades aparentes na quadra: Carteiras e cadeiras escolares que foram substituídas por novas estão armazenadas na quadra aguardando retirada;
 - ❖ Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola.

B.3.10.1 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 282/2021 E CONTRATO Nº 160/2021, NO VALOR DE R\$ 18.597.960,00

- O Termo de Referência não trouxe um cronograma com as etapas a serem executadas para a implantação do objeto na rede municipal de ensino e também não detalhou as configurações mínimas necessárias dos dispositivos a serem disponibilizados a cada aluno para utilização do serviço de forma online e offline;
- Houve consulta por empresa interessada sobre as configurações mínimas dos dispositivos, endossando a Municipalidade as configurações propostas pela empresa, contudo, sem previsão da utilização de redes móveis (4G ou similar) e sem a discriminação por tipo de dispositivo (tablet, celular, desktop etc.);
- Houve falhas na execução do contrato ligadas à ausência de medição precisa dos serviços para a realização dos pagamentos e pagamentos realizados por serviços não disponibilizados aos alunos;

B.3.10.2 - TOMADA DE PREÇO Nº 10/2021, CONTRATO Nº 130/21 – VALOR R\$ 483.610,00

- Constatamos diversas irregularidades nas declarações e condutas tomadas pelas empresas "Ana Soares Bareto de Matos 264449238819" e "Lilian Cassi Trivigno 15184878823" (L C Trivigno Consultoria Social e Organizacional) no certame da Tomada de Preços nº 10/2021, conforme detalhado no item B.3.9 deste relatório. Desse modo propomos que seja feita a comunicação ao D. Ministério Público Estadual e a Fazenda Estadual para tomarem as medidas que entenderem pertinentes.

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

- Constatamos que as despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas-correntes, em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto Federal nº 10.656/2021, haja vista que foi constatado: Transferência a contas de instituição privada responsável pela gestão da folha de pagamento dos servidores;
- Constatamos profissionais pagos com os 70% do Fundeb além de professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais, participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional, cuja valor despendido de R\$ 1.252.426,47 foi excluído da parcela dos 70% e incluído na parcela de 30%, resultando em um percentual final de 70,85% que atingiu o mínimo de 70% previsto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 26, *caput*, da Lei Federal nº 14.113/2020.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Há demanda reprimida por creche, correspondente a 164 vagas, tendo a Municipalidade elencado medidas que está adotando para ampliar o número de vagas, tais como: Construção de novas unidades; ampliação dos chamamentos nas creches comunitárias; e planejamento para reformas e ampliações;
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, atual artigo 26-A com a redação dada pela Lei Federal nº 14.276, de 27/12/2021;

C.1.4. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL - EDUCAÇÃO

- Procedemos visita a três unidades escolares onde verificamos diversas ocorrências ligadas a: Ausência de acessibilidade; banheiros sem azulejos, sem papel toalha e sem sabonete; paredes com pintura descascando; piso quebrado; fissuras em paredes; ausência de quadra esportiva; alunos que não estavam trajando uniforme por falta de fornecimento da rede pública; ausência de termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento; ausência de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos; ausência de AVCB; merenda diferente da prevista no cardápio; ausência de biblioteca; dentre outras.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- Há déficit de vagas em creches, pois nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche foram atendidas;
- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem "Sala de Aleitamento Materno";
- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem local para acondicionamento de leite materno;
- A Prefeitura Municipal não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- Não houve entrega do uniforme escolar nas escolas do Ensino Fundamental (Anos Iniciais) em 2021 por não haver licitação para aquisição de uniforme escolar;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5LMI-5QVZ

Câmara da Estância de Atibaia


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES


- A Prefeitura Municipal informou que nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas;
- A Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus professores;
- No transporte escolar existem 18 veículos com mais de 10 anos de fabricação, sendo que nem todos estão em boas condições de uso;
- A Prefeitura Municipal de Atibaia possui um indicador próprio de qualidade do ensino do Município chamado SAEMA - Sistema de Avaliação da Educação Municipal de Atibaia, porém não houve a fixação formal da meta de 60% a ser atingida em 2021;
- A Secretaria Municipal de Educação não realizou o monitoramento específico das metas do Plano Municipal da Educação durante o ano de 2021, sendo a resposta baseada em controles esparsos e estatísticas de conhecimento do órgão. Também algumas informações foram apuradas junto ao Conselho Municipal da Educação. O monitoramento está sendo realizado em 2022.

D.2. IEG-M - I-SAÚDE - Índice C+

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual nº 63.911, de 2018 e Lei Federal nº 6.437, de 1977;
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
- A Prefeitura Municipal informou que a forma de registro de frequência dos médicos não é eletrônica (Conforme exposto no Item D.5 deste relatório constatou-se a ausência de profissionais no horário de jornada efetivo);
- Não foram atingidas 12 metas² anuais previstas no SISPACTO (2017-2021);
- A Programação Anual de Saúde de 2021 não foi aprovada pelo Conselho Municipal da Saúde, contrariando o artigo 36, §2º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- O Complexo Regulador Municipal possui Central de Regulação. Entretanto, NÃO possui as seguintes Centrais: Central de Urgência e Central de Internações, tal fato contraria o disposto no o §1º do artigo 9º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017, e o inciso III do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012;
- Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o §2º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

D.3 - VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

- O tempo de espera para agendamento de consultas médicas, em algumas especialidades, chega a superar 02 anos.

² Metas nºs 1, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 16, 18, 19 e 22.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura ou para ver o arquivo original acesse <http://reprocaasas.sp.gov.br> - link Validez documento digital e informe o código do documento: 4-SC2U-08LU-SUMH-SQVZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O tempo de espera para exames no caso mais crítico (colonoscopia) supera 3 anos, outros exames com tempo de espera superior a 02 anos;
- No dia 31/12/2021 faltavam estoques de 14 tipos de medicamentos de uso contínuo para distribuição;
- O atual cenário de severa restrição ao acesso de consultas médicas de especialidades e exames médicos no Município representa grave afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal, por se tratar de falha grave e de grande repercussão social, propomos seja comunicado o Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

D.4 - PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET)

- Verificamos que a Prefeitura Municipal de Atibaia não disponibiliza as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (*internet*).

D.5 – CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO

- Verificamos, conforme item D.5 – Subitem 1 deste relatório, que, s.m.j., a Sra. Katia Louvada Gouvea Fatibello não cumpre integralmente sua jornada de trabalho no cargo de médica neurologista na Prefeitura Municipal de Atibaia;
- Verificamos, conforme item D.5 – Subitem 2 deste relatório, que, s.m.j., o Sr. Edson Aparecido Pereira não cumpre integralmente sua jornada de trabalho no cargo de médico ortopedista na Prefeitura Municipal de Atibaia;
- Constatamos que o controle de ponto manual dos estabelecimentos de saúde da Origem, apresentam diversas falhas, reforçando, s.m.j., a necessidade de implantação do ponto eletrônico.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- O município ainda não universalizou o fornecimento de água potável para sua população;
- O plano Municipal de Saneamento Básico não contempla, dentre outras, as seguintes metas: a) Meta de universalização do abastecimento de água potável até 31 de dezembro de 2033; b) Metas de qualidade na prestação do serviço de abastecimento de água e c) Metas de eficiência e de uso racional da água;
- A última revisão do plano municipal ou regional de saneamento básico ocorreu há mais de 10 anos, contrariando o disposto no artigo 19, § 4º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- A Prefeitura Municipal não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), contrariando o disposto pelo artigo 19, inciso XVII, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

E.1.1. DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- A Origem não atingiu todas as metas previstas para o exercício de 2021;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5LMH-5GVZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://de-processo.tce.sp.gov.br> - link: Valider documento digital e informe o código do documento: 4-SGZU-DBL-U-SUMH-SGVZ

E.1.2 – GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Não há monitoramento e avaliação das ações e metas contidos no Plano, em contrariedade ao disposto no inciso XVII do artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/10.
- A Ongem não atingiu todas as metas previstas para o exercício de 2021.

E.1.2.1 – DA DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS SÓLIDOS

- Verificamos que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos ainda não foi, totalmente, implantada pela Prefeitura, desatendendo o prazo previsto no artigo 54 da Lei Federal nº 12.305/2010.

E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Os licenciamentos concedidos pelo Via Rápida (JUCESP) não são acompanhados pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura (Falha Recorrente).

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B

- Nem todas as edificações vulneráveis foram vistoriadas em 2021 com o objetivo de realizar intervenção preventiva;
- A Prefeitura Municipal informou que não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal (PLANCON);
- A Prefeitura Municipal não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento;
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- Nem todas as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo foram atingidas;
- Não foi realizada pesquisa de qualidade de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2021;
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;
- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada;
- O último mapeamento das áreas de risco realizado se deu em 2018 em conjunto com o IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, ou seja, referido mapeamento não está atualizado.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Foram detectadas falhas no site ligadas à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Em pesquisa ao site da Origem não foi possível constatar se as despesas para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, pois os últimos dados disponíveis são de 2021;
- As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 não foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020;
- As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 não foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020.

G.1.1.2. DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS

- A publicação do Anexo 3 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, referente ao 1º quadrimestre de 2021, foi realizada fora do prazo, em 19/06/2021;
- A publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, referente ao 3º quadrimestre de 2021, foi realizada fora do prazo, em 08/06/2022;
- A publicação do Anexo 14 – Demonstrativo Simplificado RREO, referente ao 2º bimestre de 2021, foi realizada fora do prazo, em 19/06/2021;
- A publicação do Anexo 7 – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, referente ao 3º bimestre de 2021, foi realizada fora do prazo, em 14/08/2021;
- Em que pese ter a Municipalidade informado que foi divulgado no site o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, referente ao 3º quadrimestre de 2021, não localizamos no site esse demonstrativo em consulta realizada em 08/06/2022.

G.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- A Origem não prestou informações ao Sistema Audesp Fase IV, sobre as dispensas e inexigibilidades de licitação;
- Ao Sistema Fase III foram prestadas informações fora do prazo;
- Verificamos 05 tipos de divergências relativas aos empenhos informados.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;
- A Prefeitura não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital). - No site da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas na extensão CSV e texto nos padrões abertos, de modo a facilitar a análise das informações;
- O site da Prefeitura Municipal disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência da maior parte do site;
- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);
- A Prefeitura Municipal não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO);

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- A Prefeitura Municipal informou não ter realizado a avaliação dos tipos de dados;
- Dentre os serviços online disponíveis à população, alguns são acessados por meio do Sistema "1Doc", porém, não há divulgação no site dos serviços prestados por meio deste sistema.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- > Descumprimento das Instruções e Lei Orgânica deste Tribunal, bem como de recomendações e determinações desta Corte de Contas.

Detalhamentos elaborados pela inspeção sobre a gestão fiscal indicaram superávit orçamentário de R\$ 30,7 milhões e resultado financeiro de R\$ 82,7 milhões, concluindo-se pela existência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

A dívida consolidada se elevou em 18,98%, em razão de aumento do valor da dívida do SAAE e de empréstimos internos.

A municipalidade é vinculada ao regime ordinário de pagamento de Precatórios e segundo a Fiscalização, os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado³, tendo sido depositado o montante de R\$ 4.248.711,06 ao longo do período.

A instrução destacou duas situações que ocorreram e contribuíram para a regularidade nos pagamentos referentes ao exercício de 2021:

A) Foi aceito o parcelamento dos precatórios devidos no exercício de 2020 nos termos § 20 do artigo 100 da Constituição Federal, conforme decisão judicial constante do Arquivo 23 (196.23);

³ O documento juntado no Arquivo 26 informa não haver pagamentos pendentes para o exercício de 2021, conforme destacado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5LMH-5QVZ

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



B) O valor devido a Santa Casa da Misericórdia (R\$ 12.532.293,52 – Sem juros e correção) foi suspenso⁴, conforme informação constante a fl. 06 do Arquivo 24 (196.24).

A certidão de regularidade foi solicitada à DEPRE pela Origem, contudo, até a data de elaboração deste relatório não houve a devolutiva do TJ-SP.

O balanço patrimonial deixou de lançar o valor do Mapa de Precatórios para o exercício seguinte, bem como as atualizações da dívida judicial.

Os requerimentos de pequeno valor foram adimplidos.

Os encargos sociais foram devidamente quitados no exercício, inclusive os parcelamentos de débitos previdenciários.

Os repasses ao Legislativo atenderam aos requisitos constitucionais e foram observados os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos subsídios dos agentes políticos foi constatado o pagamento de adicional por tempo de serviço a Secretária Municipal de Educação que ocupava anteriormente cargo efetivo. A servidora optou por receber o subsídio de Secretária, estando a Prefeitura a pagar a diferença de salário em relação ao cargo de origem e fazendo incidir as vantagens pessoais sobre o valor do subsídio de Secretário Municipal. Em resumo a diferença total recebida no exercício de 2021 foi de R\$ 22.469,77.

Importa consignar que a partir do mês de junho de 2021, os pagamentos foram regularizados, tendo a referida Secretária recebido apenas o subsídio correspondente.

Acerca do quadro de pessoal foi promulgada a Lei Complementar Municipal n. 846/21 que criou os cargos em comissão de Chefe de Gabinete do Prefeito que não exige escolaridade alguma e Assessor de Políticas Públicas que tem como exigência a escolaridade de nível médio completo, além de contar

⁴ Ressaltamos que o processo sobre a desistência da desapropriação 0006319-73.2019.8.26.0048, ainda não transitou em julgado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-procossos.tces.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DIBLU-51MH-50VZ

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



este último com atribuições técnicas e burocráticas, inobservando a jurisprudência deste e. Tribunal.

Ao final do exercício foi constatado pela Fiscalização que 128 cargos comissionados estavam providos por servidores sem curso superior.

Outro ponto que merece destaque, também pontuado nas contas de 2019 e 2020 do Município, é o elevado e habitual pagamento de horas extras, que atingiu no exercício de 2021 o montante de R\$ R\$ 10.953.036,23.

Foi constatado, ainda, que 160 servidores fizeram mais de 600 horas extras anuais, o que em média implicaria em 50 horas extras por mês. Contudo, há pontos que chamaram mais a atenção da fiscalização, como por exemplo servidores fazendo 1797, 1612 e 1304,50 horas extras anuais, e ainda, 344, 303, 236 e 228 horas extras mensais.

Aproximadamente 58% (R\$ 6.372.153,49) dos gastos com horas extras foram realizadas por cinco tipos de cargos (professor, guarda civil, agente de serviços de transporte, motorista e agente de autoridade de trânsito).

Sendo ressaltado o pagamento de horas extras a comissionados, bem como de servidores que superaram o teto remuneratório constitucional ao se considerar o valor recebido de horas extras pagos habitualmente (arquivo 56).

No âmbito do ensino, a despesa educacional atingiu 25,90% da receita resultante de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

O FUNDEB aplicado no exercício foi de 99,57%, sendo 70,85% aplicados com profissionais da educação básica, e a parcela diferida devidamente utilizada dentro do prazo legal.

Na saúde foram cumpridos os índices constitucionais e legais de aplicação.

Procedeu-se à notificação dos responsáveis pelas contas através do DOE de 12/07/2022 (evento 200), os quais também foram notificados, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 196.2).

O Município de Atibaia ofertou defesa no evento 242, alegando trazer justificativas apresentadas pelos Secretários Municipais (242.2 a 242.69).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ioe.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-SLMH-SQVZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O Prefeito, à época dos fatos, Emil Ono, compareceu com razões no evento 244 c.c. 280, retificando a autoria da petição, justificando os apontamentos citados na conclusão do relatório, juntando documentos pertinentes, bem como informando providências com o intuito de sanar as impropriedades deduzidas pela Fiscalização.

Reporto, sinteticamente, os pontos mais importantes das justificativas apresentadas.

Sobre o controle interno, as informações prestadas deram conta que a Lei Complementar n. 848/21 criou a Controladoria Geral do Município, que cursos presenciais de atualização e inspeções *in loco* em unidades de saúde e escolas não foram realizados no exercício de 2021, em virtude da pandemia, porém, já se regularizaram a partir de 2022 (ev. 244.8). Reportou, ainda, que de abril de 2020 a 2021, foram utilizados questionários para acompanhamentos das unidades.

Promoveu esclarecimentos sobre os pontos abordados nos relatórios emitidos pelo Controle Interno e alertou que providências foram tomadas para atender as recomendações e, em alguns casos, por envolverem necessidade de estudos, as medidas foram postergadas para momentos mais oportunos.

Consignou que os valores dos Precatórios foram devidamente reconhecidos no Balanço Patrimonial e suas Notas Explicativas, bem como as respectivas atualizações monetárias, porém, por equívoco, na época houve entendimento que pelo fato da desistência da Desapropriação da Irmandade de Misericórdia de Atibaia – Santa Casa, a referida baixa já deveria ocorrer no Balanço Patrimonial em 31/12/2021. Após o relatório da Fiscalização e informação da Procuradoria Geral do Município, o valor foi novamente inscrito em 30/06/2022.

Quanto ao pagamento de multa e juros no valor de R\$ 23.378,94, reportou que os empenhos 14859 e 14863/21 na verdade tratam de multa de trânsito, paga após o período do desconto, que foi devidamente reembolsada

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5L-MH-5QVZ

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



pelo servidor responsável. Contudo, o valor explicado foi de apenas (R\$ 156,18 e R\$ 197,18 = R\$ 353,36) e o valor descontado em folha de pagamento de R\$ 312,36 (ev. 242.10, fls. 28).

No tocante a falta de utilização do Código 312 para as despesas realizadas para o enfrentamento da pandemia, explicou que por uma inconsistência do Sistema Contábil, que exporta as informações para o Portal da Transparências da COVID 19, foi constatado que não estavam sendo considerados os códigos de aplicação onde a classificação 312 está na parte variável, como por exemplo: 260.0312, alertando que a correção já foi solicitada à empresa responsável.

Atinente aos cargos em comissão, a defesa mencionou que está sendo elaborada uma nova lei complementar adequando as atribuições e requisito de escolaridade (ev. 242.14).

A SRH esclareceu que o controle, convocação e justificativas da realização de horas extras é responsabilidade de cada Secretaria, cabendo a ela apenas tabular as informações na folha de pagamento e informar os setores competentes.

Pela Secretaria da Educação, as justificativas para a realização de horas extras se concentraram na necessidade de cobrir licenças e afastamentos imprevistos de servidores, na observância da Lei Complementar nº 827 de 20/03/2020 que estabelece que "na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público municipal da educação básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos" e na inauguração e ampliação de unidades escolares, que já estavam em desenvolvimento, tudo isso, levando-se em conta o teor da Lei Complementar 173/20, que proibia novas contratações.

No âmbito da Secretária de Segurança Pública, as justificativas se fixaram na necessidade de cumprimento dos Decretos Municipais sobre a medidas de contenção da disseminação da COVID-19, que inclusive suspendeu as férias no ano de 2020.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-51MH-50VZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Por sua vez a Secretaria de Serviços sustentou ter atribuições que demandam os 07 dias da semana, tais como Zeladoria, recolhimento de resíduos, atendimento nos cemitérios, suporte e reparos urgentes em vias públicas urbanas e rurais.

A consolidação dos motivos pela controladoria geral se encontra no ev. 242.15, fls. 11.

Quanto ao pagamento de horas extras a comissionados, salientou que pode ter se dado em período anterior a designação, não trazendo documentos para confirmação.

Já para os casos em que o cômputo de horas extras fez com que houvesse a superação ao teto remuneratório constitucional, a resposta da defesa foi que possui parecer jurídico sobre o assunto, indicando que as horas extras possuem natureza indenizatória e, portanto, não são base para apuração do Teto Constitucional.

Relativamente ao pagamento de verbas pessoais, além do subsídio à Secretária de Educação, ponderou que o município apenas cumpriu a legislação que estava vigente naquela época - regra que, hoje, não existe mais. Anunciou, ainda, que a servidora recebeu os valores de boa-fé, logo não são passíveis de devolução de acordo com o Tema Repetitivo do STJ n. 531 e julgados do Tribunal de Justiça.

Foi reportado que das 61 unidades escolares municipais de 2021, 34 já possuem o AVCB/CLCB adequados. As demais se encontravam em processo de obtenção. Acerca dos demais apontamentos na rede escolar, as justificativas foram pautadas no ev. 242.17.

O Município comunicou que serão adotadas as medidas necessárias pertinentes no tocante aos apontamentos relativos à Dívida Ativa, no sentido de controlar com mais eficiência e rigor a prescrição de débitos, com a realização de levantamentos periódicos. Pontuou, ainda, que o sistema informatizado de controle da dívida ativa tem demonstrado diversos problemas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5L-MH-5QVZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto a despesas pagas com o FUNDEB, esclareceu que somente os recursos para os dispêndios com a folha de pagamento se deram no Santander, que tem contrato junto à Prefeitura até setembro de 2022.

Acerca da demanda de vagas em creches, salientou as defesas que o Município atende atualmente 100% da demanda de vagas para toda a educação básica obrigatória, observando ao disposto no inciso I do artigo 208 da Constituição Federal e a Meta 1 da Lei Federal nº 13.005 que prevê o atendimento de, no mínimo 50%, da demanda de creche para crianças de 0 a 3 anos, atingindo o Município neste âmbito 95% em 2021 e 79,5% em 2022.

Informou que há projetos de ampliação para suprir tal demanda.

Também reportou esclarecimentos quantos aos apontamentos citados nos diversos aspectos do IEG-M.

Assessoria Técnica, discorrendo sobre a gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, entendeu não existirem óbices à aprovação da matéria (ev. 255.1).

A ATJ, no âmbito jurídico, quanto às falhas relacionadas aos **cargos em comissão**, que a Origem noticiou a elaboração de uma nova Lei Complementar de modo a solucionar as questões, propôs o **acompanhamento das medidas anunciadas**.

Acerca do **pagamento habitual e contumaz de horas extras**, que se estendeu a servidores comissionados e promoveu em alguns casos a superação ao teto remuneratório constitucional, acompanhou a sugestão da UR-03, de **encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis.

Relativamente ao **regime de sobreaviso**, de forma regular e contínua, a ATJ consignou que **se assemelha à mesma forma indireta de aumento salarial, dos casos já explicitados de Horas-Extras**, cujas justificativas encaminhadas (Evento 244.1) não pareceram hábeis a regularizar o apontado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5LMH-5QNZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No tocante aos **subsídios dos agentes políticos** serem acrescidos de adicionais de tempo de serviço, a Assessoria salientou que a própria Origem reconheceu que os pagamentos foram indevidos, e salientou que esse é **mais um aspecto que compromete a boa ordem das contas ora tratadas**.

Assim, ATJ sob o aspecto jurídico, propôs a emissão de **parecer desfavorável às contas de Atibaia, 2021 (ev. 255.2)**, no que foi acompanhada por sua **Chefia (ev. 255.3)**.

MPC opinou pelo **parecer desfavorável**, tendo em vista a gravidade das falhas relacionadas à gestão de pessoal (**pagamento excessivo de horas extras, sobreaviso, subsídios dos agentes políticos e comissionados sem os requisitos constitucionais, falta de cumprimento da jornada de trabalho**), à gestão de bens e serviços (**falhas nos processos licitatórios**) e à promoção da accountability (**falta de fidedignidade dos dados informados – classificação das receitas recebidas x orçadas, precatórios, dívida ativa, aplicação no FUNDEB, Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp**). Entendeu que os demais apontamentos podem ser alçados ao campo das recomendações.

No caso dos **subsídios pagos a Secretária da Educação acrescidos de adicional de tempo de serviço**, o Parquet de Contas salientou a **necessidade de ressarcimento** dos valores irregularmente percebidos, postulando ser necessário que as conclusões externadas pela diligente fiscalização sejam expressamente consignadas em Parecer, bem como **informadas à Câmara Municipal e ao MPSP** para adoção de medidas de suas competências, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020 (ev. 259.1).

Instada a se manifestar, **SDG** se posicionou pela emissão de **parecer desfavorável**.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5L-MH-5QVZ

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entendeu que as questões relativas ao pagamento de **subsídios acrescidos de vantagens decorrentes dos cargos públicos** aos quais foram nomeados, consubstanciam violação do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, tendo em vista, ainda, que a forma híbrida de remuneração instituída por ato normativo municipal não encontra amparo legal apto a sustentar seus efeitos.

De todo modo, consignou SDG que **cabe relevar o ocorrido**, tendo em conta que a **Origem regularizou a matéria a partir de 06-2021** e por se tratar de verba de natureza alimentar, sem prejuízo de que próximos roteiros verifiquem eventuais ocorrências.

Como **fundamentos de irregularidade** citou a excessiva e reiterada despesa com **horas extras**, as substanciais **deficiências no âmbito da gestão qualitativa** que levaram à piora dos indicadores e o irregular **quadro de pessoal**.

Acerca das **horas extras**, ponderou **SDG** que considerando a reincidência da irregularidade, o elevado montante sem justificativas, o desatendimento à Lei Complementar nº 173/20 e a nítida afronta ao interesse público, compreendeu que a matéria reclama endereçamento dos autos ao **Ministério Público do Estado** para providências que entender cabíveis.

Encontram-se referenciados ao processo os seguintes expedientes:

- TC-022443.989.22-3: expediente encaminhado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Mario Luiz Sarubbo (Processo SEI nº 29.0001.0243293.2022-22 - IC nº. 14.0199.0001810/2022-9 - PP), solicitando informações sobre as condições de análise dos cargos em comissão de Atibaia, e eventual análise individual do servidor José de Bartollo Júnior, ocupante dos cargos de Chefe de Gabinete e Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo, de 2019 a 2022 (sobrestado no Cartório);

- TC-015980.989.21-4: expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Atibaia, por meio do Ofício nº 016/2020 - 7ª PJ Atibaia (chr), solicitando a numeração

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura, clique em "ver" o arquivo original, acesse <https://tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SC2U-DBILU-SLJMH-SOVZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



referente a eventuais TCs que analisem contratações da Prefeitura de Atibaia com a empresa Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda. a partir de 2018 (arquivado);

- TC-022762.989.21-8: expediente em que a Prefeitura Municipal de Atibaia encaminha cópia do Contrato de Financiamento – FINISA, firmado com a Caixa Econômica Federal (arquivado);

- TC-000348.989.22-9: expediente em que a Prefeitura Municipal de Atibaia encaminha Declarações em atendimento às exigências legais (arquivado);

- TC-000755.989.22-5: expediente em que o Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Atibaia, por meio do Ofício nº 019/2021 - 7ª PJ Atibaia, solicita cópia de eventuais análises dos Termos de Colaboração 032/2017 e 047/2017 entre a APAFAMA e a Prefeitura Municipal de Atibaia (arquivado).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2020	3269.989.20	Favorável com recomendações – Trânsito em julgado em 15/07/2022.
2019	4921.989.19	Favorável com recomendações – Trânsito em julgado em 05/07/2021.
2018	4580.989.18	Favorável com recomendações – Trânsito em julgado em 13/07/2020.

É o relatório.

GCCCM/28

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5L-MH-5QVZ

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/08/2023 – ITEM 103

Processo: TC-7252.989.20-7

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA

Responsável: **Emil Ono - Prefeito**
Período: 01/01/2021 a 27/10/2021, 03/11/2021 a 15/12/2021 e 20/12/2021 a 31/12/2021.

Fabiano Batista de Lima
Período: 28/10/2021 a 02/11/2021 e 16/12/2021 a 19/12/2021.

Assunto: **CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021**

Advogados: Pelo Município: Maria Valéria Libera Colicigno – OAB/SP 84.291; Renzo Signoretti Croci – OAB/SP 319.593 e outros (ev.49.2 e 206.2).

Pelo Senhor Emil Ono: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013; Lucas Passos Vieira da Costa – OAB/SP 425.346; Renata Lorena Coelho da Silva – OAB/SP 427.147 e Camila Aparecida de Pádua Dias – OAB/SP 331.745 e outros (ev. 55, 157, 280).

Pelo Senhor Saulo Pedroso de Souza (prefeito da gestão 2016/2020): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013 e outros (ev. 28.2).

Aplicação total no ensino	25,90% (mínimo 25%)
Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB	70,85% (mínimo 70%)
Recursos do Novo FUNDEB aplicados no exercício	99,57% (mínimo 90%)
Parcela residual (até 10%) do Novo FUNDEB foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Sim
Investimento total na saúde	23,79% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	35,14% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Pagamento em conjunto com verbas pessoais, para aqueles que possuíam cargo efetivo. Deliberação SEI n. 11.209/2020.
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 30.713.649,96 (4,37%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 82.699.740,72

	2020	2021	Resultado
--	------	------	-----------

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-51MH-5QVZ

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



IEGM	C+	C	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Campinas
Quantidade de habitantes: 145.378

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO CONJUNTAMENTE COM VANTAGENS PESSOAIS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. FALHAS RELEVADAS. PAGAMENTO HABITUAL E CONTUMAZ DE HORAS EXTRAS, INCLUSIVE A COMISSIONADOS. SUPERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. DELIBERAÇÃO SEI N. 11.209/2020. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA OPERACIONAL NO CONTEXTO DO IEGM. FALHAS COMPROMETEM AS CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL. ENVIO DE OFÍCIO À CÂMARA MUNICIPAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E CORPO DE BOMBEIROS.

Inicialmente informo que recebi memoriais e que o conteúdo foi devidamente considerado neste voto.

I – A Administração de **ATIBAIA** demonstrou ter dado atendimento aos aspectos constitucionais e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2021.

a) A aplicação de recursos no **Ensino Geral** atingiu 25,90% das receitas e transferências de impostos cumprindo os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que houve destinação de 70,85% do novo FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica, sendo aplicado

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-proc.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5LMH-5QVZ

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



no exercício 99,57% das verbas do FUNDEB, e a parcela diferida devidamente utilizada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 23,79% da receita e transferências de impostos.

c) Sob a ótica dos indicadores fiscais, constatou-se a ocorrência de **superávit da execução orçamentária**, em montante de R\$ 30,7 milhões (4,37% das receitas arrecadadas), situação que favoreceu o incremento em 64,24% do **superávit financeiro** vindo do ano anterior, o qual atingiu R\$ 82,7 milhões.

A Administração ostentava **liquidez frente aos compromissos de Curto Prazo**, contudo, elevou no exercício o percentual de endividamento de longo prazo, que, ainda, assim, permanece abaixo do limite, indicadores que se traduziram na nota **B** atingida no *i-Fiscal*.

d) No campo da **dívida ativa**, algumas ponderações são necessárias.

Novamente no exercício em apreço foi registrado no relatório de Gestão Orçamentária do 6º Bimestre do Controle Interno a inconsistência na arrecadação da dívida ativa, entre os valores orçado (R\$ 4.698.100,00) e o arrecadado (R\$ 1.527.424,00).

A defesa alertou que o valor orçado tomou como base a retomada econômica, nos moldes que havia antes da pandemia o que não se concretizou no período em análise.

O montante de dívida ativa prescrita atingiu R\$ 400.944,60, não se encontrando registrado na conta Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

Dentre os meios de cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial não foram implantadas as seguintes modalidades: Parcelamento incentivado de créditos; Protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA); Conciliação extrajudicial; Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN); e, Inclusão do nome do devedor em serviços de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TOESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original acesse <http://e-proc.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SC2U-DRLU-SLHM-50VZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



proteção ao crédito. Ademais, a higienização no cadastro da dívida ativa não é realizada de forma regular.

O total da Dívida Ativa em execução judicial até 2021 foi de R\$ 205.816.014,80, equivalente a 81,26% do total devido.

Ademais no exercício em apreço, a Municipalidade promulgou duas Leis a n. 4.759/21 e 4.790/21 (ev. 244.9 e 244.10), que trouxe reflexos na efetiva arrecadação das receitas, visto que, a primeira, suspendeu até 31 de março de 2021 o pagamento dos débitos tributários e não tributários vencidos nos meses de março a dezembro de 2020, permitindo o pagamento posterior em até 10 parcelas sem a incidência de multas e juros moratórios. Já a segunda, suspendeu até 30 de setembro de 2021 o pagamento dos débitos tributários e não tributários vencidos nos meses de março de 2020 até julho de 2021.

Dessa forma cabe à Municipalidade promover um controle rígido sobre valores inscritos em dívida ativa pelo município, dívida ativa em execução judicial e contribuintes que aderiram aos REFIS mais de 2 vezes em 4 anos, dar prioridade a métodos de cobrança extrajudiciais e evitar a prescrição de créditos, além de registrar em conta de provisão de perdas os valores que supostamente se enquadrem nesse quesito, bem como de orçar os valores de arrecadação de maneira a refletir os números mais próximos da realidade.

e) A Prefeitura promoveu pagamento dos **Precatórios** devidos sob sistemática do Regime Ordinário e quitou os Requisitórios de Baixa Montagem exigíveis para o período. Os depósitos seguindo nesse ritmo serão suficientes para quitação até 2029, nos termos da EC 109/2021.

A prefeitura desistiu da desapropriação da Irmandade de Misericórdia de Atibaia, Santa Casa, porém mesmo os autos estando em trâmite processual, em 31/12/2021 foi dada baixa do valor relativo a tal feito nos registros de precatório do Município no valor de R\$ 13.694.437,41 (desistência) e R\$ 1.469.474,28 (atualização monetária). Todavia, face aos apontamentos no relatório de fiscalização e informação da Procuradoria Geral do Município, o valor foi novamente inscrito em 30/06/2022, de forma a regularizar a situação.

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, cabe à Origem maior fidedignidade nos dados registrados quanto aos precatórios nas peças contábeis, dando baixa a valores somente no momento adequado.

f) Restou demonstrado o recolhimento formal dos **Encargos Sociais** devidos pelo Município, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento.

g) A **transferência financeira à Câmara Municipal** observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

h) Foram observados os **limites** e condições estabelecidos pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**, inclusive no tocante à Despesa de Pessoal, que se fixou em 35,14% da RCL no 3º quadrimestre, estando abaixo do teto previsto na alínea b do inciso III do art. 20 do mesmo diploma.

i) Os **Subsídios dos Agentes Políticos**, considerando Prefeito e Vice-Prefeito, foram processados em conformidade com a legislação local, não se identificando pagamentos a maior.

Todavia, houve o **pagamento de vantagens pessoais** (adicional de tempo de serviço), a **Secretária Municipal de Educação** que ocupava cargo efetivo nos quadros da municipalidade e optou pelo recebimento do subsídio.

A matéria teve seu primeiro apontamento nas contas de 2019, contando com o trânsito em julgado tão somente em julho de 2021.

As argumentações ora ofertadas são similares as apresentadas nas contas pregressas, ressaltando que a matéria foi regularizada a partir de junho do ano em exame, 2021.

Transcrevo o quanto decidido a respeito nas contas de 2019, TC-004921.989.19, sob a relatoria do Conselheiro Robson Marinho:

Por fim, em relação aos subsídios dos Secretários Municipais, como bem observou o MPC, os acréscimos de vantagens pessoais e benefícios próprios aos cargos originários são contrários ao disposto no §4º, art. 39, da Constituição Federal, bem como ao entendimento desta Corte de Contas. Portanto, ante a necessidade de ressarcimento

27

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura, clique no ícone original. Acesse: <http://www.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 45622U-CBL-U-SI-MH-50VZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



dos valores irregularmente percebidos, necessário que a Câmara Municipal e o Ministério Público do Estado adotem medidas de sua competência, nos termos da Deliberação SEI n.º 11209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/20.

Dessa forma, primando pelo princípio da segurança jurídica, dou a matéria tratamento equivalente ao dispensado nas contas de 2019, e ante a necessidade de ressarcimento da quantia paga a maior, no importe de R\$ **22.469,77⁵ (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos)**, devem ser expedidos ofícios ao Legislativo Municipal e ao Ministério Público do Estado, para adoção de medidas de suas competências, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Deliberação SEI n.º 11.209/2020.

j) No campo das licitações, entendo necessária a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Eletrônico n. 282/21 e seu decorrente contrato n. 160/21, assim como da execução contratual.

k) Na área de recursos humanos, ao menos desde 2013, há recomendações para adequação das atribuições dos cargos comissionados.

Conforme SDG, ADINs apresentadas pelo MPE foram julgadas procedentes obrigando o Executivo a demitir 120 servidores comissionados, considerando a existência de 447 existentes.

Posteriormente, foi promulgada a Lei 846, de 14/05/2021, que deu novos contornos a estrutura administrativa. Contudo, a citada legislação foi criticada pela Fiscalização, MPC e SDG, nesta conformidade, entendo que a norma deva ser encaminhada ao conhecimento do Ministério Público do Estado para as providências cabíveis, quanto à pertinência constitucional.

Não obstante, há apontamentos que comprometem as contas em apreço, configurados no pagamento habitual e contumaz de horas extras, estendido a comissionados e promovendo a superação ao limite do teto remuneratório constitucional no caso de alguns servidores, no regime de

⁵ Secretário de Gestão Estratégica = R\$ 8.601,36; Secretária de Habitação = R\$ 3.805,80; e, Secretário de Obras e Serviços Públicos = R\$ 13.596,96.

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



sobreaviso, bem como na baixa adequação qualitativa das políticas públicas, demonstrada pelas notas do IEG-M. Questões que serão melhor abordadas nos itens II e III deste voto.

II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEG-M, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, destaca-se que o Município obteve o índice C, decaindo a posição do ano anterior (C+) e atingindo a menor nota.

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M:	B †	B †	C+ †	C †
I-PLANEJAMENTO:	C †	C †	C †	C
I-FISCAL:	B †	B †	B †	B †
I-EDUC:	B+ †	C+ †	C+ †	C+ †
I-SAÚDE:	B+ †	B †	B †	C+ †
I-AMB:	B+ †	B †	B †	C+ †
I-CIDADE:	B	B †	B †	B †
I-GOVT:	B+ †	C+ †	C+ †	C †

Legenda:

† Município subiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota aumentou.

‡ Município caiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota diminuiu.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <https://atibaia-proc.sp.gov.br> - link: Validação documento digital e informe o código do documento: 4-SCTU-08-U-5L-M-50VZ



Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pelo exposto, é possível verificar que o Município diminuiu sua nota em todos os aspectos do IEG-M, à exceção do i-Cidade.

Por pertinente, reproduzo trecho da manifestação de SDG:

*Outra impropriedade que vem sendo censurada desde 2017 refere-se à **ineficiente gestão qualitativa** registrada neste primeiro ano de mandato do atual chefe do Executivo, vice-prefeito no quadriênio anterior, que, portanto, **tinha pleno conhecimento dos problemas e gargalos da comuna que ao invés de atenuados, recrudesceram ainda mais com forte retração em 05 dos 07 índices que compõem o IEG-M, apesar do aumento de R\$ 84,255 milhões da arrecadação.***

Foram constatadas deficiências nas práticas do **i-Planejamento**, refletidas na histórica nota **C**, marcadamente pelas ocorrências adiante especificadas: falta de estímulo à participação popular na elaboração das peças orçamentárias, haja vista que as audiências públicas foram realizadas em dias de semana e no horário comercial; não existem mecanismos de acompanhamento da execução das demandas originárias de participação popular; nem todos os programas do PPA tiveram um estudo para elaboração/definição das ações, metas e indicadores; não houve a elaboração de Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA, nem sua publicidade; nem todos os programas finalísticos do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade; não houve o estabelecimento de metas financeiras de forma anual nas ações previstas no PPA; falta de publicação dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do PPA; não há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento; e não existem avaliações formais (relatórios) sobre a Execução Orçamentária, problemas que merecem ser superados pela Origem a fim de construir *instituições eficazes, responsáveis e transparentes* e de garantir a *tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis* (ODSs 16.6 e 16.7).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5L-MH-5QVZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O desempenho da localidade no *i-Educ* embora tenha mantido no conceito do ano anterior, **C+**, pela planilha exposta, as “setas” vem mostrando que a nota vem diminuindo a cada ano. Como aspectos quantitativos tem-se 14.069 estudantes vinculados à rede de ensino municipal e investimento de R\$ 13.809,42 por aluno, se elevando em relação ao ano anterior em 30,5%, e se mostrando superior em 12,44% à média praticada pelo conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 12.281,72)⁶, todavia, a aplicação desses valores não tem se mostrado eficiente.

Qualitativamente, informações encaminhadas pela Origem revelaram que o Município tem déficit de vagas em creches; nem todos os estabelecimentos de creche possuem “Sala de Aleitamento Materno” e local para acondicionamento de leite materno; a Prefeitura Municipal não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; não houve entrega do uniforme escolar nas escolas do Ensino Fundamental (Anos Iniciais); nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas; não há Plano de Cargos e Salários para os professores; no transporte escolar existem 16 veículos com mais de 10 anos de fabricação, sendo que nem todos estão em boas condições de uso; a Prefeitura Municipal de Atibaia possui um indicador próprio de qualidade do ensino do Município chamado SAEMA - Sistema de Avaliação da Educação Municipal de Atibaia, porém não houve a fixação formal da meta de 60% a ser atingida em 2021; não foi realizado o monitoramento específico das metas do Plano Municipal da Educação, sendo a resposta baseada em controles esparsos e estatísticas de conhecimento do órgão.

Os resultados da **4ª Fiscalização Ordenada** realizada nas unidades escolares, acerca do retorno presencial, detectou que a guia da calçada não estava suficientemente rebaixada em frente ao portão de entrada da escola; rampas de acesso à escola sem cobertura (nos dois portões de entrada), o que pode trazer contratempos em dias de chuva; ausência de rampa

⁶ Relatório SMART - Sistema AUDESP

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de acesso à quadra poliesportiva por dentro da escola (a acessibilidade somente é possível por fora da escola, pela calçada, entre os dois portões de entrada); foram verificadas carteiras e cadeiras escolares substituídas por novas armazenadas na quadra aguardando retirada; não houve registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola; a merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do cardápio; inadequações das instalações físicas; falta de AVCB.

A defesa reportou a adequação de algumas falhas que devem ser averiguadas na próxima inspeção in loco.

Tais fatores reportam seus resultados no IDEB, visto que a localidade vinha superando a meta projetada de 2009 até 2019, todavia no exercício de 2021, ficou aquém da meta estipulada, demonstrando sua decadência no âmbito do ensino.

Assim, cabe a adoção de medidas saneando às ocorrências citadas, bem como o desenvolvimento de ações para corrigir as falhas apuradas na Fiscalização Ordenada – Unidade Escolares – retorno Presencial.

No *i-Saúde*, a localidade destinou R\$ 1.114,75 *per capita* às ações do setor, representando dispêndio 3,34% menor do que o praticado pela média do conjunto dos municípios paulistas (R\$ 1.153,24)⁷.

O desempenho setorial decaiu de B para **C+**. Face as respostas da Origem foram detectadas a ausência de AVCB ou CLCB, bem como de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para as unidades de saúde; não foram atingidas 12 metas no SISPACTO; registro manual de frequência dos médicos, constatando-se ausência de profissionais no horário de jornada efetivo; programação anual de saúde não aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde; ausência de Central de Urgência e Central de Internações; falta de componente municipal no Sistema Nacional de Auditoria.

⁷ Relatório SMART - Sistema AUDESP

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda, neste âmbito, foi verificada existência de lista de espera **superando 2 anos para o agendamento de consultas em especialidades**, no caso de determinados **exames, o tempo pode atingir 3 anos**; em 31/12/2021 faltava no estoque municipal, 14 tipos de medicamentos de uso contínuo; falta de disponibilização das escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (*internet*), situações graves que comprometem o atendimento à população e merecem uma atenção especial por parte do Executivo de Atibaia, cabendo à inspeção em próximas vistorias, verificar as adequações promovidas.

Gargalos no gerenciamento ambiental desaguaram na queda para a nota **C+** no **I-Amb**, já que a Prefeitura não dispunha de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; não universalizou o fornecimento de água potável para sua população; o plano municipal de saneamento básico deixou de contemplar metas e algumas das previstas não foram alcançadas; última revisão do plano municipal ou regional de saneamento básico ocorreu há mais de 10 anos; não foi realizado monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), havendo metas não cumpridas dentro do prazo proposto; o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foram disponibilizados ao público; disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos ainda não foi, totalmente, implantada pela Prefeitura; não foi realizado o tratamento de 100% dos resíduos sólidos das ETAs e das ETEs; os licenciamentos concedidos pelo Via Rápida não são objeto de fiscalização do Órgão Ambiental Municipal, assim em virtude do potencial de tais circunstâncias causarem prejuízo ao meio ambiente, cabe à Municipalidade, prontamente, promover as adequações necessárias.

Achados no campo **I-Cidade (Nota B)** deverá nortear os gestores para realização de vistoria nas edificações vulneráveis; exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal (PLANCON); estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://trf6-procossolce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SC2U-08E-U-SUMH-5QVZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de saúde; busque atingir as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo; realize pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo; promova acessibilidade no calçamento público; mantenha as vias públicas com manutenção adequada e devidamente sinalizadas e atualize o mapeamento das áreas de risco, juntamente com o IPT.

Por fim, no aspecto do *i-Gov-TI*, a nota foi rebaixada no exercício, ao mais baixo patamar, **C**, cabendo providências à Municipalidade para instituir um Plano Diretor de Tecnologia da Informação, bem como uma Política de Segurança da Informação; regulamentar a Lei sobre Eficiência Pública (governo digital), permitir a gravação em diversos formatos eletrônicos de todos os relatórios; conferir acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência em todas as partes do site; realizar a regulamentação do tratamento de dados pessoais nos termos da LGPD, a avaliação dos tipos de dados e a designação de um encarregado para tal função.

Em face de todas as falhas aqui citadas, constata-se a ineficiente gestão qualitativa do município de Atibaia, o que integra o conjunto de falhas que fundamentam a emissão de parecer desfavorável ao caso, demandando por urgentes adequações, de forma a proporcionar um melhor atendimento à população.

III – Neste item, abordo os demais pontos que inquinam os demonstrativos em análise.

Ponto que seria por si só, suficiente, para comprometer as presentes contas, está no pagamento habitual e contumaz de horas extras que atingiu o montante de R\$ 10.953.036,23 no exercício, quase o dobro do já criticado valor gasto no ano anterior (R\$ 5.638.120,32).

O pagamento constante ao longo dos anos, afasta o caráter excepcional e transitório que deveria revestir o instituto das horas extras.

Nesse âmbito, como reportado pelo MPC, a defesa não logrou êxito em suas justificativas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-procossa.ioe.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5LMH-5QVZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Tal fator foi apontado como comprometedor das contas em análise por ATJ, sob o aspecto jurídico e sua Chefia, MPC e SDG, desta última reporto trecho pertinente:

Início pelo trabalho extraordinário que resultou no desembolso de R\$ 10.953.036,23 (o dobro do anotado no exercício anterior com R\$ 5,638 milhões), em plena pandemia quando a população estava confinada, o Executivo com menor volume de trabalho e aulas interrompidas, dentre outros e sob a égide da Lei Complementar n.º 173/2020, cujo objetivo foi determinar aos entes federados esforços financeiros para enfrentamento da COVID impedindo o aumento de despesas o que se deu sem qualquer comprovação documental da contraprestação dos serviços, de sua natureza e imperiosa necessidade, procedimento que se mostra inaceitável, afastando o caráter de excepcionalidade que caracteriza verdadeiro complemento salarial.

De se destacar, ainda, outros graves apontamentos como servidores que teriam trabalhado cerca de 1.797 horas extraordinárias anuais (correspondentes a 7 horas diárias realizadas em cada um dos 252 dias úteis do ano) e, ainda, 344 horas mensais (equivalentes a 15,6 horas diárias em cada um dos 22 dias úteis do mês), volumes que não guardam correspondência fática com a realidade, destacando, ainda, linearidade dos gastos nos meses de outubro (R\$ 1,202 milhão), novembro (R\$ 1,284 milhão) e dezembro (R\$ 1,303 milhão).

Portanto, considerando a reincidência da irregularidade, o elevado montante sem justificativas, o desatendimento à Lei Complementar n.º 173/20 e a nítida afronta ao interesse público, tenho que, a despeito do comprometimento dos demonstrativos, a matéria reclama endereçamento dos autos ao Ministério Público do Estado para providências que entender cabíveis.

Não bastasse os fatores elencados pela SDG, o MPC, acerca do volume de horas extras praticadas, proferiu que *referidas cargas de trabalho são inviáveis para um ser humano comum, levando à presunção de possível falta de fidedignidade dos registros, o que acaba por comprometer a justificativa para a despesa efetuada. Prova sobre este descontrole é a evidência levantada pela fiscalização, item D.5, quando efetuou visitas a Estabelecimentos de Saúde da Prefeitura Municipal de Atibaia e identificou, por amostragem, que alguns profissionais não cumpriam a jornada de trabalho para as quais foram contratados (Médicos).*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ioe.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5LMH-5QVZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A situação se agrava ao se verificar a extensão do pagamento de horas extras aos servidores comissionados (ev. 196.55), conforme exposto por ATJ, em sua análise jurídica:

Como agravante, destacado Pagamento de Horas-Extras a servidores, ocupantes de Cargos em Comissão, o que não é compatível ao pacífico entendimento desta Corte de Contas, uma vez que nesses cargos a jornada de trabalho pressupõe dedicação exclusiva e estendida além do horário regular, haja vista, tratar-se de atividade vinculada à autoridade que o nomeou, característica inerente aos cargos em comissão.

A defesa não comprovou que tais pagamentos se deram em período anterior a designação para os cargos em comissão. Logo, a falha permanece.

Ademais, o pagamento sistemático de horas extras fez com que seis servidores, conforme planilha inserida no evento 196.56, superassem o teto remuneratório constitucional.

Esse pagamento habitual de horas extras descaracteriza o caráter indenizatório da verba e o leva para o campo remuneratório, fazendo com que tal valor passe a ser considerado para fins de apuração do teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido reporto decisão proferida no TC-005875.989.18-8, de relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho:

"Os pagamentos sistemáticos de horas extraordinárias contribuíram para outra irregularidade, qual seja, remunerações que extrapolam o subsídio do Prefeito, teto do funcionalismo local.

Com efeito, o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que, no âmbito do Município, a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal fixado para o Prefeito.

Destaco, contudo, a exclusão de parcelas de caráter indenizatório, conforme previsto no § 11 do mencionado dispositivo constitucional.

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entretanto, na hipótese em julgamento, os pagamentos de horas realizadas habitualmente não possuem caráter indenizatório, mas sim, remuneratório, sujeitando-se, portanto, ao teto constitucional descrito, conforme já decidido por este Tribunal de Contas⁸, dentre outros.

É este também o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme excerto da decisão abaixo transcrito:

"[...] O serviço extraordinário somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias. Com base nessas considerações, o valor das horas extras foi incluído na apuração do teto constitucional. Por outro lado, quando o pagamento de hora extra preencher os requisitos previstos na legislação, esse valor não deverá ser computado na apuração do teto remuneratório (Acórdão nº 2602/2013 – TCU – Plenário)".

Assim, cabe ressarcimento ao erário público dos pagamentos que promoveram a superação do teto remuneratório (196.56). Para tanto, cópias desta decisão e das conclusões externadas pela diligente fiscalização serão informadas à Câmara Municipal e ao MPSP para adoção de medidas de suas competências, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020.

Ainda, incluo como ponto de censura à aprovação das presentes contas, o regime de sobreaviso.

Como bem exposto por ATJ, a situação *se assemelha à mesma forma indireta de aumento salarial, dos casos já explicitados de Horas Extras, cujas justificativas encaminhadas (Evento 244.1) não pareceram hábeis a regularizar o apontado.*

Ante o exposto, filio-me ao posicionamento da ATJ sob o aspecto jurídico e sua Chefia, do MPC e da SDG e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de

⁸ A exemplo do decidido nos TC-800056/544/11, TC-800131/149/11, TC080182/303/09 e TC-0800159/483/09, entre outros.

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ATIBAIA, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- As requisições do Controle Interno sejam atendidas pela Municipalidade;
- As receitas recebidas e orçadas sejam adequadamente registradas;
- Os precatórios sejam corretamente lançados no Balanço Patrimonial e os cancelamentos somente sejam efetivados no momento oportuno;
- Revise as atribuições dos cargos comissionados;
- Permita a realização de horas extras somente em casos excepcionais, devidamente justificados, comprovando sua efetiva realização;
- Promova adequação no regime de sobreaviso, para que se dê somente em casos necessários;
- Observe o disposto no artigo 39, §4º, da Constituição Federal;
- Supere as deficiências identificadas no quesito dívida ativa, criando um sistema adequado de controle, cobrança, recebimento, atualização e cancelamento dos créditos da dívida ativa;
- Obtenha o AVCB para os prédios públicos;
- Regularize as escrituras dos imóveis de propriedade do Município;
- Atente-se para evitar despesas impróprias com multas (trânsito, ambientais, moratórias);
- Cumpra fielmente o disposto nas Leis de Licitações e Contratos;
- Utilize as verbas do FUNDEB apenas para as despesas permitidas;
- Atenda a demanda reprimida de vagas em creches;
- Implemente o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar;
- Atenda ao disposto na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Transparência;

38

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5LMH-5QVZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Forneça dados fidedignos ao sistema AUDESP;
- Desenvolva medidas para corrigir as ocorrências apuradas nas Fiscalizações Ordenadas – Ouvidoria e Unidades Escolares – Retorno Presencial;
- Saneie as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento (i-Planejamento), Gestão Fiscal (i-Fiscal), Educação (i-Educ), Saúde (i-Saúde), Meio Ambiente (i-Amb), Gestão de Proteção à Cidade (i-Cidade) e Governança de Tecnologia da Informação (i-GOV TI), garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
- Promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- Atenda as recomendações desta Corte de Contas.

Os processos TC-001061.989.21-6 e TC-006668.989.21-3, e os expedientes TC-022443.989.22-3, TC-015980.989.21-4, TC-000755.989.22-5, TC-022762.989.21-8 e TC-000348.989.22-9 deverão ser ou permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas, devendo ser enviado ofício com cópia desta decisão aos subscritores do TC-022443.989.22-3, TC-015980.989.21-4 e TC-000755.989.22-5.

Expeça-se ofício à **Câmara Municipal de Atibaia** noticiando a necessidade de ressarcimento de importâncias ao erário municipal, decorrente de valores pagos em excesso à Secretária Municipal de Educação, pagamento de horas extras a comissionados (196.55) e superação ao teto remuneratório constitucional (196.56), para adoção de medidas de sua competência, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020.

Com a mesma finalidade, expeça-se, também, ofício ao Ministério Público do Estado acompanhado de cópia deste parecer, para adoção de medidas de sua competência, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020, bem como levando ao seu conhecimento o teor da Lei Complementar Municipal n. 841/21 (reestruturação administrativa) para verificação da adequação constitucional e providências que entender cabíveis.

39

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SCZU-DBLU-5LHM-50VZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em virtude de falta de AVCB em prédios públicos municipais de Atibaia, deve ser oficiado o Corpo de Bombeiros.

Determino a abertura de autos próprios para tratar da Licitação Pregão Eletrônico n. 282/21 e seu decorrente contrato n. 160/21, assim como da execução contratual.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções, bem como das providências anunciadas na oportunidade da defesa.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/28

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SGZU-DBLU-5LMH-5QVZ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-007252.989.20-7

Prefeitura Municipal: Atibaia.

Exercício: 2021.

Prefeitos: Emil Ono e Fabiano Batista de Lima.

Períodos: (01-01-21 a 27-10-21; 03-11-21 a 15-12-21; 20-12-21 a 31-12-21) e (28-10-21 a 02-11-21; 16-12-21 a 19-12-21).

Advogado(s): Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP n.º 84.291), Renzo Signoretti Croci (OAB/SP n.º 319.593), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP n.º 331.745), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP n.º 425.346), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP n.º 427.147), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP n.º 228.489) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO CONJUNTAMENTE COM VANTAGENS PESSOAIS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. FALHAS RELEVADAS. PAGAMENTO HABITUAL E CONTUMAZ DE HORAS EXTRAS, INCLUSIVE A COMISSIONADOS. SUPERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. DELIBERAÇÃO SEI N. 11.209/2020. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA OPERACIONAL NO CONTEXTO DO IEGM. FALHAS COMPROMETEM AS CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL. ENVIO DE OFÍCIO À CÂMARA MUNICIPAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E CORPO DE BOMBEIROS.

Aplicação total no ensino: 25,90% (mínimo 25%). **Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB:** 70,85% (mínimo 70%). **Recursos do Novo FUNDEB aplicados no exercício:** 99,57% (mínimo 90%). **Parcela residual (até 10%) do Novo FUNDEB foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?** Sim. **Investimento total na saúde:** 23,79% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal:** 35,14% (máximo 54%). **Encargos sociais:** Em ordem. **Subsídios dos Agentes**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-TG17-85SS-6NKJ-LFHMQ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Políticos: Pagamento em conjunto com verbas pessoais, para aqueles que possuíam cargo efetivo. Deliberação SEI n. 11.209/2020. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit de R\$ 30.713.649,96 (4,37%). **Resultado financeiro:** Positivo em R\$ 82.699.740,72.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de agosto de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, juntado aos autos, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no referido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções, bem como as providências anunciadas na oportunidade da defesa.

Determinou que os processos TC-001061.989.21-6 e TC-006668.989.21-3, e os expedientes TC-022443.989.22-3, TC-015980.989.21-4, TC-000755.989.22-5, TC-022762.989.21-8 e TC-000348.989.22-9 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas, devendo ser enviado ofício com cópia da decisão aos subscritores do TC-022443.989.22-3, TC-015980.989.21-4 e TC-000755.989.22-5.

Determinou a expedição de ofício à Câmara Municipal de Atibaia, noticiando a necessidade de ressarcimento de importâncias ao erário municipal, decorrente de valores pagos em excesso à Secretária Municipal de Educação, pagamento de horas extras a comissionados (196.55) e superação ao teto remuneratório constitucional (196.56), para adoção de medidas de sua competência, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-proc.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-TC17-8555-8NKJ-FHMQ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, ademais, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado acompanhado de cópia do parecer, para adoção de medidas de sua competência, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020, bem como levando ao seu conhecimento o teor da Lei Complementar Municipal n. 841/21 (reestruturação administrativa) para verificação da adequação constitucional e providências que entender cabíveis.

Em virtude de falta de AVCB em prédios municipais de Atibaia, determinou a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros.

Determinou a abertura de autos próprios para tratar da Licitação Pregão Eletrônico nº 282/21 e seu decorrente Contrato nº 160/21, assim como da Execução Contratual.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-T-C17-855S-6NKJ-FHMQ

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO",



TC-020609.989.23-1
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 22-11-2023

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Marco Aurélio Bertaiolli e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, decidiu-se pela homologação da desistência do presente recurso, para que produza os devidos efeitos legais.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

PREFEITURA MUNICIPAL: ATIBAIA
EXERCÍCIO: 2021

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 23 de novembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HHH

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://de-procursos.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4-ZFQWAVNA-8K07-6JIG

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 22/11/2023

ITEM 043

43 TC-020609.989.23-1 (ref. TC-007252.989.20-7)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Emil Ono e Fabiano Batista de Lima (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 11-09-23.

Advogado(s): Silvio Benedito Cardoso (OAB/SP n.º 192.661), Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP n.º 84.291), Renzo Signoretti Croci (OAB/SP n.º 319.593), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP n.º 331.745), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP n.º 425.346), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP n.º 427.147), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP n.º 228.489) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

Em análise **pleito de desistência** (ev. 10) ao PEDIDO DE REEXAME interposto pelo Município de Atibaia, na qualidade de Recorrente, por meio de seu Procurador, Dr. Silvio Benedito Cardoso.

O recurso previamente ofertado deveu-se a emissão de Parecer Prévio **Desfavorável** à aprovação das contas da municipalidade de Atibaia relativas ao exercício de 2021, pela C. Segunda Câmara, em Sessão de 22/08/2023¹ (evento 294 do TC-007252.989.20-7), decisão publicada em 11/09/2023 (TC-007252.989.20-7).

MPC considerando o pedido de desistência do reexame, propôs, preliminarmente, o arquivamento do feito com a extinção do processo sem a resolução do mérito recursal (ev. 15.1).

É o relatório.

GC.CCM/28

¹ Composta pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e pelos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho.

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

GC.CCM

SESSÃO DE 22/11/2023

ITEM 043

Processo: TC-020609.989.23-1 (Ref. TC-007252.989.20-7)

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA

Responsável: Emil Ono - Prefeito
Período: 01/01/2021 a 27/10/2021, 03/11/2021 a 15/12/2021 e 20/12/2021 a 31/12/2021.

Fabiano Batista de Lima
Período: 28/10/2021 a 02/11/2021 e 16/12/2021 a 19/12/2021.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021

Advogados: Pelo Município: Silvio Benedito Cardoso – OAB/SP 192.661 e outros (ev.49.2 e 206.2 do TC-007252.989.20-7) e outros.

Em análise: PEDIDO DE REEXAME

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Em preliminar,

Segundo o disposto no parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como artigo 141, parágrafo único, do RITCESP:

“O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso”.

Ademais, não se encontram presentes as hipóteses de restrição ao poder de desistir, quais sejam, casos de repercussão geral ou de recursos repetitivos, previstas no parágrafo único do artigo 998² do CPC.

² Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ante o exposto, **voto** pela homologação da desistência do presente recurso, para que produza os devidos efeitos legais.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GC.CCM/28

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://tr-processo.tcn.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 42F1F-E0XM-70TV-7L3M

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Câmara da Estância de Atibaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-0X9X-18GP-6K RK-7F03

PARECER

TC-020609.989.23-1 (ref. TC-007252.989.20-7)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Emil Ono e Fabiano Batista de Lima (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 11-09-23.

Advogado(s): Silvio Benedito Cardoso (OAB/SP nº 192.661), Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Renzo Signoretti Croci (OAB/SP nº 319.593), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de novembro de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Marco Aurélio Bertaiolli e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, **em preliminar**, decidiu pela **homologação da desistência** do presente recurso, para que produza os devidos efeitos legais.

Câmara da Estância de Atibaia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

CGCCCM-33

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-pi.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-0X9X-18GP-6KRK-7F03

Câmara da Estância de Atibaia



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Art. 303 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Divisão de Legislação, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Atibaia, 11 de junho de 2024.


FERNANDO SOARES DE SOUZA
PRESIDENTE

Câmara da Estância de Atibaia



C.CCM nº 562/2024

Ilustríssimo Senhor
FERNANDO SOARES DE SOUZA
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA
Avenida Nove de Julho, 265 Centro
ATIBAIA - SP
12940-530



BN 170.935.334 BR



2B

Avenida Rangel Pestana, 315 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01017-906 - PABX: (11) 3292-3266 - www.tce.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
DEPARTAMENTO JURÍDICO



PARECER JURÍDICO

I. EMENTA

OBJETO: Trata-se de pedido de consulta pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o trâmite para apreciação de Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às contas do Prefeito.

II. RELATÓRIO

1. A Comissão de Finanças e Orçamento formulou pedido de consulta junto à Procuradoria da Câmara Municipal para esclarecer sobre o procedimento legal para apreciação de Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às contas do Prefeito.

2. Diante disso, foi exarado o presente Parecer Jurídico, ressaltando que o mesmo apenas se ateu ao procedimento a ser seguido, conforme previsão em normas internas da Casa, não cabendo ao presente Procurador realizar juízo de oportunidade e conveniência das contas, que serão objeto de análise pelas áreas competentes.

3. É o relatório.

3. DELIMITAÇÃO

1. Inicialmente, cumpre registrar que o DEPARTAMENTO Jurídico realiza, quando solicitado, a assessoria e orientação jurídica, conforme inteligência do art. 10, IV, da RESOLUÇÃO Nº 01/2015, in fine:

Câmara da Estância de Atibaia



Art. 10. É competência do Departamento Jurídico, revogando-se as disposições em contrário: [...]

IV - emitir pareceres sobre questões de natureza jurídica para orientação dos serviços;

2. Com efeito, aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros, ou juízo de oportunidade e conveniência das contas, são objeto de análise pelas áreas competentes, porquanto a presente manifestação se refere ao campo jurídico.

3. Exemplificativamente, veja-se o ENUNCIADO N.º 07 DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS, elaborado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO¹:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

4. Cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

1 BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4. ed. rev., ampl. e atual. Brasília: AGU, 2016. p. 32.

Câmara da Estância de Atibaia



5. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. FUNDAMENTAÇÃO

1. Trata-se de pedido de consulta pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o trâmite para apreciação de Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às contas do Prefeito.

2. Deste modo, cumpre esclarecer que o rito a ser seguido está previsto no Regimento Interno da Casa, vejamos:

Art. 303 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Divisão Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Câmara da Estância de Atibaia



§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias, para emitir parecer.

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutirem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 220 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

III - Do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito, salvo os apartados;

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no artigo 303 deste Regimento.

Câmara da Estância de Atibaia



Art. 256 - Os processos de votação são:

§ 2º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito.

3. Deste modo, deve-se adotar o seguinte rito:

a) O Presidente da Câmara Municipal ordenará a publicação do Parecer e remeterá cópia à Divisão Administrativa onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

b) Posteriormente, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

c) Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias, para emitir parecer;

d) Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

e) Os pareceres da Comissão serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

Câmara da Estância de Atibaia



f) A votação será nominal.

4. Assim, constata-se que a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

5. Ainda, cumpre citar o art.81 do Regimento Interno da Edilidade:

Art. 81 - É da competência específica:

II - da Comissão de Finanças e Orçamento, examinar e emitir parecer sobre e/ou:

(...)

f) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da administração indireta;

6. Por outro lado, com base em disposição da Lei Orgânica do Município da Estância de Atibaia, bem como em previsão Constitucional que garante o direito ao contraditório e ampla -defesa (art. 5º, inciso LV) e a publicidade dos atos administrativos, recomenda-se que o Prefeito seja notificado para tomar ciência do procedimento e possa acompanhar seu trâmite, podendo se manifestar caso entenda necessário.

7. Nesse sentido, dispõe o art.100 da Lei Orgânica do Município:

Art. 100 Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente, quanto à exigência da publicidade,

Câmara da Estância de Atibaia



do contraditório e da ampla defesa e do despacho ou decisão motivada (grifo nosso).

B. Tendo em vista não haver previsão específica no Regimento Interno a esse respeito, recomenda-se que a providência aqui tratada ocorra já quando da publicação do ponto 3, alínea "a".

5. CONCLUSÃO

1. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, aponta que o rito a ser seguido para apreciação de Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às contas do Prefeito está previsto no Regimento Interno da Casa, em especial nos arts. 220, 256 e 303, conforme explanado em fundamentação, adotando o seguinte trâmite:

- a) O Presidente da Câmara Municipal ordenará a publicação do Parecer e remeterá cópia à Divisão Administrativa onde permanecerá à disposição dos Vereadores.
- b) Posteriormente, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.
- c) Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias, para emitir parecer.
- d) Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, ou mesmo sem

Câmara da Estância de Atibaia



eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

e) Os pareceres da Comissão serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

f) A votação será nominal.

2. Ato contínuo, recomenda-se, com base em disposição da Lei Orgânica do Município da Estância de Atibaia (art.100), bem como em previsão Constitucional que garante o direito ao contraditório e ampla-defesa (art. 5º, inciso LV) e a publicidade dos atos administrativos, que o Prefeito seja notificado para tomar ciência do procedimento e possa acompanhar seu trâmite, podendo se manifestar caso entenda necessário. Tendo em vista não haver previsão específica a esse respeito, recomenda-se que a providência aqui tratada ocorra já quando da publicação da alínea "a" supra.

3. Salvo melhor juízo, esse é o entendimento encaminhado para análise dos setores e autoridades competentes.

Atibaia, 19 de junho de 2024.

JEAN CARLOS
DE MORAIS

Assinado de forma digital por
JEAN CARLOS DE MORAIS
Dados: 2024.06.19 10:46:06
+03'00'

JEAN CARLOS DE MORAIS
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

HUGO K. UCHIYAMA
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

VINICIUS ELVIO
LOZANO

Assinado de forma digital por
VINICIUS ELVIO LOZANO
Dados: 2024.06.19 11:07:25
+03'00'

VINICIUS ELVIO LOZANO
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

FELIPE DE ARAÚJO CAPETO
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Câmara da Estância de Atibaia



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FEFF-F23A-3FFA-3B13> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FEFF-F23A-3FFA-3B13



Hash do Documento

7C79D7CE658D8A6F122DE553E809385BFA16BEF1E30DF2419157A5B75D2AF045

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/06/2024 é(são) :

☑ Hugo Keiji Uchiyama - 260.949.478-51 em 19/06/2024 11:39
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



Câmara da Estância de Atibaia



Prefeitura de Estância de Atibaia
Central de Atendimento



Central de Atendimento • Prefeitura de Estância de Atibaia



Protocolo 31.543/2024



Situação em 16/07/2024 14:16: Em tramitação interna | Código nº 390.017.168.923.328.308

Paulo Fomaz Alvim Muhfarth
- 11 96473.8968
CPF 126.000.000-08

Para

SG-DRI - Departa...

SAD-DPG - Divisão de Protocolo Geral, SG-DRI - Departamento de
Relações Institucionais

Em 21/06/2024 às 14:52

Ofício - Vereadores

Exmo. Sr.

Emil Ono

DD. Prefeito da Estância de Atibaia

Ref.: Solicitação de informações referente ao Parecer Prévio do TCESP

Senhor Prefeito,

Pelo presente instrumento, na qualidade de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitar informações referentes ao Parecer Contas Prefeitura da Estância de Atibaia Exercício 2021 Processo TC-7252.989.20-7, com base no artigo 80, VII do Regimento Interno.

Tal solicitação se faz necessário para que a comissão possa aprofundar a matéria tratada no parecer do Tribunal de Contas que julgou irregular as contas do Executivo no exercício de 2021.

Para melhor análise da comissão, se faz necessário o encaminhamento da defesa realizada por parte do Executivo das contas.

Devido ao prazo para emissão do parecer, solicitamos a maior brevidade possível de encaminhar os documentos solicitados.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara da Estância de Atibaia

Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Diversos_0008_2024_Contas_Prefeitura_2021_TCESP.pdf (18,35 MB)

7 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Lucimara Aparecida Pinheiro - Assistente em Serviços de Gestão	SPF	25/06/2024 às 11:05
Patricia Machado de Almeida - Agente de Serviços de Gestão	SG » SG-DRI	25/06/2024 às 10:12
Sergio Bolivar Hasse - Analista de Gestão	SRH » SRH-DGR	25/06/2024 às 09:55
Kellen Maria Sartori - Secretária Municipal de Planejamento e finanças	SPF	25/06/2024 às 09:50
Carlos Américo Barbosa da Rocha - Secretário de Recursos Humanos	SRH	25/06/2024 às 09:47
Consulta externa por código		25/06/2024 às 08:29
Marcelo Martiniano Bernardes - Chefe de Gabinete	GP » GP-CGP	21/06/2024 às 17:18
Bruna de Fátima Cunha Marchetti - Diretora do Departamento de Gestão da Secretaria de Governo	GP » GP-CGP	21/06/2024 às 15:22
Claudia Lourenço Felicio - Diretora de Departamentos de Relações Institucionais	SG » SG-DRI	21/06/2024 às 14:58
Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth		21/06/2024 às 14:52

Despacho 1-

31.543/2024

21/06/2024 às

15:00

Encaminhado

SG » SG-DRI

Claudia

Lourenço

Felicio -

Diretora de

Departamentos

Prezado senhor,

Para análise e manifestação, solicitando que as informações pertinentes sejam enviadas à Chefia de Gabinete do Prefeito.

Atenciosamente,

Câmara da Estância de Atibaia

de Relações
Institucionais

SPF

A/C Kellen

Maria Sartori -

Secretária

Municipal de

Planejamento e

Finanças



**Despacho 2-
31.543/2024**

21/06/2024 às

17:19

Encaminhado

GP - GP-CGP

Marcelo

Martiriano

Bernardes -

Chefe de

Gabinete

SRH

Para análise e manifestação.

Atenciosamente

**Despacho 3-
31.543/2024**

25/06/2024 às

09:51

Encaminhado



SRH

Carlos Américo

Barbosa da

Rocha -

Secretário de

Recursos

Humanos

SRH - SRH-

DGR

A/C Sergio

Bolívar Hasse -

Analista de

Gestão

Faço remessa para conhecimento e urgente instrução.

**Despacho 4-
31.543/2024**

25/06/2024 às

Boa tarde,

Sr. Carlos

Considerando protocolo, segue em anexo as informações sobre os
apontamentos do exercício 2021 do TCESP.

Câmara da Estância de Atibaia

16:06

Respondido

SRH - SRH-DGR

Sergio Brêver
Hasse - Analista de Gestão



SRH

A/C Carlos Américo
Barbosa da Rocha -
Secretário de Recursos Humanos

Despacho 5-31.543/2024

26/06/2024 às

11:45

Encaminhado



SRH

Carlos Américo
Barbosa da Rocha -
Secretário de Recursos Humanos

GP - GP-CGP

A/C Marcelo
Martinião
Bernardes -
Chefe de Gabinete

Processo: [Junção sobre Resoluções Aguardadas 2024](#), 1

Doc.pdf (124,92 KB)

A revisar

4

download

Processo: [Teto Constitucional.pdf](#) (263,78 KB)

A revisar

4

download

Resolução: [Processo_31_543_2024_TCESP_cotas_de_servi](#)

co_2021.pdf (131,01 KB)

A revisar

5

download

Prezado Chefe de Gabinete: [Marcelo Martinião Bernardes - GP-CGP](#)

Trata o presente sobre as contas do exercício de 2021, sob responsabilidade do Exmo. Prefeito Municipal Emil Ono e do Exmo. Vice Prefeito, Fabiano Batista de Lima, conforme consta da fls 04 do anexo da misiva inicial:

Em complemento ao contido no Despacho 4, esclareço que:

- não restituição de valor recebido por agente político, obedeceu legislação da época, conforme parecer emitido pela Douta PGM, que segue acima anexado;
- pagamento com atenção ao Teto Constitucional, seguiu criteriosamente o parecer emitido pela PGM, também anexado no Despacho anterior; e
- pagamento de horas extras para servidores designados, ocorreu em razão de atividade extraordinária anterior a designação, conforme corrobora a documentação acima anexada.

Att.

Carlos Américo Barbosa da Rocha
Secretário de Recursos Humanos

Situação atual: Em tramitação interna

1Doc - Comunicação Interna - Atendimento, Documentais e Tarefas - www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento



Câmara da Estância de Atibaia

[Início](#)

[Meu Inbox](#)

[Central de Serviços](#)

[Organograma](#)

[Transparência](#)

[Verificar Assinatura](#)



Baixe o Aplicativo da
Central de Atendimento



Prefeitura de Estância de Atibaia
Central de Atendimento

(11) 4414-2000

Avenida da Saudade, 252, Centro.

Câmara da Estância de Atibaia



Memorando 33.432/2020

De: Renzo Signoretti Croci Setor: PGM-TCESP - PGM - Tribunal de Contas

Despacho: 75- 33.432/2020

Para: GP-PGM - Procuradoria Geral do Município AC: José Benedito da Silveira

Assunto: TCE - Contas anuais 2020 - TC n.º 3269.989.20



Atibaia/SP, 14 de Junho de 2022

Sr. Procurador Geral do Município,

Diante do questionamento formulado pela SRH (Despacho 74), tenho a pontuar o seguinte:

(i) A restituição ao erário foi apenas uma recomendação do TCE;

(ii) Conforme justificativas apresentadas pelo Município (vide Despacho 50 e Nota Interna de 05/10/2021), a legislação municipal estabelecia um determinado formato de remuneração para os secretários municipais que também eram servidores de carreira. O Município apenas cumpriu a legislação que estava vigente naquela época - regra que, hoje, não existe mais.

(iii) Segundo a tese firmada pelo STJ, no Tema Repetitivo nº 531: "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

(iv) O Tribunal de Justiça de São Paulo, nas ADIs que julgaram inconstitucionais determinados cargos deste Município, sempre entendeu que os valores recebidos por seus ocupantes não estavam sujeitos a devolução, haja vista a boa-fé de quem os recebeu: p. ex. ADI 2253004-02.2021.8.26.0000; Rel. Costabile e Solimena; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/04/2022; ADI 2253112-31.2021.8.26.0000; Rel. Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/04/2022; ADI 2219380-64.2018.8.26.0000; Rel. Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/02/2019; ADI 2212121-52.2017.8.26.0000; Rel. Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 26/09/2018.

Com base nesses motivos, s.m.j., entendo que não caberia o pedido de restituição ao erário.

Submeto essas considerações à deliberação superior.

Renzo Signoretti Croci

Procurador Municipal

Chefe da Divisão de Contencioso Trabalhista

Prefeitura de Estância de Atibaia - Avenida da Saúde, 252, Centro - Fone: (19) 3333-1111 - www.1doc.com.br

Impresso em 04/05/2023 11:28:59 por Sergio Bolívar Hesse - Analista de Gestão (matrícula 1252)

"Acredite em si próprio e chegará sem da em que os outros não verão outra escolha senão acreditar com você." - Cynthia Kersey

Câmara da Estância de Atibaia



Memorando 5- 46.610/2023

De: Pedro B. - PGM-DCT

Para: SRH-DGR - Departamento de Gestão Remuneratória

Data: 15/10/2023 às 23:19:25

Setores envolvidos:

SRH, GP-PGM, SRH-DGR, PGM-DCT

Teto Constitucional

Ilmo. Senhor Procurador-Geral,
segue em anexo o parecer solicitado.

Pedro Henrique Santana de Barros
Procurador Municipal

Anexos:

Parecer_Teto_Constitucional_Verbas_Componentes_.pdf

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SANTANA DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/1D0C-F06C-C200-A60E> e informe o código: 10BC-F04C-C200-A60E



Câmara da Estância de Atibaia



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

MEMORANDO N.º: 46.610/2023

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE GESTÃO REMUNERATÓRIA / SRH

ASSUNTO: VERBAS COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

EMENTA.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGENTES PÚBLICOS. EMPREGADOS PÚBLICOS. TETO REMUNERATÓRIO. VERBAS COMPONENTES.

1. Instado à manifestação sobre quais verbas compõem a base do teto remuneratório dos agentes públicos municipais no memorando em epígrafe e;

2. Comunicado que, atualmente, a Administração segue parecer exarado por este órgão nos autos do processo administrativo n.º 35.605/2013, o qual consigna a exclusão dos valores referentes às horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno, honorários advocatícios, férias, adicional de periculosidade e

Rua Braso Sargiani, n.º 31 - Vila Rica - Atibaia/SP - CEP: 12.940-345

Tel: (0**11) 4414-2372

e-mail: procuradoria@atibaia.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SANTANA DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.sp.gov.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



gratificação de viagens da base de cálculo do teto remuneratório constitucional ao argumento de que são verbas de caráter indenizatório;

3. Registra-se:

4. Deve permanecer vigente o entendimento advogado no parecer técnico emitido por este órgão de consultoria jurídica do Poder Executivo Municipal no processo administrativo n.º 35.605/2013.

5. Com efeito, a norma do art. 37, inciso XI da CF abrange qualquer espécie de remuneração e todas as parcelas integrantes do valor total percebido, incluídas as vantagens pessoais.

6. No entanto, excepcionam-se à regra supra parcelas de caráter indenizatório previstas em lei (§11º do art. 37 da CF); verbas que correspondam aos direitos sociais previstos no art. 7º c/c o art. 39, §3º da CF, tais como 13º salário, 1/3 constitucional de férias etc.; quantias recebidas pelo servidor a título de abono de permanência em serviço (§19º do art. 40) e remuneração em caso de acumulação legítima de cargos públicos (STF RE 612975/MT).

7. Nesse sentido, em cotejo com a consulta formulada, compreende-se no art. 39, §3º da CF – e, portanto, exceção ao teto, a **hora extra**, o **adicional de insalubridade**, o **adicional noturno**, as **férias**, o **adicional de um terço de férias** e

Rua Bruno Sargiani, n.º 31 – Vila Rica – Atibaia/SP – CEP: 12.940-343
Tel: (0**11) 4414-2372
e-mail: juridica@atibaia.sp.gov.br

2

Assinado por 1 pessoa: FREDINO HENRIQUE SANTANA DE SAIBRIS
Para verificar a validade dos assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código: 1DB8C-F08C-C208-402E



Câmara da Estância de Atibaia



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

o adicional de periculosidade.

8. Neste particular, a exceção é justificada pelos fundamentos abordados no parecer exarado por este órgão no processo administrativo n.º 35.605/2013, que passa a integrar, *per relationem*, a resposta à presente consulta, inclusive, e com destaque, a referência à doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo, que compartilha a mesma interpretação dada à norma com outros notáveis doutrinadores para constituir o entendimento majoritário sobre o assunto, a exemplo de José Afonso da Silva¹, vejamos:

(...) O conceito de parcela única há de ser buscado no contexto temporal e histórico e no confronto do § 4º do art. 39 com outras disposições constitucionais, especialmente o § 3º do mesmo artigo. Sendo uma espécie remuneratória de trabalho permanente, significa que é pago periodicamente. Logo, a unicidade do subsídio correlaciona-se com essa periodicidade. A parcela é única em cada período, que, por regra, é o mês. Trata-se, pois, de parcela única mensal. Historicamente, subsídio era uma forma de retribuição em duas parcelas: uma fixa e outra variável. Se a Constituição não exigisse parcela única, expressamente, essa regra prevaleceria. A primeira razão da exigência de parcela única consiste em afastar essa duplicidade de parcelas que a tradição configurava nos subsídios. A proibição expressa de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória reforça o repúdio ao conceito tradicional e elimina o vício de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos, que desfiguram o sistema retributivo do agente público, gerando desigualdades e injustiças. Mas o conceito de parcela única só repele os acréscimos de espécies remuneratórias do trabalho normal do servidor. Não impede que ele afafra outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, desde que consignados em normas constitucionais. Ora, o § 3º do art. 39, remetendo-se ao art. 7º, manda aplicar aos servidores ocupantes de cargos públicos (não ocupantes de mandato eletivo, de emprego ou de funções públicas) algumas vantagens pecuniárias, nele consignadas, que não entram naqueles títulos vedados. Essas vantagens são: o décimo-terceiro salário (art. 7º, VIII), que não é acréscimo à remuneração mensal, mas um mês a mais de salário; subsídio noturno maior do que o diurno (art. 7º, IX); salário-família (art. 7º, XII); o subsídio de serviço extraordinário superior, no mínimo,

¹ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005 (pp. 683-684).

Rua Bruno Sargiani, n.º 31 - Vila Rica - Atibaia/SP - CEP: 12.940-345

Tel: (0**11) 4414-2377

e-mail: juridomuni@atibaia.sp.gov.br

3

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SANTANA DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia-1000.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

em 50% ao do normal (art. 7º, XVI); o subsídio do período de férias há de ser, pelo menos, um terço a maior do que o normal (art. 7º, XVII). Como se vê, o subsídio, nesses casos, não deixa de ser em parcela única. Apenas será superior ao subsídio normal. Demais, o novo §7º do art. 39 prevê a possibilidade de adicional e prêmio, no caso de economia com despesas correntes em cada órgão etc., quebrando ele próprio a unicidade estabelecida.¹

9. Para além disso, ao julgar a ADI 4941/AL em 14/08/2019, Supremo Tribunal Federal entendeu que, até para quem recebe subsídio – o que não é o caso do Município de Atibaia – é devido hora extra àquele que labora ou exerce funções extraordinárias ou em condições diferenciadas suscitando os seguintes fundamentos:

(...) 4. O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio. 5. A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4º e 8º, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado. 6. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio. 7. A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados. 8. In casu, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio (...) (grifado)

10. Este ano, sedimentando o entendimento trazido acima, o STF fixou a seguinte tese: "O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única"².

¹ STF, Plenário, ADI 5404/DI, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2023 (Informativo 1085).
Rua Brásio Sérgio, n.º 31 – Vila Rica – Atibaia/SP – CEP: 12.940-343
Tel: (0**11) 4414-2372
e-mail: juridico@atibaia.sp.gov.br



Câmara da Estância de Atibaia



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

11. Se de um lado há a regra do teto constitucional, do outro há garantias mínimas de condição de trabalho que não podem ser suprimidas, sejam porque convivem na perspectiva da interpretação sistemática, sejam porque se trata de cláusula pétrea, nos moldes no art. 60, §4º da CF, protegida em face de emendas constitucionais, a exemplo da emenda 41/2003 que implementou a regra do teto remuneratório para os agentes públicos.

12. De mais a mais, à título persuasivo, tem-se a Resolução n.º 13/2006 do CNJ, a qual, em seus artigos 7º e 15º, corrobora a tese defendida ao dizer que as verbas referentes à adiantamento de férias, décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, trabalho extraordinário de servidores, embora não estejam excluídas do teto, não são somadas à remuneração do mês para o respectivo cálculo.

13. De outro norte, no que tange aos **honorários de sucumbência** auferidos pelos procuradores municipais, atendendo à consulta ora formulada, verifica-se que após a emissão do opinativo deste órgão no processo administrativo n.º 35.605/2013, no qual a questão não foi suscitada, sobreveio, primeiro, a reforma do Código de Processo Civil pela Lei 13.105/2015, que deu novo tratamento aos honorários sucumbenciais, evidenciando sua natureza remuneratória e, em um segundo momento, sucessivos pronunciamentos do STF sobre a matéria.

14. Assim, ao julgar a ADI 6162, ADI 6159 e ADI 6182, o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: "É constitucional pagamento de honorários

Rua Bruno Sargiani, n.º 31 - Vila Rica - Atibaia/SP - CEP: 13.946-343

Tel: (0**11) 4414-2372

e-mail: juridico@atibaia.sp.gov.br

5

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SANTANA DE SARRIOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

sucumbenciais aos Procuradores dos Estados, observando-se, porém, limite remuneratório do 37, XI, CF*.

15. No julgamento, destaca-se o seguinte trecho:

(...) A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido constitucionalmente no art. 37, XI. Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados públicos, devidamente previstos em lei, ostentam caráter remuneratório e de contraprestação de serviços realizados no curso do processo. Assim, esses honorários devem ser considerados como parcela remuneratória devida em razão do serviço prestado. Isso significa que esses honorários recebem tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar. Desse modo, os advogados públicos podem receber honorários sucumbenciais, mas, como eles recebem os valores em função do exercício do cargo, esse recebimento precisa se sujeitar ao regime jurídico de direito público. Por essa razão, mesmo sendo compatível com o regime de subsídio, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, CF. (...)

16. Há, ainda, outras ações já julgadas no mesmo sentido: ADI 6163 (PGE/PE), ADI 6178 (PGE/RN), ADI 6181 (PGE/AL) e ADPF 597 (PGE/AM).

17. Portanto, honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados públicos, que antigamente eram considerados por alguns como verba indenizatória, ostentam, agora, caráter remuneratório e de contraprestação de serviços realizados no curso do processo e, por consequência, são submetidos à regra do teto remuneratório para os agentes públicos³.

³ É Constitucional lei que preveja pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos; no entanto, a somatória do subsídio e honorários NÃO pode ultrapassar mensalmente seu remuneratório, ou seja, **subsídio dos Ministros do STF**. ADI 6053 (Informativo 985 – clipping), ADI 6159 e ADI 6162.

Rua Bruno Sargiani n.º 31 – Vila Rica – Atibaia/SP – CEP: 12.940-345

Tel: (0**11) 4414-3372

e-mail: juris@caatibaia.sp.gov.br



Câmara da Estância de Atibaia



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

18. Por fim, no tocante à **gratificação de viagens**, é evidente seu caráter indenizatório, porquanto se justifica a medida que são pagas para que seja possível a realização do trabalho – o que implica situação que foge à regra do teto conforme determina o §11º do art. 37 da CF.

19. Diante o exposto, recomenda-se a permanência da observância do parecer emitido por este órgão no processo administrativo n.º 35.605/2013, com o adendo dos parágrafos deste opinativo que versam sobre os honorários de sucumbência e gratificação de viagens, de modo que:

- a) Verbas atinentes à hora extra, adicional de insalubridade, adicional noturno, férias, adicional de um terço de férias e adicional de periculosidade não devem ser somadas à remuneração para fins do cálculo do teto constitucional;
- b) Honorários de sucumbência percebidos pelos procuradores municipais devem ser somados à remuneração para fins de observância da regra do teto remuneratório constitucional e;
- c) Gratificação de viagens não entra no cômputo do cálculo para fins de observância do teto remuneratório constitucional.

Rua Bráulio Sargiani, n.º 31 - Vila Rica - Atibaia/SP - CEP: 12.940-345
Tel: (0**11) 4414-2372
e-mail: juridico@atibaia.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SAMITAMA DE BARRIOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código ID8C-FC8C-778E-A08E



Câmara da Estância de Atibaia



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



É o parecer.

Encaminhe-se os autos ao Senhor Procurador-Geral para conhecimento e deliberação.

Atibaia/SP, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HENRIQUE BARROS
Procurador do Município

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SANTIANA DE BARRIOS
Para verificar a validade dos procedimentos, consulte <https://atibaia.sp.gov.br/validacao/1081C.FD5C.C286.A95E> e informe o código 1081C.FD5C.C286.A95E

Rua Bruno Sargiani, n.º 11 - Vila Rica - Atibaia/SP - CEP: 12.940-345

Tel: (0**11) 4414-2372

e-mail: procuradoria@atibaia.sp.gov.br

8



Câmara da Estância de Atibaia



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1DBC-FC6C-C206-A60E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE SANTANA DE BARROS (CPF 013.XXX.XXX-10) em 15/10/2023 23:19:49 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB 03 -> AC Certsign 07 -> Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/1DBC-FC6C-C206-A60E>

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Recursos Humanos



Considerando apontamento do TCESP do exercício de 2021, segue algumas informações:

Subsídios pagos em excesso à Secretária Municipal de Educação

Informamos que possuímos orientação jurídica (PGM) sobre a restituição ao erário público, que não caberia o pedido de restituição ao erário, conforme segue:

Informamos que a legislação municipal estabelecia um determinado formato de remuneração para os secretários municipais que também eram servidores de carreira. O Município apenas cumpriu a legislação que estava vigente naquela época - regra que, hoje, não existe mais.

Segundo a tese firmada pelo STJ, no Tema Repetitivo n.º 531: "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

O Tribunal de Justiça de São Paulo, nas ADIs que julgaram inconstitucionais determinados cargos deste Município, sempre entendeu que os valores recebidos por seus ocupantes não estavam sujeitos a devolução, haja vista a boa-fé de quem os recebeu: p. ex. ADI 2253004-02.2021.8.26.0000; Rel. Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial, Data do Julgamento: 06/04/2022; ADI 2253112-31.2021.8.26.0000; Rel. Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/04/2022; ADI 2219380-64.2018.8.26.0000; Rel. Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial, Data do Julgamento: 20/02/2019; ADI 2212121-52.2017.8.26.0000; Rel. Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 26/09/2018.

Câmara da Estância de Atibaia

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

Estado de São Paulo

Secretaria de Recursos Humanos

Horas Extras Comissionados

Informamos que as horas extras realizadas no mês são pagas no mês posterior e no exercício de 2021, tivemos alguns servidores que foram Designados para ocupar o cargo em comissão e efetuaram horas extras anterior as designações, segue as informações:

NOME	DT DESIGNAÇÃO	MÊS HORAS EXTRAS
Rakel de Barros Chalegre	18/01/2021	dez20 e jan21 até dia 13
Vera Lucia Batista de Moura	27/03/2021	mar21 até dia 21
Bruna de Fatima Cunha Marchetti	14/06/2021	mai21 e jun21 até dia 11
Guilherme Nascimento da Costa	14/06/2021	mai21 e jun21 até dia 11
Perula Aparecida de Oliveira	14/06/2021	mai21 e jun21 até dia 11
Taynara Ferraz Alves Siqueira	14/06/2021	mai21
Antônio Andrade de Oliveira	07/07/2021	jun21
Fabio Roberto Rodrigues Chalegre	07/07/2021	jun21 e jul21 até dia 06
Heloise Cristiane Bordin	01/07/2021	mai21 e jun21
Jessica Figulani Faquim	21/06/2021	jun21 até dia 20
Jose Augusto Almeida de Avila	21/06/2021	jun21 até dia 20
Paulo Andre Tavella	01/07/2021	jun21
Sergio Aparecido Barbosa	07/07/2021	jun21
Sheile Mirian Bastos Jurqueira	28/06/2021	jun21 até dia 24
Valeria Bonamico	05/07/2021	jun21 e jul21 até o dia 03
Aeliabe Ferreira Pinto	26/07/2021	jul21 até dia 04
Carmen Regina Dahi	28/07/2021	jul21 até dia 25
Claudio Berghi de Souza	04/08/2021	jul21
Davi Jose Balbino	26/07/2021	jul21 até dia 24
Joao Marcelo Lopes	02/08/2021	jul21
Jorge Osamu Shirohara Tsuruta	26/07/2021	jul21 até dia 11
Kelly Cristina Dias Santos Correia Sales	14/06/2021	mai21
Laura Miréli Chinaglia	26/07/2021	jul21 até dia 17
Patricia Alexandra Silva Silveira	28/07/2021	jul21 até dia 27
Paulo Donizetti Alexandre	26/07/2021	jul21 até dia 24

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Recursos Humanos



Rafael Augusto Cardoso	26/07/2021	jul21 até dia 25
Roberta Cristina Spera Priolli	16/06/2021	mai21
Rui Tiago De Oliveira	26/07/2021	jul21 até dia 10
Thais Amorim Moreira	28/07/2021	jul21 até dia 11
Sandro Alves Gouveia	01/09/2021	ago21
Jose Pereira Pinho	01/09/2021	ago21
Alexandro Felix Serrano	08/09/2021	ago21
Nelson Bueno De Moraes	08/09/2021	ago21 e set21 até dia 07
Alexandre Batanero	01/09/2021	ago21
Carina Castelhamo Cezar	01/09/2021	ago21
Ana Cristina Nunes Affonso Gabriel	01/10/2021	set21
Angela Boeno Grucino	06/10/2021	set21
Edmilson Ribeiro Sepulveda	18/10/2021	set21 e out21 até dia 17
Erik Tadesi De Oliveira	01/10/2021	set21
Jose Aparecido Barbosa	06/10/2021	set21
Leonardo Jose Mendes Ferreira	06/10/2021	set21
Sidineia Aparecida Louso	04/10/2021	set21
Tatiane Mendes	23/08/2021	ago21 até dia 14
Ubiracy Martinez	13/10/2021	set21 e out21 até dia 10
Wellington Gomes Luiz	13/10/2021	set21
Alessandra de Franca Batista Da Fonseca	10/11/2021	out21
Leticia de Aguiar Ferreira da Silva	03/11/2021	out21
Simone Bacci	16/11/2021	out21
Vicente De Camargo	25/10/2021	out21
Mery Hellen Ramos Zamana	06/12/2021	nov21
Roberto Antonio	01/10/2021	set21
Rosa Helena Nunes da Silva	22/11/2021	nov21
Seyan Vitor Reginaldo de Souza	01/12/2021	nov21

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Recursos Humanos

Teto Constitucional

Informamos que seguimos os procedimentos para apuração do teto constitucional sob orientação jurídica (PGM) e decisão do STF sobre o teto dos Procuradores tem como os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Atualmente, a apuração do Teto Constitucional é efetuada mês a mês, considerando os pagamentos mensal, férias e 13º salários individualizados, abatendo verbas indenizatórias previstas em lei (§ 11º do art. 37 da CF), verbas de direitos sociais previstos no art. 7º c/c o art. 39, §3º da CF, tais como 13º salário, 1/3 constitucional de férias etc, quantias recebidas pelo servidor a título de abono permanência em serviço (§19 do art. 40) e remuneração em caso de acumulação legítima de cargos públicos (STF RE 612975/MT).

Compreende-se no art. 39, §3º da CF, como exceção ao teto, os proventos de horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno, adicional 1/3 de férias, adicional de periculosidade, horas em dobro e gratificações de viagens.

Esclareço que, após apuração destes critérios, é efetuado mês a mês apuração do teto constitucional, sendo que efetuamos o desconto do teto constitucional do valor que ultrapassar o subsídio do Prefeito e, aos Procuradores Municipais, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo.

CARLOS AMÉRICO BARBOSA DA ROCHA
Secretário de Recursos Humanos

Câmara da Estância de Atibaia



Prefeitura de Estância de Atibaia
Central de Atendimento

Menu



Central de Atendimento • Prefeitura de Estância de Atibaia



Protocolo 31.544/2024



Situação em 25/06/2024 09:36 | Em tramitação interna | Código n.º 766.517.189.924.029.894

Paulo Ferraz Alaim Multifariti

11 96473-8050

CPF: 120.100.100-28

Em 21/06/2024 às 14:53

Para

SG-DRI - Departa...

SAD-DPG - Divisão de Protocolo Geral, SG-DRI - Departamento de Relações Institucionais

Ofício - Vereadores

Exmo. Sr.

Emil Ono

DD. Prefeito da Estância de Atibaia

Ref.: Convite para participar reunião referente ao Parecer Prévio do TCESP

Senhor Prefeito,

Pelo presente instrumento, na qualidade de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, gostaríamos de convidá-lo para participar da Reunião da Comissão que ocorrerá no dia 27/06/24 às 14 horas, para tratar do Protocolado Diverso 08/2024 – que dispõe sobre o Parecer Contas Prefeitura da Estância de Atibaia Exercício 2021 Processo TC-7252.989.20-7.

O motivo do convite é para acompanhar a análise e discussão referente a esse processo e caso queira se manifestar, será aberta a palavra para apresentar argumentos que entenda ser pertinente a matéria.

Será permitido que traga na reunião algum secretário ou servidor que possa esclarecer os apontamentos apresentados pelo Tribunal de Contas.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara da Estância de Atibaia

Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Diversos_0008_2024_Conlas_Prefeitura_2021_TCESP.pdf (18,35 MB)

1 download

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Consulta externa por código		25/06/2024 às 08:28
Marcelo Martiniano Bernardes - Chefe de Gabinete	GP » GP-CGP	21/06/2024 às 17:27
Pérola Aparecida de Oliveira - Gabinete do Prefeito	GP	21/06/2024 às 16:20
Emil Ono - Prefeito Municipal	GP	21/06/2024 às 15:23
Bruna de Fátima Cunha Marchetti - Diretora do Departamento de Gestão da Secretaria de Governo	GP » GP-CGP	21/06/2024 às 15:22
Bruna de Fátima Cunha Marchetti - Diretora do Departamento de Gestão da Secretaria de Governo	GP	21/06/2024 às 15:14
Claudia Lourenço Felício - Diretora de Departamentos de Relações Institucionais	SG » SG-DRI	21/06/2024 às 14:54
Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth		21/06/2024 às 14:53

Despacho 1-31.544/2024

21/06/2024 às

14:57

Encaminhado

SG » **SG-DRI**

Claudia

Lourenço

Felício -

Diretora de

Departamentos

de Relações

Institucionais

Prezado senhor,

Para análise e manifestação, solicitando que as informações pertinentes sejam enviadas à Chefia de Gabinete do Prefeito.

Atenciosamente,

Câmara da Estância de Atibaia

GP
A/C Emil Ono -
Prefeito
Municipal



Situação atual: Em tramitação interna

1Doc - Comunicação Interna: Atendimento, Documentais e Tarifas - www.1doc.cim.br

« Voltar - Central de Atendimento

[Início](#)

[Meu Inbox](#)

[Central de Serviços](#)

[Organograma](#)

[Transparência](#)

[Verificar Assinatura](#)

Baixe o Aplicativo da
Central de Atendimento



Prefeitura de Estância de Atibaia
Central de Atendimento

☎ [\(11\) 4414-2000](tel:(11)4414-2000)

📍 [Avenida da Saúde, 252, Centro.](#)

Câmara da Estância de Atibaia

Zimbra

ver.pidojudo@atibaia.sp.gov.br



Convite para participar de reunião referente ao Parecer Prévio do TCESP | Manifestação.

De : Queiroz Advogados <qadv@qadv.com.br>

Seg, 24 de jun de 2024 11:07

Assunto : Convite para participar de reunião referente ao Parecer Prévio do TCESP | Manifestação.

2 anexos

Para : ver.pidojudo <ver.pidojudo@atibaia.sp.gov.br>



Câmara da Estância de Atibaia

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da C.M de Atibaia.

Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth.

Ref: Convite para participar de reunião referente ao Parecer Prévio do TCESP - Ofício encaminhado no dia 21/06/2024.

Sr. Presidente,

Em resposta ao convite para participar da Reunião da Comissão que ocorrerá no dia 27/06/2024 às 14h, para tratar do ofício 08/2024 - que dispõe sobre o parecer das contas de 2021 do Executivo da Estância de Atibaia.

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, o Excelentíssimo Prefeito da Estância de Atibaia requer-se a concessão de prazo hábil para apresentação de **defesa escrita**, nos termos do requerimento anexo.

Salienta-se que o regimento interno desta N. Edilidade é omissivo sobre a fase de apresentação de defesa escrita pelo Prefeito, se fazendo necessários esclarecimentos sobre o momento em que será oportunizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Posto isto, requer-se o recebimento da solicitação anexa, a fim que seja oportunizado a apresentação de defesa escrita pelo Excelentíssimo Prefeito.

Peço por gentileza a confirmação de recebimento do presente requerimento.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Desde já agradecemos a atenção e aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
Fernando Lucas A da Silva

--

Queiroz Advogados

Rua Augusta, 1642 - 4ºAndar - Conj. 4B
Cerqueira César - São Paulo/SP
CEP 01304-001
(11) 3104-4669
qadv@qadv.com.br

— **Procuração Queiroz Advogados.pdf**

386 KB

— **Defesa_Escrita_Emil_Câmara - Assinado.pdf**

271 KB

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



ILUSTRE SENHOR PAULO FERRAZ ALVIM MUHLFARTH PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ATIBAIA - SP.

Referente: Convite para participar reunião referente ao Parecer Prévio do
TCE/SP
Contas Anuais - Exercício de 2021

EMIL ONO, na qualidade de Prefeito do Município de Atibaia, durante o exercício de 2021 (Período 2021/2024), vem à respeitável presença de Vossa Senhoria informar que, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tem interesse na apresentação de defesa escrita em relação aos apontamentos realizados pela Corte de Contas, uma vez que será possível um maior esclarecimento dos apontamentos realizados.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório são garantias individuais, por isso considerados como cláusula pétrea, estão previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Nesse sentido, o art.100 da Lei Orgânica do Município determina que “nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente, quanto à exigência da publicidade, do contraditório e da ampla defesa e do despacho ou decisão motivada.

Além disso, destaca-se o entendimento jurisprudencial externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, em casos em que foi analisado potencial cerceamento de defesa, a saber:

PROCESSO

AgInt no REsp 1413565 / SC

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2013/0355878-7 RELATOR Ministro NAPOLEÃO NUNES
MAIA FILHO (1133)

ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO 14/09/2020

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/09/2020

(RESSALVA DE ENTENDIMENTO) (MIN. NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO)

Ocorre nulidade processual por ausência de notificação do acusado para apresentação de defesa prévia em ação de improbidade administrativa, ainda que não demonstrado o prejuízo sofrido pela parte. Isso porque não poderia haver prejuízo processual mais grave para o acionado do que deixá-lo privado do direito de impugnar a decisão judicial de recebimento da inicial da Ação Civil Pública, coisa que ele só poderia fazer se tivesse conhecimento da rejeição de sua defesa preliminar e dos seus fundamentos. Sobre o justo processo jurídico e as garantias gerais que nele se inscrevem, merece destacar aquela que diz respeito ao interesse social na sua observância, isto é, o conceito de justo processo não pertence à parte que o invoca, numa relação processual concreta, mas alcança todo o espectro da sociedade civil,

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



dizendo respeito a todos os indivíduos da coletividade. Trata-se, portanto, de algo transcendente e de relevância que não pode ser encurtada, qualquer que seja a razão que se use para operar esse encurtamento.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. PROVIMENTO Nº 114/2005. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR DE INTERESSADO PREJUDICADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA.

1. Viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV) a ausência de notificação regular de interessado prejudicado por ato em processo administrativo.

2. Tramitando na Corregedoria-Geral de Justiça amazonense processo administrativo que possa gerar cancelamento de registro imobiliário que tenham o Estado do Amazonas como proprietário formal do bem, deve ser notificada para manifestação a Procuradoria-Geral do Estado, órgão legalmente competente para a defesa judicial e extrajudicial da referida Unidade da Federação.

3. Verificada nos autos a falta de notificação regular o Estado do Amazonas, por meio da sua Procuradoria-Geral, para manifestação em procedimento administrativo que culminou no cancelamento de registro imobiliário cujo bem é de propriedade formal do referido Estado, é nulo, de pleno direito, o processo a partir da fase de notificação. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece, e a que se julga procedente.

Sendo assim, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, requer-se a concessão de prazo para defesa escrita, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.

Ademais, considerando a omissão no Regimento Interno desta Edilidade sobre a fase de apresentação de defesa escrita pelo Prefeito, solicita-se esclarecimento sobre o

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS

momento em que será oportunizado o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, ressaltando que, após a elaboração do parecer pela Comissão de Finanças, o Prefeito tem direito a apresentar suas alegações, em respeito ao devido processo legal.

Por fim, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,

Pede e espera por deferimento.

São Paulo, 24 de junho de 2024.
TATIANA BARONE Assinado de forma digital por TATIANA BARONE
SUSSA:220871288 SUSSA:22087128898
98 Idades: 2024.06.24 10:20:43
03100

TATIANA BARONE SUSSA

OAB/SP N.º 228.489

EDUARDO LEANDRO DE Assinado de forma digital por EDUARDO LEANDRO DE
QUEIROZ E SOUZA QUEIROZ E SOUZA QUEIROZ E SOUZA QUEIROZ E SOUZA
QUEIROZ E SOUZA QUEIROZ E SOUZA QUEIROZ E SOUZA QUEIROZ E SOUZA
QUEIROZ E SOUZA QUEIROZ E SOUZA QUEIROZ E SOUZA QUEIROZ E SOUZA

EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA

OAB/SP N.º 109.013

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, EMIL ONO, brasileiro, portador da identidade RG n.º 12.388.965-0, inscrito no CPF/MF n.º 085.001.648-75, residente e domiciliado na Rua João Pires, n.º 237, Centro, Cep. 12940-500, Atibaia - SP, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA, OAB/SP n.º 109.013, CPF/MF n.º 115.322.218/35, GRAZIELA NOBREGA DA SILVA, OAB/SP n.º 247.092, CPF/MF n.º 298.066.398-04, e TATIANA BARONI SAINA, OAB/SP n.º 28.489, CPF n.º 220.871.288-98, todos com escritório na Rua Augusta, n.º 1642, 4.º andar, Conjunto 4B, Cerqueira César - São Paulo/SP, outorgando-lhes amplos poderes inerentes à cláusula "ad judicia", para o fim de acompanhar e promover todos os atos de defesa no processo administrativo envolvendo as contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Atibaia em trâmite na Câmara Municipal.

São Paulo, 21 de junho de 2024.


EMIL ONO

Câmara da Estância de Atibaia

Zimbra

ver.pidojudo@atibaia.sp.gov.br

Re: Convite para participar de reunião referente ao Parecer Prévio do TCESP | Manifestação.



De : Vereador Pi do Judo
<ver.pidojudo@atibaia.sp.gov.br>

Ter, 25 de jun de 2024 16:45

Assunto : Re: Convite para participar de reunião referente ao Parecer Prévio do TCESP | Manifestação.

Para : Queiroz Advogados <qadv@qadv.com.br>

Prezados,

Em atenção ao solicitado referente a concessão de prazo para apresentação de defesa escrita, ao Protocolo Diverso nº. 08/2024 - Que dispõe sobre o parecer das contas de 2021 do Executivo da Estância de Atibaia, **fica concedido o prazo de 10 (dez) dias corridos**, com base no artigo 59 da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999.

Caso tenham alguma dúvida estamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth
Presidente da Comissão de Finanças

De: "Queiroz Advogados" <qadv@qadv.com.br>

Para: "ver.pidojudo" <ver.pidojudo@atibaia.sp.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 24 de junho de 2024 11:07:37

Assunto: Convite para participar de reunião referente ao Parecer Prévio do TCESP | Manifestação.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da C.M de Atibaia.

Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth.

Ref: Convite para participar de reunião referente ao Parecer Prévio do TCESP - Ofício encaminhado no dia 21/06/2024.

Sr. Presidente,

Em resposta ao convite para participar da Reunião da Comissão que ocorrerá no dia 27/06/2024 às 14h, para tratar do ofício 08/2024 - que dispõe sobre o parecer das contas de 2021 do Executivo da Estância de Atibaia.

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, o Excelentíssimo Prefeito da Estância de Atibaia requer-se a concessão de prazo hábil para apresentação de **defesa escrita**, nos termos do requerimento anexo.

Câmara da Estância de Atibaia

Salienta-se que o regimento interno desta N. Edilidade é omissivo sobre a fase de apresentação de defesa escrita pelo Prefeito, se fazendo necessários esclarecimentos sobre o momento em que será oportunizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Posto isto, requer-se o recebimento da solicitação anexa, a fim que seja oportunizado a apresentação de defesa escrita pelo Excelentíssimo Prefeito.

Peço por gentileza a confirmação de recebimento do presente requerimento.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Desde já agradecemos a atenção e aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
Fernando Lucas A da Silva

--

Queiroz Advogados

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar - Conj. 4B
Cerqueira César - São Paulo/SP
CEP 01304-001
(11) 3104-4669
qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Zimbra

ver.pidojudo@atibaia.sp.gov.br

Re: Convite para participar de reunião referente ao Parecer Prévio do TCESP | Manifestação.



De : Queiroz Advogados <qadv@qadv.com.br>

Seg, 01 de jul de 2024 14:16

Assunto : Re: Convite para participar de reunião referente ao Parecer Prévio do TCESP | Manifestação.

24 anexos

Para : Vereador Pi do Judo
<ver.pidojudo@atibaia.sp.gov.br>

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da C.M de Atibaia.

Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth.

No dia 25/06/2024 foi concedido o prazo de 10 dias corridos para apresentação de defesa prévia pelo chefe do Poder Executivo, acerca do julgamento das contas anuais de 2021.

Segue anexa a defesa prévia do E. Prefeito Emil Ono.

Salientamos que junto a defesa, segue anexo "16 documentos".

O documento de número "14" é dividido em 6 partes e o documento de número "15" em 3 partes.

Posto isto, requer-se o recebimento da defesa prévia e seus anexos.

Peço por gentileza a confirmação de recebimento do presente e-mail.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Desde já agradecemos a atenção e aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
Fernando Lucas A da Silva

Em ter., 25 de jun. de 2024 às 16:45, Vereador Pi do Judo
<ver.pidojudo@atibaia.sp.gov.br> escreveu:

Prezados,

Em atenção ao solicitado referente a concessão de prazo para apresentação de defesa escrita, ao Protocolo Diverso nº. 08/2024 - Que dispõe sobre o parecer das contas de 2021 do Executivo da Estância de Atibaia, **fica concedido o prazo de 10 (dez) dias corridos**, com base no artigo 59 da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999.

Caso tenham alguma dúvida estamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth

Câmara da Estância de Atibaia

Presidente da Comissão de Finanças

De: "Queiroz Advogados" <gadv@gadv.com.br>
Para: "ver pidojudo" <ver.pidojudo@atibaia.sp.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 24 de junho de 2024 11:07:37
Assunto: Convite para participar de reunião referente ao Parecer Prévio do TCESP | Manifestação.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da C.M de Atibaia.

Paulo Ferraz Alvim Muhifarth.

Ref: Convite para participar de reunião referente ao Parecer Prévio do TCESP - Ofício encaminhado no dia 21/06/2024.

Sr. Presidente,

Em resposta ao convite para participar da Reunião da Comissão que ocorrerá no dia 27/06/2024 às 14h, para tratar do ofício 08/2024 - que dispõe sobre o parecer das contas de 2021 do Executivo da Estância de Atibaia.

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, o Excelentíssimo Prefeito da Estância de Atibaia requer-se a concessão de prazo hábil para apresentação de **defesa escrita**, nos termos do requerimento anexo.

Salienta-se que o regimento interno desta N. Edilidade é omissivo sobre a fase de apresentação de defesa escrita pelo Prefeito, se fazendo necessários esclarecimentos sobre o momento em que será oportunizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Posto isto, requer-se o recebimento da solicitação anexa, a fim que seja oportunizado a apresentação de defesa escrita pelo Excelentíssimo Prefeito.

Peço por gentileza a confirmação de recebimento do presente requerimento.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Desde já agradecemos a atenção e aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
Fernando Lucas A da Silva

—
Queiroz Advogados
Rua Augusta, 1642 - 4ºAndar - Conj. 4B
Cerqueira César - São Paulo/SP
CEP 01304-001
(11) 3104-4669
gadv@gadv.com.br

—
Queiroz Advogados
Rua Augusta, 1642 - 4ºAndar - Conj. 4B
Cerqueira César - São Paulo/SP
CEP 01304-001
(11) 3104-4669
gadv@gadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



- **PM ATIBAIA - 2021 - DEFESA NA CÂMARA - Assinado.pdf**
2 MB
- **DOC. 16.pdf**
302 KB
- **DOC. 14 - PARTE VI.pdf**
442 KB
- **DOC. 15 - PARTE III.pdf**
162 KB
- **DOC. 15 - PARTE II.pdf**
593 KB
- **DOC. 15 - PARTE I.pdf**
710 KB
- **DOC. 14 - PARTE V.pdf**
442 KB
- **DOC. 14 - PARTE IV.pdf**
442 KB
- **DOC. 14 - PARTE III.pdf**
443 KB
- **DOC. 14 - PARTE II.pdf**
580 KB
- **DOC. 14 - PARTE I.pdf**
3 MB
- **DOC. 13.pdf**
225 KB
- **DOC. 11.pdf**
267 KB
- **DOC. 12.pdf**
104 KB
- **DOC. 10.pdf**
138 KB
- **DOC. 07.pdf**
964 KB
- **DOC. 06.pdf**
405 KB
- **DOC. 05.pdf**
159 KB

Câmara da Estância de Atibaia

- **DOC. 04.pdf**
141 KB
- **DOC. 02 (1).pdf**
158 KB
- **DOC. 03 (1).pdf**
140 KB
- **DOC. 01 (1).pdf**
375 KB
- **DOC. 09.pdf**
6 MB
- **DOC. 08.pdf**
6 MB

Câmara da Estância de Atibaia



ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA - SP.

REFERÊNCIA: Concessão de prazo para apresentação de defesa escrita
Protocolo Diverso n.º. 08/2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA.
CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021
PROCESSO eTCESP: 007252.989.20-7

EMIL ONO, na qualidade de Prefeito do Município de Atibaia, durante o exercício de 2021 (Período 2021/2024), vem à respeitável presença de Vossa Senhoria para apresentar **DEFESA PRÉVIA POR ESCRITO** nos termos do artigo 59 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999 e §§1º e 2º artigo 303 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, o que se faz com fundamento no princípio da ampla defesa, preconizado pelo inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, bem como nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

SÍNTESE PROCESSUAL:

O procedimento em exame versa sobre as Contas Anuais do Exercício de 2021 do Poder Executivo de Atibaia, que foram analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do processo eTC 00007252.989.20-7.

Câmara da Estância de Atibaia



A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de agosto de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, juntado aos autos, emitiu PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2021.

Na ocasião, o E. Tribunal de Contas reconheceu que o Poder Executivo de Atibaia atendeu os aspectos constitucionais e legais que orientaram a análise das Contas Anuais.

Reconheceu-se, outrossim, que a aplicação de recursos no Ensino Geral atingiu 25,90% das receitas e transferências de impostos cumprindo os termos do artigo 212 da CF/88 e que houve a destinação de 70,85% do novo FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica, sendo aplicado no exercício 99,57% das verbas do FUNDEB, e a parcela diferida devidamente utilizada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

Também restou reconhecido que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 23,79% da receita e transferências de impostos.

Já sob a ótica dos indicadores fiscais, constatou-se a ocorrência de superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 30,7 milhões (4,37% das receitas arrecadadas), situação que favoreceu o incremento em 64,24% do superávit financeiro vindo do ano anterior, o qual atingiu R\$ 82,7 milhões, ostentando a Administração liquidez frente aos compromissos de Curto Prazo.

Houve, ainda, o pagamento dos Precatórios devidos sob sistemática do Regime Ordinário e a quitação integral dos Requisitórios de Baixa Monta exigíveis para o período, havendo constatação de que os precatórios, seguindo esse ritmo de

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

gadv@gadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



pagamento, serão suficientes para quitação integral da dívida judicial até 2029, nos termos da EC 109/2021.

Restou demonstrado o recolhimento integral dos Encargos Sociais devidos pelo Município, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, bem como a transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

Foram observados os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no tocante à Despesa de Pessoal, que se fixou em 35,14% da RCL no 3º quadrimestre, estando abaixo do teto previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 do mesmo diploma e os Subsídios dos Agentes Políticos, considerando Prefeito e Vice-Prefeito, foram processados em conformidade com a legislação local, não se identificando pagamentos a maior.

Não obstante todos os pontos positivos verificados, o E. Tribunal de Contas compreendeu existir questões que poderiam compreender o resultado final das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Atibaia, emitindo, então, o parecer prévio desfavorável.

Na sequência, o procedimento foi remetido à Câmara Municipal de Atibaia para análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e efetivo julgamento das Contas Municipais nos termos do artigo 59 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999 e §§1º e 2º artigo 303 do Regimento Interno desta Edilidade.

Assim, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias corridos, com base no artigo 59 da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, para apresentação das justificativas consideradas pertinentes.

Em que pese o decidido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após analisar as justificativas a seguir expostas, será possível concluir que as

Rua Augusta, 1642 - 4ª Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

adv@queirozadv.br

Câmara da Estância de Atibaia



Contas Anuais de 2021 do Poder Executivo de Atibaia devem receber Decreto de **REGULARIDADE**.

PRELIMINARES:

Nobres Vereadores, antes de analisar o mérito das Contas Anuais em exame, cumpre trazer à lume algumas questões preliminares, de ordem geral, que devem nortear o julgamento das Contas Municipais do Poder Executivo de Atibaia.

Segurança Jurídica x Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Ao apreciar as Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Atibaia, a Câmara Municipal de Atibaia **não** deve fundamentar sua decisão em questões isoladas, as quais não revelam gravidade capaz de macular todo o exercício econômico-financeiro em exame.

Ilustres Vereadores, não se pode ignorar a necessidade de aplicar ao caso concreto as disposições da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que trouxe à órbita jurídica novos princípios que devem ser observados no julgamento de processos como aquele aqui apreciado.

Referido regramento trouxe nova redação a diversos dispositivos do Decreto Lei nº 4657/42, que dispõe sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

A Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, se consubstancia em norma jurídica de caráter cogente que promoveu mudanças na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/1942), impondo sua observância imediata nas decisões administrativas, controladoras e judiciais.

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

gadv@gadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



É certo e indiscutível que tal regramento trará ao mundo jurídico muitas interpretações e discussões quanto a aplicabilidade e alcance de seus dispositivos, o que, no entanto, não nos impede de fazer na interpretação textual da norma legal.

Diz o artigo 1º da Lei nº 13.655/18:

"Artigo 1º - O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

*"Art. 20. Nas esferas administrativas, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.***

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas." (g.n.).

Não há dúvidas de que as decisões proferidas pela Câmara Municipal estão vinculadas ao teor da norma legal aqui invocada, isso porque esta Edilidade se consubstancia em órgão de controle externo da Administração Pública, e como tal, se adequa ao que dispõe a nova redação do artigo 20 da LINDB, conforme redação atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 13.655/18.

Ao analisar as novas redações atribuídas aos artigos 23 e 24 da LINDB, será possível verificar que a Câmara Municipal, ao apreciar as Contas Municipais do Poder Executivo, antes indicar qualquer juízo de irregularidade, deve observar as consequências práticas da decisão e, sobretudo deve estabelecer regime de transição para que a Administração Municipal possa adequar seus procedimentos, observando, sobretudo, os interesses gerais, isto é, o interesse público.

Câmara da Estância de Atibaia



Além disso, a Câmara Municipal de Atibaia deve respeitar as orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas sobre os temas que envolveram a apreciação das Contas Anuais da Prefeitura de Atibaia.

Vejamos, neste sentido, a nova redação atribuída aos artigos 23 e 24 do Decreto n.º 4657/42 (com redação atribuída pela Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018):

*"Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional**, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais."*

"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas."

*Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e **especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária**, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."*

Neste sentido, a Câmara Municipal de Atibaia deve verificar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em oportunidades diversas, já

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

gadv@gadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



concluiu que falhas semelhantes àquelas constantes do relatório das Contas de 2021 da Prefeitura de Atibaia já foram objeto de relevação, com emissão das recomendações pertinentes.

Assim, desde já, roga-se para que sejam aplicadas as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/1942), permitindo que seja aplicado às Contas de 2021 da Prefeitura de Atibaia o mesmo entendimento observado em diversos julgados do próprio Tribunal de Contas.

Efetividade Da Gestão Pública:

Ilustres Vereadores, as Contas Anuais em exame não apresentam desajuste fiscal ou outras máculas graves capazes de comprometer a totalidade dos demonstrativos apresentados ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal de Atibaia.

É mister observar que diversos aspectos foram considerados positivos e regulares no curso da instrução processual verificada no TCESP, contribuindo para convicção de que a Prefeitura de Atibaia geriu as Contas Anuais em exame de maneira absolutamente responsável, merecendo, portanto, o beneplácito desta Edilidade.

A Constituição Federal, em seu art. 71, dispõe que o Tribunal de Contas é o órgão auxiliar do Legislativo que realiza o controle externo da Administração Pública, cabendo-lhe, portanto, a análise de todos os aspectos técnicos que envolvem a prestação de contas do Poder Executivo.

Isto é, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar detalhadamente a situação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, objetivando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos praticados pelo gestor público.

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



No curso da instrução processual, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou a ocorrência de supostas falhas, as quais, todavia, foram detalhadamente esclarecidas, restando evidenciado que não possuem qualquer gravidade capaz de comprometer a **REGULARIDADE** das Contas Anuais em exame.

Todavia, o que se verifica no caso concreto é a fundamentação do parecer em pontos isolados, os quais, por si só, não permitem a conclusão de que houve insatisfatória gestão do exercício econômico-financeiro.

Isto é, paralelamente aos aspectos suscitados pela Corte de Contas, a Câmara Municipal deve fazer o juízo de ponderação face as regularidades e demais aspectos positivos revelados em prol dos munícipes, permitindo com isso a apuração da efetividade dos gastos públicos.

Analisando os autos em epígrafe é possível verificar que o Poder Executivo de Atibaia deu atendimento aos principais índices de aplicação ao qual a Administração Pública está vinculada, respeitando os anseios da população, de modo que não podem as Contas Anuais em exame serem rejeitadas.

A análise das Contas Anuais, a partir de **PONTOS EXCLUSIVAMENTE ISOLADOS**, não se adequa ao conceito de justiça estampado na Carta Magna, posto que não permite aferir com exatidão os resultados e benefícios gerados para os administrados.

Impõe-se, portanto, aplicar ao caso concreto os efeitos do conceito da **Auditoria de Resultado**, evitando que questões específicas sejam utilizadas como norte para fiscalizar a prestação de contas anuais da Administração Pública.

Ilustres Vereadores, roga-se, desde já, pela análise das contas anuais em exame com base nas premissas aqui expostas, o que, em conjunto com o mérito

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

gadv@gadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



a seguir apresentado, permitirá o Decreto Legislativo de Regularidade das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Atibaia:

Crêterios De Conveniênciã E Oportunidade:

Por fim, porém não menos importante, cumpre chamar a atenção desta Edilidade para o fato de que algumas das anotações constantes do parecer do Tribunal de Contas recaíram sobre questões relacionadas diretamente aos critérios de conveniência, oportunidade e discricionariedade dos atos administrativos, os quais, com o devido respeito, não são passíveis de fiscalização pelo controle externo.

Isto é, alguns dos questionamentos do Tribunal de Contas incidiram diretamente sobre as escolhas eleitas pelo gestor público no comando da máquina administrativa, isto é, sobre os critérios de conveniência e oportunidade das despesas públicas, o que, por si só, não revela nenhum ato indevido, irregular ou ilegal.

Com o devido respeito, claramente algumas das críticas da fiscalização do Tribunal de Contas recaem sobre critérios de conveniência e oportunidade das despesas públicas, o que, todavia, não deve ser colocado sob análise.

Tal controle é exercido mediante a análise dos atos administrativos executados pelos Administradores Públicos, o que, todavia, não está sendo apreciado de maneira adequada no caso concreto, haja vista que **está sendo questionada a escolha** feita pela Administração, dentre as opções disponíveis à época, bem como a existência de interesse público nas despesas em exame, o que é absolutamente impertinente, vez que tal apontamento recai sobre os critérios de conveniência e oportunidade das despesas públicas, o que, pertence exclusivamente ao Administrador Público.

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Nas palavras do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, atos discricionários “*seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberalidade de avaliação ou decisão segundo os critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à Lei Reguladora da expedição deles*” (in Curso de Direito Administrativo, 25ª Edição, Editora Malheiros, página 422).

No presente caso, está sob análise o mérito do ato administrativo discricionário, o qual não pode ser atacado pelo controle externo, sob pena de estar Câmara Municipal invadindo competência que não lhe é adstrita, com a consequente quebra do princípio da autonomia dos poderes, **preconizado pelo artigo 2º da Constituição Federal**.

O já citado Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ensina que o mérito do ato administrativo é formado mediante os critérios de **conveniência e oportunidade**, nos seguintes termos:

“Mérito do ato”

17. Mérito do ato é o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada”. (obra citada, página 949). (g.n.)

A ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, após honráveis considerações, afirma que o mérito do ato discricionário está sempre envolvido pelo juízo crítico da **conveniência e oportunidade**:

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



Por isso se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da **legalidade e do **mérito**: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e o segundo diz respeito à **oportunidade e conveniência** diante do interesse público a atingir.*

(...)

Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários". (Direito Administrativo, 14ª Edição, Editora Atlas, páginas 208/209). (g.n.)

Ao discorrer sobre o mérito do ato discricionário, o Professor Diógenes Gasparini também chama atenção quanto à presença do juízo da conveniência e oportunidade a ser observado:

"Quanto ao grau de liberdade da Administração Pública para decidir, os atos administrativos podem ser: vinculados e discricionários.

(...)

São discricionários os atos praticados pela Administração Pública com certa margem de liberdade. A Administração edita-os depois de uma avaliação subjetiva. São atos discricionários: os que outorgam permissão de uso de bem público. Nesses casos, a edição do ato ocorre depois de uma avaliação subjetiva da Administração Pública, no que respeita ao mérito, dado que a lei não prescreve para o agente público um só comportamento. Assim, segundo o interesse público do momento, a autoridade competente defere ou indefere a solicitação do particular.

(...)

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

queiroz@queiroz.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Finalmente, diga-se que o ato discricionário distingue-se do ato arbitrário, uma vez que aquele é legal e este, ilegal. A ação arbitrária contraria a lei; a discricionária, não” (Direito Administrativo, 10ª Edição, Editora Saraiva, página 79).

Cabe também verificar os ensinamentos de Edmir Netto de Araújo:

Discricioniedade administrativa, doutrinariamente, é “a faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher entre duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito” (Curso de Direito Administrativo, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 458). (g.n.)

Celso Ribeiro Bastos alerta quanto à **conveniência e oportunidade** dos atos discricionários:

“... é a valoração que o Administrador faz sobre conveniência e oportunidade do ato a ser praticado e se relaciona com o motivo e o objeto do ato” (Curso de Direito Administrativo, 3ª Edição, página 105). (g.n.)

Como se observa, todos os atos discricionários, como aqueles aqui analisados, são expedidos pelo Administrador Público a partir dos critérios de conveniência e oportunidade, **os quais pertencem exclusivamente àquele que detém competência para tanto, não podendo ser objeto de controle.**

Sobre o assunto, cabe analisar as lições da Professora Odete Medauar, que alerta que o juízo de conveniência e oportunidade pertence somente ao Administrador Público:

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669

gadv@gadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



"A margem sobre a qual incide a escolha inerente à discricionariedade corresponde ao mérito do ato administrativo; tal aspecto expressa o juízo de conveniência e oportunidade no atendimento do interesse público, juízo esse efetuado pela autoridade à qual se conferiu o poder discricionário". (Direito Administrativo Moderno, 5ª Edição, página 177). (g.n.)

O Mestre Santista em Direito Administrativo, Reinaldo Moreira Bruno, atenta para a vedação quanto ao controle do mérito do ato administrativo discricionário:

"A partir do princípio da legalidade que estabelece a competência para prática de atos administrativos, é vedado ao judiciário adentrar nesta área no que diz respeito a motivo e objeto, pois o juiz não pode substituir a valoração da Administração, somente sendo-lhe facultada a discussão da finalidade, da competência e da forma, aspectos vinculados do ato". (Direito Administrativo, Editora Del Rey, 2005, página 141).

Por fim, não podíamos deixar de citar as anotações do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles sobre a impossibilidade de revisão dos critérios de conveniência e oportunidade:

"Em tais atos (discricionários), desde que a lei confia à Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação". (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, Editora Malheiros, página 153).

Nobres Vereadores, não existe nos autos qualquer indício de dolo ou má-fé, de modo que devem ser afastados os questionamentos que recaem sobre o

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

gestivo@oadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



mérito do ato administrativo, já que se trata da conveniência da despesa, bem como da oportunidade das mesmas, o que, como visto, são exclusivos do Administrador Público.

Ao controle externo fica reservada a análise da legalidade dos atos administrativos, o que não se confunde com a motivação da escolha das despesas públicas.

Não há nos atos praticados pelo requerente nenhum indício de irregularidade, sobretudo porque os investimentos realizados em 2021 estão em total consonância com o porte e a capacidade arrecadatória do Poder Executivo de Atibaia, refletindo na prestação de serviços aos munícipes de Atibaia.

Com base em tais preceitos, roga-se, desde já, pela **DECRETAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE 2021 DA PREFEITURA DE ATIBAIA**.

MÉRITO:

No mérito, será possível verificar que o parecer prévio proferido pelo Tribunal de Contas se fundamentou em pontos absolutamente específicos e isolados, os quais, ainda que persistentes fossem as falhas, não revelam a integralidade dos atos praticados pela Administração Pública.

É importante destacar que o processo de Contas Anuais envolve diversos aspectos operacionais e fiscais, os quais devem ser analisados em conjunto para que se possa aferir a efetividade e eficiência, ou não, da gestão pública durante o exercício auditado.

Não é o que se verificou no caso concreto, posto que o Tribunal de Contas, com todo respeito ao trabalho desenvolvido, fundamentou sua decisão em

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



questões isoladas, o que, por si só, permite verificar que o parecer prévio não pode ser acatado.

Vejamos, então, as razões adotadas pelo Tribunal de Contas para emitir o parecer prévio aqui combatido:

"SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/08/2023 – ITEM 103

Processo: TC-7252.989.20-7

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA

Responsável: Emil Ono – Prefeito

Período: 01/01/2021 a 27/10/2021, 03/11/2021 a 15/12/2021 e 20/12/2021 a 31/12/2021.

Fabiano Batista de Lima

Período: 28/10/2021 a 02/11/2021 e 16/12/2021 a 19/12/2021.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021

(...)

Aplicação total no ensino	25,90% (teorico 25%)
Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB	10,80% (teorico 70%)
Recursos do Novo FUNDEB aplicados no exercício	90,57% (teorico 90%)
Parcela residual (art. 129) do Novo FUNDEB foi aplicada em 2021 de acordo seguinte?	Sim
Investimento total na saúde	23,79% (teorico 18%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	35,14% (teorico 34%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Pagamento em conjunto com outras pessoas para aqueles que possuem cargo efetivo. Determinação S.M. n. 11, 22/02/2021
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado de execução orçamentária	Superavit de R\$ 30.714.849,96 (4,27%)
Resultado financeiro	Previsão em R\$ 50.899.242,12
	2020 2021 Resultado

Câmara da Estância de Atibaia



IEGM	C+	C	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saude	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B - Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Campinas
Quantidade de habitantes: 145.378

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO CONJUNTAMENTE COM VANTAGENS PESSOAIS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. FALHAS RELEVADAS. PAGAMENTO HABITUAL E CONTUMAZ DE HORAS EXTRAS, INCLUSIVE A COMISSIONADOS. SUPERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. DELIBERAÇÃO SEI N. 11.209/2020. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA OPERACIONAL NO CONTEXTO DO IEGM. FALHAS COMPROMETEM AS CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL. ENVIO DE OFÍCIO À CÂMARA MUNICIPAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E CORPO DE BOMBEIROS.

(...)

Ante o exposto, filio-me ao posicionamento da ATJ sob o aspecto jurídico e sua Chefia, do MPC e da SDG e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de ATIBAIA, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.”

Como se observa da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, o parecer prévio desfavorável se fundamentou nas questões alusivas à dívida ativa;

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br



Câmara da Estância de Atibaia



subsídios dos agentes políticos (pagamento de vantagens pessoais); licitações e contratos; aspectos que envolvem os Recursos Humanos; horas extras e Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

É certo e indiscutível que a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou a ocorrência de supostas irregularidades verificadas no decorrer do exercício de 2021, **todavia, nenhuma delas possui gravidade suficiente para comprometer a regularidade de todo o exercício econômico-financeiro.**

Trata-se de questões pontuais para as quais foram, ou estão, sendo adotadas medidas saneadoras, cuja correção poderá ser verificada nos próximos exercícios.

Adiante, entretanto, enfrentaremos cada um dos pontos ventilados pelo TCESP como passíveis de contaminar o resultado das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Atibaia.

a. Dívida Ativa:

Sobre o tema dívida ativa, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim concluiu:

*"d) No campo da **dívida ativa**, algumas ponderações são necessárias*

Novamente no exercício em apreço foi registrado no relatório de Gestão Orçamentária do 6º Bimestre do Controle Interno a inconsistência na arrecadação da dívida ativa, entre os valores orçado (R\$ 4.698.100,00) e o arrecadado (R\$ 1.527.424,00).

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz

ADVOGADOS

A defesa alertou que o valor orçado tomou como base a retomada econômica, nos moldes que havia antes da pandemia o que não se concretizou no período em análise.

O montante de dívida ativa prescrita atingiu R\$ 400.944,60, não se encontrando registrado na conta Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

Dentre os meios de cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial não foram implantadas as seguintes modalidades: Parcelamento incentivado de créditos; Protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA); Conciliação extrajudicial; Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN); e, Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Ademais, a higienização no cadastro da dívida ativa não é realizada de forma regular.

O total da Dívida Ativa em execução judicial até 2021 foi de R\$ 205.816.014,80, equivalente a 81,26% do total devido.

Ademais no exercício em apreço, a Municipalidade promulgou duas Leis a n. 4.759/21 e 4.790/21 (ev. 244.9 e 244.10), que trouxe reflexos na efetiva arrecadação das receitas, visto que, a primeira, suspendeu até 31 de março de 2021 o pagamento dos débitos tributários e não tributários vencidos nos meses de março a dezembro de 2020, permitindo o pagamento posterior em até 10 parcelas sem a incidência de multas e juros moratórios. Já a segunda, suspendeu até 30 de setembro de 2021 o pagamento dos débitos tributários e não tributários vencidos nos meses de março de 2020 até julho de 2021.

Dessa forma cabe à Municipalidade promover um controle rígido sobre valores inscritos em dívida ativa pelo município, dívida ativa em execução judicial e contribuintes que aderiram aos REFIS mais de 2 vezes em 4 anos, dar prioridade a métodos de cobrança extrajudiciais e evitar a prescrição de créditos, além de registrar em conta de provisão de perdas os valores que supostamente se enquadrem nesse quesito,

Rua Augusta,1642 - 4º Andar, conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669

gadv@gadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



bem como de orçar os valores de arrecadação de maneira a refletir os números mais próximos da realidade."

Sobre os aspectos que envolvem a gestão da dívida ativa, roga-se, desde já, para que a questão seja enfrentada com vistas ao período pandêmico vivenciado na época, o que causou severos impactos negativos neste setor.

Como é notório, o exercício de 2021 foi abruptamente marcado por um dos maiores picos de proliferação e contágio da COVID 19, o que resultou em diversos períodos de isolamento e afastamento social, tirando inúmeros servidores públicos de seus postos de trabalho de forma repentina.

Muitos foram afastados de seus postos de trabalho em decorrência de suspeitas e/ou efetiva contaminação do COVID 19. Outros, foram afastados da Administração Pública por se enquadrar nos diversos Grupos de Riscos.

A situação não foi diferente da Câmara Municipal de Atibaia, onde, igualmente, ocorreu limitação das atividades em decorrência dos reflexos causados pela Pandemia do COVID 19.

Diversos setores da economia tiveram suas atividades paralisadas e/ou com execução em períodos restritos, sendo mantidos apenas os setores considerados essenciais, o que, sem a menor sombra de dúvidas, gerou impacto no orçamento das famílias, refletindo, diretamente, na capacidade de pagamento dos impostos devidos ao fisco municipal.

É certo, portanto, que seria pouco eficaz, para não dizer desumano, implementar medidas para intensificar a cobrança da dívida ativa em pleno período pandêmico, quando a população lutava para sobreviver em meio ao caos gerado pelos longos períodos de isolamento e distanciamento social impostos pelo Plano São Paulo de Combate ao COVID 19.

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4659

univj@adv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Com o respeito devido, naquele momento (2021), não seria razoável implementar medidas para instituir, entre os meios de cobrança da dívida ativa, processos e procedimentos relacionados ao parcelamento incentivado de créditos; protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA); conciliação extrajudicial; inclusão do nome do devedor em Cadastro; inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Atitude dessa natureza seria inaceitável, caminhando na contramão de tudo que foi realizado pela Administração Pública para tentar estabilizar a economia das famílias atibaieenses.

As medidas sugeridas pela equipe de fiscalização, embora memoráveis e com potencial de impactar positivamente na arrecadação da dívida ativa, demandam investimentos de recursos públicos em quantias consideráveis, o que, em 2021 (período pandêmico), buscou-se evitar ao máximo para não impactar negativamente na prestação dos serviços de primeira ordem para população.

Veja, por exemplo, que o protesto extrajudicial, a inclusão do devedor no CADIN e inclusão do nome do devedor em serviços de proteção de crédito, demandam servidores públicos e softwares terceirizados para gestão dessas atividades, o que, como dito, envolve o dispêndio de recursos em quantias elevadas.

No mesmo sentido, importa destacar que a implementação de conciliação extrajudicial, depende da interação e estruturação da Procuradoria-Geral do Município junto com a Secretaria de Planejamento e Finanças, demandando, mais uma vez, o investimento de recursos em quantias consideráveis.

Embora não tenha ocorrido intensificação dos métodos de cobrança da dívida ativa, através dos mecanismos destacados pela fiscalização, é mister observar que foi disponibilizado à população outros mecanismos para pagamentos dos débitos,

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 48 - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

wqv@adv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



respeitando, todavia, a situação peculiar imposta pelo período da pandemia do COVID 19.

Veja, nesse sentido, que foram realizados parcelamentos de débitos inscritos na dívida ativa com fundamento no artigo 192 do CTM.

Para débitos vencidos de março a dezembro/2020, foram concedidos parcelamentos em até 10 vezes a partir de janeiro/2021, corrigidos monetariamente, de acordo com o disposto nas Leis n.º 4720 e n.º 4749, ambas aprovadas pela Câmara Municipal de Atibaia em 2020.

As guias para pagamento de débitos à vista, foram emitidas com 10% de desconto conforme legislação vigente, com remessa ao contribuinte via postal ou correio eletrônico (*e-mail*).

No tocante aos programas de recuperação fiscal – REFIS, as últimas leis foram aprovadas para concessão de parcelamentos em âmbito geral, excetuando-se os casos de leilões designados.

Com relação aos protestos extrajudiciais, a princípio eram realizados manualmente e posteriormente, com a implantação de módulo na versão anterior do sistema (Sistema Tributário), passaram a ser automatizados.

Com isso, é certo afirmar que a questão está em processo de ser solucionada de maneira definitiva no âmbito do Poder Executivo de Atibaia.

Como medida social, decorrente da crise econômica gerada pela pandemia do COVID 19, a Prefeitura de Atibaia, com aval do Poder Legislativo local, promulgou duas Leis: a n. 4.759/21 e 4.790/21, TAMBÉM APROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA, que buscaram manter os contribuintes em posição de adimplência com o fisco municipal.

Rua Augusta, 1642 - 4ª Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



A Lei nº 4.759/21, suspendeu até 31 de março de 2021 o pagamento dos débitos tributários e não tributários vencidos nos meses de março a dezembro de 2020, permitindo o pagamento posterior em até 10 parcelas sem a incidência de multas e juros moratórios.

A Lei nº 4.790/21, suspendeu até 30 de setembro de 2021, o pagamento dos débitos tributários e não tributários vencidos nos meses de março de 2020 até julho de 2021.

Veja, todavia, que tais normas não se destinaram à renúncia de quaisquer débitos devidos à fazenda municipal. Houve, apenas e tão somente, postergação dos pagamentos para o período pós pandemia.

Veja, outrossim, que atualmente as cobranças da dívida ativa estão sendo processadas através do encaminhamento de notificações administrativas/amigáveis, bem como via Call-Center, além das cobranças judiciais com a propositura de ações executivas fiscais.

Sobre as ponderações atinentes à higienização da dívida ativa, importa esclarecer que tal procedimento demanda a concentração de servidores públicos de setores diversos, o que, como dito, restou prejudicado em 2021 em decorrência das medidas impostas para proteger os servidores públicos, resultando no afastamento de diversos servidores de seus respectivos postos de trabalho.

A identificação dos créditos "podres", valores ínfimos e prescritos é realizado de forma manual, assegurando, assim, maior confiabilidade nos valores passíveis de serem baixados do saldo da dívida ativa.

Os levantamentos efetuados por meio de processamento dos dados do sistema, necessitam da realização de pesquisas mais aprofundadas, para apuração

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



dos créditos que se enquadrem nas situações acima mencionadas e que possam ser remidos de acordo com a legislação.

O Departamento de Arrecadação e Dívida Ativa está realizando um trabalho de higienização na Dívida Ativa, utilizando os dados disponibilizados pelo sistema para identificação dos seguintes casos:

- Créditos inscritos ou não na Dívida Ativa, em que há impossibilidade de identificação e localização do contribuinte;
- Valores ínfimos para propositura de ações de cobrança - duplicidade de pagamentos;
- Lançamentos indevidos ou com vícios administrativos na sua constituição.

Após as devidas apurações, são realizados os trabalhos relativos à remissão e cancelamentos em conformidade com a legislação, sendo devidamente registrados e demonstrados no sistema da Dívida Ativa e na plataforma digital.

Com isso, é possível concluir que as falhas apontadas pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas, posteriormente reconhecidas na decisão aqui combatida, podem ser objeto de relevação, com emissão das recomendações pertinentes, todavia, não podem ser causa motivadora da rejeição das Contas Anuais, sobretudo considerando que não traduzem quaisquer danos ao erário público.

b. Subsídios dos Agentes Políticos:

Em relação aos subsídios dos Agentes Políticos, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconheceu o quanto segue:

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

adv@cpode.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



i) Os Subsídios dos Agentes Políticos, considerando Prefeito e Vice-Prefeito, foram processados em conformidade com a legislação local, não se identificando pagamentos a maior.

Todavia, houve o pagamento de vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço), a Secretária Municipal de Educação que ocupava cargo efetivo nos quadros da municipalidade e optou pelo recebimento do subsídio.

A matéria teve seu primeiro apontamento nas contas de 2019, contando com o trânsito em julgado tão somente em julho de 2021.

As argumentações ora ofertadas são similares as apresentadas nas contas pregressas, ressaltando que a matéria foi regularizada a partir de junho do ano em exame, 2021.

Transcrevo o quanto decidido a respeito nas contas de 2019, TC-004921.989.19, sob a relatoria do Conselheiro Robson Marinho:

"Por fim, em relação aos subsídios dos Secretários Municipais, como bem observou o MPC, os acréscimos de vantagens pessoais e benefícios próprios aos cargos originários são contrários ao disposto no §4º, art. 39, da Constituição Federal, bem como ao entendimento desta Corte de Contas. Portanto, ante a necessidade de ressarcimento dos valores irregularmente percebidos, necessário que a Câmara Municipal e o Ministério Público do Estado adotem medidas de sua competência, nos termos da Deliberação SEI n.º 11209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/20."

Dessa forma, primando pelo princípio da segurança jurídica, dou a matéria tratamento equivalente ao dispensado nas contas de 2019, e ante a necessidade de ressarcimento da quantia paga a maior, no importe de R\$ 22.469,775 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), devem ser expedidos ofícios ao Legislativo Municipal e ao Ministério Público do Estado, para adoção de

Rua Augusto, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qad@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



medidas de suas competências, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020.

Sobre tal aspecto, cumpre esclarecer que o Requerente, tão logo assumiu a Chefia do Poder Executivo, adotou as medidas necessárias e pertinentes para cessar os pagamentos considerados indevidos pela Corte de Contas, não havendo, portanto, nenhuma falha capaz de comprometer a totalidade das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Atibaia.

A Secretária de Educação optou por receber o subsídio de Secretária, tendo a Prefeitura pago a diferença de salário em relação ao cargo de origem, fazendo incidir as vantagens pessoais sobre o valor do subsídio de Secretário Municipal.

Todavia, importa consignar que a partir do mês de junho de 2021, os pagamentos foram regularizados, tendo a referida Secretária recebido apenas o subsídio correspondente.

Os servidores designados que ocupam cargo em comissão de Agente Político não se afastam de seu emprego de carreira (concursado efetivo). Possuam incorporados em seus vencimentos benefícios como Adicional de Tempo Serviço, Sexta Parte e outros adquiridos ao longo de sua carreira.

Sob a vigência da Lei Complementar Municipal nº 582/08 (com redação dada pela Lei Complementar nº 758/2017), a remuneração dos secretários era assim definida: "Referência Salarial Inicial: R\$ 11.137,84 ou 50% de diferença salarial para servidor de carreira designado para a função e que já perceba salário igual ou maior que o valor definido para o cargo, limitado ao salário do Prefeito".

O ocupante poderia optar pela manutenção de sua remuneração de origem, conforme autorizado constitucionalmente (artigo 38 CF).

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



O Requerente, ao assumir a Chefia do Poder Executivo, em 2021, encaminhou projeto de lei para esta Edilidade, que foi **aprovado**, sendo promulgada a LCM nº 846/2021, que estabeleceu a exclusividade do subsídio fixo, revogando-se a regra anterior.

Segundo a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 531: “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, nas ADIs que julgaram inconstitucionais determinados cargos deste Município, sempre entendeu que os valores recebidos por seus ocupantes não estavam sujeitos a devolução, haja vista a boa-fé de quem os recebeu (p. ex. ADI 2253004-02.2021.8.26.0000; Rel. Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/04/2022; ADI 2253112-31.2021.8.26.0000; Rel. Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/04/2022; ADI 2219380-64.2018.8.26.0000; Rel. Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/02/2019; ADI 2212121-52.2017.8.26.0000; Rel. Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 26/09/2018).

Dessa forma, considerando que o Requerente assumiu a Chefia do Poder Executivo e adotou as providências pertinentes para cessar os pagamentos considerados indevidos pela Corte de Contas, roga-se, excepcionalmente, pelo afastamento da proposta de devolução consignada no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobretudo considerando que houve atendimento às recomendações constantes dos pareceres das contas anuais de 2019 e 2020 da Prefeitura de Atibaia.

c. Licitações e Contratos:

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Assim restou determinado da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"No campo das licitações, entendo necessária a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Eletrônico n. 282/21 e seu decorrente contrato n. 160/21, assim como da execução contratual."

Ilustres Vereadores, a questão não compromete o resultado das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Atibaia, sobretudo considerando que foram apresentados os argumentos técnicos necessários e pertinentes para comprovar a regularidade dos atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 282/2021.

Embora os autos tenham sido instruídos com justificativas pormenorizadas, os órgãos instrutivos do Tribunal de Contas não trouxeram maiores conclusões a respeito dos esclarecimentos ofertados, levando à clara convicção de que as justificativas apresentadas não foram apreciadas de maneira adequada.

Roga-se, portanto, para análise das questões a seguir delineadas, com as quais demonstra-se a integral regularidade em relação ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 282/2021 e ao CONTRATO Nº 160/2021**.

A equipe de fiscalização do Tribunal de Contas compreendeu, equivocadamente, que o Termo de Referência não trouxe um cronograma com as etapas a serem executadas para a implantação do objeto na rede municipal de ensino e também não detalhou as configurações mínimas necessárias dos dispositivos a serem disponibilizados a cada aluno para utilização do serviço de forma online e offline.

Observou a existência de consulta por empresa interessada sobre as configurações mínimas dos dispositivos, endossando a Municipalidade as configurações propostas pela empresa, contudo, sem previsão da utilização de redes móveis (4G ou similar) e sem a discriminação por tipo de dispositivo (tablet, celular, desktop etc.).

Rua Augusta, 1647 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Destacou, ainda, falhas na execução do contrato ligadas à ausência de medição precisa dos serviços para a realização dos pagamentos e pagamentos realizados por serviços não disponibilizados aos alunos.

Nobres Vereadores, cumpre verificar que o objeto da contratação está em conformidade com as iniciativas do Plano de Ações Articuladas – PAR, dimensão 3 práticas pedagógicas e avaliação, 4º ciclo (Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE).

Também está amparado pela RESOLUÇÃO Nº 4, DE 4 DE MAIO DE 2020, que estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e do Distrito Federal, no âmbito do quarto ciclo (2021-2024) do Plano de Ações Articuladas – PAR.

Apesar de não haver previsão expressa de cronograma no Termo de Referência, houve um processo de implantação e a formalização do pagamento que se deu em parcelas, tendo em vista que ocorreram processos de planejamento, treinamento, formação e implantação de requisitos de segurança.

As reuniões e formações foram de fundamental importância para implantação e execução do objeto do contrato, tendo em vista que proporcionaram subsídios e facilitadores para o uso dos equipamentos pelos profissionais e pelos alunos.

Segue o cronograma anual de implantação e implementação:

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



CRONOGRAMA PROGRAMA EDUCONECTE		
MÊS	AÇÕES PROFESSORES E GESTORES	AÇÕES COM ALUNOS
FEVEREIRO	Alinhamento Secretaria com empresa. Apresentação da Plataforma para Gestores e Professores da Educação.	Apresentação Plataforma a Comunidade Escolar.
MARÇO	Alinhamento das formações e ações. Formações.	Orientações acesso e uso da Plataforma por meio digitais.
ABRIL	Formações, organização e entrega. Lançamento.	Entrega Tablets lançamento e
MAIO	Formações.	Entrega Tablets.
JUNHO	Formações por escola, em formato de oficina.	Apoio Pedagógico em sala de aula. Entrega Tablets para alunos novos.



Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz

ADVOGADOS

JULHO	Formações para Professores e compartilhar experiências; Acompanhamento da Secretaria de Educação; Formação nas escolas que solicitarem apoio.	Apoio Pedagógico em sala de aula Acompanhamento da Empresa e Secretaria
AGOSTO	Formações para Professores; Acompanhamento da Secretaria de Educação.	Apoio Pedagógico em sala de aula Acompanhamento da Empresa e Secretaria
SETEMBRO	Formações para Diretores, Prof. Coord Pedagógico; Acompanhamento da Secretaria de Educação.	Apoio Pedagógico em sala de aula Acompanhamento da Empresa e Secretaria
OUTUBRO	Formações para Professores; Acompanhamento da Secretaria de Educação.	Apoio Pedagógico em sala de aula Acompanhamento da Empresa e Secretaria
NOVEMBRO	Acompanhamento da Secretaria de Educação; Compartilhar Experiências; Avaliação do Projeto.	Apoio Pedagógico em sala de aula Acompanhamento da Empresa e Secretaria
DEZEMBRO	Levantamento de Dados; Planejamento 2023.	Apoio Pedagógico em sala de aula Acompanhamento da Empresa e Secretaria

CRONOGRAMA DETALHADO DAS AÇÕES EXECUTADAS:

As seguintes ações foram realizadas:

MÊS / FEVEREIRO:

- ✓ Dias 02, 03, 04 - Reunião Departamento Ensino Fundamental - Alinhamento da implantação e do trabalho, validação do cronograma de formações - dias 02 e 03.

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

gadv@gadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



- ✓ Dia 07 - Apresentação do trabalho para equipe da Secretaria de Educação;



- ✓ Dia 09 - Reunião com Departamento Ensino Fundamental, EJA e Educação Inclusiva - alinhamento para implantação e adaptações curriculares para Educação Especial;
- ✓ Dia 11 - Reunião equipe pedagógica Secretaria de Educação para implementação;
- ✓ Dia 17 - Apresentação diretores e professores coordenadores;



- ✓ Dia 22 - Reunião com equipe técnica - análise dos conteúdos da plataforma para adaptações currículo;
- ✓ Dia 25 - Formação equipe pedagógica da Secretaria de Educação.

Rua Augusta, 1642 - 4ª Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

info@queiroz.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz ADVOGADOS



✓ MÊS / MARÇO:

- ✓ Dia 02 - Formação com professores de Arte para criação dos mascotes;



- ✓ Dia 02 - Recebimento dos tablets na Secretaria de Educação;



- ✓ Dias 03 e 04 - Encontro Formativo sobre o Currículo em Ação: Cultura Digital - apresentação da Solução Gamificada e Palestra com a Formadora Paula Marques: "A cultura digital significada na sala de aula", e oficinas;

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

adv@queiroz.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



- ✓ Dia 09 - Reunião equipe pedagógica para organização do trabalho, planejamento e análise dos novos materiais;
- ✓ Dia 14 - Reunião equipe pedagógica para alinhamento do concurso do mascote e organização do trabalho;
- ✓ Dia 23 - Reunião equipe pedagógica para organização das próximas formações;
- ✓ Dia 25 - Reunião equipe pedagógica para solicitações e encaminhamentos.

MÊS / ABRIL:

- ✓ Dia 01 - Formação Uso e Aplicações Plataforma para os Professores Coordenadores Pedagógicos, divididos em dois grupos;



- ✓ Dia 04 - Reunião com Departamento de Ensino Fundamental para organização da logística de entrega dos tablets e evento de lançamento;

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

adv@adv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz ADVOGADOS

- ✓ Dia 04 - Formação Arte - Formas de pensar o Desenho (criando mascotes);



- ✓ Dia 07 - Reunião equipe Secretaria de Educação e equipe da Secretaria de Comunicação - Lançamento do Programa;



- ✓ Dia 11 - Reunião de alinhamento do programa e encaminhamento para o evento de entrega no Cine Itá;
- ✓ Dia 12 - Reunião com Gestores Escolares e entrega dos tablets do lançamento;

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qq2vill@qq2tv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



- ✓ Dia 14 - Reunião com Departamento de Ensino Fundamental e Equipe Sisttech para Fechamento dos Documentos: termo de aceite das famílias, organização, logística de entrega e questões técnicas;
- ✓ Dia 19 - Lançamento do Programa EduConecte Atibaia com Chat Pedagógico para Gestores, Professores e Comunidade Escolar;



- ✓ Dia 22 - Reunião de alinhamento com equipe pedagógica;
- ✓ Dias 25 a 29 - entrega dos tablets nas escolas para os demais alunos.



MÊS / MAIO:

- ✓ Dia 4 - Reunião com a Equipe Pedagógica (online) - Apresentação mascotes e criação de tutoriais;

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@queiroz.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz ADVOGADOS

- ✓ Dia 6 - Reunião com a Equipe Pedagógica - Uso e aplicabilidade da Plataforma, planejamento oficina com professor formador;
- ✓ Dia 9 - Formação professores artes (dança / tecnologia);



- ✓ Dia 12 - Oficinas:
 - 8h às 10h - EM Padre Armando Tamassia;
 - 10h às 12h - EM Maria José Cintra;



- 18h15 às 20h - Formação Híbrida em HTPC *Inserção de trilhas e apresentação dos Tutoriais;
- ✓ Dia 19 - Reunião com a Equipe Pedagógica - Alinhamento para a formação de Coordenadores;
- ✓ Dia 24 - Formação on-line em HTPC na escola presencial e com os formadores on-line;
- ✓ Dia 27 - Reunião com a Equipe Pedagógica - Alinhamento para chamados técnicos e SAC.

Rua Augusta, 1642 - 4ª Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

adm@apdy.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



Referente ao apontamento sobre a impossibilidade de se realizar a medição dos serviços prestados por item entregue, conforme proposto no item 7 do Termo de Referência, esclarecemos que:

- 1. OBJETO:** Solução Híbrida Gamificada para Ações TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação);
- 2. UNIDADE DE MEDIDA:** licença de uso, sendo o item 01 – SOLUÇÃO HÍBRIDA GAMIFICADA PARA AÇÕES TIC DE COMPONENTES CURRICULARES INDIVIDUAIS PARA PROFESSORES, SEM DISPOSITIVO – 620 LICENÇAS/MÊS e o item 02 - SOLUÇÃO HÍBRIDA GAMIFICADA PARA AÇÕES TIC PARA ALUNOS, INCLUINDO DISPOSITIVO – 10.000 LICENÇA PROJETO BÁSICO/MÊS;

Portanto, por ser critério unitário e objetivo, é plenamente possível verificar que o recebimento e verificação está exatamente conforme Termo de Referência e cláusulas contratuais.

Quanto a afirmação da fiscalização sobre o início da execução do contrato, cabe verificar que de acordo com Memorando 6.164/2022 (PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL - TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO 160/21 – PROCESSO ELETRÔNICO Nº 53.988/21 – PREGÃO ELETRÔNICO No 282/21), o contrato foi assinado em 29 de dezembro de 2021 e as Autorizações de Fornecimento foram emitidas com data do dia 26/01/22, sendo

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunta 48 - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qad@queiroz.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



readequadas em 22/02/2022, com a atualização devida dos empenhos, que somente após essa data foi emitida ordem de serviços para o início da prestação de serviços.

Referente aos pagamentos utilizarem o critério da disponibilização das licenças da solução híbrida ramificada aos professores na proporção 1/12 avos do total anual e da mesma solução aos alunos, de acordo com a aquisição de tablets também na proporção de 1/12 avos do total anual, onde teve como apontamento a nota fiscal referente ao mês de fevereiro de 2022, com os quantitativos de 620 licenças/mês aos professores e 7.000 licenças/mês aos alunos, de acordo com o número de tablets adquiridos, esclarecemos que nada há de irregular ou diferente das previsões do edital, conforme se vê:

1. Página 25: "...A empresa Contratada deverá disponibilizar, por meio de licença de uso...", ou seja; referência unitária;
2. Página 49: "...3.2 Item 2: Solução Híbrida de Ensino Gamificado para Professores Tipo de objeto: Serviço...", ou seja; referência unitária;
3. Página 92: "...SOLUÇÃO HÍBRIDA GAMIFICADA PARA AÇÕES TIC DE COMPONENTES CURRICULARES INDIVIDUAIS PARA PROFESSORES, SEM DISPOSITIVO – 620 LICENÇAS/MÊS... ... SOLUÇÃO HÍBRIDA GAMIFICADA PARA AÇÕES TIC PARA ALUNOS, INCLUINDO DISPOSITIVO – 10.000 LICENÇA PROJETO BÁSICO/MÊS...", ou seja; referência unitária.

Assim, ressaltamos que o objeto contratual se refere a disponibilização dos serviços por meio da Contratada, diante do critério objetivo e por ser a referência unitária, os quantitativos são considerados como múltiplos e divisíveis, podendo dessa forma serem somados ou subtraídos, e por essa razão podendo e devendo ser pago pela quantidade entregue e disponibilizada naquele momento.

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



Vale lembrar que, conforme registrado nos autos dos processos administrativos, o fato inicial de haver a conferência e o recebimento de 7.000 licenças/mês aos alunos, de acordo com o número de tablets entregues, foi por razão de questões de logística do fabricante e as adequações para integração com as normas de segurança de TI e também atendimento às regras de LGPD.

Essas normas de segurança foram solicitadas pela Secretaria de Educação após a apresentação no dia 11/02, considerando a preocupação com a segurança de acesso dos alunos. Esse assunto foi tratado especificamente pelo Memorando 7.338/2022 pelo Setor de Tecnologia da Secretaria de Educação, conforme solicitação abaixo:

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



Prefeitura da Estância de Atibaia
ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Tecnologia

Considerando as legislações sobre segurança e controle de acesso;

Considerando a fala do imo. Sr. Prefeito ocorrida na solenidade de 11/02 que reforça a preocupação com a segurança de acesso dos alunos;

Considerando que o uso de ferramentas digitais e da internet se tornou um recurso indispensável aos professores como ferramenta de apoio ao processo ensino-aprendizagem;

Considerando que os Tablets serão utilizados para acesso exclusivo do alunado;

Considerando que diversos sistemas, inclusive as redes sociais, estabelecem um limite mínimo de idade para acesso a seus conteúdos (vide abaixo) e que obriga seu uso (inclusive com fins pedagógicos) apenas para faixas etárias **acima** desse limite mínimo:

- Facebook: idade mínima de acesso: **13 anos**
- Instagram: idade mínima de acesso: **13 anos**
- LinkedIn: idade mínima de acesso: **16 anos**
- Pinterest: idade mínima de acesso: **13 anos**
- Twitter: idade mínima de acesso: **13 anos**
- WhatsApp: idade mínima de acesso: **13 anos**
- YouTube: idade mínima de acesso: **13 anos**
- YouTube Kids:  e acesso para menores de 13 anos

Considerando que tanto a empresa quanto o sistema deverão atender plenamente a adaptados a **LGPD** (Lei Geral de Proteção de Dados) e possuir pessoa responsável (Encarregado);

Seguem outros quesitos além das considerações acima que consideramos importantes no processo de gestão da segurança e atendimento dos itens elencados, inclusive legislação:

Qualquer usuário do sistema ou do tablet deverá ser direcionado para a um Sistema de Controle de Acesso, tais como um **firewall**, cuja função será a de controlar o acesso, autorizando ou não o conteúdo buscado: **não sendo permitida a navegação sem esse controle**;

Qualquer acesso realizado deverá ser registrado em **Log** que permita a identificação de quem acessou, o endereço acessado e o tempo de acesso (início e fim). Informações que deverão ficar armazenadas pelo período legal (conforme legislação). Este log de acesso poderá ser solicitado por vias judiciais para incluído em processos;

Possibilidade de customização do S.O. do Tablet para atender às necessidades de controle de acesso e atendimento a legislação, evitando instalação/uso de aplicativos indesejados não liberados;

Os aplicativos instalados nos Tablets deverão atender ao solicitado não permitindo burlar a segurança e controle de acesso;

Utilizar aplicativo/sistema que realize o controle de acesso via navegador do Tipo Parental caso seja permitido o acesso a conteúdo fora da plataforma de ensino;

Esclarecemos também que o simples fato de a fiscalização não ter vislumbrado quantitativo de educadores participantes, não pode ser caracterizando

Rua Augusta, 2642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

gsd@gsadv.com.br



Câmara da Estância de Atibaia



falha na medição do contrato por presunção, tendo em vista que houve de fato a disponibilização da licença aos 620 professores da rede contemplados pelo contrato.

Quanto ao registro de acessos do gráfico extraído do próprio software TIC, trata-se de referências sobre o os acessos em massa à plataforma, ou seja, concomitantes, não significando que não estão sendo utilizados.

Além disso, há de se considerar também a diferença entre 9000 e 8933 é 67, e em percentual significa menos de 1%, vez que existem fatores a serem considerados, tais como a ausência de alunos por faltas, licenças médicas por motivos de saúde dos alunos, fazendo então jus ao número menor apontado.

As ações de ensino estipuladas para o objeto do contrato foram pensadas para que não ocorram interrupções no ciclo de atividades, e por esse motivo foi pensado em uma reserva de contingência, tanto para atender emergência quanto para atender os alunos matriculados posteriormente na rede de ensino. Ou seja, o cronograma é realizado de acordo com a demanda apresentada.

Esclarecemos também que não há lacuna sobre a especificação das configurações mínimas necessárias desses equipamentos, pelo contrário, o Termo de Referência contenha as informações necessárias devido ao fato de que o objeto principal é a **SOLUÇÃO HÍBRIDA GAMIFICADA PARA AÇÕES TIC (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO), DESTINADAS AOS ALUNOS, PROFESSORES, COORDENADORES, DIRETORES E SUPERVISORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, ou seja, a licença unitária e mensal da plataforma, e não aquisição de equipamentos, devido ao fato de que esses fazem parte do acesso, e por essa razão não deveriam ter o uso da tecnologia de redes móveis tipo 4G ou similar, somente o Wi-Fi, para segurança de dados e limitação ao uso indevido ou diverso daquele que não seja a educação e as atividades pedagógicas.

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qs@queirozadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Deste modo, esclarecemos que tanto o certame licitatório quanto à execução são regulares e estão de acordo com as normas do Plano de Ações Articuladas – PARA dimensão 3 práticas pedagógicas e avaliação, 4º ciclo (Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE) e legislação vigente.

Diante de todos esses elementos, observa-se que, se falhas existiram, possuem cunho eminentemente formal, não havendo, então razão para comprometer a totalidade das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Atibaia.

d. Recursos Humanos:

Em relação aos aspectos que envolvem os Recursos Humanos, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas reconheceu o quanto segue:

“k) Na área de recursos humanos, ao menos desde 2013, há recomendações para adequação das atribuições dos cargos comissionados.

Conforme SDG, ADINs apresentadas pelo MPE foram julgadas procedentes obrigando o Executivo a demitir 120 servidores comissionados, considerando a existência de 447 existentes.

Posteriormente, foi promulgada a Lei 846, de 14/05/2021, que deu novos contornos à estrutura administrativa. Contudo, a citada legislação foi criticada pela Fiscalização, MPC e SDG, nesta conformidade, entendendo que a norma deva ser encaminhada ao conhecimento do Ministério Público do Estado para as providências cabíveis, quanto à pertinência constitucional.”

Ilustres Vereadores, não se faz presente qualquer anomalia que evidencie a necessidade de remeter ao Ministério Público Estadual cópia da Lei Municipal nº 846/2021, APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA,

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



sobretudo considerando que a referida norma sofreu alterações posteriores, corrigindo e extinguindo as supostas impropriedades apontadas pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em 2021, em meio ao período pandêmico, atendendo as recomendações do Tribunal de Contas, a Prefeitura de Atibaia reuniu esforços e editou a Lei Complementar nº 846/2021, APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA, a através da qual redefiniu a estrutura de cargos de provimento em comissão (DOC. 01).

Na sequência, foi promulgada e publicada a Lei Complementar Municipal nº 847/2021, APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA, que dispõe sobre o regime especial de contratação para os cargos de livre provimento em comissão do Município da Estância de Atibaia (DOC. 02).

Ainda em 2021, foi publicada a Lei Complementar nº 852/2021, APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA, através da qual ocorreu alteração dos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 846, de 14 de maio de 2021 (DOC. 03).

Também em 2021, foi publicada a Lei Ordinária nº 4.761/21, APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA, que dispõe sobre a proibição de nomeação/designação de pessoas condenadas por Violência Doméstica em cargos comissionados/designados da Administração Pública Municipal direta e indireta (DOC. 04).

Houve, ainda, publicação da Lei Ordinária nº 4.789/21, APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA, que dispõe sobre a proibição de nomeação em cargos comissionados e a designação para exercer função de confiança na Administração Pública direta e indireta e no Poder Legislativo Municipal de qualquer

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



pessoa que tenha cometido uma ou mais das infrações penais indicadas no corpo da norma legal (**DOC. 05**).

Em 2023, foi editada e publicada a Lei Complementar nº 893/23 (**DOC. 06**), APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA, que dispõe sobre o regime especial de contratação de servidores comissionados, acrescentando ao artigo 6º, da LC nº 847/21, o parágrafo único, estabelecendo que os servidores ou empregados públicos efetivos, nomeados para cargos de provimento em comissão ou agentes políticos, podem optar pela remuneração fixada para o emprego público ou cargo originário, preservando-se a percepção das demais vantagens pessoais e de carreira do vínculo originariamente efetivo.

Se todo o exposto não bastasse, cumpre observar que na época encontrava-se em andamento a ADIN 2253004-02.2021.8.26.0000, que foi julgada parcialmente procedente e, na época, encontrava-se em fase recursal, não tendo, portanto, aplicação para efeito de declarar os cargos inconstitucionais (**DOC. 07**).

Considerando que a matéria se encontrava *sub judice*, com o devido respeito, não se verifica qualquer falha capaz de comprometer o resultado das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Atibaia.

e. Horas Extras:

A decisão proferida pelo Tribunal de Contas fundamentou a emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Atibaia, sobretudo, em razão das horas extras, assim concluindo sobre o tema:

“III – Neste item, abordo os demais pontos que inquinam os demonstrativos em análise. Ponto que seria por si só, suficiente, para comprometer as presentes contas, está no pagamento habitual e

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Queiroz
ADVOGADOS



contumaz de horas extras que atingiu o montante de R\$ 10.953.036,23 no exercício, quase o dobro do já criticado valor gasto no ano anterior (R\$ 5.638.120,32).

O pagamento constante ao longo dos anos, afasta o caráter excepcional e transitório que deveria revestir o instituto das horas extras.

Nesse âmbito, como reportado pelo MPC, a defesa não logrou êxito em suas justificativas.

Tal fator foi apontado como comprometedor das contas em análise por ATJ, sob o aspecto jurídico e sua Chefia, MPC e SDG, desta última reporto trecho pertinente:

Início pelo trabalho extraordinário que resultou no desembolso de R\$ 10.953.036,23 (o dobro do anotado no exercício anterior com R\$ 5,638 milhões), em plena pandemia quando a população estava confinada, o Executivo com menor volume de trabalho e aulas interrompidas, dentre outros e sob a égide da Lei Complementar nº 173/2020, cujo objetivo foi determinar aos entes federados esforços financeiros para enfrentamento da COVID impedindo o aumento de despesas o que se deu sem qualquer comprovação documental da contraprestação dos serviços, de sua natureza e imperiosa necessidade, procedimento que se mostra inaceitável, afastando o caráter de excepcionalidade que caracteriza verdadeiro complemento salarial.

De se destacar, ainda, outros graves apontamentos como servidores que teriam trabalhado cerca de 1.797 horas extraordinárias anuais (correspondentes a 7 horas diárias realizadas em cada um dos 252 dias úteis do ano) e, ainda, 344 horas mensais (equivalentes a 15,6 horas diárias em cada um dos 22 dias úteis do mês), volumes que não guardam correspondência fática com a realidade, destacando, ainda, linealidade dos gastos nos meses de outubro (R\$ 1,202 milhão), novembro (R\$ 1,284 milhão) e dezembro (R\$ 1,303 milhão).

Portanto, considerando a reincidência da irregularidade, o elevado montante sem justificativas, o desatendimento à Lei

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

adv@queiroz.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Complementar n.º 173/20 e a nítida afronta ao interesse público, tenho que, a despeito do comprometimento dos demonstrativos, a matéria reclama endereçamento dos autos ao Ministério Público do Estado para providências que entender cabíveis.

Não bastasse os fatores elencados pela SDG, o MPC, acerca do volume de horas extras praticadas, proferiu que referidas cargas de trabalho são inviáveis para um ser humano comum, levando à presunção de possível falta de fidedignidade dos registros, o que acaba por comprometer a justificativa para a despesa efetuada. Prova sobre este descontrole é a evidência levantada pela fiscalização, item D.5, quando efetuou visitas a Estabelecimentos de Saúde da Prefeitura Municipal de Atibaia e identificou, por amostragem, que alguns profissionais não cumpriam a jornada de trabalho para as quais foram contratados (Médicos).

A situação se agrava ao se verificar a extensão do pagamento de horas extras aos servidores comissionados (ev. 196.55), conforme exposto por ATJ, em sua análise jurídica:

Como agravante, destacado Pagamento de Horas-Extras a servidores, ocupantes de Cargos em Comissão, o que não é compatível ao pacífico entendimento desta Corte de Contas, uma vez que nesses cargos a jornada de trabalho pressupõe dedicação exclusiva e estendida além do horário regular, haja vista, tratar-se de atividade vinculada à autoridade que o nomeou, característica inerente aos cargos em comissão.

A defesa não comprovou que tais pagamentos se deram em período anterior à designação para os cargos em comissão. Logo, a falha permanece.

Ademais, o pagamento sistemático de horas extras fez com que seis servidores, conforme planilha inserida no evento 196.56, superassem o teto remuneratório constitucional.

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



Esse pagamento habitual de horas extras descaracteriza o caráter indenizatório da verba e o leva para o campo remuneratório, fazendo com que tal valor passe a ser considerado para fins de apuração do teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

Assim, cabe ressarcimento ao erário público dos pagamentos que promovam a superação do teto remuneratório (196.56). Para tanto, cópias desta decisão e das conclusões externadas pela diligente fiscalização serão informadas à Câmara Municipal e ao MPSP para adoção de medidas de suas competências, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020.

Ainda, inclui como ponto de censura à aprovação das presentes contas, o regime de sobreaviso.

Como bem exposto por ATJ, a situação se assemelha à mesma forma indireta de aumento salarial, dos casos já explicitados de Horas-Extras, cujas justificativas encaminhadas (Evento 244.1) não pareceram hábeis a regularizar o apontado.”

Ilustres Vereadores, o presente tema não pode ser enfrentado, sem antes, invocar a aplicabilidade do princípio da Segurança Jurídica, o que é determinante para que a situação retratada no Município de Atibaia seja apreciada de idêntica maneira ao verificado em outros Municípios também fiscalizados pela Corte de Contas.

O princípio da segurança jurídica é fundamental no direito brasileiro e se encontra expressamente previsto na Constituição Federal de 1988. Ele está relacionado à necessidade de proporcionar estabilidade, previsibilidade e confiabilidade nas relações jurídicas, tanto para os cidadãos quanto para o Estado.

Portanto, o princípio da segurança jurídica desempenha um papel fundamental no direito administrativo brasileiro, assegurando que as ações do Estado

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

gadv@gadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



sejam pautadas pela legalidade, estabilidade e previsibilidade, contribuindo para a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos.

Dito isto, é mister destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em situações inúmeras, compreende que as questões relacionadas à concessão e pagamento das horas extraordinárias não possuem capacidade de conduzir ao julgamento desfavorável das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, sendo reiteradamente remetida ao campo das recomendações.

Pedimos vênias para transcrever adiante, alguns julgados proferidos no Gabinete da e. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (Relatora do processo das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Atibaia), referentes às Contas Anuais de 2021, onde se verifica que os questionamentos atinentes às horas extras pagas de forma habitual, assim como se verificou em Atibaia, são fruto de severas recomendações, porém, não indicam a desaprovação das Contas Anuais.

Vejamos:

130 TC-007209 989.20-1

Prefeitura Municipal: Jandira.

Exercício: 2021.

(...)

Item B.1.10.5. HORAS EXTRAS

- Pagamentos excessivos de horas extras acima de duas horas/dia, contrariando, as normas de preservação da saúde e integridade do trabalhador, em face da severa redução dos períodos destinados ao descanso e lazer.

(...)

Para além dos aspectos fiscais, relembro que a realização de horas extras deve estar restrita aos casos de necessidade excepcional da Administração, garantindo-se comprovação da demanda e acompanhamento dos serviços realizados, inclusive com aprimoramento dos controles de ponto

Rua Augusto, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qaov@qaov.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



dos funcionários, remanejamento das jornadas e observância aos limites da legislação incidente.

(...)

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ Jurídica e Chefe de ATJ e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de JANDIRA, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e Tribunal.

(...)

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

(...)

- Racionalize a realização de horas extras, adequue a escolaridade dos cargos em comissão e equacione os saldos de férias vencidas;

(...)

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES*

*SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 11/07/2023 ITEM 112

112 TC-007033.989.20-3

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2021.

(...)

B.1.10.3. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- Constatação de servidores realizando serviços extraordinários acima de duas horas diárias, em ofensa ao parágrafo único do artigo 92 da Lei Municipal nº 1.960/2011;

- Inobservância da condição de excepcionalidade, a qual é inerente à realização de serviços extraordinários.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de VALENTIM GENTIL, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM e na inspeção da fiscalização, falta de atendimento à demanda por vagas em creches, gestão de pessoal e alteração do programa orçamentário.

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - (one/fax (11) 3104-4669

qqq@qqq.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos seguintes pontos:

(...)

- Observe as restrições pertinentes ao limite de alerta fiscal às despesas com pessoal, bem como corrija as situações expostas quanto à manutenção de pessoal em substituição de mão de obra, estoque de férias, horas extras e concessão de adicionais;"

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 25/07/2023 ITEM 096

96 TC-006798.989.20-8

Prefeitura Municipal: General Salgado.

Exercício: 2021.

(...)

Item B.1.10.7 HORAS EXTRAS PAGAS HABITUALMENTE: pagamentos habituais de horas extras (mesma quantidade de horas extras mensais) a vários servidores, situação que descaracteriza o caráter excepcional e temporário desse instituto; ausência de justificativa/motivação da chefia imediata para o pagamento das horas extraordinárias, em desconformidade com o disposto no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 03/1996;

(...)

Ainda se destaca que a contratação de horas extras que, a par da excepcionalidade do período, passa pelo aprimoramento na gestão de pessoal, de modo que as tarefas deverão ser distribuídas entre os agentes/setores para cumprimento durante o expediente normal, evitando onerar o erário e/ou saúde dos obreiros.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de GENERAL SALGADO, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM, expressiva alteração do programa orçamentário durante sua execução, manutenção de legislação permitindo cumulatividade entre anuênios e quinquênios e pela falta

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



de solução definitiva ao déficit gerado pela falta de repasse de aportes ao RPPS; ainda, com recomendações pertinentes.”

“ SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 16/05/2023 ITEM 093

93 TC-006888.989.20-9

Prefeitura Municipal: Nipoã.

Exercício: 2021.

(...)

B.3.2. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS: Pagamento de horas suplementares de forma frequente e habitual, ao longo de todo o exercício analisado;

(...)

Quanto aos apontamentos sobre pagamento de horas extras e comissionados houve compromisso da Administração à sua regularização.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de NIPOÃ, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM, investimento insuficiente no ensino geral, aplicação inferior a 90% do FUNDEB no período e manutenção de saldo de requisitórios de baixa monta – sob determinação para aplicação da parcela faltante até 2023; ainda, com recomendações pertinentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos seguintes pontos:

(...)

- Reveja a política de contratação de horas extras;”

“SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 28/02/2023 ITEM 108

108 TC-007094.989.20-9

Prefeitura Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2021.

(...)

B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Rua Augusto, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

queroz@queiroz.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS

- Não contabilização dos pagamentos de serviços médicos realizados ao "Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas – Norte - CISMETRO" como despesa de pessoal;

- Realização de horas extras acima do limite previsto no art. 59 da CLT.
(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de IPEÚNA, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM; ainda, com recomendações pertinentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos seguintes pontos:

(...)

- Avalie a situação dos comissionados frente ao regramento constitucional e à jurisprudência dominante, bem como as condições de contratação de horas extras;"

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 15/08/2023 ITEM 110

110 TC-007152.989.20-8

Prefeitura Municipal: Santa Lúcia.

Exercício: 2021.

(...)

- horas extras – pagamento de jornada suplementar de forma regular e uniforme, quando deveria ser excepcional, para suprir necessidades urgentes da administração, gerando risco de futuras indenizações ao erário (Súmula 291 do TST), em desrespeito ao art. 61 da CLT e anteriores recomendações desta Corte; apontamento reincidente desde 2014;

(...)

Sobre a contratação de horas extras e concessão de férias penso que a situação indica a necessidade de aprimoramento das técnicas de gestão de pessoal.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de SANTA LÚCIA, sob ressalvas em

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



face do resultado operacional indicado no IEGM, expressiva alteração do programa orçamentário durante sua execução, substituição de mão de obra na saúde; ainda, com recomendações pertinentes.”

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 07/02/2023 ITEM 129

129 TC-007217.989.20-1

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2021.

(...)

Item B.1.10.6 PAGAMENTO HABITUAL E ROTINEIRO DE HORAS EXTRAS

- A Prefeitura gastou o montante de R\$ 3.899.584,76 (o que representou um aumento em torno de 770% em relação ao exercício anterior) com o pagamento de horas extras no exercício, correspondendo a 1,73% da despesa total de pessoal do período;

- Constatamos ocorrências de violação à legislação trabalhista no que tange à jornada diária de trabalho, em descumprimento ao artigo 59, caput, da Consolidação das Leis Trabalhistas;

- Os dispêndios com horas extraordinárias vêm ocorrendo de forma rotineira e contumaz, resultando, na prática, na sua conversão em complementação salarial, podendo, inclusive, gerar demandas trabalhistas contra o município.

- Reportamos que as irregularidades foram detectadas ainda nas quadrimestrais e, mesmo assim, não houve providências efetivas do Executivo a fim de monitorar e controlar o pagamento de horas extras.

(...)

Deve a Prefeitura rever suas políticas de pessoal a fim de limitar as horas extras aos casos de necessidade inadiável da Administração, dando preferência ao remanejamento das escalas de trabalho e sempre exercendo controle quanto à efetiva prestação dos serviços, medida que recomenda a adoção de controle eletrônico de frequência.

(...)

Rua Augusto, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

adv@amiv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz

ADVOGADOS

Ante o exposto, acompanho as manifestações de ATJ e sua Chefa voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de MOGI MIRIM, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

(...)

- Racionalize a realização de horas extras e implante controle eletrônico de frequência;"

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 03/10/2023 ITEM 091

91 TC-006718.989.20-5

Prefeitura Municipal: Ariranha.

Exercício: 2021.

(...)

E, quanto à contratação de horas extras e manutenção de estoque de férias ou licenças-prêmio as situações passam pelo aprimoramento na gestão de pessoal, a fim de que os serviços sejam distribuídos de modo adequado e sem prejuízo ao Erário ou à saúde do trabalhador.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de ARIRANHA, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM, gestão de pessoal, alteração do programa orçamentário durante sua execução, além das recomendações incidentes."

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 13/06/2023 ITEM 121

121 TC-007168.989.20-0

Prefeitura Municipal: Tarabai.

Exercício: 2021.

(...)

B.1.10.5. HORAS EXTRAS

Rua Augusta,1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



- Pagamento de horas extras habituais, em todos os meses do ano, podendo acarretar futuras indenizações trabalhistas. Falta recorrente.

(...)

Além disso, no que diz respeito às horas extras a Origem deverá rever a política de contratação, minimamente indicando as razões da convocação em prol do serviço público, conferência pelas chefias e pelo controle interno.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de TARABAI, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM, atraso no recolhimento dos encargos sociais – PASEP, gestão de pessoal e expressiva alteração do programa orçamentário durante sua execução; ainda, com recomendações pertinentes.”

“SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 29/08/2023 ITEM 098

98 TC-007127.989.20-0

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2021.

(...)

ITEM B.1.11.4. HORAS EXTRAS: No exercício em exame, diversos servidores receberam por horas extraordinárias habitualmente durante o exercício fiscalizado em inobservância aos princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser devidamente justificada.

(...)

Sem prejuízo do atendimento à baliza fiscal, recomenda-se à Prefeitura que reveja as atribuições dos seus cargos comissionados, cujo plexo de funções deve espelhar as taxativas hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, além de moderar a realização de horas extras, as quais não devem se revestir de feição habitual e devem estar afetadas aos casos de imperiosa necessidade de interesse pública e antecedidas de efetivo controle quanto à sua realização.

(...)

Ante o exposto, acompanho o pronunciamento de ATJ Economia e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Rua Augusta, 1542 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

joedj@qadly.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Prefeitura Municipal de PEDREIRA, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

(...)

- Reveja a situação dos cargos comissionados e restrinja a realização de horas extras;"

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 04/04/2023 ITEM 105

105 TC-006846.989.20-0

Prefeitura Municipal Jarinu.

Exercício: 2021.

(...)

B.1.10.6 - PAGAMENTO USUAL DE HORAS EXTRAS

- Prática recorrente acima de 40 horas extras mensais, em afronta ao § 3º do artigo 61 da Consolidação das Leis do Trabalho somando no ano um gasto total de R\$ 1.605.436,31.

(...)

Depois, quanto à contratação de horas extras, sobretudo em razão do porte do Município, bem expressa a necessidade de planejamento para distribuição de tarefas em favor do interesse público primário.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de JARINU, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM – sobretudo nos setores da educação e saúde; ainda, com recomendações pertinentes."

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 09/05/2023 ITEM 107

107 TC-007153.989.20-7

Prefeitura Municipal: Santo Antônio de Posse.

Exercício: 2021.

(...)

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

2017@pamf.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



Item B.1.10.5. HORAS EXTRAS: Realização excessiva de horas extras no decorrer do exercício, resultando no montante de R\$ 1.636.736,51, não só de servidores dedicados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

(...)

Para além dos aspectos fiscais, relembro que a realização de horas extras deve estar restrita aos casos de necessidade excepcional da Administração, garantindo-se comprovação da demanda e acompanhamento dos serviços realizados, inclusive com aprimoramento dos controles de ponto dos funcionários, remanejamento das jornadas e observância aos limites da legislação incidente.

(...)

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ Economia e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE POSSE, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

(...)

- Racionalize a realização de horas extras, adeque a escolaridade dos cargos em comissão e regularize os pagamentos de gratificações."

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 11/07/2023 ITEM 113

113 TC-007061.989.20-8

Prefeitura Municipal: Borborema.

Exercício: 2021.

(...)

- Pagamento de horas extras acima do limite legal da jornada regular de serviço, afrontando o art. 27, da Lei Municipal nº 1.550/91.

(...)

Da mesma forma, cabem regularizações que racionalizem as horas extras aos casos de efetivo interesse público nesse labor extraordinário, sempre precedido de controle das áreas responsáveis, além do

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

adv@queiroz.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



equacionamento paulatino dos saldos de férias acumulados sem prejuízo dos serviços públicos, restando superado o apontamento afeto ao 14º salário pela superveniência de norma dentro do exercício que revogou seu pagamento.

(...)

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de BORBOREMA, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

(...)

- Racionalize as horas extras e equacione os saldos de férias acumuladas;"

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 01/08/2023 ITEM 096

96 TC-007067.989.20-2

Prefeitura Municipal: Caconde.

Exercício: 2021.

(...)

B.1.10.2. HORAS EXTRAS: Pagamento excessivo de horas extras e superior a 60 horas mensais.

(...)

E quanto à contratação de horas extras, considerando recomendações anteriores, penso que a situação indica a necessidade de aprimoramento das técnicas de gestão de pessoal.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de CACONDE, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM, insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, expressiva alteração do programa orçamentário durante sua execução e falta de adequado ritmo à quitação dos precatórios até 2029; ainda, com recomendações pertinentes."

Câmara da Estância de Atibaia



*SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 05/09/2023 ITEM 121

121 TC-007208.989.20-2

Prefeitura Municipal: Jaguariúna

Exercício: 2021.

(...)

ITEM B.1.11.3 – HORAS EXTRAS

- Houve pagamento irregular de horas extras em 2021 no montante de R\$ 7.502.409,31, de forma habitual, ao longo do exercício.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de JAGUARIÚNA, sob ressalvas em face da redução do resultado operacional indicado no IEGM, manutenção de lista de espera em creches e no atendimento dos serviços de saúde, com recomendações e envio de ofícios pertinentes."

*SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 27/06/2023 ITEM 086

86 TC-006784.989.20-4

Prefeitura Municipal: Emilianópolis

Exercício: 2021.

(...)

Ademais, o pagamento linear de horas extras durante vários meses, mesmo em caso de motoristas, sugere complementação salarial independentemente da realização dos serviços.

Nesse sentido, a Origem deverá rever a política de contratação de horas extras, minimamente indicando as razões da convocação em prol do serviço público, conferência pelas chefias e pelo controle interno.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de EMILIANÓPOLIS, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM e falta de controle adequado sobre a dívida de precatórios; ainda, com recomendações pertinentes.

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz

ADVOGADOS

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos seguintes pontos:

(...)

- Reveja as situações apontadas na gestão de pessoal – contabilização de serviços de terceiros, cargos comissionados e controle de horas extras;"

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 09/05/2023 ITEM 105

105 TC-006751.989.20-3

Prefeitura Municipal: Campos Novos Paulista.

Exercício: 2021.

(...)

Item B.1.10.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- Realização excessiva e contumaz de horas extras por parte de alguns servidores da Prefeitura, descaracterizando a natureza eventual do trabalho extraordinário.

(...)

Para além dos aspectos fiscais, relembro que a realização de horas extras em caráter habitual desvirtua a feição extraordinária desse tipo de trabalho, devendo a Administração adotar providências que restrinjam seu uso aos casos de necessidade excepcional, privilegiando o remanejamento de escalas e racionalização dos serviços.

(...)

Ante o exposto, acompanho manifestação de ATJ Economia e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de CAMPOS NOVOS PAULISTA, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

(...)

- Racionalize a realização de horas extras;"

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 05/09/2023 ITEM 120

120 TC-006961.989.20-9

Prefeitura Municipal: Riolândia.

Exercício: 2021.

(...)

B.1.10.3. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Pagamentos de horas extras de forma habitual e padronizada a diversos servidores, no montante de R\$ 567.053,05, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como em inobservância às recomendações desta Corte de Contas.

(...)

Evidente que a solução destacada onera o erário, na medida em que o valor das horas extras é superior às ordinárias; bem como, provoca desgaste natural sobre a saúde do trabalhador e na prestação dos serviços.

Portanto, a Origem deverá redistribuir os serviços entre servidores e setores, a fim de otimizar custos e entrega do trabalho.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de RIOLÂNDIA, sob ressalvas em razão do resultado operacional indicado no IEGM, excessivas alterações orçamentárias, falhas na gestão de pessoal, falta de efetivo controle sobre despesas com combustíveis, aquisição de bens junto a empresa pertencente a servidora e insuficiente aplicação de recursos na educação; com recomendações e envio de ofícios pertinentes."

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 29/08/2023 ITEM 099

99 TC-007248.989.20-4

Prefeitura Municipal: Amparo.

Exercício: 2021.

(...)

Item B.1.10.2. JORNADA EXTRAORDINÁRIA EM QUANTIDADE

EXCESSIVA

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 49 - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

queroz@queroz.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz

ADVOGADOS

a) A semelhança do apontado nas contas de 2020, constatamos pagamento de horas extras em quantidades excessivas, dissonantes com o preconizado pelo artigo 59, da CLT;

b) Apuramos que os pagamentos para jornadas excessivas, aquelas superiores a 44 horas extras por mês, totalizaram R\$ 1.599.288,61 em 2021. Ocorreram 1271 eventos de pagamentos excessivos em 2021;

c) Todos os pagamentos de jornada extraordinária, sem considerar os encargos incidentes e respectivos reflexos trabalhistas, totalizaram R\$ 4.339.122,65 em 2021. Isso representa 3,13% da despesa total com pessoal;

d) Apuramos também que há grande habitualidade no pagamento de horas extras. Vários servidores receberam a rubrica em todos os meses de 2021.

e) Houve casos de servidores que receberam 216 horas extras em um único mês;

f) Detectamos também o pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargos em comissão, em desacordo com decisões deste Tribunal de Contas, a exemplo dos TC 800163/613/04, TC 018651/026/01 e TC- 800212/561/05.

g) Pagamentos, inclusive, com certa habitualidade.

(...)

No que concerne ao pagamento de horas extras, documentos aportados pela Origem (evento 187.5) corroborados pelo Quadro de Pessoal analítico constante do Sistema AUDESP dão conta de que os cargos de Chefe de Seção, Chefe de Seção Técnica e Diretor de Escola, apesar da denominação, são postos de provimento efetivo⁴, registrando-se, ademais, que alguns servidores do quadro permanente receberam acréscimos por labor extraordinário anteriormente às designações para funções comissionadas.

Contudo, e a despeito do alegado direito trabalhista à percepção da sobrejornada, destaco que tal parcela deve se dar nos estritos termos e limites diários da legislação local que rege a matéria, a fim de conciliar o interesse público excepcional a ser atendido, a justa recomposição do trabalhador e a preservação de sua saúde, donde deverá a Administração

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS

privilegiar o reescalonamento dos períodos e providenciar inequívoco controle sobre as horas efetivamente trabalhadas e sua necessidade, afastando em definitivo seu caráter habitual.

(...)

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de AMPARO, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

(...)

- Reveja as atribuições dos cargos comissionados e racionalize a realização de horas extras;"

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 18/07/2023 ITEM 114

114 TC-006915.989.20-6

Prefeitura Municipal: Parquera-Açu.

Exercício: 2021.

(...)

B.1.10.2. HORAS - EXTRAS

- Em REINCIDÊNCIA - 2018 a 2020, pagamentos de horas extras de forma contínua e permanente.

(...)

Depois, em que pese o período de excepcionalidade, a contratação de horas extras é tema que já havia sido recomendado nas contas de 2020, porque indica a necessidade de aprimoramento das técnicas de gestão de pessoal – inclusive, devendo ser anotada minimamente as razões da convocação em prol do serviço público e conferência do expediente pelas chefias e pelo controle interno.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de PARQUERA-AÇU, sob

Rua Augusto, 1642 - 4º Andar, conjunto 48 - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

ioe@atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia



ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM, expressiva alteração do programa orçamentário durante sua execução e contratação de empresa com participação acionária de servidor cedido pelo Estado; ainda, com recomendações pertinentes.”

“SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 27/09/2022 ITEM N° 099

99 TC-006902.989.20-1

Prefeitura Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2021.

(...)

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL: Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração Municipal.

(...)

Para além dos aspectos fiscais, relembro que a realização de horas extras deve estar restrita aos casos de necessidade excepcional da Administração, garantindo-se comprovação da demanda e acompanhamento dos serviços realizados, inclusive com aprimoramento dos controles de ponto dos funcionários.

(...)

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de ORINDIÚVA, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Racionalize a realização de horas extras e aprimore o controle de ponto;”

“SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 14/02/2023 ITEM 083

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



83 TC-007084.989.20-1

Prefeitura Municipal: Herculândia.

Exercício: 2021.

(...)

7) Item B.1.10.2 – PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

a) Pagamento de R\$ 416.499,51 em horas extras, em grande parte de forma habitual a diversos funcionários, e com extrapolação do limite diário de horas extras previsto no art. 59 da CLT (ultrapassando 100 horas/mês em muitos casos), em desacordo com o artigo 21 da LDO e art. 22, parágrafo único, inciso V, da LRF, por ter superado o limite prudencial da despesa com pessoal nos dois primeiros quadrimestres;

(...)

A contratação de horas extras, sobretudo em razão do porte do Município, bem expressa a necessidade de adequado planejamento para distribuição de tarefas em favor do interesse público primário.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de HERCULÂNDIA, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM e apontamentos da fiscalização sobre os setores da educação, saúde, manutenção de comissionados e pagamento de gratificações, além da política de cobrança da taxa de serviços de água e esgoto; ainda, com recomendações pertinentes."

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 27/06/2023 ITEM 088

88 TC-007107.989.20-4

Prefeitura Municipal: Luiziânia.

Exercício: 2021.

(...)

Item B.1.10.4. BANCO DE HORAS E HORAS EXTRAS: *ausência de regulamentação e de critério para definição do banco de horas e da concessão de horas extras aos servidores; inexistência de sistema informatizado para controle do banco de horas; servidores com excesso*

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

gustavil@queiroz.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



de horas suplementares semanais e pagamento incorreto devido a falha de parametrização do sistema de ponto, contrariando disciplina da CLT bem como recomendação expressa desta Corte de Contas.

(...)

Para além dos aspectos fiscais, muito embora a localidade não estivesse sujeita às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 por não ter decretado estado de calamidade pública para o exercício em exame, relembro que o pagamento de gratificações aos servidores deve estar antecedido de legislação autorizadora e baseada em critérios objetivos para sua concessão, cabendo à Prefeitura sanear os desacertos indicadores e estabelecer regulamentação e controles eficientes para o controle de horas extras e bancos de horas.

(...)

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de LUIZIÂNIA, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

(...)

- Regularize o pagamento de gratificações e de horas extras;"

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 01/08/2023 ITEM 095

95 TC-006702.989.20-3

Prefeitura Municipal: Adolfo.

Exercício: 2021.

(...)

ITEM B.1.10.2. HORAS EXTRAS: pagamento de horas extras de modo habitual e contínuo, em contrariedade a natureza excepcional do instituto.

(...)

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



Ademais de tais aspectos, a alegação de que o pagamento habitual de horas extras estava relacionado ao combate da pandemia não veio acompanhada de papéis probatórios e repete irregularidade já criticada em anos anteriores, reiterando-se nessa oportunidade alertas para que os gestores restrinjam esse labor extraordinário aos casos de necessidade imperiosa da Administração, privilegiando o remanejamento de escalas e racionalização dos serviços, e regularizem definitivamente os cargos comissionados destituídos de atribuições materialmente compatíveis com direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF/88).

(...)

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de ADOLFO, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

(...)

- Racionalize a realização de horas extras e adeque os cargos em comissão às taxativas hipóteses de direção, chefia e assessoramento;"

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 26/09/2023 ITEM 100

100 TC-007326.989.20-9

Prefeitura Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2021.

(...)

B.1.11.3 - PAGAMENTO USUAL DE HORAS EXTRAS

- Prestação de horas extras se dá praticamente em todos os meses do ano de maneira contumaz e rotineira, inobservando a Jurisprudência deste Tribunal e do TJSP.

(...)

c.5) Quanto ao acúmulo de férias e pagamento usual de horas extras avalio que os tópicos passam pela necessária reavaliação do modelo de gestão.

(...)

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 48 - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3304-4669

atibaia@uodv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de VINHEDO, sob ressalvas em face da redução do resultado operacional indicado no IEGM, manutenção de lista de espera em creches e no atendimento dos serviços de saúde, atraso no recolhimento de encargos, falhas na gestão de pessoal; com recomendações e envio de ofícios pertinentes.”

“SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 05/09/2023 ITEM 124

124 TC-007304.989.20-5

Prefeitura Municipal: Jaú.

Exercício: 2021.

(...)

Para além dos aspectos fiscais, e a despeito das alegações em sede de memoriais, exorta-se a Prefeitura a adotar providências corretivas para adequar seus cargos em comissão às taxativas hipóteses de direção, chefia e assessoramento previstas no art. 37, V, da CF/88, fixando em lei, também, exigência de escolaridade compatível com o plexo de encargos da função, além de restringir a realização de horas extras aos casos de necessidade excepcional e imperiosa da Administração, privilegiando o remanejamento de escalas e adotando, em todos os casos, controles sobre a prestação efetiva dos serviços, além de observar a jurisprudência desta Casa quanto à impossibilidade de pagar tal parcela aos ocupantes de cargos de livre provimento3.

(...)

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ Economia e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de JAÚ, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

(...)

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



- Observe as prescrições sobre o cálculo da Despesa de Pessoal e adote providências para regularizar os cargos comissionados e realização de horas extras;"

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 04/07/2023 ITEM 090

90 TC-006965.989.20-5

Prefeitura Municipal: Sabino.

Exercício: 2021.

(...)

c) Realização e pagamento de horas extras acima do limite permitido pelo art. 147, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 04/2001 (Estatuto dos Servidores Municipais);

(...)

A manutenção de férias vencidas e contratação de horas extras indica a necessidade de aprimoramento das técnicas de gestão de pessoal.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de SABINO, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM, gestão de pessoal e expressiva alteração do programa orçamentário durante sua execução; ainda, com recomendações pertinentes."

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 18/04/2023 ITEM 065

65 TC-006850.989.20-3

Prefeitura Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2021.

(...)

B.3.2. HORAS EXTRAS

- Pagamento habitual de horas extraordinárias e horas excedentes ao número permitido na legislação federal e na legislação local que regula a matéria.

Rua Augusto, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qqw@qwd.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS

(...)

Depois, quanto à contratação de horas extras, bem expressa a necessidade de planejamento para distribuição de tarefas em favor do interesse público primário.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de JOSÉ BONIFÁCIO, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado nos quesitos i-Educ, i- Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-GovTI que formam o IEGM e na inadequação do plano orçamentário, alterado durante sua execução; ainda, com recomendações pertinentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos seguintes pontos:

(...)

- Corrija as situações apontadas pela fiscalização no tocante à gestão de pessoal (adequação dos informes ao AUDESP / definição de atribuições por lei formal e escolaridade superior aos comissionados / horas extras / contratados por prazo determinado);”

“SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 28/03/2023 ITEM 110

110 TC-007329.989.20-6

Prefeitura Municipal: Carapicuíba.

Exercício: 2021.

(...)

Item B.1.10.3 HORAS EXTRAS

- Quantidade excessiva de horas extras pagas a certos servidores, demonstrando habitualidade no pagamento, em desacordo com a jurisprudência desta egrégia Corte e com o disposto no art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

- Ausência de regulamentação de horas-extras no Estatuto do Servidor Público do Município.

(...)

Rua Augusta,1642 - 4º Andar, conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669

gadv@gadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



Para além dos aspectos estritamente fiscais, relembro que os cargos em comissão se prestam apenas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo o Município rever sua legislação sobre a matéria com o objetivo de prever em lei escolaridade compatível com esses objetivos³, além de finalizar as providências para a racionalização e efetivo acompanhamento da realização de horas extras.

(...)

Ante o exposto, filio-me aos posicionamentos de ATJ e Chefia de ATJ e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de CARAPICUÍBA, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

(...)

- Estabeleça em lei escolaridade adequada para os cargos em comissão e racionalize a realização de horas extras;"

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 28/03/2023 ITEM 109

109 TC-007271.989.20-4

Prefeitura Municipal: Orlandia.

Exercício: 2021.

(...)

B.1.10.2 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- Pagamentos de horas extras a servidores em valores que excedem o limite de 48 horas mensais permitido pelo art. 10 do Decreto Municipal n.º 4.455, de 16 de junho de 2015.

(...)

Depois, quanto à contratação de horas extras, sobretudo em razão do porte do Município, bem expressa a necessidade de planejamento para distribuição de tarefas em favor do interesse público primário.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de ORLÂNDIA, sob ressalvas

Rua Augusta, 3642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-002, São Paulo SP - (one/fax (11) 3104-4669

qstv@andy.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



em face do resultado operacional indicado no IEGM, cargos em comissão sem exigência de nível superior e pagamento de horas extras; ainda, com recomendações pertinentes.

(...)

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos seguintes pontos:

(...)

- Reveja as situações destacadas no quadro de pessoal e a contratação de horas extras;"

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 03/10/2023 ITEM 093

93 TC-007255.989.20-4

Prefeitura Municipal: Botucatu.

Exercício: 2021.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de BOTUCATU, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no i-Planej, déficit de vagas nas escolas, alteração do programa orçamentário durante sua execução, pagamento de horas extras e gratificações a comissionados, além das recomendações incidentes."

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 11/07/2023 ITEM 114

114 TC-007286.989.20-7

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2021.

(...)

- Falta de planejamento administrativo de pessoal com relevante impacto em despesas com horas-extras e criação de riscos trabalhistas.

(...)

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



Nesse sentido, a Origem deve ser alertada à regularização dos pontos pertinentes ao pagamento de horas extras e atribuição de gratificações a comissionados.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de BARUERI, sob ressalvas em razão do resultado operacional deficiente indicado no IEGM; manutenção de gratificações a comissionados; manutenção de déficit atuarial; e, falta de pagamento da integralidade de precatórios - ponto relevado em face do valor do crédito e proporcionalidade em relação ao montante quitado; ainda, com recomendações pertinentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos seguintes pontos:

(...)

- Adote providências à regularização das gratificações a comissionados e contratação de horas extras;”

“SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 05/09/2023 ITEM 119

119 TC-006778.989.20-2

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2021.

(...)

Item B.1.10.2. DESPESAS COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- A Prefeitura Municipal não realizou no exercício em exame o efetivo controle sobre o pagamento de horas extras, de forma que servidores realizaram horas extras em quantitativo superior ao permitido na Consolidação das Leis de Trabalho, bem como permitiu a execução de serviços de forma ininterrupta, em prejuízo ao necessário descanso semanal.

(...)

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz ADVOGADOS

Logo, os pontos deverão ser revistos em oportuna inspeção, recomendando à Municipalidade que a contratação de horas extras, ajuste por prazo determinado e a concessão de férias indicam a necessidade de aprimoramento das técnicas de gestão de pessoal.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de DUMONT, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM; ainda, com recomendações pertinentes."

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 11/04/2023 ITEM 091

91 TC-006844.989.20-2

Prefeitura Municipal: Jaci,

Exercício: 2021.

(...)

Item B.3.2. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS: O Executivo contratou horas extras excessivas de modo habitual.

(...)

Com relação aos tópicos da gestão de pessoal que foram objeto de impugnações pelo d. MPC, acolho justificativas da Origem que demonstraram que foi providenciada a extinção da Gratificação de Nível Universitário, ainda que em momento posterior¹⁰, e que as horas extras pagas no exercício estiveram concentradas em funcionários do setor da saúde¹¹, sem prejuízo de recomendar a racionalização das escalas de trabalho a fim de limitar esse trabalho extraordinário aos casos de excepcional necessidade pública.

(...)

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e sua Chefe e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de JACI, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

Rua Augusto, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

adv@adv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



(...)

- Racionalize a realização de horas extras, limitando sua realização aos casos de excepcional necessidade pública;"

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 01/08/2023 ITEM 097

97 TC-007136.989.20-9

Prefeitura Municipal: Queiroz.

Exercício: 2021.

(...)

Item B.1.10.4. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

- Pagamentos de horas extras habituais a servidores, sendo que alguns receberam quantias fixas mensais, inclusive em alguns casos, ultrapassando o limite de 02 (duas) horas diárias, podendo resultar em eventuais desembolsos por parte da Administração por conta de ações judiciais trabalhistas impetradas por servidores, pois que na Prefeitura existem funcionários regidos pela CLT, que estabelece que as horas extras habituais prestadas pelos empregados incorporem-se aos salários e não podem posteriormente ser suprimidas sem o pagamento de indenização;

- Por amostragem verificamos que algumas fichas de frequência possuem indicativo da quantidade de horas extras realizadas divergente da quantidade que foi informada no relatório de horas extras, restando clara a falta de efetividade e transparência no controle das horas extras;

- De acordo com a Origem, em relação aos servidores Raimundo Luiz de Oliveira e Leticia Aparecida Leite da Silva não havia registro de controle de ponto, embora os dois tenham recebido pagamento por horas extras durante o exercício de 2021.

(...)

A contratação de horas extras – a par da excepcionalidade do período – passa pelo aprimoramento na gestão de pessoal, de modo que as tarefas deverão ser distribuídas entre os agentes/setores para cumprimento durante o expediente normal, evitando onerar o erário e/ou saúde dos obreiros.

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669

oady@adv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de QUEIROZ, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM; ainda, com recomendações pertinentes.”

“SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 07/03/2023 ITEM 100

100 TC-006903.989.20-0

Prefeitura Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2021.

(...)

Item B.1.10.4. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS HABITUAIS E SEM CONTROLES TRANSPARENTES

- Pagamento no valor de R\$ 127.997,55 referente a horas extras a vários servidores que teoricamente fizeram 70 horas extras mensais (quantidade fixa) no exercício de 2021;

- Pagamentos de horas extras feitos de forma habitual a diversos funcionários o que descaracteriza o instituto da hora extraordinária, que deve ocorrer de forma excepcional e justificada;

- Utilização de controles/fichas de frequência manuais em descompasso com legislação municipal que instituiu a obrigatoriedade de ponto eletrônico;

- Anuência dos superiores em momento posterior à realização das horas extras também contrariando legislação municipal que determina que solicitação e autorização devem ser prévias à realização;

- Folhas de frequência sem indicativo da quantidade de horas extras realizadas diariamente pelo servidor e o total no mês, restando clara a falta de efetividade e transparência no controle das horas extras;

- Constatação de “horários britânicos” o que depõe contra a confiabilidade da informação;

- Pagamento de horas extras em mesma quantidade a servidor no mês em que houve gozo parcial de férias;

(...)

Rua Augusta,1642 - 4º Andar, conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669

gadv@gadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



Para além dos aspectos fiscais, deverá a Administração adotar providências tendentes a equacionar os saldos acumulados de férias, a estabelecer controlos efetivos e transparentes sobre a realização de horas extras, com a racionalização desse labor extraordinário, e a cessar os casos de servidores em desvio irregular de função, os quais contrariam a disciplina do art. 37, inciso II, da CF/884 e o entendimento verberado pelo Supremo Tribunal Federal⁵, garantindo, ademais, a fidedignidade das informações remetidas ao Sistema AUDESP.

(...)

Ante o exposto, filio-me ao posicionamento da ATJ Economia e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de OURO VERDE, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

(...)

- Equacione os saldos acumulados de férias, racionalize a realização de horas extras e cesse os casos de servidores em desvio de função;"

Desde já, pedimos escusas pelas transcrições acima, as quais, apesar de maçantes, tem o propósito de chamar a atenção para o fato de que situações idênticas àquela aqui analisada, foram enfrentadas pela mesma julgadora, todavia, receberam juízo de relevação, diferentemente do verificado no caso concreto.

Ilustre Vereadores, não podemos ignorar que se encontra em exame o exercício de 2021, onde a Administração Pública sofreu todos os efeitos negativos causados pela Pandemia do COVID 19, sobretudo em razão das limitações impostas pela LC nº 173/2020.

Houve, em 2021, necessidade de maior atendimento à saúde, o que aumentou significativamente a quantidade de horas extras concedidas e pagas.

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4569

pedv@pedv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Por outro lado, a LC nº 173/2020, vedou a contratação de novos servidores públicos, o que resultou na majoração da concessão e pagamento de horas extras.

Durante o período da pandemia do COVID-19, diversas situações resultaram na necessidade de conceder horas extras para servidores públicos, à medida que as demandas aumentaram e surgiram desafios inesperados. Algumas dessas situações incluem:

1. **Atendimento de Saúde:** Profissionais de saúde, como médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, tiveram que lidar com um aumento significativo no número de pacientes com COVID-19. Isso resultou na necessidade de horas extras para garantir um atendimento adequado e contínuo.
2. **Procedimentos Administrativos:** Elevação substancial dos procedimentos administrativos de licitações, contratações diretas, dispensas de licitações, inexigibilidades de licitações, entre muitos outros.
3. **Vacinação em Massa:** A campanha de vacinação contra o COVID-19 envolveu a mobilização de equipes de saúde, servidores da área de logística e locais de vacinação. O aumento da demanda resultou em horas extras para garantir a distribuição eficaz das vacinas.
4. **Assistência Social:** Servidores que atuam em programas de assistência social tiveram que lidar com um aumento nas solicitações de auxílio financeiro e alimentar devido ao impacto econômico da pandemia, o que exigiu horas extras para processar os pedidos.

Câmara da Estância de Atibaia



Queiroz
ADVOGADOS



5. **Fiscalização e Cumprimento de Normas:** Durante a pandemia, houve uma necessidade crescente de fiscalização e cumprimento das medidas de distanciamento social e uso de máscaras. Isso envolveu servidores da Secretaria de Saúde, Segurança Pública e outros órgãos, que muitas vezes tiveram que trabalhar horas extras para garantir o cumprimento das normas.

Essas situações, exemplificativas, demonstram como a pandemia do COVID-19 gerou um aumento nas demandas e desafios para o serviço público, levando à necessidade de concessão de horas extras para atender a essas demandas críticas.

Outros fatores diversos impactaram na concessão e pagamento das horas extras, como, por exemplo, a aprovação e publicação da Lei Complementar nº 849, de 08 de julho de 2021, que dispõe sobre a aprovação do Termo de Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre a Prefeitura da Estância de Atibaia e o Sindicato dos Servidores Municipais, Câmara Municipal e Autarquias de Atibaia/SP -SISMA, e dá outras providências (DOC. 08).

Observe-se, outrossim, que durante o exercício de 2021, a Prefeitura de Atibaia adotou diversas medidas para regularização da situação do quadro de pessoal em relação aos cargos comissionados, o que demandou a redistribuição de atividades e, conseqüentemente, a necessidade de pagamentos de horas extraordinárias.

Como destacado e demonstrado anteriormente, foram editadas as seguintes normas que impactaram, direta ou indiretamente, na concessão e pagamento de horas extras no exercício de 2021:

- Lei Complementar nº 846/2021
- Lei Complementar nº 847/2021
- Lei Complementar nº 852/2021
- Lei Ordinária nº 4.761/2021

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



- Lei Ordinária n.º 4.789/2021

Como se verificará adiante, superadas as limitações impostas pela Lei Complementar n.º 173/2020 e realizada a reestruturação do quadro de pessoal em relação aos cargos comissionados, com a redistribuição de atividades internas, a Administração dimensionou a quantidade de servidores necessários para suprimir as deficiências de mão de obras existentes e, com isso, instaurou os concursos públicos pertinentes.

No setor da educação, igualmente, foi necessária a concessão e pagamento de horas extras em quantidade acima daquela considerada habitual, tendo em vista as dificuldades encontradas para manter o ensino em sistema remoto.

A Secretaria de Educação empreendeu todos os esforços possíveis e necessários para garantir o atendimento ao direito constitucional de acesso e permanência dos alunos à Educação.

Em que pesem os períodos de afastamento e isolamento social, é mister observar que não houve interrupção das aulas destinadas aos alunos, o que, todavia, demandou maior comprometimento e esforço de toda comunidade escolar, já que o ensino remoto se consubstanciou em atividade atípica e sem precedentes na história do Município de Atibaia.

Por conta da vigência da Lei Federal no 173/2020, o Município ficou impedido de contratar novos profissionais de 27/05/2020 até 31/12/2021.

Essa limitação e a inauguração e ampliação de unidades escolares que já estavam previstas e em desenvolvimento, geraram um grande déficit de profissionais para o retorno ao funcionamento normal das atividades das escolas.

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Dessa forma, houve necessidade da realização de serviços extraordinários dos servidores em atividade, especialmente professores, para garantir a oferta da Educação a todos os alunos, a fim de assegurar o funcionamento das atividades dos setores e evitar maiores prejuízos à população atendida.

Cumprе esclarecer que a Secretaria de Educação efetivou a contratação de cerca de 250 profissionais no ano de 2022 e 157 em 2023, para suprir a demanda de atendimento das escolas.

Tais contratações demonstram que a gestão da Educação tem se empenhado para aumentar a disponibilidade de profissionais concursados e melhorar a gestão dos recursos humanos, tendo em vista a contratação de professores e outros cargos de Concurso Público realizado no ano de 2019 para suprir o déficit de profissionais existente, reduzindo ao longo do tempo a necessidade de horas extras.

A partir de 2021, houve a implantação da jornada de trabalho dos professores com limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme exigido pela Lei Federal no 11.738/2008, sendo regulamentada no Município de Atibaia através da Lei Complementar n.º 827/2020 (DOC. 09) e do Decreto Municipal n.º 9.447/2021 (DOC. 10).

Tais especificidades de cargas horárias dos professores para atendimento dos alunos, bem como todas as demandas e exigências legais pedagógicas e, considerando também o grande número de professores, geram a necessidade de cobrir licenças e afastamentos imprevistos de servidores, tais como licenças saúde, licença gestante, entre outros afastamentos, com a execução de horas extras.

Não há dúvidas de que a Pandemia do Covid-19 gerou enormes consequências, em especial no âmbito sócio emocional, se tornando um desafio para

Rua Augusto, 1642 - 4º Andar, conjunto 48 - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



a gestão de pessoas no que se refere à organização, eficiência e controle de absenteísmo dos profissionais.

Ressalte-se que as horas extras executadas pelos profissionais da Secretaria de Educação foram autorizadas para assegurar o atendimento de todos os alunos e para salvaguardar seus direitos de acesso à Educação e de aprendizagem, conforme previsto na Constituição Federal, minimizando também os impactos sociais e educacionais causados pela pandemia do Covid-19, nesse sentido, veja-se:

KATIA APARECIDA OLIVEIRA COELHO - PROFESSORA

Substituição de professora em sala de aula e substituição de Horário de Trabalho Pedagógico Escolar em cumprimento a Jornada de 1/3, por faltas de professor especialista.

MARCELO BASILIO - AGENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES

Atendimento de transporte escolar de alunos do Estado e EJAI (período noturno).

VALERIA APARECIDA DE CAMARGO LUIZ - PROFESSORA

Substituição de professora em sala de aula e substituição de HTPE por faltas de professor especialista.

ANTONIA APARECIDA PINTO CUBAS - PROFESSORA

Substituição de professora em sala de aula e substituição de HTPE por faltas de professor especialista.

WALLACE ANTONIO DE SOUZA - AGENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES

Atendimento de transporte escolar de alunos do Estado e EJAI (período noturno).

Ainda, devido à necessidade de cumprimento dos Decretos Municipais sobre a medidas de contenção da disseminação da COVID-19, principalmente durante

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

gadv@gadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



os meses de janeiro e fevereiro, foram necessários a convocação dos GCMs, bem como o cancelamento das folgas referentes a escala 12x36h nos referidos meses.

Foi necessária a intensificação na fiscalização das medidas de isolamento social, bem como apoio nas diversas fiscalizações.

O efetivo da Municipalidade de Atibaia foi afetado pelos casos positivos de COVID, bem como pelos casos de suspeita e de contactante em ambiente familiar e profissional, sendo afetado, respectivamente nos dois meses, 14% e 12% do efetivo.

Cabe ainda frisar, que devido ao Decreto do Ano de 2020, que suspendeu as férias dos servidores da Segurança Pública, a Municipalidade estava com muitos GCMs para gozo do período de férias, bem como com casos que estava para vencer nos próximos meses, sendo que para cada mês também foram colocados 12% do efetivo.

A Guarda Civil Municipal, além das incumbências que já tinha, em razão da Pandemia, passou a atuar no apoio de outras pastas, tais como SEDEC, Vigilância Sanitária, Saúde, entre outras, pois com os Decretos restringindo várias atividades foi necessário exercer ainda mais o poder de polícia administrativa.

Ocorreram muitas ações para coibir aglomerações, perturbação do sossego, desrespeito aos Decretos por parte de Comerciantes e outros. Desta forma, não restou alternativa outra senão acionar o efetivo em escalas extraordinárias para atendimento das demandas.

Elencamos abaixo as situações que envolvem a Secretaria de Serviços onde existem demandas de serviços nos 07 dias da semana, tais como Zeladoria, recolhimento de resíduos, atendimento nos cemitérios, suporte e reparos de emergência em vias públicas urbanas e rurais, principalmente nos meses de maior

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

gades@qariv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



incidência de chuvas, e serviços de caminhões e maquinários para atividades de emergência na cidade, inclusive suporte para as demais Secretarias.

- DVC - Cemitérios e Velórios - Serviços nos Cemitérios São João Batista e São Sebastião, ininterruptos nos 07 dias da semana, plantão de Pedreiros, Coveiros, ajudantes e Administrativo.
- DLU - Limpeza Urbana - Serviços de Varrição, Recolhimento de resíduos em plantões de final de semana e Feriados, bem como apoio noturno para desinfecção e suporte aos serviços de abordagem noturna.
- DVP - Vias Públicas - Plantão de suporte às estradas rurais, cemitério, recolhimento de resíduos, drenagem e urgência em chuvas em plantões de final de semana e feriados, bem como apoio noturno para desinfecção e suporte aos serviços de abordagem noturna.
- DA – Departamento Administrativo – Suporte administrativo a todos os departamentos acima, e excepcionalmente a confecção do Diário Oficial do Município.

Cumpra esclarecer que devido a retomada de diversos eventos, a carência de servidores, a reabertura de Museus e demais setores culturais, houve aumento das horas extras nos referidos meses, esclarecemos ainda que durante o mês de junho/21 houve o evento do Aniversário da Cidade, onde mesmo sendo um evento online, foi necessário dar suporte a artistas que se apresentaram e às equipes técnicas que prestaram serviço durante todo o feriado.

Informa-se que as horas extras já diminuiriam nos meses subsequentes, utilizando as horas extras somente em atividades extremamente essenciais para o bom andamento da pasta, como sempre busca fazer a Municipalidade, zelando desta forma pelos princípios da Eficiência e da Economicidade.

Rua Augusto, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4659

arcs@queiroz.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Cumpra ainda esclarecer que a Secretaria de Recursos Humanos, durante o período crítico da pandemia, não deixou de exercer as atividades de responsabilidade da Pasta, promovendo adaptações para fiel cumprimento dos protocolos de combate a COVID 19, tendo inclusive enfrentado no período o afastamento de servidores que foram acometidos pela doença, tudo isso sem acarretar suspensão das atividades ou prejuízos aos demais servidores que necessitam dos préstimos, em especial do setor da Folha de Pagamento.

A realização das horas extras se justifica pelos motivos relacionados acima, bem como, por tratar-se de serviços de urgência e emergência, sendo imprescindível a presença dos servidores.

Ademais, durante as reuniões de secretariado, foram expedidas constantes recomendações quanto aos limites estabelecidos para as horas extras.

É certo, portanto, que foram adotadas medidas de controle para concessão e gestão das horas extraordinárias.

Do mais, mister destacar, ainda, que a partir da análise da Constituição Federal, que o seu artigo 7º, inciso XVI, consagra como direito dos trabalhadores a percepção de adicional, em decorrência da prestação de serviço em horários extraordinários. Vale a pena transcrever o citado dispositivo:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”.

Câmara da Estância de Atibaia



E ainda, o § 3º, do artigo 39, do mesmo diploma legal, estendeu o direito ao pagamento dos serviços extraordinários a todos os servidores públicos. Vejamos:

“§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (g.n.).

Nesse passo, ou seja, em consonância com o regramento legal vigente, os servidores municipais receberam o adicional de horas extras, posto que ***trabalharam efetivamente além do seu período normal de serviço, sendo que tal fato se verificou em períodos específicos, quando a excepcionalidade da situação gerou necessidade do trabalho extraordinário.***

Com isso, é certo que a Prefeitura Municipal de Atibaia não praticou qualquer ato que não estivesse vinculado aos princípios da legalidade e igualdade.

Pelo contrário, como verificado alhures, o pagamento de horas extras aos servidores jamais foi vedado pelo ordenamento jurídico que rege a matéria, sendo sua legalidade amparada tanto pela Constituição Federal, quanto pela Legislação Municipal.

Nesse pesar, além de prestar sua contribuição em favor do interesse público, os servidores pretenderam atender aos princípios da continuidade e da eficiência, os quais norteiam a conduta a ser adotada pela Administração Pública. Assim sendo, garantiu a prestação do serviço público de forma ininterrupta, de modo a alcançar a consecução do melhor resultado possível.

Superadas as limitações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020 e realizada a reestruturação do quadro de pessoal em relação aos cargos comissionados, com a redistribuição de atividades internas, a Administração

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



dimensionou a quantidade de servidores necessários para suprimir as deficiências de mão de obras existentes e, com isso, instaurou os concursos públicos pertinentes.

Como se extrai do link abaixo, recentemente foi instaurado Concurso Público para preenchimento de 299 vagas efetivas:



Também no corrente ano, foi instaurado Concurso Público para preenchimento de mais 53 vagas na Guarda Civil Municipal:

Rua Augusta, 2542 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-0669

gciv@gciv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Com a conclusão dos referidos concursos públicos e convocação dos candidatos aprovados, será possível redistribuir as atividades internas, resultando na redução direta do quantitativo de horas extras concedidas e pagas pela Administração.

Em relação aos questionamentos sobre eventuais pagamentos de Horas Extras para servidores Comissionados, restou esclarecido e demonstrado que alguns servidores detentores de cargos efetivos foram designados para exercer funções de confiança ou cargos em comissão, tendo recebido horas extras efetuadas anteriormente a sua designação ou ter sido pago banco de horas anteriores a sua Designação.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei Complementar Municipal n.º 852, de 10 de setembro de 2021, alterou a redação dos artigos 6º e 7º da LCM n.º 846/2021, veda o pagamento de horas extras para empregados públicos efetivo no exercício de cargos de provimento em comissão:

“Art. 1º Ficam alterados os artigos 6º e 7º da Lei Complementar n.º 846, de 14 de maio de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação.

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



"Art. 6º Os empregados públicos efetivos do Município, contratados mediante aprovação em concurso público, podem ocupar posições de direção, chefia e assessoramento, mediante nomeação para provimento de cargo em comissão.

Parágrafo único. O empregado público efetivo do Município, no exercício de cargos de provimento em comissão, não terá direito ao pagamento de horas extras."

Assim, a questão de pagamentos de horas extras não é empecilho à aprovação das contas ora em exame, podendo, se o caso ser remetido o apontamento ao campo das recomendações, conforme repertório jurisprudencial aqui colacionado.

Sobre a constatação de que os servidores receberam remuneração superior ao teto municipal considerando as horas extras efetivadas, com a devida vênia, não devem imperar o entendimento da equipe de fiscalização do TCESP, tendo em vista que as horas extraordinárias possuem caráter indenizatório e não remuneratório, razão pela qual não devem ser consideradas para fins de apuração do teto constitucional.

**Sessão: 18/7/2023*

TC-006877.989.20-2 –

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Monções.

Exercício: 2021

(...)

B.5.3 - REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF – TETO SALARIAL, infringência do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4689

atdsilva@adv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS

2021, da Prefeitura Municipal de Monções, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.”

No mesmo sentido:

“TC-002776.989.20-4

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2020.

(...)

B.1.9.6. Inobservância do Teto Remuneratório Constitucional pagamento de remuneração a servidores do Executivo acima do teto constitucional, em desatendimento ao art. 37, XI, da Constituição Federal;

(...)

2.9 Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cedral, relativas ao exercício de 2020.”

Ainda em relação aos aspectos de Recursos Humanos, a fiscalização do Tribunal de Contas, verificou que, praticamente, todos os servidores lotados na Coordenadoria da Defesa Civil recebem a título de gratificação/remuneração a verba para regime de Sobreaviso, concluindo que a prática deste trabalho não reflete a real necessidade de trabalho da Municipalidade.

Sobre o apontado, com o devido respeito, não deve ser acatada a proposta de irregularidade suscitada na decisão recorrida, tendo em vista que o regime de sobreaviso se verifica em situações específicas e estratégicas da Administração Municipal, como, por exemplo, nos casos relacionados à defesa civil.

Câmara da Estância de Atibaia



A fiscalização se apegou aos números totais do exercício, sem, contudo, analisar caso a caso, o que seria imprescindível para evidenciar qualquer indício de irregularidade, de modo que consideramos totalmente prejudicada a constatação em tela.

Em que pese, deve ser observado que todas as situações foram devidamente acompanhadas pelos respectivos responsáveis hierarquicamente superiores, não revelando nenhuma falha neste aspecto, mormente quando não houve nenhum prejuízo ao erário público.

Nesse sentido, transcrevemos decisão do próprio Tribunal de Contas Paulista, que não vê o apontamento como impeditivo a aprovação das contas:

**TC-004513 989.19-4 –
PREFEITURA MUNICIPAL –
CONTAS ANUAIS - PARECERES
Prefeitura Municipal: Jaci.
Exercício: 2019.
(...)*

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES PARA UNIVERSITÁRIOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DE SOBREAVISO. FALHAS NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS RELEVADAS POR NÃO TEREM GERADO PREJUÍZO RELEVANTE AO INTERESSE PÚBLICO. FAVORÁVEL."

Em razão de todo o exposto, é possível observar que as horas extras foram efetivamente pagas aos servidores que exerceram suas atividades laborais além do expediente ordinário de trabalho, não tendo o Tribunal de Contas constatado nenhum desvio de finalidade e/ou pagamento indevido.

Câmara da Estância de Atibaia



Sobre o total de horas extras concedidas e pagas, roga-se, mais uma vez, pela aplicação do princípio da segurança jurídica, aplicando ao caso concreto a mesma conclusão constante das inúmeras decisões trazidas à tona nesta oportunidade, remetendo tal questão ao campo das recomendações, sem prejuízo das advertências pertinentes.

f. Índice de Efetividade da Gestão Municipal:

Por fim, porém não menos importante, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas, fundamentou o juízo de desaprovação das Contas Anuais de 2021 em virtude das notas obtidas no IEGM. Vejamos as considerações sobre o tema:

"II – Avaliação, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEG-M, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, destaca-se que o Município obteve o índice C, decaindo a posição do ano anterior (C+) e atingindo a menor nota.

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M	B1	B2	C2	C1
i-PLANEJAMENTO	C2	C1	C2	C
i-FISCAL	B1	B2	B1	B1
i-EDUC	B1	C1	C2	C1
i-SAUDE	B1	B1	B1	C1
i-AMB	B1	B1	B1	C1
i-CIDADE	B+	B1	B1	B1
i-GOVT	B1	C1	C1	C1

Pelo exposto, é possível verificar que o Município diminuiu sua nota em todos os aspectos do IEG-M, à exceção do i-Cidade.

Por pertinente, reproduzo trecho da manifestação de SDG:

Outra impropriedade que vem sendo censurada desde 2017 refere-se à ineficiente gestão qualitativa registrada neste primeiro ano de mandato do atual chefe do Executivo, vice-prefeito no quadriênio anterior, que, portanto, tinha pleno conhecimento dos problemas e gargalos da comuna que ao invés de atenuados, recrudesceram ainda mais com forte retração em 05 dos 07 índices que compõem o IEG-M, apesar do aumento de R\$ 84,255 milhões da arrecadação.

Foram constatadas deficiências nas práticas do i-Planejamento, refletidas na histórica nota C, marcadamente pelas ocorrências adiante especificadas: falta de estímulo à participação popular na elaboração das peças orçamentárias, haja vista que as audiências públicas foram realizadas em dias de semana e no horário comercial; não existem mecanismos de acompanhamento da execução das demandas originárias de participação popular; nem todos os programas do PPA tiveram um estudo para elaboração/definição das ações, metas e indicadores; não houve a elaboração de Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA, nem sua publicidade; nem todos os



Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz

ADVOGADOS

programas finalísticos do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade; não houve o estabelecimento de metas financeiras de forma anual nas ações previstas no PPA; falta de publicação dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do PPA; não há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento; e não existem avaliações formais (relatórios) sobre a Execução Orçamentária, problemas que merecem ser superados pela Origem a fim de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes e de garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (ODSs 16.6 e 16.7).

O desempenho da localidade no i-Educ embora tenha mantido no conceito do ano anterior, C+, pela planilha exposta, as "setas" vem mostrando que a nota vem diminuindo a cada ano. Como aspectos quantitativos tem-se 14.069 estudantes vinculados à rede de ensino municipal e investimento de R\$ 13.809,42 por aluno, se elevando em relação ao ano anterior em 30,5%, e se mostrando superior em 12,44% à média praticada pelo conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 12.281,72)6, todavia, a aplicação desses valores não tem se mostrado eficiente.

Qualitativamente, informações encaminhadas pela Origem revelaram que o Município tem déficit de vagas em creches; nem todos os estabelecimentos de creche possuem "Sala de Aleitamento Materno" e local para acondicionamento de leite materno; a Prefeitura Municipal não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; não houve entrega do uniforme escolar nas escolas do Ensino Fundamental (Anos Iniciais); nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas; não há Plano de Cargos e Salários para os professores; no

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

gadv@gadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



transporte escolar existem 16 veículos com mais de 10 anos de fabricação, sendo que nem todos estão em boas condições de uso; a Prefeitura Municipal de Atibaia possui um indicador próprio de qualidade do ensino do Município chamado SAEMA - Sistema de Avaliação da Educação Municipal de Atibaia, porém não houve a fixação formal da meta de 60% a ser atingida em 2021; não foi realizado o monitoramento específico das metas do Plano Municipal da Educação, sendo a resposta baseada em controles esparsos e estatísticas de conhecimento do órgão.

Os resultados da 4ª Fiscalização Ordenada realizada nas unidades escolares, acerca do retorno presencial, detectou que a guia da calçada não estava suficientemente rebaixada em frente ao portão de entrada da escola; rampas de acesso à escola sem cobertura (nos dois portões de entrada), o que pode trazer contratempos em dias de chuva; ausência de rampa de acesso à quadra poliesportiva por dentro da escola (a acessibilidade somente é possível por fora da escola, pela calçada, entre os dois portões de entrada); foram verificadas carteiras e cadeiras escolares substituídas por novas armazenadas na quadra aguardando retirada; não houve registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola; a merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do cardápio; inadequações das instalações físicas; falta de AVCB.

A defesa reportou a adequação de algumas falhas que devem ser averiguadas na próxima inspeção in loco.

Tais fatores reportam seus resultados no IDEB, visto que a localidade vinha superando a meta projetada de 2009 até 2019, todavia no exercício de 2021, ficou aquém da meta estipulada, demonstrando sua decadência no âmbito do ensino.

Assim, cabe a adoção de medidas saneando às ocorrências citadas, bem como o desenvolvimento de ações para corrigir as falhas

Câmara da Estância de Atibaia



apuradas na Fiscalização Ordenada – Unidade Escolares – retorno Presencial.

No i-Saúde, a localidade destinou R\$ 1.114,75 per capita às ações do setor, representando dispêndio 3,34% menor do que o praticado pela média do conjunto dos municípios paulistas (R\$ 1.153,24)7.

O desempenho setorial decaiu de B para C+. Face as respostas da Origem foram detectadas a ausência de AVCB ou CLCB, bem como de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para as unidades de saúde; não foram atingidas 12 metas no SISACTO; registro manual de frequência dos médicos, constatando-se ausência de profissionais no horário de jornada efetivo; programação anual de saúde não aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde; ausência de Central de Urgência e Central de Internações; falta de componente municipal no Sistema Nacional de Auditoria.

Ainda, neste âmbito, foi verificada existência de lista de espera superando 2 anos para o agendamento de consultas em especialidades, no caso de determinados exames, o tempo pode atingir 3 anos; em 31/12/2021 faltava no estoque municipal, 14 tipos de medicamentos de uso contínuo; falta de disponibilização das escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet), situações graves que comprometem o atendimento à população e merecem uma atenção especial por parte do Executivo de Atibaia, cabendo à inspeção em próximas vistorias, verificar as adequações promovidas.

Gargalos no gerenciamento ambiental desaguaram na queda para a nota C+ no i-Amb, já que a Prefeitura não dispunha de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; não universalizou o fornecimento de água potável para sua população; o plano municipal de saneamento básico deixou de contemplar metas e algumas das previstas não foram alcançadas; última revisão do plano municipal ou regional de

Rua Augusta,1642 - 4º Andar, conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



saneamento básico ocorreu há mais de 10 anos; não foi realizado monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), havendo metas não cumpridas dentro do prazo proposto; o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foram disponibilizados ao público; disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos ainda não foi, totalmente, implantada pela Prefeitura; não foi realizado o tratamento de 100% dos resíduos sólidos das ETAs e das ETEs; os licenciamentos concedidos pelo Via Rápida não são objeto de fiscalização do Órgão Ambiental Municipal, assim em virtude do potencial de tais circunstâncias causarem prejuízo ao meio ambiente, cabe à Municipalidade, prontamente, promover as adequações necessárias.

Achados no campo i-Cidade (Nota B) deverá nortear os gestores para realização de vistoria nas edificações vulneráveis; exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal (PLANCON); estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde; busque atingir as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo; realize pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo; promova acessibilidade no calçamento público; mantenha as vias públicas com manutenção adequada e devidamente sinalizadas e atualize o mapeamento das áreas de risco, juntamente com o IPT.

Por fim, no aspecto do i-Gov-TI, a nota foi rebaixada no exercício, ao mais baixo patamar, C, cabendo providências à Municipalidade para instituir um Plano Diretor de Tecnologia da Informação, bem como uma Política de Segurança da Informação; regulamentar a Lei sobre Eficiência Pública (governo digital), permitir a gravação em diversos formatos eletrônicos de todos os relatórios; conferir acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência em todas as partes do site; realizar a regulamentação do tratamento de dados pessoais nos termos

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

oadv@quadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz

ADVOGADOS

da LGPD, a avaliação dos tipos de dados e a designação de um encarregado para tal função.

Em face de todas as falhas aqui citadas, constata-se a ineficiente gestão qualitativa do município de Atibaia, o que integra o conjunto de falhas que fundamentam a emissão de parecer desfavorável ao caso, demandando por urgentes adequações, de forma a proporcionar um melhor atendimento à população."

Sobre o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, já de início, roga-se para que seja levado em consideração as providências adotadas em 2021 para melhorar a qualidade dos serviços públicos colocados à disposição dos administrados e, conseqüentemente, elevar as notas do IEGM.

Veja, neste sentido, que as providências adotadas em 2021 revelaram efeitos positivos, isso porque a nota do IEGM, relativa ao exercício de 2022, apresentou elevação para o indicador "C+", com destaque no quesito i-EDUC que evoluiu de "C+" para "B".

Assim apurou o Tribunal de Contas ao fiscalizar as Contas de 2022 da Prefeitura de Atibaia (eTC 00004299.989.22-8):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	C+	C	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C+	B
i-Saúde	B	B	C+	C+
i-Amb	B	B	C+	C
i-Cidade	B	B	B	C-
i-Gov.TI	C-	C-	C	C

É demasiadamente retórico trazer à tona, novamente, as providências que foram adotadas em 2021/2022, objetivando corrigir impropriedades que refletiram negativamente nas notas do IEGM/2021, posto que assim se fez quando da

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 48 - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qvfv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



apresentação das justificativas iniciais encartadas nos autos que tramitaram no Tribunal de Contas, o que, desde já, roga-se para que sejam incorporadas às presentes justificativas.

As questões atinentes aos quesitos do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, embora de salutar importância, não impactaram negativamente nos resultados das Contas Anuais em exame, podendo, com a devida vênia, ser objeto de recomendações, conforme orienta o repertório jurisprudencial daquela Corte de Contas.

Neste sentido, trazemos à lume alguns pareceres favoráveis de Contas Anuais de 2021, onde a mesma Conselheira Relatora, digníssima Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, concluiu que a nota "C" no IEGM não enseja, automaticamente, a rejeição do Balanço Geral do Poder Executivo:

Processo	Município	CONTAS	Conselheiro	IEGM	Parecer
7197.989.20-5	Ferraz de Vasconcelos	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7286.989.20-7	Barueri	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7329.989.20-6	Carapicuíba	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7344.989.20-7	São Carlos	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7217.989.20-1	Mogi Mirim	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7209.989.20-1	Jandira	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6965.989.20-5	Sabino	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6880.989.20-7	Monte Castelo	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7065.989.20-4	Buritizeira	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6903.989.20-0	Ouro Verde	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7167.989.20-1	Taquaral	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7018.989.20-4	Taquarivaí	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7236.989.20-5	São José do Rio Preto	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7008.989.20-6	Sebastianópolis do Sul	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7107.989.20-4	Luziânia	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável

Rua Augusto, 1642 - 4ª Andar, conjunto 48 - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

gadv@gadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



6910.989.20-1	Paraibuna	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6844.989.20-2	Jaci	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6815.989.20-7	Ibaté	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6713.989.20-0	Angatuba	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6808.989.20-6	Guarantã	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6751.989.20-3	Campos Novos Paulista	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7136.989.20-9	Queiroz	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7039.989.20-7	Águas de Santa Bárbara	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6951.989.20-1	Reginópolis	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7067.989.20-2	Caconde	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6928.989.20-1	Piracaia	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6868.989.20-3	Marinópolis	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6944.989.20-1	Presidente Bernardes	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7153.989.20-7	Santo Antônio de Posse	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7084.989.20-1	Herculândia	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7271.989.20-4	Orlândia	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7134.989.20-1	Pontes Gestal	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6784.989.20-4	Emilianópolis	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6846.989.20-0	Jarinu	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6888.989.20-9	Nipoã	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável

Os demais membros daquela Corte de Contas, igualmente, ao apreciar as Contas Anuais de 2020 e 2021 dos Municípios Paulistas compreenderam que a nota do IEGM, embora de indiscutível importância, não pode ensejar a rejeição das Contas Anuais quando cumprido os demais requisitos que circundam o exame do Balanço Geral. Vejamos:

PROCESSO	MUNICÍPIO	ANO	CONSELHEIRO	IEGM	PARECER
6767.989.20-5	Coronel Macedo	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
6764.989.20-8	Conchas	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
7040.989.20-4	Alfredo Marcondes	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
7184.989.20-0	Caçapava	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
6776.989.20-4	Dourado	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
2917.989.20-4	Óleo	2020	Robson Marinho	C	Favorável
6856.989.20-7	Lavinia	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@qadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



6813.989.20-9	Guzolândia	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
6890.989.20-6	Nuporanga	2021	Antônio Roque Citadini	C	Favorável
6828.989.20-4	Inúbia Paulista	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
6916.989.20-5	Patrocínio Paulista	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
6897.989.20-8	Novais	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
3088.989.20-9	Cajuru	2020	Robson Marinho	C	Favorável
6801.989.20-3	Guarçara	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
6960.989.20-0	Rinópolis	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
2910.989.20-1	Nova Europa	2020	Robson Marinho	C	Favorável
7146.989.20-7	Salesópolis	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
7030.989.20-6	União Paulista	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
006981.989.20-5	Santa R. Passa Quatro	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
7035.989.20-1	Vera Cruz	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
3016.989.20-4	São Luiz do Paraitinga	2020	Antônio Roque Citadini	C	Favorável
2754.989.20-0	Bofete	2020	Renato Martins Costa	C	Favorável
3262.989.20-5	Tietê	2020	Robson Marinho	C	Favorável
7154.989.20-6	Santópolis do Aguapeí	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
7276.989.20-7	Tupã	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
3275.989.20-0	Colina	2020	Robson Marinho	C	Favorável
6996.989.20-8	São Joaquim da Barra	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
7009.989.20-3	Severinia	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
2935.989.20-2	Paulo de Faria	2020	Antônio Roque Citadini	C	Favorável
2845.989.20-1	Ipuã	2020	Sidney Estanislau Beraldo	C	Favorável
6876.989.20-3	Mombuca	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
6984.989.20-2	Santa Salete	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
3099.989.20-4	Gabriel Monteiro	2020	Robson Marinho	C	Favorável
7182.989.20-2	Batatais	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
6806.989.20-8	Guaraci	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
2972.989.20-6	Ribeirão Corrente	2020	Antônio Roque Citadini	C	Favorável
6938.989.20-1	Pontalinda	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável

Diante da maçante e exaustiva orientação jurisprudencial da Corte de Contas, as questões atinentes ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, no caso concreto, podem ser objeto de relevação, emitindo-as ao campo das recomendações.

Rua Augusta, 1642 - 4ª Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qadv@queiroz.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Apresentamos, nesta oportunidade, os esclarecimentos ofertados pelo Departamento de Planejamento, elucidando as providências que foram e que estão sendo adotadas para corrigir as imperfeições que recaem sobre o quesito i-PLAN (DOC. 11), o que permitirá a elevação deste quesito já na próxima avaliação.

Em relação ao i-Fiscal (DOC. 12), apresentamos informações disponibilizadas pelo Departamento de Fiscalização, atestando a adoção de medidas que impactarão positivamente na próxima nota do IEGM neste quesito.

Sobre os aspectos da Educação, apresentamos a manifestação da Secretaria de Educação, atestando as providências corretivas relacionada ao i-EDUC (DOC. 13), as quais, igualmente, repercutiram positivamente na próxima avaliação deste indicador, que, repita-se, em 2022 já se encontra melhor do que em 2021, evidenciando o esforço e comprometimento da Administração Municipal.

Quanto ao quesito i-Saúde (DOC. 14), apresentamos as manifestações da Secretaria Municipal de Saúde, atestando as medidas corretivas adotadas ao longo de 2021/2022/2023, objetivando corrigir as falhas apuradas pela equipe de fiscalização, o que, além de impactar positivamente da prestação dos serviços colocados à disposição dos administrados, resultarão na elevação da nota do IEGM.

Sobre os aspectos que interferem no i-AMB, apresentamos manifestações do SAAE Atibaia, evidenciando as medidas corretivas adotadas em decorrência do apurado pela equipe de fiscalização (DOC. 15), o que, igualmente, resultará na elevação das notas do IEGM.

Em relação ao Gov-TI (DOC. 16), igualmente, apresentamos manifestação da Secretaria de Planejamento e Finanças, evidenciando as providências corretivas que estão sendo adotadas pela Administração do Município de Atibaia.

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

gadv@gadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



Mais uma vez, é necessário observar a questão sem perder de vista o fato de que em 2021 o Município de Atibaia sofreu os impactos da Pandemia do COVID 19.

É certo e inquestionável que o índice de Efetividade da Gestão Municipal se consubstancia em indicador de potencial relevância para a Administração Municipal, a partir do qual é possível adoção de medidas corretivas com o fito de evitar desvios capazes de ensejar danos ao erário e prejuízos à prestação dos serviços colocados à disposição dos administrados.

Em que pese, a Câmara Municipal de Atibaia deve observar que a apuração do índice decorre da conjugação de fatores que, apesar de importantes, não são os únicos elementos que devem ser levados em consideração, posto que existem Municípios, como é o caso de Atibaia, que apresentam peculiaridades que repercutem diretamente nas respostas padronizadas do IEGM.

Não obstante tal fato, cabe observar que as Contas Anuais do Exercício de 2021 apresentaram resultados positivos, os quais somente foram possíveis diante da eficiência da Administração Municipal na prestação dos serviços colocados à disposição dos administrados.

Deve ser observado que as carências dos munícipes foram sim atendidas através de investimentos de recursos consideráveis em atividades primárias e secundárias, o que, todavia, se fez de maneira planejada, evitando a dilapidação dos recursos públicos em ações e programas sem efetividade.

Existem demandas que necessitam da articulação de diversos fatores e atores, muitas vezes envolvendo órgãos Estaduais, Federais e a própria Câmara Municipal de Atibaia, o que acaba limitando o poder de atuação do Chefe do Poder Executivo.

Rua Augusto, 1642 - 4ª Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

www.queirozadv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



No caso concreto, é imprescindível levar em consideração que entre os anos de 2020 e 2021, houve alternância do Governo Municipal, com o que houve renovação do quadro estratégico de pessoal e da equipe de governo, a partir de quando se iniciaram os estudos e o planejamento necessário para implementação de medidas que estão sendo colocadas em prática atualmente.

Importante observar, também, que o primeiro ano da atual gestão (2021) foi marcado pelo maior pico de proliferação da COVID 19, o que resultou em longos períodos de isolamento e afastamento social, impactando negativamente na execução das medidas corretivas necessárias para elevação das notas do IEGM.

Não é demais lembrar que até o encerramento do exercício de 2021, a Administração Pública estava impedida de realizar a contratação de servidores públicos em decorrência dos efeitos da Lei Complementar nº 173/00, fato que resultou em déficit de mão de obra, o que também influenciou negativamente na busca de soluções para corrigir falhas e procedimentos herdados de gestões anteriores.

Em que pese, como verificado, a Prefeitura de Atibaia não tem se mantido omissa em relação às questões que influenciam negativamente no IEGM.

Em tempo, é importante destacar que os índices que compõe o IEGM são apurados em diversas áreas de atuação da Administração, incluindo diferentes aspectos que, de um ano para o outro, sofrem interferências endógenas e exógenas, alterando, por completo, os critérios de avaliação.

Algumas questões que compõem o IEGM, após minuciosa análise, não se confirmaram, tendo ocorrido mero equívoco de informação no momento de responder ao questionário disponibilizado pela Corte de Contas.

Câmara da Estância de Atibaia

Queiroz
ADVOGADOS



Em outros aspectos, verificou-se que a Administração Pública estava impedida de promover ações emergenciais corretivas, face o período de contenção de despesas.

Não obstante, cabe observar que os desacertos apontados pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas, embora reflitam negativamente no IEGM, se trata de questões formais e passíveis de relevação, não possuindo potencial ofensivo para impedir a emissão do parecer favorável à aprovação das Contas Anuais em exame, sobretudo devido ao fato de não terem externado prejuízos aos administrados.

Com isso, diante da maçante e exaustiva orientação jurisprudencial da Corte de Contas, as questões atinentes ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, no caso concreto, podem ser objeto de relevação, emitindo-as ao campo das recomendações.

Ilustre Vereadores, para não se tornar redundante e por reputar desnecessário, **reportamos aqui todos os esclarecimentos apresentados perante o E. Tribunal de Contas, encampando nessas justificativas os esclarecimentos apresentados naquela Corte de Contas.**

Se necessário, em virtude dos princípios da ampla defesa e contraditório, previstos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, roga-se, desde já, pela concessão de novo prazo para apresentação de esclarecimentos complementares sobre questões específicas que a Câmara Municipal reputar pertinente para o correto e justo julgamento das Contas Anuais em exame.

DO PEDIDO:

Podemos concluir que as supostas falhas que essa E. Câmara Municipal apure, tratar-se-ão de meras irregularidades formais, as quais não influenciaram na Administração do Município de Atibaia, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos

Rua Augusta, 2642 - 4º Andar, conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

qqwv@qqwv.com.br

Câmara da Estância de Atibaia



cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2021, merecendo quando muito eventuais recomendações no sentido de não mais serem cometidas.

Diante de todo o exposto, considerando o acrescido nos autos, requer-se da Câmara Municipal de Atibaia que sejam julgadas **REGULARES** as Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Atibaia, com as recomendações eventualmente pertinentes.

Nestes termos,
Pede e espera Deferimento.

Atibaia, 1º de julho de 2024.

TATIANA BARONE Assinado de forma digital por
TATIANA BARONE
SUSSA:22087128
898 SUSSA:22087128898
Dados: 2024.07.01 11:54:57
-03'00'

TATIANA BARONE SUSSA
OAB/SP N° 228.489

EDUARDO LEANDRO DE Assinado de forma digital por
QUEIROZ E EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ
E SOUZA:11532221835
SOUZA:11532221835 E SOUZA:11532221835
Dados: 2024.07.01 12:57:06 -03'00'

EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA
OAB/SP N° 109.013

Câmara da Estância de Atibaia



Anexo



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:22

Lei Complementar 846/2021 de Atibaia SP



www.LeisMunicipais.com.br



Versão consolidada, com alterações até o dia 10/09/2021.

LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 14 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a estrutura dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura da Estância de Atibaia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os cargos de provimento em comissão dos quadros da Prefeitura da Estância de Atibaia são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar, cargo de provimento em comissão é aquele que por sua natureza pressupõe vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o agente nomeado, podendo ser provido livremente por qualquer indivíduo que atender aos demais requisitos exigidos por sua respectiva lei de criação, sendo também livre de motivação o ato de exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Ficam extintos 404 (quatrocentos e quatro) cargos de provimento em comissão dos quadros da Prefeitura, que estão relacionados no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º Compõem a estrutura de cargos públicos de agentes políticos e de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, da Prefeitura:

- I - Secretário Municipal;
- II - Chefe de Gabinete do Prefeito;
- III - ~~Chefe de Gabinete~~; (Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2253004-02/2021 8-26-0000);
- IV - ~~Assessor~~; (Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2253004-02/2021 8-26-0000);
- V - ~~Assessor de Políticas Públicas~~; (Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2253004-02/2021 8-26-0000);
- VI - ~~Diretor de Departamento~~; (Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2253004-02/2021 8-26-0000);

§ 1º A nomenclatura, natureza jurídica, os subsídios dos cargos públicos de agentes políticos e a constituição das quantidades existentes e criadas, estão organizadas no Anexo II desta Lei Complementar.



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:22

Lei Complementar 846/2021 de Atibaia SP

§ 2º As atribuições inerentes aos cargos de Secretário Municipal estão dispostos no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 17 Ficam criados os cargos de provimento em comissão contidos no Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º O anexo a que se refere o caput deste artigo define a nomenclatura, o quantitativo e o vencimento do cargo de provimento em comissão.

§ 2º As atribuições e requisitos para ocupar o cargo de provimento em comissão ficam previstas no Anexo V da presente Lei Complementar.

§ 3º A nomeação para provimento de cargo em comissão será efetuada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Ao exercício de cargo de provimento em comissão não será atribuído o pagamento de horas extras.

§ 5º No mínimo 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei Complementar deverão obrigatoriamente ser preenchidos por ocupantes de emprego ou cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

§ 6º Não se aplica a obrigação prevista no § 5º aos cargos de agentes políticos, todavia, ocorrendo nomeação que se enquadre na referida disciplina, fica permitido seu cômputo, para efeito de cumprimento do percentual mínimo fixado.

Art. 18 Os empregados públicos efetivos do Município, contratados mediante aprovação em concurso público, podem ocupar posições de direção, chefe e assessoramento, mediante nomeação para provimento de cargo em comissão, hipótese em que será suspenso o contrato de trabalho.

Parágrafo único - Ao exercício de cargos de provimento em comissão, por empregados públicos efetivos do Município, não será atribuído o pagamento de horas extras.

Art. 19 Os empregados públicos efetivos do Município, contratados mediante aprovação em concurso público, podem ocupar posições de direção, chefe e assessoramento, mediante nomeação para provimento de cargo em comissão.

Parágrafo único - O empregado público efetivo do Município, no exercício de cargos de provimento em comissão, não terá direito ao pagamento de horas extras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 852/2023)

Art. 20 O servidor do quadro efetivo, originariamente ocupante de emprego e cargo previsto por concurso público, investido em cargo de livre provimento, ou aquele que o substituir por prazo igual ou superior a quinze dias, deverá:

I - manter entre a percepção do vencimento correspondente ao cargo de origem ou o do cargo comissionado;

II - quando o vencimento do cargo de origem do servidor público do Município, nomeado para cargo de provimento em comissão, ultrapassar o valor de vencimento fixado no Anexo IV, fica assegurada a percepção de uma gratificação de 30% (trinta por cento) a título de incentivo ao comissionamento, com base de cálculo sobre o vencimento fixado para o respectivo cargo comissionado.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo permanecem vigentes durante o afastamento do servidor em virtude de férias, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos legais.

§ 2º A gratificação instituída neste artigo será computada para fins de cálculo do décimo terceiro salário, férias e 1/3 (um terço) de férias.

Art. 21 O servidor do quadro efetivo, originariamente ocupante de emprego previsto por concurso público, investido em cargo de livre provimento, ou aquele que o substituir por prazo igual ou superior a quinze dias, fará jus:

I - se a remuneração do emprego efetivo for inferior ao vencimento do cargo de livre provimento, à percepção da diferença entre o vencimento correspondente ao cargo de livre provimento e o salário base do seu emprego efetivo.

Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:22

Lei Complementar 846/2021 de Atibaia SP



§ - se a remuneração do emprego efetivo for igual ou superior ao vencimento do cargo de livre provimento, a percepção será em gratificação calculada em 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente ao cargo de livre provimento ocupado.

§ - o servidor efetivo que ocupar o cargo de Secretário Municipal (Agente Político), não receberá ao subsídio do cargo, em consonância com o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo permanecerão vigentes durante o afastamento do servidor em virtude de férias, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos legais.

§ 2º A gratificação instituída neste artigo será computada para fins de cálculo do décimo terceiro salário, fôros e 1/3 (um terço) de férias.

§ 3º Durante o período em que servidor efetivo ocupar o cargo de livre provimento, em conexão não fará jus ao recebimento do FGTS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 852/2021)

Art. 8º Os servidores designados em cargos de livre provimento, não farão jus a qualquer incorporação salarial após a revogação da portaria de nomeação.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei Complementar nº 799, de 22 de março de 2019.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "FÓRUM DA CIDADANIA", 14 de maio de 2021.

Emé Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Carlos Américo Barbosa da Rocha
SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS

Publicado e arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Sidney de Oliveira Poloni
SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO I - CARGOS COMISSIONADOS EXTINGTOS

EXPRESSÕES	QUANTIDADE
Assessor do Gabinete do Prefeito	2
Assessor do Gabinete do Vice-Prefeito	1
Assessor da Divisão Geral do Município	1
Assessor da Secretaria de Administração	1
Assessor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico	3
Assessor da Secretaria de Educação	4
Assessor da Secretaria de Cultura	3
Assessor da Secretaria de Comunicação	1
Assessor da Secretaria de Esportes e Lazer	1



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:22

Lei Complementar 846 2021 de Atibaia SP

Assessor da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social	3
Assessor da Secretaria de Agricultura	3
Assessor da Secretaria de Governo	1
Assessor da Secretaria de Habitação	3
Assessor da Secretaria de Justiça	1
Assessor da Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano	3
Assessor da Secretaria de Obras Públicas	3
Assessor da Secretaria de Planejamento e Finanças	1
Assessor da Secretaria de Recursos Humanos	1
Assessor da Secretaria de Saúde	4
Assessor da Secretaria de Segurança Pública	3
Assessor da Secretaria de Serviços	4
Assessor da Secretaria de Turismo	3
Assessor da Coordenadoria Especial de Cidadania	1
Assessor da Coordenadoria Especial dos Direitos e Defesa Animal	1
Assessor da Coordenadoria Especial de Emprego e Renda	1
Assessor da Coordenadoria Especial do Idoso	1
Assessor da Coordenadoria Especial de Meio Ambiente	1
Assessor da Coordenadoria Especial da Mulher	1
Assessor da Coordenadoria Especial de Planejamento Estratégico	1
Assessor da Coordenadoria Especial de Proteção e Defesa Civil	1
Assessor da Coordenadoria Especial de Relações Institucionais	1
Assessor da Coordenadoria Especial de Solidariedade	1
Assessor da Coordenadoria Especial de Tecnologia da Informação e Telecomunicações	1
Coordenador Especial dos Direitos e Defesa Animal	1
Coordenador Especial de Emprego e Renda	1
Coordenador Especial do Idoso	1
Coordenador Especial do Meio Ambiente	1
Coordenador Especial da Mulher	1
Coordenador Especial de Proteção e Defesa Civil	1
Coordenador Especial de Solidariedade	1
Coordenador Especial de Tecnologia da Informação e Telecomunicações	1
Diretor de Departamento	80
Diretor de Departamento Consultoria Jurídica	1
Diretor de Departamento de Execução Fiscal	1
Diretor de Departamento Contencioso	1



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:22

Lei Complementar 846 2021 de Atibaia SP



Gerente de Divisão	221
Divisor de Saúde	1
Assessor Executivo do Gabinete do Prefeito	4
Assessor Executivo do Gabinete do Vice-Prefeito	2
Chefe de Gabinete de Secretaria	19
Coordenador Especial de Cidadania	1
Coordenador Especial de Planejamento Estratégico	1
Coordenador Especial de Relações Institucionais	1

ANEXO II - CARGOS DE AGENTES POLÍTICOS

CARGO	NATUREZA	QUANTIDADE	SUBSÍDIO
Secretário Municipal	Agente Político	20	R\$ 11.137,84

ANEXO III - ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SECRETÁRIO

Cargo: SECRETÁRIO MUNICIPAL	Natureza: Agente Político
Descrição Resumida	
Desenvolver atividades de condução política especializadas à temática da Secretaria Municipal, inclusive através de orientação, coordenação e supervisão das competências legais correspondentes a sua pasta, realizando a política de gestão pública em consonância com a política de governo da autoridade nomeante e seu plano de governo.	
Descrição Detalhada	



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:22

Lei Complementar 846/2021 de Atibaia SP

– promover todas as ações políticas do governo municipal, considerando as estratégias políticas, respeitadas as devidas adaptações temáticas, no âmbito da Secretaria Municipal; – expedir instruções para o atendimento de lei, decreto e regulamento vinculados aos programas da política de gestão da autoridade nomeante; – prestar contas e apresentar à autoridade nomeante os relatórios de sua gestão, sobretudo dos índices de efetividade dos gastos públicos e de efetividade das ações políticas na gestão da pasta; – ser responsável pelas mudanças na distribuição do pessoal, incluindo férias e outras, para o bom desempenho das atividades da Secretaria e atingimento das metas e compromissos consignados no plano de governo; – cumprir e fazer cumprir as normas internas da Administração Pública, considerando as necessidades e implicações políticas relativas à execução do plano de governo da autoridade nomeante; – analisar e avaliar a viabilidade de desenvolver projetos, utilizando metodologia e procedimentos adequados para sua implantação, visando racionalizar e/ou automatizar processos e rotinas de trabalho da Secretaria; – pesquisar e avaliar programas e projetos disponíveis, passíveis de aplicabilidade no Município, analisando a relação custo/benefício de sua aquisição para as demandas da Secretaria, com foco em elevar o resultado nas ações de gestão e nas metas políticas do plano de governo; – participar do levantamento de dados e da definição de métodos e recursos necessários para implantação de sistemas e/ou alteração dos já existentes, considerando as características da pasta e as ações políticas do governo; – analisar o desempenho dos programas e sistemas implantados na Secretaria Municipal, reavaliar rotinas, manuais e métodos de trabalho, verificando o atendimento eficiente das demandas do município, sugerindo metodologias de trabalho mais eficazes, objetivando o aperfeiçoamento do serviço público e o atingimento das metas políticas do plano de governo; – realizar ou propor auditorias e análises de conformidade para assegurar que os padrões operacionais e procedimentos de segurança estejam sendo seguidos, equilibrando a transparência pública e os direitos individuais de proteção de dados dos munícipes; – elaborar estudos sobre a criação e/ou alteração de metodologias e procedimentos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos do governo; – analisar e avaliar programas e projetos, propondo novos métodos de realização do trabalho ou sua automação na Secretaria, visando otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis. Inclui-se propondo extinção na vacância de empregos permanentes, através da implementação de tecnologias; – estudar, pesquisar, desenvolver e aperfeiçoar programas e projetos, promovendo a melhor utilização de seus recursos, facilitando a seu acesso pelas áreas que deles necessitam, com foco na realização e entrega das ações de governo; – comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins previstos na legislação; – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como delegar atividades de ordem política de gestão da Secretaria Municipal ao Chefe de Gabinete e aos Diretores de Departamento; – garantir a execução das competências legais atribuídas à Secretaria Municipal de que é titular, à luz da política de gestão e plano de governo da autoridade nomeante, submetida a partir das medições promovidas pelos órgãos de controle e de fiscalização, considerando, para tanto, os índices de efetividade da gestão municipal e outras ferramentas; – encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal as manifestações de ovidórias e correções vinculadas a sua Secretaria Municipal; – produzir e organizar a produção, no âmbito de sua Secretaria, de conteúdo voltado às justificativas e defesas de apontamentos e denúncias contra a autoridade nomeante, considerando a legalidade e a preservação dos interesses democráticos de preservação da elegibilidade da autoridade nomeante.

Habilidades e Competências
Forma de Ingresso
Livre nomeação e exoneração

ANEXO IV - NOVOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Assessor (Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do São Paulo, conforme ADI nº 2253014-02/2021.8.26.0000)	21	R\$ 3.000,00
Assessor de Políticas Públicas (Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do São Paulo, conforme ADI nº 2253014-02/2021.8.26.0000)	40	R\$ 3.500,00
Chefe de Gabinete do Prefeito	1	R\$ 11.137,84
Chefe de Gabinete (Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do São Paulo, conforme ADI nº 2253014-02/2021.8.26.0000)	20	R\$ 7.474,90



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:22

Lei Complementar 846/2021 de Atibaia SP



Chefe de Defesa Civil (Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2253004-02/2021 R 26.0000)	1	R\$ 7.474,90
Director de Departamento (Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2253004-02/2021 R 26.0000)	71	R\$ 7.474,90

ANEXO V - ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo: A55656R (Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2253004-02/2021 R 26.0000)	Natureza: Cargo de Provimento em Comissão
Descrição Sumária das Atribuições	
Assessorar a autoridade nomeante direta e indiretamente nas atividades de gestão das políticas públicas inerentes ao plano de governo, especialmente nos aspectos das ações estratégicas e do plano de gestão político-governamental, planejando e assessorando no equilíbrio entre os atos políticos e de administração da coisa pública.	
Descrição Detalhada	
<p>- assessorar as atividades de gestão política, a fim de ponderar, registrar e imprimir em todas as atividades de assessoramento, as características políticas do governo da autoridade nomeante, com foco no assessoramento quanto aos compromissos político-eleitorais assumidos com a sociedade local durante o pleito democrático, sobretudo em conformidade com o plano de governo modelado e submetido à Justiça Eleitoral e inscrito nas legislações locais, especialmente de ordem orçamentária, financeira e programática; - assessorar na elaboração de planos, programas e projetos relacionados às políticas públicas do governo eleito, inclusive aquelas com componentes temáticas assumidos durante o pleito eleitoral, assessorando na sua internalização e institucionalização na Administração Pública, inclusive avaliando os recursos a serem alocados para a realização dos correspondentes investimentos, para garantir a efetividade das ações político-decorrentes; - assessorar na análise de dados e construção de cenários face às determinações políticas do Chefe do Poder Executivo, para viabilizar a concretização dos objetivos e metas do Governo eleito, considerando a impressão da característica política da governança, definida pela autoridade nomeante, observado os balizamentos da legislação aplicável; - assessorar nas atividades governamentais, inclusive de gestão participativa e popular, elaborando instrumentos para o acompanhamento e atualização dos processos implantados, a fim de subsidiar estudos de avaliação do desempenho da gestão pública, tal qual realizada e executada com as premissas da autoridade nomeante, objetivando ampliar a eficiência dos atos do gestor público municipal e o alinhamento aos critérios utilizados pelos municípios no pleito eleitoral democrático, enquanto indicativo dos interesses públicos locais; - assessorar a autoridade nomeante quanto ao monitoramento da avaliação dos atos do governo, para orientar programação de novas ações ou replanejamentos de políticas; - assessorar na elaboração da agenda política do governo da autoridade nomeante, inclusive acompanhando eventos e viagens concernentes à gestão política do interesse do Município, considerando visitas e encontros para conquista de emendas parlamentares, pactuações de parcerias, celebrações de convênios entre outros; - prestar assessoramento de acordo com as diretrizes das políticas definidas pela autoridade nomeante, podendo utilizar dados e pareceres disponibilizados pelo quadro técnico da Prefeitura Municipal e de outros órgãos federais, para sugerir ações de gestão política e reformulação de políticas públicas; - assessorar o exame de processos e documentos, a fim de subsidiar a autoridade nomeante com informações e dados concretos da realidade, com foco na situação política estratégica do governo eleito; - assessorar nos registros pessoais do Chefe do Poder Executivo Municipal, quanto aos assuntos tratados nas reuniões estratégicas de manutenção da governabilidade, considerando eventual necessidade de confidencialidade; - representar a autoridade nomeante nos compromissos externos; - produzir atos das reuniões estratégicas de governo, para efeito de organização dos assuntos, bem como verificação da continuidade do planejamento iniciado em reuniões de gestão da política de governo; - participar de reuniões de assuntos de política de segurança municipal e de defesa civil, inclusive no caso de informações confidenciais ou estratégicas; - fornecer aos responsáveis todos os documentos pertinentes coletados nos reuniões de trabalho realizadas em órgãos estaduais, consórcios intermunicipais ou ainda órgãos federais.</p>	
Habilidades e Competências	
Formação	Forma de Ingresso
Ensino Superior Completo	Libre nomeação e exoneração



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:22

Lei Complementar 846 2021 de Atibaia SP

Cargo: ASSESSOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS (Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2253004-02.2021.8.26.0000)	Natureza: Cargo de Provisamento em Comissão
Descrição Sumária das Atribuições	
Assessor e articular ações e políticas para o fortalecimento da administração municipal junto às comunidades, coletando e sistematizando informações, para o auxílio da autoridade nomeante na identificação de demandas e problemas regionais, como também na sugestão de soluções e na tomada de decisões políticas.	
Descrição Detalhada	
- assessorar a execução de ações políticas do governo da autoridade nomeante nos bairros e regiões do Município; - assessorar a autoridade nomeante na gestão do relacionamento do munícipe com os programas e políticas públicas regionais implementadas pelo projeto político da gestão do governo eleito; - promover a apresentação de propostas e encaminhamentos de sugestões que viabilizem as políticas municipais, direcionadas às bases comunitárias, às minorias e aos grupos sem representação em conselhos e demais canais oficiais da Administração Pública Municipal; - assessorar a autoridade nomeante no resgate e valorização de atividades produtivas historicamente desenvolvidas no Município, por meio da identificação de demandas por programas específicos de governo; - assessorar o relacionamento da autoridade nomeante com comunidades rurais e cooperativas relevantes para os interesses dos munícipes; - assessorar a autoridade nomeante em seus contatos com as organizações não-governamentais do município, garantindo a interação entre governo eleito e entidades do terceiro setor, na consecução de objetivos de interesse coletivo; - assessorar a autoridade política no relacionamento <i>in loco</i> com a população nas diversas localidades do Município, sobretudo entidades de bairro e associações comunitárias, representando em tais momentos a autoridade nomeante, enquanto governo municipal; - assessorar na condução política das reivindicações populares, sociais e sindicais, sobretudo no aspecto da negociação democrática voltada ao interesse público e político; - assessorar na negociação de prazos compromissados politicamente com as comunidades do Município, em relação à agenda de prioridades políticas e programáticas da gestão do governo eleito; - assessorar na relação política com os Conselhos Municipais; - pesquisar fatos relevantes à gestão municipal e veicular informações; - apoiar matricialmente o planejamento e a gestão das atividades de assessoramento político nos serviços das Secretarias Municipais; - assessorar a autoridade nomeante no mapeamento de carências regionais do Município, para direcionamento de políticas públicas da competência e da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Municipal; - assessorar nas agendas oficiais, podendo assumir a direção de veículos oficiais, desde que para otimizar o acompanhamento ágil da autoridade nomeante no atendimento de demandas políticas do interesse institucional do Município; - assessorar a autoridade nomeante no acompanhamento de reuniões públicas, acerca dos interesses coletivos e públicos do Município, de escopo predominantemente político do mandato; - assessorar a autoridade nomeante no acompanhamento de sessões e de audiências públicas cujos temas sejam interessantes à criação de novos elementos para a condução da gestão política do governo municipal.	
Habilidades e Competências	
Formação	Forma de Ingresso
Ensino Médio Completo	Livre nomeação e exoneração

Cargo: CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	Natureza: Cargo de Provisamento em Comissão
Descrição Sumária das Atribuições	
Chefiar as atividades do Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, em todos os níveis, coordenando o relacionamento com os demais membros da Administração Municipal, bem como, com as demais autoridades do Poderes Legislativos, de outros Poderes Executivos e do Poder Judiciário, local, estadual ou federal.	
Descrição das atribuições	



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:22

Lei Complementar 846/2021 de Atibaia SP



<p>- assessorar os trabalhos de comitês do Gabinete do Prefeito, com outros Prefeitos, organismos nacionais ou internacionais, servidores públicos e outros órgãos de Administração Pública; - promover a harmonização de atuação dos órgãos e entidades da Administração Municipal ao influxo da política administrativa da autoridade nomeante; - promover a articulação e a consolidação de ações que assegurem a execução de programas de Governo da autoridade nomeante, junto a outras esferas de Poder; - acompanhar os trabalhos de imprensa e relações públicas institucionais da autoridade nomeante com a comunidade, municipais, servidores públicos, órgãos de imprensa e órgãos públicos internos e externos; - registrar para o Chefe do Poder Executivo as providências e pendências cobradas por autoridades de outros órgãos, recebidas em reuniões dentro e fora do Município; - acompanhar o atendimento de todas as requisições de controle interno, externo e dos órgãos de fiscalização que possam afetar as ações e o exercício do governo da autoridade nomeante; - coordenar as atividades de filtragem de informações, destaque de prioridades e o devido encaminhamento, visando tornar público às metas de governo, definidas pela autoridade nomeante e os atos realizados de interesse local e regional; - coordenar a agenda da autoridade nomeante, mantendo-o informado e atualizado de suas obrigações oficiais, reuniões e contatos políticos e institucionais; - garantir o encaminhamento dos endereços emanados pela autoridade nomeante, no que tange as atividades de coordenação e chefia administrativa-institucional do gabinete de governo; - assessorar a autoridade nomeante em matérias diversas, pesquisando e prestando informações sobre os assuntos de interesse estratégico para a gestão administrativa de emanção do gabinete; - assessorar a autoridade nomeante em tudo que possua prazos legais a serem observados durante o exercício de seu mandato político; - gerir correspondências, e outras formas de comunicação visando agilizar o processo administrativo, bem como, promover a gestão do tempo do Chefe do Poder Executivo Municipal para suas atividades políticas e institucionais; - receber autoridades e hóspedes oficiais do Município; - assessorar o Prefeito na preparação de correspondência oficial, considerando a etiqueta pertinente às relações político-institucionais; - manter o Prefeito atualizado sobre os assuntos de interesse do governo municipal e também da execução de programas e projetos em andamento; - organizar as pautas de reuniões de Secretários Municipais com o Prefeito; - assessorar a autoridade nomeante no atendimento pessoal de outras autoridades públicas em geral, aplicando ao caso as orientações de abordagem fixadas pela autoridade política, garantindo o encaminhamento das ações às áreas pertinentes da Prefeitura, quando for o caso, sempre aplicando, para tanto, os princípios gerais da Administração Pública no trato da coisa pública; - controlar o fluxo do protocolo do Gabinete do Prefeito; - executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo Prefeito, inclusive de gestão de gabinetes provisórios, em especial para a gestão de crises internas e externas.</p>
Habilidades e Competências
Forma de Ingresso
Livre nomeação e exoneração.

<p>Cargo: CHEFE DE GABINETE (Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 3293/06-02, 2021.8.26.0001)</p>	<p>Natureza: Cargo de Provisório em Comissão</p>
<p>Descrição Sumária das Atribuições</p> <p>Chefiar a organização política central do Gabinete da Secretaria Municipal, considerando estratégias e plano de gestão político-governamental da temática da pasta, planejando, dirigindo e auxiliando o Secretário Municipal, enquanto adjunto da Secretaria Municipal, para efeito de coordenação e controle do equilíbrio entre os atos políticos da pasta especializada e os de administração da coisa pública.</p>	
<p>Descrição Detalhada</p>	



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:22

Lei Complementar 846 2021 de Atibaia SP

- desenvolver projetos, estudos e proposições para alinhar a gestão administrativa do gabinete central da Secretaria Municipal aos componentes políticos de governo, distribuídos de acordo com as competências dos Departamentos da Secretaria Municipal, inserindo os traços e diretrizes do plano de governo da autoridade política, aos fluxos e à cadeia procedimental de atividades das áreas da pasta; - promover a harmonização e integração da atuação dos Departamentos da Secretaria Municipal, através da articulação e da consolidação de ações que assegurem a execução das políticas programáticas do Governo da autoridade nomeante, através das rotinas burocráticas e administrativas da Prefeitura Municipal; - assessorar a autoridade nomeante na implementação de seu modelo de gestão e organização política, respeitada as normas gerais e constitucionais da Administração Pública, os princípios democráticos e de direito, considerando, para tanto, os componentes políticos de identificação da autoridade política eleita pela sociedade local, especificamente quanto aos aspectos da temática inerente aos Departamentos da Secretaria Municipal e suas ações políticas; - funcionar como facilitador da relação entre os Diretores dos Departamentos da Secretaria, para atingimento das metas de governo dependentes e conexas às competências de tais órgãos; - mapear as competências dos órgãos da Secretaria Municipal, para identificar a localização na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal em que devem ser processadas cada ação política do plano de governo da autoridade eleita, bem como propor inovações estruturais para contemplá-las; - centralizar e analisar dados e cenários face às determinações do Chefe do Poder Executivo Municipal, para viabilizar a concretização dos objetivos e metas do Secretaria Municipal, considerando a impressão da marca de gestão política da governança, definida pela autoridade nomeante, respeitado o plano de governo registrado na Justiça Eleitoral; - prestar assistência às atividades governamentais da Secretaria Municipal, inclusive de gestão participativa da pasta, elaborando instrumentos para o acompanhamento popular e atualização dos processos implantados, a fim de subsidiar estudos de avaliação permanente do desempenho da gestão pública liderada pelo agente político titular da Secretaria, objetivando ampliar a eficiência dos atos do gestor político; - prestar assessoria à coordenação central de programas e projetos da Secretaria Municipal, incluindo as áreas sócio-educativo-cultural, desenvolvendo ações que contribuem para resgate da cidadania e de qualidade de vida da população assistida por programas de capacitação e desenvolvimento social do município, à luz dos parâmetros concebidos no plano de governo da autoridade nomeante; - assessorar a elaboração da agenda política do Secretário Municipal, com foco na viabilização das ações de políticas internas e externas provenientes dos Departamentos da Secretaria Municipal; - promover e manter contatos com as áreas técnicas da Secretaria Municipal, que possam colaborar nas atividades centralizadas da pasta, funcionando como um facilitador nos fluxos de trabalho dos Departamento; - mapear o fluxo de trabalho concatenado de todos os órgãos da Secretaria Municipal e propor redesenhos com foco na efetividade dos processos e seus resultados, à luz da política de gestão da autoridade nomeante; - realizar registros dos assuntos tratados nas reuniões estratégicas realizadas no Gabinete do Secretário, considerando as conexões com a programática do plano de governo da autoridade nomeante; - registrar e organizar o material coletado em reuniões de governança da Secretaria Municipal, a fim de subsidiar registros voltados às idealizações políticas da gestão da pasta; - registrar comandos e orientações recebidas do Secretário Municipal, para assessorar no direcionamento dos assuntos estratégicos da política interna da pasta; - produzir atas das reuniões estratégicas de governo, para efeito de organização dos assuntos, bem como verificação da continuidade do planejamento iniciado em reuniões com autoridades; - formar grupos de trabalhos na Secretaria Municipal, para ouvir demandas internas e desenvolver plano de ação; - assessorar na classificação das informações públicas, para efeito de divulgação e publicidade institucional das políticas públicas da Secretaria Municipal; - centralizar e fornecer aos responsáveis todos os documentos pertinentes coletados nas reuniões de trabalho realizadas nos órgãos da Secretaria Municipal; - registrar para o Secretário Municipal as providências e pendências cobradas por autoridades de outros órgãos, inclusive recebidas em reuniões, as quais detenham sobretudo aspectos de interação política entre pastas e o foco nas metas políticas do governo.

Habilidades e Competências	
Formação	Forma de Ingresso
Ensino Superior Completo	Livre nomeação e exoneração

Cargo: CHEFE DA DEFESA CIVIL (Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2253004-02.2021.8.26.0000)	Natureza: Cargo de Provedimento em Comissão
Descrição Sumária das Atribuições	



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:22

Lei Complementar 846 2021 de Atibaia SP



Desenvolver toda a política pública municipal de defesa civil do governo da autoridade nomeante, considerando para tanto a matriz programática do governo eleito quanto ao enfrentamento do tema em sua gestão política.	
Descrição Detalhada	
- Entrelaçar as informações disponibilizadas pelas assessorias do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelas áreas técnicas da Prefeitura Municipal, pela base de dados dos cadastros sociais, bem como pelas informações do gerenciamento de emergências e contingências associadas à ocorrência de riscos ambientais, para modelar planos preventivos e estratégicos de mapeamentos de vulnerabilidades estruturais, com foco no desenvolvimento de políticas públicas do Governo eleito; - A partir de dados históricos, funcionais, geográficos, geológicos, minerais, geotécnicos, urbanísticos, rurais, rodoviários, hidroviários, pluviométricos e outros, desenvolver planos para políticas públicas preventivas e reparatórias em favor dos municípios afetados por desastres estruturais; - Elaborar programas de governo especificamente para enfrentamento de desastres, inclusive com políticas públicas integradas com todas as Secretarias Municipais; - Encaminhar ao Prefeito as manifestações das áreas técnicas quanto a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; - Desenvolver política pública de governo para reserva estratégica, arrecadação e logística de suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastres; - Alinhar a política municipal de defesa civil às políticas estadual e federal; - Coordenar a gestão política de crise proveniente de desastres no âmbito local, com autonomia para o comprometimento de recursos e ordenação de despesas; - Elaborar as condições gerais que orientem as propostas orçamentárias, programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas pela em matéria de Defesa Civil; - Desenvolver políticas públicas de recuperação de memórias e locais afetados por desastres, através de programas multidisciplinares de governo, entrelaçando políticas de preservação cultural, assistência social, política habitacional, apoio à recolocação profissional e ao empreendedorismo, especificamente modeladas para o referido público; - Garantir o desenvolvimento de políticas públicas para proporcionar a representatividade dos indivíduos afetados por desastres nas ações políticas do governo da autoridade nomeante.	
Habilidades e Competências	
Formação	Forma de ingresso
Ensino Superior Completo	Libre nomeação e exoneração

Cargo: DIRETOR DE DEPARTAMENTO (expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2253804-02/2021 E 26.0000)	Natureza: Cargo de Provisório em Comissão
Descrição Resumida	
Desempenhar atividades político-administrativas, em todos os níveis do órgão, além de orientar e coordenar os trabalhos realizados pelos titulares de funções de confiança e funções gratificadas, coordenando o relacionamento e integração dos membros e indivíduos das áreas técnicas, operacionais e administrativas, atuando como facilitador dos canais de comunicação do Gabinete da Secretário Municipal, assessores e chefes, observando o planejamento das atividades políticas do governo diretamente subordinadas ou vinculadas à competência legal do Departamento.	
Descrição Detalhada	



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:22

Lei Complementar 846 2021 de Atibaia SP

- reunir as demandas políticas de governança apresentadas pela autoridade nomeante, que envolvam seu Departamento, e dirigir a ordenação das áreas técnicas, administrativas, burocráticas, operacionais e especializadas para o desenvolvimento dos processos de trabalho voltados ao atendimento de cada uma delas, respeitadas as autonomias funcionais; - promover a gestão dos recursos técnicos, operacionais, braçais e especializados à luz dos elementos políticos institucionalizados pelas ações do governo eleito, considerando as atribuições legais dos cargos e empregos públicos, bem como as competências organizacionais das áreas da Administração Pública Municipal; - acompanhar os trabalhos do Secretário Municipal, sobretudo no contato com outras áreas da Prefeitura Municipal, servidores públicos e outros órgãos da Administração Pública Municipal, que dependam de ações coordenadas de gestão política das competências do Departamento; - adequar a ordem das prioridades políticas do governo, às rotinas oficiais, burocráticas, administrativas, operacionais e técnicas das áreas do Departamento; - auxiliar nos diagnósticos das principais falhas e deficiências das áreas que integram o Departamento, a fim de neutralizar com ações gestão preventiva, a falta de qualidade ou descontinuidades na prestação do serviço público, inclusive corrigindo desconformidades e apontamentos que possam implicar em prejuízos à regularidade da gestão política da autoridade nomeante, capazes de comprometer inclusive a elegibilidade do gestor público; - dirigir a organização dos trabalhos afetos à unidade administrativa onde estiver lotado, de acordo com as diretrizes definidas pela autoridade nomeante em seu plano de governo, sobretudo no aspecto da prestação do serviço público e da gestão da coisa pública enquanto característica política de gestão; - Dirigir o assessoramento das autoridades políticas na concepção de normas, instrumentos, medidas de apoio ao planejamento, para o cumprimento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, considerando, para tanto, os dados da área de competência do Departamento e as orientações políticas da autoridade nomeante, para a execução de um programa de governo específico, respeitada as prioridades de governança eleitas e a gestão de trato político com os agentes públicos envolvidos na execução, respeitada a independência técnica e funcional dos empregados efetivos; - promover e manter contatos com as áreas técnicas da Prefeitura Municipal que possam colaborar nas atividades do Departamento, para tornar concretas e viáveis junto aos elementos técnicos, administrativos, burocráticos, operacionais e especializados, as demandas de políticas públicas captadas pelas assessorias da autoridade nomeante; - dirigir adequações, ajustes, combinações estratégicas e amarrações de planejamento entre as ponderações políticas da autoridade nomeante e as exigências técnicas e normativas funcionais do Departamento, para que a atuação dos órgãos públicos municipais expressem as características consignadas na gestão política agasalhada no plano de governo do gestor público eleito pela sociedade local; - desenvolver análises estatísticas e pesquisas sobre as políticas internas de gestão, a fim de direcionar melhoramentos e aprimoramentos políticos na governança da área, considerando a obtenção de efetividade nos atos do gestor público que dependam de dados amparados na competência do Departamento; - atuar como moderador dos processos e expedientes direcionados ao Departamento, participando, para tanto, de reuniões com todos os agentes públicos submetidos ao Departamento, para cobrar metas e resultados esperados pelos usuários dos serviços públicos municipais, de acordo com as informações coletadas e sistematizadas pelas metodologias implementadas pelas assessorias da autoridade nomeante; - acompanhar e exigir efetividade das ações programáticas do governo que dependam das manifestações e envolvimento funcionais dos empregados efetivos e áreas técnicas, observadas rigorosamente o alcance de suas atribuições e o respeito à legalidade; - executar com foco nas diretrizes de gestão política, fixadas no plano de governo da autoridade nomeante, as competências legais do órgão sob sua direção.

Habilidades e Competências	
Formação	Forma de Ingresso
Ensino Superior Completo	Livre nomeação e exoneração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/09/2021



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:24

Lei Complementar 847/2021 de Atibaia SP



www.LeisMunicipais.com.br



versão consolidada, com alterações até o dia 19/04/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 847, DE 14 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre o regime especial dos cargos de provimento em comissão do Município de Atibaia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da **Lei Orgânica** do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o regime especial de contratação para os cargos de livre provimento em comissão do Município da Estância de Atibaia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, os cargos de livre provimento destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º A exoneração do servidor ocupante de cargo de livre provimento dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio ocupante do cargo;

Art. 4º Fica autorizada a concessão de afastamento para trato de assuntos particulares, por até 15 (quinze) dias, a critério discricionário da Administração Pública Municipal, com prejuízo proporcional da remuneração, aos titulares de cargos de livre provimento.

Parágrafo único: A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração Pública.

Art. 5º Os cargos de livre provimento são regidos por esta lei e vinculados ao regime geral da previdência social.

Art. 6º A remuneração dos cargos de livre provimento fica estabelecida na respectiva lei de criação.

Parágrafo único: Os servidores ou empregados públicos efetivos, tomados para cargo de provimento em comissão ou agentes públicos, podem optar pela remuneração fixada para o emprego público ou cargo original, cessando-se a percepção das demais vantagens pessoais e de caráter de vínculo originalmente efetivo. (Redação aprovada pela Lei Complementar nº 853/2023).

Art. 7º Os ocupantes do cargo de livre provimento farão jus à:

- I - a cesta básica de alimentos mensal e cesta natalina, instituída por Lei Municipal;
- II - aos benefícios previstos nos incisos IV, VIII, XIV e XVI do artigo 7º da Constituição Federal, proporcionalmente ao período

Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:24

Lei Complementar 847 2021 de Atibaia SP

trabalhado;

ii) - as convênios médicos hospitalar, autorizados por Lei Municipal, devendo pagar:

iii) - as convênios médicos hospitalar, autorizados por Lei Municipal, devendo pagar: (Redação dada pela Lei Complementar nº **893/2023**)

a) 25% (vinte e cinco por cento) do valor do plano de convênio médico hospitalar, quando sua remuneração for até R\$ 3.500,00;

a) 25% (vinte e cinco por cento) do valor do plano de convênio médico hospitalar, quando sua remuneração for até R\$ 4.195,82. (Redação dada pela Lei Complementar nº **893/2023**)

b) 35% (trinta e cinco por cento) do valor do plano de convênio médico hospitalar, quando sua remuneração for de R\$ 3.500,01 até R\$ 7.500,00;

b) 35% (trinta e cinco por cento) do valor do plano de convênio médico hospitalar, quando sua remuneração for de R\$ 4.195,83 até R\$ 9.991,16. (Redação dada pela Lei Complementar nº **893/2023**)

c) 75% (setenta e cinco por cento) do valor do plano de convênio médico hospitalar, quando sua remuneração for superior a R\$ 7.500,01;

c) 75% (setenta e cinco por cento) do valor do plano de convênio médico hospitalar, quando sua remuneração for superior a R\$ 9.991,17. (Redação dada pela Lei Complementar nº **893/2023**)**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "FÓRUM DA CIDADANIA", 14 de maio de 2021.

Emil Ono

PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Carlos Américo Barbosa da Rocha

SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS

Publicado e arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Sidney de Oliveira Polani

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeiMunicipal: 24/04/2023

Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:24

Lei Complementar 852/2021 de Atibaia SP



www.LeisMunicipais.com.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 852, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 846, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre a estrutura dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura da Estância de Atibaia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da **Lei Orgânica** do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 846, de 14 de maio de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os empregados públicos efetivos do Município, contratados mediante aprovação em concurso público, podem ocupar posições de direção, chefia e assessoramento, mediante nomeação para provimento de cargo em comissão.

Parágrafo único. O empregado público efetivo do Município, no exercício de cargos de provimento em comissão, não terá direito ao pagamento de horas extras.”

“Art. 7º O servidor do quadro efetivo, originariamente ocupante de emprego provido por concurso público, investido em cargo de livre provimento, ou aquele que o substituir por prazo igual ou superior a quinze dias, terá jus:

I - se a remuneração do emprego efetivo for inferior ao vencimento do cargo de livre provimento, à percepção da diferença entre o vencimento correspondente ao cargo de livre provimento e o salário base do seu emprego efetivo.

II - se a remuneração do emprego efetivo for igual ou superior ao vencimento do cargo de livre provimento, à percepção de uma gratificação calculada em 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente ao cargo de livre provimento ocupado.

III - o servidor efetivo que ocupar o cargo de Secretário Municipal (Agente Político), tão somente ao subsídio do cargo, em consonância com o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 39 da Constituição Federal.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo permanecerão vigentes durante o afastamento do servidor em virtude de férias, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos legais.

§ 2º A gratificação instituída neste artigo será computada para fins de cálculo do décimo terceiro salário, férias e 1/3 (um terço) de férias.

§ 3º Durante o período em que servidor efetivo ocupar o cargo de livre provimento em comissão não fará jus ao recolhido do FGTS.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 10 de setembro de 2021.

Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:24

Lei Complementar 852 2021 de Atibaia SP

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Carlos Américo Barbosa da Rocha
SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS

Publicado e arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Sidney de Oliveira Poloni
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/09/2021



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:28

Lei Ordinária 4761/2021 de Atibaia SP



www.LeisMunicipais.com.br



Versão consolidada, com alterações até o dia 03/09/2021

LEI Nº 4.761, DE 19 DE MARÇO DE 2021

(Revogada pela Lei nº 4789/2021)

Dispõe sobre a proibição de nomeação/designação de pessoas condenadas por Violência Doméstica em cargos comissionados/designados da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências.

Ide autoria da Vereadora Ana Paula Borghi.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica deste Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Proibição de nomeação em cargos comissionados e designados na Administração Pública Municipal Direta e Indireta de cidadãos que cometeram crimes de violência contra a mulher. Deverá ser esonerado/revogado designação se no período de exercício do cargo cometer tal crime.

Art. 2º Será considerado para efeito de impedimento de nomeação do agente, o acórdão condenatório transitado em julgado, por crime de violência contra a mulher, desde a condenação, até o cumprimento integral da pena.

I - Para fim de nomeação de cargos comissionados e/ou designados, deverá o cidadão apresentar certidão negativa de distribuições criminais, em sendo positivas, certidão de objeto e pé do processo criminal apontado.

II - A supra citada certidão deverá ser apresentada ao órgão aonde o cidadão é vinculado, todos os anos enquanto perdurar sua nomeação/designação, até todo dia 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Esta Lei será válida somente para os cidadãos condenados a penas superiores a 6 (seis) meses, em regime aberto, semiaberto ou fechado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "FÓRUM DA CIDADANIA", 19 de março de 2021.

Emil Onu
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

Sidney de Oliveira Paloni
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:28

Lei Ordinária 4761 2021 de Atibaia SP

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/09/2021



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:30

Lei Ordinária 4789/2021 de Atibaia SP



www.LeisMunicipais.com.br



versão consolidada, com alterações até o dia 09/11/2021

LEI Nº 4.789, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a proibição a nomeação em Cargos de Comissionados e a Designação para exercer função de confiança na Administração Pública Municipal direta e indireta e no Poder Legislativo Municipal de pessoas que tenha cometido uma ou mais infrações penais.

(de autoria do vereador Marcos Pinto de Oliveira e Outros).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da **Lei Ordinária** deste Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a nomeação em cargos comissionados e a designação para exercer função de confiança na Administração Pública direta e indireta e no Poder Legislativo Municipal de qualquer pessoa que tenha cometido uma ou mais das seguintes infrações penais:

- I - Contra crianças e adolescentes, previstos na Lei nº **8.069**, de 13 de julho de 1990;
- II - Contra idosos, previstos na Lei nº **10.741**, de 2º de outubro de 2003;
- III - De racismo, previsto na Lei nº **7.716**, de 5 de janeiro de 1989;
- IV - De injúria racial, previsto no §3º do artigo 140 do Código Penal;
- V - De maus tratos aos animais, previsto no artigo 32 da Lei nº **9.605**, de 12 de fevereiro de 1998;

VI - quando configurar violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, observado a Lei nº **11.340**, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. A vedação para nomeação em cargos comissionados e designação para exercer função de confiança será considerada desde a condenação transitada em julgado ou condenação por colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, contados a partir do cumprimento da pena.

Art. 2º O servidor que, no exercício do cargo ou função, for condenado por decisão transitada em julgado ou decisão de colegiado será imediatamente exonerado do cargo em comissão ou revogada a portaria de designação para exercer função de confiança.

Art. 3º O servidor deverá apresentar, antes da posse e atualmento até o 31 de janeiro de cada ano, sem prejuízo de outras exigências legais, certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual.

Art. 4º Fica vedada a contratação para cargo de livre provimento, na Administração Pública direta e indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações), no Poder Legislativo Municipal, de estrangeiro, companheiro ou parente em

Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:30

Lei Ordinária 4789 2021 de Atibaia SP

linha-reta, colateral ou afim, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em conformidade com a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal:

Parágrafo único. A vedação, descrita no caput deste artigo, não se aplica:

I - Aos agentes políticos;

II - Quando o servidor concursado for designado para exercer função de confiança; e

III - Não houver subordinação direta entre o nomeado e seu parente, cônjuge, ou companheiro que é autoridade ou agente político responsável pela nomeação:

Art. 4º A nomeação ou designação para cargos ou função no serviço público municipal, da administração direta ou indireta, observará a disposição da súmula vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Lei nº **4815**/2021)

Art. 5º Revogam-se as leis nº **4.077**, de 9 de abril de 2012 e **4.761**, de 19 de março de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "FÓRUM DA CIDADANIA", 03 de setembro de 2021.

Emil Ono

PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Sidney de Oliveira Poloni

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/11/2021

Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:34

Lei Complementar 893/2023 de Atibaia SP



LEI COMPLEMENTAR Nº 893, DE 19 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 847, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre o regime especial dos cargos de provimento em comissão do Município de Atibaia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 6º da Lei Complementar nº 847, de 14 de maio de 2021, com a seguinte redação:

*Art. 6º ...

Parágrafo único. Os servidores ou empregados públicos efetivos, nomeados para cargos de provimento em comissão ou agentes políticos, podem optar pela remuneração fixada para o emprego público ou cargo originário, preservando-se a percepção das demais vantagens pessoais e de carreira de vínculo originariamente efetivo.*

Art. 2º Fica alterado o inciso III do artigo 7º da Lei Complementar nº 847, de 14 de maio de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º ...

I - ...

II - ...

*III - ao convênio médico hospitalar, autorizado por Lei Municipal, devendo pagar:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do valor do plano de convênio médico hospitalar, quando sua remuneração for até R\$ 4.195,87;

b) 35% (trinta e cinco por cento) do valor do plano de convênio médico hospitalar, quando sua remuneração for de R\$ 4.195,88 até R\$ 8.991,15;

c) 75% (setenta e cinco por cento) do valor do plano de convênio médico hospitalar, quando sua remuneração for superior a R\$ 8.991,17.*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA - FÓRUM DA CIDADANIA, 19 de abril de 2023.

Emil Dvo

PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:34

Lei Complementar 893 2023 de Atibaia SP

Carlos Américo Barbosa da Rocha
SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS

Publicado e arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Fabiano Batista de Lima
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/04/2023



Câmara da Estância de Atibaia

22/09/2023, 13:51 Portal de Serviços do IOE

Visualizar autos



2253004-02.2021.8.26.0000 *Legal*

Classificação: **ORIGEM: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO** | **ORIGEM: Órgão e Câmara Especial** | **ORIGEM: Órgão Especial** | **TIPO: Civil**

APENSOS / VINCULAÇÕES
Não há processos apensados ou vinculados para este processo.

NUMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Nº do P. Instância	Órgão	Data	Assinatura	Outros
8152021	Tribunal de Justiça de São Paulo

PARTES DO PROCESSO

Ator: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Reu: Prefeito do Município de Atibaia
Advogado: Fatima Cristina Pires Miranda
Advogado: Guilherme Francisco Jeremias de Oliveira
Advogado: Mariana Colares dos Reis

MOVIMENTAÇÕES

Data	Descrição
11/10/2023	AR Positivo Jurisdito Arquivação de AR: AR47777475125 Situação - Conclusão Modelo - AR DIGITAL - Ofício Encaminhando ofício acórdão e sentença - p - DIGITAL - O Especial Destinatório: Presidente da Câmara Municipal de Atibaia Diligência: 06/10/2023
11/10/2023	AR Positivo Jurisdito Arquivação de AR: AR47777475125 Situação - Conclusão Modelo - AR DIGITAL - Ofício Encaminhando ofício acórdão e sentença - p - DIGITAL - O Especial Destinatório: Prefeito do Município de Atibaia Diligência: 06/10/2023
02/10/2023	Consulta de Arquivamento AR DIGITAL - Ofício Encaminhando ofício acórdão e sentença - p - DIGITAL - O Especial
02/10/2023	Consulta de Arquivamento (Arquivamento) AR DIGITAL - Ofício Encaminhando ofício acórdão e sentença - p - DIGITAL - O Especial
25/09/2023	Publicado em Disponibilizado em 22/09/2023 Tipo de publicação: Interação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2828
22/09/2023	Fuero
22/09/2023	Consulta de Publicação Certidão de Publicação de Acórdão (Digital)
20/09/2023	Ciência Antecipada Intimação Eletrônica
14/09/2023	Publicado em Disponibilizado em 11/09/2023 Tipo de publicação: Interação Número do Diário Eletrônico: 2819
12/09/2023	Consulta de Intimação Certidão de Arremessa de Intimação para o Portal Eletrônico
12/09/2023	Consulta de Arquivamento Domicílio informado. Não aberto visto à Direção Procuradoria Geral de Justiça para ciência da conclusão. Protocolo e sentença de que se integra este autos do processo eletrônico encontra-se disponível na endereço http://esaj.tju.jus.br . Vencimento: 06/10/2023

<https://www.tju.sp.gov.br/procjudgadm/procjudgadm/verificacao/validacao/validacao/2819>

114

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:51

Portal de Serviços e-SAJ

Acessibilidade

e-SAJ



Visualizar autos

2253004-02.2021.8.26.0000 Julgado

Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Direta de Inconstitucionalidade	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -...	Órgão e Câmara Especial	Órgão Especial	Cível

- 30/08/2023 Subprocesso Cadastrado
Seq.: 50 - Embargos de Declaração Cível
- 30/08/2023 Publicado em
Disponibilizado em 29/08/2023 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3810
- 29/08/2023 Expedido Certidão
Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
- 29/08/2023 Parecer - Prazo - 5 Dias
Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer/manifestação, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.
Vencimento: 21/09/2023
- 29/08/2023 Expedido Certidão
Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
- 28/08/2023 Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
- 28/08/2023 Despacho
Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2253004-02.2021.8.26.0000 Relator: COSTABILE E SOLIMENE Órgão Julgador: Órgão Especial Vistos Cuida-se de requerimento do Sr. Prefeito, deduzido a fls. 4986/4987, para restringir a ordem exarada pela Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, ao julgado do agravo interno que trançou a subida do recurso na Câmara dos Presidentes. Reproduzo o dispositivo da Rcl 61278 SP, fl. 4979, verbis: "6. Pelo exposto, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Processo n. 2253004-02.2021.8.26.0000/50003 e determinar outra seja proferida, apreciando-se o mérito recursal com observância do decidido por este Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário n. 1.041.210-RG, Tema 1.070". Mantenho a pauta já designada. De todo o modo, diga o e. Subprocurador-Geral de Justiça sobre o pedido do Sr. Prefeito (fls. 4986/4987). Após, retornem à conclusão para exame. Intimem-se. S. Paulo, 28/8/2023, às 12,37 horas. COSTABILE-E-SOLIMENE
- 28/08/2023 Conclusão para o Relator
Termo de conclusão - Relator (automático)
- 28/08/2023 Publicado em
Disponibilizado em 25/08/2023 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 3808
- 25/08/2023 Juntada de petição
Nº Protocolo: WPRO.23.01078453-8 Tipo da Petição: Manifestação Data: 25/08/2023 18:16
- 25/08/2023 Expedido Termo
Termo de Juntada - Automática
- 24/08/2023 Inclusão em Pauta
Para 06/09/2023
- 18/08/2023 Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
- 18/08/2023 Despacho À Mesa
Vistos. Vota nº 55.998 À Mesa, São Paulo, 18 de agosto de 2023. Costabile e Solimene relator
- 17/08/2023 Conclusão para o Relator
Termo de Conclusão - Relator (com movimentação)
- 17/08/2023 Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
- 17/08/2023 Publicado em
Disponibilizado em 16/08/2023 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3801
- 16/08/2023 Prazo
- 16/08/2023 Expedido Certidão
Certidão de Publicação de Despacho - [Digital]
- 14/08/2023 Processo encaminhado para o Processamento de Recursos



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:51

Portal do Servidor e SAJ

Processo 2023.00000

2023.00000



Visualizar SAJOS

2253004-02.2021.8.26.0000

Class	Assunto	Órgão	Órgão Especial	Ação
Direito de Inconstitucionalidade	IMPEDIMENTO (SALVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ...)	Órgão e Câmara Especial	Órgão Especial	Cível

Processo n. 2253004-02.2021.8.26.0000/50001 De-se ciência do termo agravo e aprovação do julgamento virtual deste recurso no Juízo do Acervo Regime n. 553/2016, salvo discordância expressa no prazo de 5 (cinco) dias, fls. 00000000 de que o silêncio será tomado como ausência com o julgamento virtual. Atendem-se.

02/03/2023

[Termo de Conclusão - Presidente TJ \(Digital\)](#)

02/03/2023

[Certidão de Decisão de Prato - Contramissa \(Digital\)](#)

28/02/2023

[Impugnação](#)
Manifesta Agravo Interno Processo n. 2253004-02.2021.8.26.0000/50002 Agravo Interposto pelo Município de Atibaia/Agente Promotor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (n.º 31.845 7-FC 56) contra a decisão do agravo com o julgamento virtual, os autos devem ser enviados ao Juízo da Câmara Especial de Presidentes. 2º - manifestado com o pedido que seja encaminhado ao Juízo de Inconstitucionalidade, pelo reconhecimento de nulidade pronunciamento do Superior Tribunal Federal e respeito de matéria em recursos submetidos ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 1.030 inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, a Prefeitura do Município de Atibaia interpôs agravo interno. Em síntese, alega o agravante que a hipótese não está em harmonia com as leis firmadas em repercussão geral (Items nº 329 e 1.070), pois entende que assiste a necessária fundamentação no acórdão objeto do recurso, bem como os cargos em contenda objeto do agravo seriam constitucionais. Contramissa em fl. 00000000. Atendem-se.

23/02/2023

[Termo de Conclusão - Relator](#)

16/02/2023

[Termo de Julgado - Automático](#)

07/02/2023

Publicado em
Disponibilizado em 06/02/2023 Tipo de publicação: Disponibilizado no Sistema de Gestão Eletrônica 2023

06/02/2023

[Termo de Julgado - Automático](#)

06/02/2023

[Certidão de Reversão da Intimação para o Portal Eletrônico](#)

06/02/2023

Plano

06/02/2023

[Certidão de Publicação de Despacho - \(Digital\)](#)

06/02/2023

[Certidão de Publicação de Despacho](#)

06/02/2023

[Certidão de Intimação - \(Digital\)](#)
Em conformidade com o artigo 180 do Código de Processo Civil, (n.º Voto Exonerado eletrônico) para manifestar-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 710/2012, ambos do Órgão Especial deste Tribunal. Cientificando, outrossim, que referidos autos processam-se eletronicamente, cujo íntegro encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tsp.jus.br>.

05/02/2023

[Certidão de Publicação Intimação Contramissa - \(Original\)](#)

31/01/2023

Processo encaminhado para o Processamento de Recursos

31/01/2023

[Impugnação](#)
Manifesta Agravo contra Despacho Delegatório de Recurso Especial Processo n. 2253004-02.2021.8.26.0000 Agravo Interposto pelo Município de Atibaia/Agente Promotor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo manifestado a respeito de eventual oposição contra a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de parte procedência do acórdão de inconstitucionalidade, o Prefeito do Município de Atibaia interpôs agravo contra despacho delegatório de recurso especial. Apresentado contramissa o fl. 4725/4737. É a relação. A despeito dos argumentos expendidos pelo agravante, mantém-se a decisão aprovada pelos fundamentos virtuais expostos. Suoem os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as harmonizações desta Corte de Justiça. Atendem-se.


11/01/2024

[Termo Alteração de Relatoria](#)



Câmara da Estância de Atibaia

25/10/2023, 13:51
Portal de Serviço a SAJ
Visualizar ações



Classificação	Assunto	Órgão	Órgão Especial	Assunto
2253004 - 02.2021 B 26.0000	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Órgão e Câmara Especial	Órgão Especial	Cível
30/01/2023	Lançamento de Termos Termo de Juízo - Automático			
27/01/2023	Processamento automático para a Presidência do J. Termo de Conciliação - Presidência J. (Urgente)			
26/01/2023	Lançamento de Termos Termo de Juízo - Automático			
23/01/2023	Prazo			
20/01/2023	Ciência Antecipada Imposição Eletrônica			
17/01/2023	Prazo			
17/01/2023	Juntada de petição Protocolo nº 00902300019612-6 Agravo Interno Cível			
17/01/2023	Subprocesso Cadastrado Seq.: 50 - Agravo Interno Cível			
10/01/2023	Certidão Cartada Certidão de Remessa de Informação para o Portal Eletrônico			
10/01/2023	Certidão Cartada Certidão de Remessa de Informação para o Portal Eletrônico			
10/01/2023	Certidão Cartada Certidão de Remessa de Informação para o Portal Eletrônico			
10/01/2023	Certidão Cartada Zemajo, Senhor(a). Foi aberto vista à Douto. Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento, ficando ciente de que o íntegro dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço http://ajaj.tjpb.jus.br .			
10/01/2023	Certidão Cartada Zemajo, Senhor(a). Foi aberto vista à Douto. Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento no Agravo em Recurso Especial, ficando ciente de que o íntegro dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço http://ajaj.tjpb.jus.br . Vencimento: 15/02/2023			
10/01/2023	Certidão Cartada Zemajo, Senhor(a). Foi aberto vista à Douto. Procuradoria Geral de Justiça para ciência do despacho de fl. 4697/4703, ficando ciente de que o íntegro dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço http://ajaj.tjpb.jus.br . Vencimento: 08/02/2023			
06/01/2023	Juntada de petição Protocolo nº 009023001539490-7 Agravo Interno Cível			
06/01/2023	Subprocesso Cadastrado Seq.: 50 - Agravo Interno Cível			
06/01/2023	Processamento de Agravo de Despacho Delegatório em Recurso Especial			
21/12/2022	Juntada de petição Nº Protocolo: 009023001539490-7 T. Juiz do Projeito Agravo em Recurso Especial Data: 21/12/2022 10:44			
21/12/2022	Lançamento de Termos Termo de Juízo - Automático			
02/12/2022	Publicado em Disponibilizado em 01/12/2022 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3541			
01/12/2022	Prazo			
01/12/2022	Certidão Cartada Certidão de Publicação de Despacho - (Digital)			
02/11/2022	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos			

<https://www.atibaia.sp.gov.br/imprensa-oficial/procadoc.aspx?IDDoc=1902023001539490702>
6/16

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:51

Portal de Serviços e-SAJ

Assinaturas

e-SAJ



Visualizar autos

2253004-02.2021.8.26.0000 Julgado

Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Direta de Inconstitucionalidade	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -...	Órgão e Câmara Especial	Órgão Especial	Cível

Lei Complementar n.º 846, de 14 de maio de 2021, do Município de Atibaia; (ii) não reconhecendo a qualificada maioria omissão constitucional parcial quanto à fixação de percentual de cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira, tendo em vista o percentual ínfimo inserido no § 5º do artigo 5º da Lei Complementar n.º 846, de 14 de maio de 2021, do Município de Atibaia, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e o Prefeito do Município de Atibaia interpuseram recursos extraordinários e especial, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea a, e 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Contrarrazões estão a fl. 4.639/4.658, 4.660/4.679 e 4.684/4.694. É o relatório. I. Com relação ao recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao percentual fixado para os cargos em comissão, nos autos do RE nº 1.041.210, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral e editou o tema de nº 1.070, com a seguinte tese: [a] a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; [b] tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; [c] o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; [d] as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Com efeito, houve o adequado enfrentamento da questão central e, como abordado no acórdão: "No caso concreto, segundo a Secretaria de Recursos Humanos da Municipalidade de Atibaia (fls. 4.318/4.319) há, no Município, um total de 2.952 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois) colaboradores, sendo que servidores efetivos ocupam 19 cargos em comissão dos 153 (cento e cinquenta e três) possíveis. A norma em questão prevê que, no mínimo, 10% (dez por cento) da ocupação desses cargos em comissão sejam feitas por servidores efetivos. Tal parâmetro já vem sendo obedecido pela Municipalidade. E a proporção não se mostra irrisória. Comparando-se o Município de Atibaia, conforme dados do IBGE, com população estimada, em 2021, de 145.378 habitantes, destaca-se possuir população média similar a que os citados exemplos: Municípios de Campo Limpo Paulista 86.407 habitantes, Jau 153.463 habitantes ou Marília 242.249 habitantes, em que reconhecida a constitucionalidade da reserva entre 5% e 10% dos cargos comissionados para servidores. Impõe-se repetir não se estar apontando esse percentual como justo ou injusto, seara, ressalte-se, reservada ao Poder Legislativo a quem cabe estudar a realidade local e fixar o parâmetro exato. Examina-se aqui tão somente se ele implica ou não omissão quanto ao objeto constitucionalmente perseguido assegurar percentual mínimo suficiente a manter a estrutura do órgão ao qual esses cargos se destinam no âmbito da Administração do Município) o que, à luz dessas ponderações, atingiu-se. Daí, nesse ponto, não vislumbro inconstitucionalidade por omissão parcial do §5º do artigo 5º da Lei nº 846/21." (fl. 4.446/4.447). II. Quanto ao recurso extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Atibaia no tocante à criação de cargos de provimento em comissão, nos autos do RE nº 1.041.210, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral e editou o tema de nº 1.070, com a seguinte tese: [a] a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; [b] tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; [c] o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; [d] as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Com efeito, houve o adequado enfrentamento da questão central e, como abordado no acórdão: "Tudo quanto apurado, em relação aos cargos em discussão, somente diz respeito às atribuições técnicas, burocráticas, profissionais e operacionais, que a nosso modesto sentir não carregam em si a nota de personalização, de livre provimento em comissão ou função gratificada, o que, per se, caracteriza desobediência à regra do concurso público." (fl. 4.40/4.409). E, continua: "Também seria imprescindível a existência de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que somente assim legitima o regime de livre nomeação e exoneração." (fl. 4.410). No que diz respeito à alegada falta de fundamentação, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 791.292, reconhecendo a existência de repercussão geral, que ensejou a edição do tema de número 339, fixou a tese de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Com efeito, houve o adequado enfrentamento da questão central e, como abordado no acórdão proferido, tanto quanto no acórdão dos embargos de declaração, enfrentou-se toda a matéria objeto do pleito, sem ultrapassar limites nem ficar aquém do alegado, com fundamentos expostos de maneira clara e coerente com a solução. Assim, como o caso concreto está em harmonia com os referidos temas e o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico dispensado quando do julgamento dos casos-paradigmas (28/9/2018 e 23/6/2010, respectivamente), deve ser negado seguimento aos recursos extraordinários. III. Por seu turno, os fundamentos invocados pelo Prefeito do Município de Atibaia não se prestam a amparar a insurgência pela via do recurso especial, uma vez que questão constitucional é de competência exclusiva do E. Supremo Tribunal Federal, não sendo passível de apreciação pelo E. Superior Tribunal e Justiça. Muitos são os precedentes nesse sentido, dentre os quais destaco, a título de exemplo, o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA UTILIZANDO COMO PARÂMETRO A HORA ATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM LEGISLAÇÃO DO ESTADO. CPC/2015. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1 - Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, confirmando a rejeição do recurso especial como representativo de controvérsia. II - O sobrestamento do recurso especial de que trata o art. 1.031, § 2º, do CPC/2015, cumpre registrar que a providência ali prevista constitui mera faculdade do relator, quando considerar prejudicial o recurso extraordinário em relação ao especial. (...) III - Todavia, no caso dos autos, inexistente prejudicialidade do recurso extraordinário em relação ao especial, e sim a impossibilidade de conhecimento do recurso especial. Isso porque, apesar de estar em discussão a aplicação da Lei Federal n. 11.738/2008, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob fundamento exclusivamente constitucional, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/08, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, não é o caso de sobrestamento do recurso especial. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação. (ECLI no AgInt no REsp 1632654/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018; RJ, 13/07/2019). III - Omissão de fundamentação no acórdão recorrido nº 1.039, Turma Segunda, do Supremo Tribunal Federal, em 12/07/2019.

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia

25/10/2022 10:41
Portal de Serviços e-SAJ



2253004-02.2021.8.26.0001 susp

Classe de Inconstitucionalidade	Assunto	Órgão	Órgão Especial	Assin
	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Órgão e Câmara Especial	Órgão Especial	Chief

04/11/2022	Certidão de Publicação Certidão de Publicação de Despacho - (Digital)
26/10/2022	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
26/10/2022	Certidão Processo n. 2253004-02.2021.8.26.0000 Certifique o Serventia, se em termos, o decurso do prazo para o Prefeito do Município de Atibaia apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário interposto a fl. 467/464/0 pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Após, darrem os autos conclusos para análise conjunta dos recursos. Intimem-se.
26/10/2022	Termo de Conclusão - Presidente TJ (Digital) Termo de Conclusão - Presidente TJ (Digital)
25/10/2022	Jurisdicção de petição Nº Protocolo: WPRO.22.01217223-0 Tipo de Petição: Contra-Razões Debr: 25/10/2022 16:47
25/10/2022	Termo de Jurisdicção - Automática Termo de Jurisdicção - Automática
25/10/2022	Jurisdicção de petição Nº Protocolo: WPRO.22.01287219-5 Tipo de Petição: Contra-Razões Debr: 25/10/2022 16:47
25/10/2022	Termo de Jurisdicção - Automática Termo de Jurisdicção - Automática
17/10/2022	Prazo
17/10/2022	Ciência Antecipada Intimação Eletrônica
17/10/2022	Ciência Antecipada Intimação Eletrônica
10/10/2022	Publicação em Disponibilizado em 07/10/2022 Tipo de publicação: Voto Número de Diário Eletrônico: 3607
07/10/2022	Certidão de Intimação Certidão de Intimação de Intimação para o Portal Eletrônico
07/10/2022	Formação de Juntas Formação Juntas. Fica aberta vista à Doutr. Procuradoria Geral de Justiça para contrarrazões. Acorda ciente de que o integral dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço http://esaj.tjujus.br Vencimento: 16/11/2022
07/10/2022	Prazo
07/10/2022	Certidão de Publicação Certidão de Publicação Intimação Contrarrazões - (Digital) 502
06/10/2022	Vista (Contrarrazões) FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO(S) RECORRIDO(S) PARA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO(S) RECURSO(S) INTERPOSTO(S), NO PRAZO LEGAL.
06/10/2022	Publicado em Disponibilizado em 05/10/2022 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3605
05/10/2022	Prazo
05/10/2022	Certidão de Publicação Certidão de Publicação de Despacho - (Digital)
29/09/2022	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos

<http://esaj.tjujus.br/portal/ajuda/ajuda.html?login=1000047676332710&id=1000047676332710>

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia

22/09/2022

Portal do Servidor e DJV

Visualizar autos

2253004-02/2021.8.26.0000

Class: Direto de Inconstitucionalidade

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUNAIS
MATERIAS DE DIREITO PUBLICO ...

Órgão: Órgão e Câmara Especial

Órgão Especial: Órgão Especial

Ass: Civil

especial, com fundamento nos artigos 103, inciso II, alínea c, e 103, inciso IV, alínea c, da Constituição Federal. Por o Prefeito da Município de Atibaia que por seus recursos seja agraciado efeito suspensivo. II. Segundo o estabelecimento sancionado na E. Superior Tribunal de Justiça, igualmente aplicável ao recurso extraordinário, o prolatamento com efeito suspensivo de recurso especial realma a determinação do parcelamento em mora, entendido como o urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do chamado *forum bonis paris*, equivalente à possibilidade de direito invocada (AgInt no HC 76233-SP/RJ, Ministro LINZ FLO, JORNADA JURÍDICA, julgado em 24/12/2009, DJe 17/12/2009). Esses requisitos não estão presentes no caso sub examine. Além de não abrangido o caso de urgência do proveito final, não há demonstração de que os autos arquivados pelos incrementos sejam indispensáveis para atual jurisdição da Corte Suprema. III. Por todo exposto, antefixo o período de efeito suspensivo dos recursos extraordinário e especial do Prefeito da Município de Atibaia. De-se voto para repositos. Intimem-se.

22/09/2022 [Intimacao de Intimacao para a Presidência da TJ](#)
Concluído - Presidência do Tribunal

22/09/2022 Documentos juntada
Nº Protocolo: WPRO.22.07144046-8 Tipo de Petição: Recurso Extraordinário Civil (Petição Anulada) Data: 22/09/2022 15:28

22/09/2022 Documentos juntada
Nº Protocolo: WPRO.22.07144046-8 Tipo de Petição: Recurso Extraordinário Civil (Petição Anulada) Data: 22/09/2022 15:26

22/09/2022 Documentos juntada
Nº Protocolo: WPRO.22.07144046-8 Tipo de Petição: Recurso Extraordinário Civil (Petição Anulada) Data: 22/09/2022 15:26

22/09/2022 Posição Intermediária Juntada
Nº Protocolo: WPRO.22.07144046-8 Tipo de Petição: Recurso Extraordinário Civil (Petição Anulada) Data: 22/09/2022 15:26

22/09/2022 Juntada de petição
Nº Protocolo: WPRO.22.07144022-0 Tipo de Petição: Recurso Especial Civil (Petição Anulada) Data: 22/09/2022 15:23

31/08/2022 [Laudário Digital](#)
Certidão de Publicação de Acórdão (Digital)

31/08/2022 [Laudário Digital](#)
Certidão de Publicação de Acórdão (Digital)

16/08/2022 [Laudário Digital](#)
Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

16/08/2022 [Laudário Digital](#)
Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

16/08/2022 [Laudário Digital - Novo - 11/11/22](#)
Exercício Sertorial: Foi aberto vista o Deciso Procedimento Geral de Ativação para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço http://auaj.tjuja.br

16/08/2022 [Laudário Digital - Novo - 11/11/22](#)
Exercício Sertorial: Foi aberto vista o Deciso Procedimento Geral de Ativação para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço http://auaj.tjuja.br

12/08/2022 [Acórdão Provisório](#)
Acórdão Dr. Solimene

02/08/2022 Publicado em
Disponibilizado em 01/08/2022 Tipo de publicação: Despacho Recurso do Órgão Eletrônico: 2022

01/08/2022 Prato

01/08/2022 [Laudário Digital](#)
Certidão de Publicação de Despacho (Digital)

28/07/2022 Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

28/07/2022 [Despacho](#)
Processo n. 2253004-02/2021.8.26.0000 1 - Fl. 44729471: não existe o ver deliberado, visto que há embargos de declaração (interpõe 50000) em que se discute, dentre outras coisas, o efetivo termo inicial do prazo de mediação dos efeitos do acórdão que julga parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade. Ainda que assim não fosse, o período de concessão de prorrogação para cumprimento do acórdão seria estabelecido não só pelo o que este Presidência modificar, por decisão monocrônica, a

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia

2253004-02.2021.8.26.0000 **Atibaia**


Órgão de: TRIBUNO ADMINISTRATIVO E CÍVIL DAS MATRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Órgão e Câmara Especial: Órgão e Câmara Especial

Órgão Especial: Órgão Especial

Brasão: Civil

Visualizar autos



Data	Evento
15/07/2022	Despacho de Atibaia Vistos. Voto nº 5.1.967 A Mesa. São Paulo, 13 de julho de 2022. COSTABE E SOLEIMNE relator
11/07/2022	Despacho de Atibaia Vistos. Voto nº 5.1.960 A Mesa. São Paulo, 13 de julho de 2022. COSTABE E SOLEIMNE relator
22/06/2022	Conclusão para o Relator Termo de Conclusão - Relator (sem movimentação)
22/06/2022	Conclusão para o Relator Termo de Conclusão - Relator (com movimentação)
20/06/2022	Despacho de Atibaia Termo de Autuação - Automática
20/06/2022	Despacho de Atibaia Termo de Autuação - Automática
07/06/2022	Despacho de Atibaia Certidão de Remessa de Informação para o Portal Eletrônico
07/06/2022	Despacho de Atibaia Emissão Serenária. Fica aberta visto o Douto Procurador-Geral de Justiça para parecer/manifestação, ficando ciente de que o integral dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço http://waj.tj.sp.us.br
07/06/2022	Despacho de Atibaia Certidão de Publicação de Despacho (Digital)
06/06/2022	Despacho de Atibaia Certidão de Remessa de Informação para o Portal Eletrônico
06/06/2022	Despacho de Atibaia Dona(s) Serenária. Fica aberta visto o Douto Procurador-Geral de Justiça para parecer/manifestação, ficando ciente de que o integral dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço http://waj.tj.sp.us.br
06/06/2022	Despacho de Atibaia Certidão de Publicação de Despacho (Digital)
04/06/2022	Despacho de Atibaia A HJ dá embargos declaratórios e naquele interposto pelo Prefeito através visto ao o Subprocurador-Geral de Justiça, em razão de pedido infragente (artigo 1.022, § 2º do CPC). Portanto, aqui faz de se fazer o mesmo. Ao qualificado procurador(a) do Ministério Público. Quando estas estiverem em condições, retornem para julgamento conjunto. At. São Paulo, 4 de junho de 2022. COSTABE E SOLEIMNE relator
03/06/2022	Conclusão para o Relator Termo de Conclusão - Relator (sem movimentação)
03/06/2022	Juntada de petição Protocolo nº MPWD/200632879-4 Embargos de Declaração Civil
03/06/2022	Subprocesso Cadastrado Seq. 50 - Embargos de Declaração Civil
02/06/2022	Despacho de Atibaia A For cadastro deigo o o Subprocurador-Geral de Justiça acerca dos embargos declaratórios interpostos pelo o Prefeito de Atibaia (CPC, artigo 1.022, § 2º). At. São Paulo, 2 de junho de 2022. COSTABE E SOLEIMNE relator
02/06/2022	Conclusão para o Relator Termo de Conclusão - Relator (sem movimentação)
02/06/2022	Juntada de petição Protocolo nº MPWD/200679501-4 Embargos de Declaração Civil
02/06/2022	Subprocesso Cadastrado Seq. 50 - Embargos de Declaração Civil
01/06/2022	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
01/06/2022	Encaminhamento de Documentos Eletronicamente Intermediados

<https://waj.tj.sp.us.br/procjwaj/waj/do/procjwaj/codigo=71004879000071e0?volumen=217>

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia

22/08/2022, 13:31

Portal do Servidor (A54)

Visualizar ações

2253004-112.2021.8.26.0000

Classificação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
 Instância: MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Orgão: Órgão e Câmara Especial
 Órgão Especial
 Área: Cível

- 13/05/2022 **Expediente Eletrônico**
 Criação de Remessa de Informação para o Portal Eletrônico
- 13/05/2022 **Expediente Eletrônico - Processo 11.004**
 Emolpo Senhoria: Fico aberto esta a Doutrina Prescritiva Geral de Justiça para ciência do e análise, ficando certo de que a integridade do processo eletrônico encontra-se disponível na endereço <http://esaj.jus.br>
Vencimento: 21/06/2022
- 13/05/2022 **Acórdão registrado**
 Acórdão registrado sob nº 2022000259144, com 01 filhas.
- 12/05/2022 **Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras.**
- 12/05/2022 **Declaração aprovada**
 Declaração de Voto DR Torres de Carvalho
- 11/04/2022 **Publicado em**
 Disponível em 12/04/2022 Tipo de publicação: Adjetivo Número do Diário Eletrônico: 1486
- 08/04/2022 **Processo encaminhado para o Magistrado (Para Declaração de Voto)**
- 08/04/2022 **Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras.**
- 08/04/2022 **Declaração aprovada**
 Método de Declaração de Voto - Presencial
- 08/04/2022 **Processo encaminhado para o Magistrado (Para Declaração de Voto)**
- 07/04/2022 **Acórdão Registrado**
 POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO, ACÓRDÃO MANTIDO COM O RELATOR SORTIADO, COM RESSALVA, VENCEDOR OS EXPNOS. SRS. DES. COSTABLE E SOUZA, GUILHERME STWINGER, MONOR PERES ADAMIR BENEYTO, MATHEUS FONTES, JACOB VALENTE, JAMES SARNO, JULIANA BRUCIANI EUCIO TRIBULLO, JAMIS GOMES, AUY COPPOLA E FLAVIO ABRAHMOVIC. PARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR OS EXPNOS. SRS. DES. ENRISTO DOS SANTOS E TORRES DE CARVALHO.
- 07/04/2022 **Publicado em**
 Disponível em 08/04/2022 Tipo de publicação: Adjetivo Número do Diário Eletrônico: 1482
- 06/04/2022 **Precedência em Parte**
- 06/04/2022 **Julgado**
 POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO, ACÓRDÃO MANTIDO COM O RELATOR SORTIADO, COM RESSALVA, VENCEDOR OS EXPNOS. SRS. DES. COSTABLE E SOUZA, GUILHERME STWINGER, MONOR PERES ADAMIR BENEYTO, MATHEUS FONTES, JACOB VALENTE, JAMES SARNO, JULIANA BRUCIANI EUCIO TRIBULLO, JAMIS GOMES, AUY COPPOLA E FLAVIO ABRAHMOVIC. PARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR OS EXPNOS. SRS. DES. ENRISTO DOS SANTOS E TORRES DE CARVALHO.
- 31/03/2022 **Publicado em**
 Disponível em 06/04/2022 Tipo de publicação: Adjetivo Número do Diário Eletrônico: 1477
- 30/03/2022 **Deliberado em Sessão - Pleiada de Voto**
 PERMANECI ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. ENRISTO DOS SANTOS, APÓS OS VOTOS DO RELATOR E DO EXMO. SR. DES. TORRES DE CARVALHO, JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE, F. DA EXMA. SRA. DES. ELICIANA BRUCIANI DIVULGANDO EM PARTE, PARA TIXAR A MODULAÇÃO DE 120 DIAS A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO, EM RELAÇÃO AOS CARGOS DE CONFIANÇA. Próxima sessão: 06/04/2022 13:30
- 30/03/2022 **Juntada de petição**
 Nº Protocolo: WPRO.22.00344740-7 Tipo de Petição: Petições Diversas Data: 30/03/2022 12:16
- 30/03/2022 **Expediente Eletrônico**
 Tempo de Antecedência - Automático
- 30/03/2022 **Juntada de petição**
 Nº Protocolo: WPRO.20.00344147-7 Tipo de Petição: Petições Diversas Data: 30/03/2022 11:26
- 30/03/2022 **Expediente Eletrônico**
 Tempo de Antecedência - Automático

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia

29/08/2024 10:21 Portal do Servidor e SAJ

Visualizar autos

2253004-02.2021-8.26.0000 **Autos**

Class	Assunto	Orgão	Orgão Superior	Inst. Org
Direito de Inconstitucionalidade	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ...	Órgão e Câmara Especial	Órgão Especial	Cível

01/01/2022 **Despacho de Juntas**
Vistos. Voto n.º 53. T36 A Mesa. São Paulo, 7.º de março de 2022. Costabile e Solimene relator.

22/02/2022 **Expediente Cartório**
Prazo Expirado - Informação de Portal Eletrônico

15/02/2022 **Conclusão para o Juízo**
Térmo de Conclusão - Relator (com movimentação)

14/02/2022 **Juntada de petição**
N.º Protocolo: WPRO.22.00737158-8 Tipo de Petição: Petição da PGJ Data: 14/02/2022 16:16

14/02/2022 **Expediente Juntas**
Térmo de Juntada - Automático

14/02/2022 **Expediente Cartório**
Prazo Expirado - Informação de Portal Eletrônico

11/02/2022 **Expediente Cartório**
Certidão de Recebimento de Informação para o Portal Eletrônico

10/02/2022 **Despacho de Juntas - T36 Mesa**
Exmos. Senhores, Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer/manifestação, ficando ciente de que o integral dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://mgj.pju.sp.br>
Vencimento: 21/03/2022

10/02/2022 **Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras**

10/02/2022 **Juntada de petição**
N.º Protocolo: WPRO.22.00720157-5 Tipo de Petição: Petições Diversas Data: 10/02/2022 12:48

10/02/2022 **Expediente Juntas**
Térmo de Juntada - Automático

10/02/2022 **Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras**

10/02/2022 **Despacho**
Direito de inconstitucionalidade Processo n.º 2253004-02.2021.8.26.0000 Relator: COSTABILE E SOLIMENE Órgão Julgador: Órgão Especial Vistos Ao e parecer do d. Subprocuradoria-Geral de Justiça. Interviu-se, S. Paulo, 10/2/2022, às 12:46 horas, Costabile e Solimene, relator.

10/02/2022 **Conclusão para o Juízo**
Térmo de Conclusão - Relator (com movimentação)

09/02/2022 **Juntada de petição**
N.º Protocolo: WPRO.22.007115720-5 Tipo de Petição: Prestar Informações Data: 09/02/2022 16:08

09/02/2022 **Expediente Juntas**
Térmo de Juntada - Automático

04/02/2022 **Expediente Cartório**
Certidão de Recebimento de Informação para o Portal Eletrônico

03/02/2022 **Despacho de Juntas - T36 Mesa**
Exmos. Senhores, Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer/manifestação, ficando ciente de que o integral dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://mgj.pju.sp.br>
Vencimento: 14/03/2022

03/02/2022 **Expediente Cartório**
Falta de manifestação do despacho

03/02/2022 **Juntada de petição**
N.º Protocolo: WPRO.22.00685000-0 Tipo de Petição: Prestar Informações Data: 03/02/2022 15:25

03/02/2022 **Expediente Juntas**
Térmo de Juntada - Automático

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia

2253004-02.2021.8.26.0000

Classificação	Assunto	Órgão	Órgão Especial	Assunto
Reconstituição	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Órgão - Câmara Especial	Órgão Especial	Cível

Data	Assunto
14/02/2022	Parecer do PGI
30/03/2022	Petições Diversas
30/03/2022	Petições Diversas
31/05/2022	Recurso Extraordinário Cível (Petição Analisa)
28/07/2022	Petições Diversas
22/09/2022	Recurso Especial Cível (Petição Analisa)
22/09/2022	Recurso Extraordinário Cível (Petição Analisa)
25/10/2022	Contra-Razões
25/10/2022	Contra-Razões
04/11/2022	Contra-Razões
21/12/2022	Agravo em Recurso Especial
31/01/2023	Combinação
25/08/2024	Manifestação

COMPOSIÇÃO DO LEGISLATIVO

Função	Nome
Presidente	Costabile e Solimani (55998)
	Luciana Bresciani
	Lyli Fernando Nishi
	Délio Fratangeli
	Jarbas Gomes
	Marcia Galla Dora Barone
	Fausto Duarte de Melo
	Silvia Rocha
	Nunes Campos
	Carlos Monreal
	Figueiredo Gonçalves
	Ricardo Anafé
	Guilherme G. Steinger
	Fernando Torres Garcia
	Xavier de Aguiar
	Danielo Cogari
	Evandro dos Santos
	Vico Mañas

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

131

1 2

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C

<https://www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/assessoria/proc/assessoria/proc/documentos/257>

13/84

Câmara da Estância de Atibaia

23/10/2023, 10:51

Portal de Serviços e-SAJ

Acessibilidade

e-SAJ



Visualizar autos

2253004-02.2021.8.26.0000

Julgado

Classe

Assunto

Seção

Órgão Julgador

Área

Direta de

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

Órgão e Câmara Especial

Órgão Especial

Cível

Inconstitucionalidade

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ...

Data

Situação do julgamento

Decisão

06/09/2023

Julgado

JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO, V.U.

06/04/2022

Julgado

POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO, ACÓRDÃO MANTIDO COM O RELATOR SORTEADO, COM RESSALVA. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. COSTABILE E SOLIMENE, GUILHERME STRENGER, MOACIR PERES, ADEMIR BENEDITO, MATHEUS FONTES, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, JARBAS GOMES, RUY COPPOLA E FLÁVIO ABRAMOVICI. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR OS EXMOS. SRS. DES. EVARISTO DOS SANTOS E TORRES DE CARVALHO.



Câmara da Estância de Atibaia

22/10/23, 22:16

Lei Complementar 849/2021 de Atibaia SP



www.LeisMunicipais.com.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 849, DE 08 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre aprovação do Termo de Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre a Prefeitura da Estância de Atibaia e o Sindicato dos Servidores Municipais, Câmara Municipal e Autarquias de Atibaia/SP - SISMA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DOS ADICIONAIS, VANTAGENS SALARIAIS E BENEFÍCIOS

Seção I

Dos Adicionais e Vantagens Salariais

Art. 1º Na vigência deste acordo coletivo, em cumprimento do disposto no artigo 8º da Lei Federal 173, de 27 de maio de 2020, não será aplicado o reajuste salarial, correspondente à variação anual da média do INPC/IBGE, a todos os servidores efetivos do Poder Executivo, abrangendo os servidores estatutários e os contratados sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), salvo se houver sentença judicial determinando o reajuste.

Art. 2º Será mantido o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) em 4% (quatro por cento) sobre o salário-base do servidor, a cada 02 (dois) anos de serviço público municipal, prestado de forma efetivo e ininterrupto, à Prefeitura da Estância de Atibaia.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto na Lei Federal 173, de 27 de maio de 2020 não será contado o período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 como período aquisitivo necessário para concessão do adicional disposto no caput deste artigo, e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição do determinado tempo de serviço.

Art. 3º Quando do desligamento do servidor por aposentadoria, quer seja ela por tempo de serviço ou compulsória (definitiva), ser-lhe-á concedida, após o desligamento do quadro de servidores da prefeitura (baixo no carteira de trabalho), um abono de:

- I - 03 (três) - salários-base vigentes, se tiver entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de serviços prestados à prefeitura;
- II - 04 (quatro) - salários-base vigentes, se tiver mais de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, de serviços prestados à prefeitura;
- III - 06 (seis) - salários-base vigentes, se tiver mais de 20 (vinte) anos de serviços prestados à prefeitura.

Parágrafo único. Será contado como tempo de serviço, aquele prestado à Municipalidade, ininterruptamente.

Art. 4º A título de incentivo ao desligamento voluntário, aplicável exclusivamente a servidores já aposentados pelo RIGPS, o



Câmara da Estância de Atibaia

22/10/23, 22:16

Lei Complementar 849 2021 de Atibaia SP

pagamento previsto na artigo anterior será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), mais o equivalente a 40% (quarenta por cento) do FGTS.

§ 1º Fará jus ao incentivo o servidor que requerer o desligamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da concessão da aposentadoria pelo RGPS.

§ 2º O pagamento que trata o caput deste artigo, será efetuado em até 01 (um) ano, a contar da data do efetivo desligamento, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º A Prefeitura estudará o sistema de complementação de aposentadoria aos servidores municipais, ou sistema de caixa de previdência municipal, aos que se aposentarem com fulcro no artigo 40 da Constituição Federativa do Brasil e suas alterações subsequentes.

Art. 6º A prefeitura concederá aos servidores celetistas que estiverem em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, o valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes, a título de ajuda de custo, sem que haja necessidade de devolução do valor aos cofres públicos, desde que realizada a primeira perícia médica pelo órgão previdenciário confirmando a necessidade do servidor permanecer afastado dos serviços, observado o limite 01 (um) afastamento a cada 12 (doze) meses.

Art. 7º O servidor público municipal que for designado para substituir outro, fará jus ao salário do substituído, desde que a substituição perdure por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O servidor que permanecer designado para substituir outro servidor, por período superior a 90 (noventa) dias, fará jus aos adicionais e pagamento de horas extras, tendo como referência o salário-base do servidor substituído.

Art. 8º As horas extraordinárias dos servidores convocados para o trabalho nos dias do seu descanso semanal, bem como nos sábados, domingos e feriados, serão computadas à razão de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único. Fica assegurado, aos servidores que cumprem escala de 12x36 horas, o previsto na Súmula 444 do TST.

Art. 9º Fica instituído o sistema de Banco de Horas, cuja compensação em folga ocorrerá no prazo máximo de 01 (um) ano, a partir da data de realização da hora extra.

§ 1º A prefeitura retribuirá com folga equivalente, conforme o valor de horas trabalhadas.

§ 2º Caso não seja possível a compensação em folga no prazo estipulado de 1 (um) ano, o pagamento será negociado dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e disponibilidade financeira.

Art. 10. O adicional noturno equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário normal, observado o previsto na Súmula 60 do TST.

Art. 11. Ocorrendo o falecimento de servidor, por qualquer causa, a prefeitura concederá à família deste um auxílio-funeral equivalente a 01 (um) salário mínimo.

Art. 12. Fica assegurada uma gratificação aos Agentes de Serviços de Transportes/motoristas que dirijam ou venham a dirigir carretas, ônibus e/ou ambulâncias, ou que venham a prestar serviços no Gabinete do Prefeito, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 582, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 13. Fica assegurada uma gratificação de 30 % (trinta por cento) do salário - base aos Agentes de Serviços de Transportes/Motoristas, enquanto estiverem operando os seguintes equipamentos: tratores agrícolas, retroescavadeiras, escavadeiras, motoniveladora, compactadores e outros equipamentos similares.

Câmara da Estância de Atibaia



22/10/23, 22:16

Lei Complementar 849 2021 de Atibaia SP

Art. 14. A prefeitura manterá gratificação aos Agentes de Serviços de Transportes/Motoristas que efetuarem viagens, em caráter permanente, fora do Município de Atibaia, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº **582**, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 15. Fica assegurada uma gratificação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por semana, aos Agentes de Serviços de Transportes/Motoristas que venham realizar viagens para outros Municípios, com comprovada necessidade de permanência na cidade de destino.

Art. 16. A prefeitura pagará "diária alimentação" aos motoristas, nos termos do Decreto nº **7.274**, de 04 de novembro de 2015.

§ 1º A prefeitura efetuará a correção dos valores da "diária alimentação" utilizados para refeições durante viagens a trabalho, de acordo com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores a data base.

§ 2º Para o período de 1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022, o valor unitário da "diária alimentação" será de R\$ 25,30 (vinte e cinco reais e trinta centavos).

Art. 17. Os servidores ocupantes do emprego de jornalista, regidos pela LCM **438/04**, deverão cumprir carga horária de 05 (cinco) horas/diária, nos termos do artigo 303 da CLT, sem prejuízo dos vencimentos.

Seção II Dos Benefícios

Art. 18. A prefeitura assegurará o fornecimento de 2 (duas) refeições diárias aos plantonistas do serviço 192, motoristas e agentes reguladores, que prestem serviços na Secretaria da Saúde, no atendimento de transporte de urgência e emergência.

Art. 19. O SISMA e a PEA poderão celebrar convênio para contratação de Plano de Saúde destinado aos servidores e seus dependentes legais, mediante lei específica.

Art. 20. A prefeitura arcará com parte do convênio médico hospitalar, previsto em Lei Municipal, concedido aos servidores e empregados públicos ativos e inativos com enquadramento no plano "Silver" ou similar, devendo o sindicato ser informado sobre o andamento do processo de licitação/concorrência, sendo com seguinte percentual:

- I - servidor com remuneração até R\$ 3.500,00, contribuirá com 25%;
- II - servidor com remuneração de R\$ 3.500,01 até R\$ 7.500,00, contribuirá com 35%;
- III - servidor com remuneração superior a R\$ 7.500,01, contribuirá com 75%;
- IV - servidor inativo contribuirá com 50%.

§ 1º Para fins de contribuição com o convênio médico hospitalar será considerada a remuneração dos servidores, excetuando apenas 1/3 (um terço) de férias, 1/3 (décimo terceiro) salário e Horas Extras/Ordinárias.

§ 2º Quando em decorrência de acidente no trabalho, vier o (a) servidor (a) a se aposentar por invalidez ou falecer, a (s) viúva (s), enquanto neste estado civil permanecer, continuará a participar com o mesmo percentual dos servidores ativos, no custo de assistência médica.

§ 3º O presente convênio é estendido aos seus dependentes assim considerados:

- I - esposo(a), ou companheiro(a) nos termos da legislação federal;



Câmara da Estância de Atibaia

22/10/23, 22:16

Lei Complementar 849 2021 de Atibaia SP

II - os filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos, os filhos deficientes, de qualquer idade, desde que impossibilitados para o trabalho e os filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que matriculados em estabelecimento de ensino superior;

III - o enteado(a) ou o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda ou tutela do servidor(a), respeitadas as condições de idade e estado civil previsto no inciso II deste parágrafo.

IV - aos enteados solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos, ou enteados solteiros e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que matriculados em estabelecimento de ensino superior ou, se inválidos para o trabalho, de qualquer idade;

V - pai e mãe do beneficiário titular, que já estavam cadastrados e reconhecidos como dependentes junto à Prefeitura, por ocasião da vigência da Lei Complementar n.º 660, de 20 de junho de 2.013.

§ 4º A Prefeitura assegurará o pagamento de 100% (cem por cento) da coparticipação dos servidores durante a vigência desta lei complementar.

Art. 21. Fica assegurada a manutenção do convênio médico, nos termos do Decreto n.º 3.628, de 28 de dezembro de 1998, aos servidores e seus respectivos dependentes, em caso de afastamento do titular por motivo de doença, até a liberação do auxílio-doença pelo INSS, devendo o interessado recolher aos cofres municipais a importância correspondente a última contribuição prevista no artigo 20 desta lei complementar, imediatamente após ocorrer a liberação do benefício, pela previdência social.

Art. 22. A prefeitura continuará a conceder aos servidores ativos, inativos e aposentados, a cesta básica mensal, gratuitamente, de acordo com a Lei Complementar n.º 150, de 25 de abril de 1995.

Parágrafo único. Quando, em decorrência de acidente no trabalho vier o (a) servidor (a) a falecer, a (o) viúva (o), enquanto nesse estado civil permanecer, continuará a ter direito ao recebimento da cesta básica.

Art. 23. A prefeitura compromete-se a encaminhar e manter em creche, em local mais próximo da residência ou do posto de trabalho, os filhos dos servidores, até a idade de 35 (trinta e cinco) meses e os filhos com deficiência, sem limite de idade, em instituição conveniada.

Parágrafo único. O período de recesso escolar será objeto de estudo específico, através da comissão paritária de negociação permanente.

Art. 24. A prefeitura garantirá instalações para refeitório nos locais de grande concentração de servidores municipais.

Art. 25. A prefeitura assegurará o fornecimento de café da manhã, composto de café, leite, pão e margarina, aos servidores operacionais que prestam serviços na Secretaria de Serviços.

Art. 26. A prefeitura fornecerá, somente em casos emergenciais, assistência odontológica gratuita a todos os servidores municipais.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo, será extensivo aos ex-servidores, em até 120 (cento e vinte) dias após o seu desligamento do quadro funcional.

Art. 27. A Prefeitura compromete-se a conceder, quando solicitado pelo servidor, um caminhão para realizar mudança própria, desde que dentro do perímetro do Município de Atibaia, uma vez por ano, devendo o servidor comunicar o novo endereço à Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 28. A Prefeitura manterá o Programa de Preparação ao Servidor para Aposentadoria e Melhor Idade, através da Secretaria de Recursos Humanos.

Câmara da Estância de Atibaia

22/10/23, 22:18

Lei Complementar 849/2021 de Atibaia SP



Art. 28. A Prefeitura manterá o sistema de concessão de adiantamento salarial, mediante o pagamento correspondente a 40% (quarenta por cento) dos salários, até o dia 15 de cada mês.

Art. 29. A Prefeitura assegurará a todos os servidores municipais, sob a forma de ampliação das previstas legais, os seguintes abonos de faltas, considerando-as para todos os efeitos, como dia de efetivo serviço:

- I - 05 (cinco) dias consecutivos, na hipótese de casamento, comprovados através do respectivo certidão de casamento;
- II - 06 (seis) dias consecutivos, nas hipóteses de falecimento de cônjuge, pai, mãe e filhos, sendo que, para os demais níveis de parentesco, será respeitado o previsto na CLT, considerando a data do evento;
- III - Licença-paternidade de 05 (cinco) dias úteis, considerando o dia subsequente ao nascimento como o primeiro dia;
- IV - 03 (três) dias, para providenciar e acompanhar a internação de cônjuge, de filhos menores ou de pai em estabelecimentos hospitalares;
- V - 01 (um) dia por mês para cada dependente, à servidora mulher, servidor viúvo ou servidor que tenha guarda compartilhada de filho(s), para acompanhar consultas emergenciais de filhos de até 18 (dezoito) anos de idade ou pais;
- VI - 01 (um) dia útil para doação de sangue, semestralmente;
- VII - 01 (um) dia útil para tratamento odontológico, por mês;
- VIII - 03 (três) dias consecutivos às servidoras que necessitem cuidar dos filhos menores de 12 (doze) anos e que sejam portadoras de algum tipo de doença infectocontagiosa, motivo este que impossibilita a criança de frequentar escolas, pré-escolas ou creches;
- IX - 02 (dois) dias, para providenciar exames, consultas e/ou internações em estabelecimentos hospitalares de filhos com deficiência, sem limite de idade;
- X - o abono das horas despendidas na execução de exames laboratoriais, fisioterapia, psicólogo, nutricionista e outros correlatos, mediante comprovada indicação médica.

§ 1º Os abonos previstos neste artigo deverão ser comprovados com documentos idôneos e hábeis para tanto, não podendo o total dos abonos acima ultrapassar o número 06 (seis) dias, no período de 01 de março de 2.021 a 28 de fevereiro de 2.022 durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, exceto as situações previstas nos incisos VII e IX.

§ 2º Os casos omissos ou excepcionais serão objeto de definição junto ao Secretário da Área, Secretaria de Recursos Humanos e Sindicato;

§ 3º Será concedido horário especial ao servidor que tenha filho (a) ou dependente com deficiência, sendo exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a jornada semanal do trabalho.

Art. 30. A Prefeitura viabilizará a compensação ou em última instância, a dispensa de cumprimento das horas eventualmente despendidas pelo servidor, com a efetiva realização de provas de vestibulares ou de concursos públicos.

Art. 31. Fica instituída pela Prefeitura da Estância de Atibaia a Licença Maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do afastamento indicado pelo profissional médico ou data do nascimento da criança, o que ocorrer primeiro.

Art. 32. Os servidores que obtiverem a adoção ou guarda judicial para fins de adoção de crianças ou adolescentes terão jus a



Câmara da Estância de Atibaia

22/10/23, 22:16

Lei Complementar 849 2021 de Atibaia SP

licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 392 e seguintes da CLT, devendo apresentar o termo de guarda judicial para fins de adoção ou nova certidão de nascimento expedida após a decisão judicial que concedeu a adoção, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de união homoafetiva entre servidores da prefeitura, apenas uma poderá usufruir da licença de que trata o caput.

Art. 34. A prefeitura obriga-se a encaminhar aos servidores os seus avisos de férias em até 60 (sessenta) dias antes da expiração do período concessivo.

§ 1º Será obrigatória, na forma da legislação em vigor, a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião do gozo de férias, ao servidor que vier a solicitá-la, de forma expressa.

§ 2º Todos os profissionais da Secretaria de Educação terão direito ao gozo de férias em períodos coincidentes com o recesso escolar, ressalvando-se que deverá ser mantida escala para atendimento, uniformizando procedimentos.

§ 3º Na hipótese de o servidor não optar pelo abono de férias 10 (dez) dias (indenizados), o mesmo poderá propor a fruição, respeitadas as condições previstas na CLT, na conformidade com o parágrafo seguinte.

§ 4º Desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um, nos termos do § 1º do art. 134 da CLT.

Art. 35. A empregadora manterá para os servidores a tolerância de 10' (dez minutos) por ocasião da entrada aos serviços, desde que, na contagem mensal dos atrasos, não seja ultrapassado o limite de 30' (trinta minutos), caso em que o servidor ficará sujeito às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. As exceções serão resolvidas individualmente com as chefias imediatas.

Art. 36. A prefeitura estabelecerá calendário anual constando os pontos facultativos e feriados, sem necessidade de compensação das horas correspondentes.

Art. 37. A prefeitura poderá estipular jornada especial de trabalho para seus servidores, em turno de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas ou 06 (seis) horas corridas, nas atividades consideradas essenciais ao interesse público, de acordo com as suas necessidades.

Parágrafo único. A prefeitura concederá, no local de trabalho do servidor que presta jornada especial de 06 (seis) horas corridas, 20 (vinte) minutos para alimentação.

Art. 38. A prefeitura manterá o sistema de compensação de horários dos servidores operacionais, exclusivamente lotados na Secretaria de Serviços, quando de sua saída para o recebimento do adiantamento quinzenal e do pagamento no final do mês.

Art. 39. A prefeitura promoverá estudos no sentido de viabilizar a redução da jornada de trabalho dos servidores que exercem funções técnicas na Secretaria da Saúde mantendo-se, todavia, a jornada de 06 (seis) horas diárias àqueles de nível universitário ou equiparado.

Art. 40. Todo servidor que esteja incurso em sindicância ou processo administrativo disciplinar, terá direito à percepção da remuneração integral.

Art. 41. A prefeitura considera implantado o Código de Ética e Disciplina, conforme previsto na Lei **4.639**, de 12 de novembro de 2018.

Câmara da Estância de Atibaia



22/10/23, 22:16

Lei Complementar 849/2021 de Atibaia SP

Art. 43. Poderá ser constituída uma Comissão Paritária de Negociação Permanente entre a Prefeitura e o SISMA para promover a discussão e encaminhamento de assuntos pertinentes aos servidores municipais;

§ 1º A comissão será composta por 03 (três) representantes da prefeitura e 03 (três) representantes do SISMA.

§ 2º A comissão reunir-se-á sempre que necessário durante a vigência do acordo coletivo.

Art. 44. A Prefeitura irá conceder, sem desconto de jornada de trabalho, 01 (uma) hora de descanso aos servidores que trabalham em regime de 12x36 horas.

Art. 45. A Prefeitura irá conceder aos servidores que trabalham em regime de 12 x 36 horas, duas folgas mensais.

Art. 46. Ficam mantidas as condições da redução da jornada de trabalho do emprego de monitoria escolar, de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas, desde o servidor (a) efetivo e diretamente trabalhe com crianças.

Parágrafo único. O (a) monitor (a) que estiver prestando serviços em outros setores poderá pedir à Medicina do Trabalho, juntamente com a Secretaria da Educação, reavaliação para retornar aos trabalhos com crianças.

Art. 47. Fica assegurado aos servidores ocupantes dos empregos de Agente de Serviço de Alimentação ou Merendeira e Ajudante de Merenda, o intervalo diário para refeição, de 1h (uma hora). O horário de almoço poderá ser estendido até 2h (duas horas), desde que a compensação ocorra na mesma data.

Art. 48. Fica instituída a intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para as jornadas superiores a seis horas, conforme prevê o inciso III do artigo 611-A da CLT.

Art. 49. Fica permitido aos servidores exercer a faculdade de redução ou ampliação da sua jornada de trabalho contratual, com sua respectiva redução ou ampliação salarial, sempre que autorizado pela área competente e desde que haja interesse do serviço público.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Art. 50. A prefeitura deverá comunicar no imediato a ocorrência de acidente de trabalho com qualquer servidor, em até 05 (cinco) dias úteis após o fato.

Art. 51. A prefeitura compromete-se a fornecer uniforme a todos servidores operacionais.

Parágrafo único. Os artigos de vestuário correspondente serão fornecidos gratuitamente, devendo o servidor devolvê-los quando da reposição de novos ou por ocasião da rescisão contratual.

Art. 52. A prefeitura cumprirá todas as reivindicações legais do CIPA, no que se refere à segurança do trabalho.

Art. 53. A sala de treinamento da Secretaria de Recursos Humanos ficará à disposição para abrigar as reuniões organizadas pela OPA, com agendamento prévio.

CAPÍTULO III DO SINDICATO

Art. 54. A Prefeitura manterá um código especial na folha de pagamento para descontos diversos da entidade sindical, identificando cada um deles no boletim de pagamento.



Câmara da Estância de Atibaia

22/10/23, 22:16

Lei Complementar 849 2021 de Atibaia SP

Art. 54. Os dirigentes e delegados sindicais terão acesso a todos os setores de trabalho da Prefeitura, para a prática dos atos legalmente admitidos como de sua competência, na defesa dos interesses legítimos da categoria, mediante prévia comunicação ao responsável pelo setor.

§ 1º A prefeitura assegurará ao SISMA a afixação, em locais apropriados dos diversos setores da Municipalidade, de comunicados e avisos de interesse da categoria.

§ 2º Quando solicitado pelo SISMA, a Prefeitura, através dos órgãos e procedimentos competentes, e desde que a matéria a tratar seja relevante, poderá instaurar sindicância para apuração dos fatos relatados.

Art. 55. O sindicato designará até 06 (seis) servidores ocupantes de cargos em sua diretoria ou não, cujos nomes serão comunicados à prefeitura, em até 24 (vinte e quatro) horas da assinatura do presente acordo, para prestarem serviços ao SISMA, os quais serão afastados do emprego que ocupam na prefeitura, por tempo determinado, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A indicação dos servidores/diretores mencionados no caput deste artigo constitui prerrogativa exclusiva do Sindicato.

§ 2º Os diretores sindicais não incluídos na designação de que trata este artigo, terão direito a até 02 (dois) dias por mês de falta abonada para o exercício das funções sindicais, mediante prévia comunicação escrita do Sindicato.

§ 3º Aos delegados sindicais será concedido 01 (um) dia de falta abonada por mês, para exercício das funções sindicais, mediante prévia comunicação por escrito do sindicato.

§ 4º O SISMA deverá encaminhar, mensalmente, o controle de frequência, dos servidores disponibilizados ao sindicato, para controle da folha de pagamento da PEA.

Art. 56. A prefeitura encaminhará ao sindicato cópia de todos os projetos de leis e decretos que digam respeito aos servidores municipais, sempre concomitantemente ao protocolo do projeto de lei junto à Câmara Municipal ou da publicação do decreto no Imprensa Oficial eletrônico.

Art. 57. O SISMA poderá, a seu critério, acompanhar as diligências de fiscalização das condições de saúde, higiene e segurança do trabalho, conforme disposto no artigo 229, parágrafos 1º, 2º e 4º, da Constituição Estadual e inclusive requerer a interdição de máquinas ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente à vida ou à saúde dos empregados.

CAPÍTULO IV DA VIGÊNCIA E DA MULTA

Seção I Da Vigência

Art. 58. O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022.

Art. 59. A prorrogação, revisão, denúncia ou qualquer forma de resolução, total ou parcial do presente acordo, obedecerão às normas estabelecidas pelo artigo 615, da CLT.

Seção II Da Multa

Art. 60. A parte que descumprir qualquer dispositivo desta lei complementar será responsável pelo pagamento à parte inocente, a



Câmara da Estância de Atibaia

22/10/23, 22:16

Lei Complementar 849 2021 de Atibaia SP

título de multa, do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo, por empregado envolvido na(s) cláusula(s) descumprida(s).



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. As condições previstas nos artigos 20 e 21 terão vigência no novo contrato do Plano de Saúde, a partir do mês de Julho de 2019, ficando o período de março de 2019 a junho de 2019 enquadrados nos termos da Lei Complementar n.º **750**, de 25 de julho de 2017.

Art. 62. Será competente a Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, da Constituição Federal, para dirimir quaisquer divergências surgidas na execução do acordo, objeto desta lei complementar.

Art. 63. Os artigos da presente Lei Complementar poderão ser executadas através de ação de cumprimento, segundo a legislação material e processual correspondentes.

Art. 64. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2021, data-base da categoria dos servidores públicos municipais.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA "FÓRUM DA CIDADANIA", 08 de julho de 2021.

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Carlos Américo Barbosa da Rocha
SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS

Publicado e arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Sidney de Oliveira Poloni
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/07/2021

Câmara da Estância de Atibaia



www.LeisMunicipais.com.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 827, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Estrutura de Empregos, Carreiras e Salários da Prefeitura da Estância de Atibaia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o valor de referência Q51-N1-R2 do emprego de Agente Comunitário de Saúde no Município da Estância de Atibaia, que passa a vigorar:

- I - com o valor de R\$ 1.400,00 (mil quatrocentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2020;
- II - com o valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º Ficam criados, no Município da Estância de Atibaia, os empregos de:

- I - Fiscal Municipal com o exercício do Poder de Polícia Administrativa;
- II - Fiscal Especial Municipal com o exercício do Poder de Polícia Administrativa.

Art. 3º A jornada de trabalho, dos empregos de Agente de Serviços de Alimentação no Município da Estância de Atibaia, será de 40 horas semanais e 200 horas mensais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho descrita no caput deste artigo aplica-se, também, aos empregos de Ajudante de Industrialização de Alimentos, Ajudante de Merenda, Copeira, Distribuidor de Merenda Escolar, Merendeira, Padeiro que têm suas atribuições regidas pela lei complementar nº 418, de 30 de janeiro de 2004.

Art. 4º Fica acrescentado o § 3º no artigo 69 da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

*Art. 69. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público municipal da educação básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.*

Câmara da Estância de Atibaia

Art. 5º Ficam acrescentados os artigos 75-F e 75-G na Lei Complementar nº **582**, de 19 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 75. F Os atuais ocupantes dos empregos de Assistente em Serviços de Fiscalização serão enquadrados, automaticamente, no emprego de Fiscal Municipal, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 75. G Os atuais ocupantes dos empregos de Assistente Especial em Serviços de Fiscalização serão enquadrados, automaticamente, no emprego de Fiscal Especial Municipal, nos termos desta Lei Complementar."

Art. 6º O Anexo III - Tabela Salarial, da Lei Complementar nº **582**, de 19 de dezembro de 2008, fica alterado conforme consta no Anexo Único desta Lei.

Art. 7º O Anexo I - Estrutura de Carreiras e Quadros de Empregos Efetivos, da Lei Complementar nº **582**, de 19 de dezembro de 2008, fica alterado conforme segue:

ESTRUTURA DA CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO COMPLEXIDADE I		
	TOTAL	...
QUADRO DE EMPREGOS EFETIVOS		
Empregos	No. Vagas	Jornadas
...	...	40 horas semanais
Fiscal Municipal	250	
...	...	

Art. 8º O Anexo I - Estrutura de Carreiras e Quadros de Empregos Efetivos, da Lei Complementar nº **582**, de 19 de dezembro de 2008, fica alterado conforme segue:

ESTRUTURA DA CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO COMPLEXIDADE II		
	TOTAL	...
QUADRO DE EMPREGOS EFETIVOS		
Empregos	No. Vagas	Jornadas
...	...	40 horas semanais
Fiscal Especial Municipal	10	
...	...	

Art. 9º O Anexo I - Quadro de Vagas, da Lei Complementar nº **582**, de 19 de dezembro de 2008, fica alterado conforme segue:

Cargos de Nível Fundamental
Cargos de Nível Médio - Complexidade I	1208



Câmara da Estância de Atibaia

Cargos de Nível Médio - Complexidade II	116
Cargos de Nível Profissionalizante
Cargos de Nível Superior
Total Geral de Vagas	4941



Art. 10. O Anexo II - 2/5 - Tabela de Reenquadramento - Nível Médio, da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, fica alterado conforme segue:

NÍVEL MÉDIO		
ÁREA DE ATIVIDADE	DE	PARA
	EMPREGOS DO PLANO ATUAL	EMPREGOS DO NOVO PLANO
...
Fiscalização	Assistente em Serviço de Fiscalização	Fiscal Municipal
...

Art. 11. O Anexo II - 3/5 - Tabela de Reenquadramento - Nível Médio, da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, fica alterado conforme segue:

NÍVEL MÉDIO		
ÁREA DE ATIVIDADE	DE	PARA
	EMPREGOS DO PLANO ATUAL	EMPREGOS DO NOVO PLANO
...
Fiscalização	Assistente Especial em Serviço de Fiscalização	Fiscal Especial Municipal
...

Art. 12. O Anexo III - Referência Salarial - Jornada de Trabalho, da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, fica alterado conforme segue:

REFERÊNCIA SALARIAL - JORNADA DO TRABALHO		
Emprego	Jornada de Trabalho (horas)	Referência Salarial
...
Fiscal Municipal	200	Q53-N1-RTB
...



Câmara da Estância de Atibaia

Fiscal Especial Municipal	200	QS5-N1-R5
...
Agente de Serviços de Alimentação	200	QS1-N1-R1.
...

...

Art. 13. O Anexo V - Perfil e Descrição dos Empregos - 1/6 - Carreira de Ensino Fundamental, da Lei Complementar n.º 582, de 19 de dezembro de 2008, fica alterado conforme segue:

PERFIL E DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS

...

TIPO DE CARREIRA:	Carreira de Ensino Fundamental.
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades operacionais de apoio às atividades organizacionais da Prefeitura da Estância de Atibaia.
ABRANGÊNCIA	Todos os Órgãos e Unidades Administrativas da Prefeitura da Estância de Atibaia.
ESCOLARIDADE	Ensino fundamental completo.

...

AGENTE DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (Ajudante de Industrialização de Alimentos, Ajudante de Merenda, Copeira, Distribuidor de Merenda Escolar, Merendeira, Padeiro)	Requisito mínimo para ingresso: Ensino fundamental completo. Jornada de Trabalho: 40 horas semanais. Referência Salarial Inicial: QS1-N1-R1. Atribuições específicas: Executar tarefas relativas à copa e cozinha, usando técnicas e conhecimentos de culinária com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos; Desempenhar as atividades de copa e cozinha, respeitando as normas de segurança no trabalho inerentes à realização das tarefas; Desenvolver as tarefas de copa e cozinha com destreza, segurança e precisão.
...	...

...

Art. 14. O Anexo V - Perfil e Descrição dos Empregos - 2/6 - Carreira de Nível Médio, da Lei Complementar n.º 582, de 19 de dezembro de 2008, fica criado conforme segue:

PERFIL E DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS

...

TIPO DE CARREIRA:	Carreira de Nível Médio.
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades de suporte ao planejamento e à gestão das políticas públicas da Prefeitura da Estância de Atibaia.
ABRANGÊNCIA	Todos os Órgãos e Unidades Administrativas da Prefeitura da Estância de Atibaia.



Câmara da Estância de Atibaia

ESCOLARIDADE	Ensino Médio Completo.
--------------	------------------------



Fiscal Municipal	<p>Requisito mínimo para ingresso: Ensino Médio Completo Jornada de trabalho: 40 horas semanais. Referência Salarial Inicial: Q53-M1-R18. Atribuições específicas: I - Realizar vistorias e fiscalizações; deslocando-se até o local da vistoria para verificar existência de irregularidades, bem como identificar o responsável pelo local da ocorrência/irregularidade; receber demandas e denúncias dos interessados; consultar sistema e banco de dados sobre assuntos relacionados as suas atividades, mapear as áreas a serem fiscalizadas e realizar georreferenciamento, verificando conformidades do zoneamento. II - Lavrar Autos/Termos; descrevendo o ato infracional, enquadrando a infração na legislação pertinente, bem como identificando o infrator, o valor da multa, o prazo para corrigir as irregularidades e dando ciência ao infrator. III - Exercer Poder de Polícia Administrativa; embargando obras irregulares, interditando estabelecimentos com atividades econômicas irregulares, edificações em situação de risco iminente, apreendendo bens, animais, materiais e equipamentos, lacrando instalações físicas e propondo cassação de licenças. IV - Fiscalizar Ordenamento Urbano; fiscalizando obras, edificações, posturas, atividades econômicas, atividades em áreas públicas, limpeza e higienização urbana, condições sanitárias, transporte urbano, acessibilidade urbana, poluição visual, poluição sonora e ambiental urbana; V - Realizar Diligência; constatando ocorrências e organizando, comandando e participando de operações fiscais e participando de operações especiais/integradas/conjuntas.</p>
------------------	--

Art. 13. O Anexo V - Perfil e Descrição dos Empregos - 3/6 - Carreira de Nível Médio, da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, fica criado conforme segue:

PERFIL E DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS

TIPO DE CARREIRA:	Carreira de Nível Médio.
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades de suporte ao planejamento e à gestão das políticas públicas da Prefeitura da Estância de Atibaia.
ABRANGÊNCIA:	Todos os Órgãos e Unidades Administrativas da Prefeitura da Estância de Atibaia.
ESCOLARIDADE:	Ensino Médio Completo.



Câmara da Estância de Atibaia

Fiscal Especial Municipal	<p>Requisito mínimo para ingresso: Ensino Médio Completo mais habilidade específica. Jornada de trabalho: 40 horas semanais. Referência Salarial Inicial: QS5-N1-R5. Atribuições específicas: I - Checar equipamentos e recursos de trabalho; II - Orientar procedimentos de trabalho dos Fiscais Municipais e elaborar escalas de serviço; III - Sugerir medidas preventivas e corretivas visando reduzir a incidência de infrações; IV - Propor medidas de melhoria dos processos de trabalho; V - Orientar e participar da execução dos serviços referentes ao setor e seu emprego; VI - Orientar os Fiscais Municipal sobre a realização de vistorias e fiscalizações; VII - Orientar os Fiscais Municipais sobre os procedimentos para Lavratura de Autos/Termos; VIII - Exercer Poder de Polícia Administrativa; embargando obras irregulares, interditando estabelecimentos com atividades econômicas irregulares, edificações em situação de risco iminente, apreendendo bens, animais, materiais e equipamentos, lacrando instalações físicas e propondo cassação de licenças. IX - Orientar os Fiscais Municipais sobre Fiscalização do Ordenamento Urbano; X - Orientar os Fiscais Municipais sobre os procedimentos para realizar diligências.</p>
...	...

...

Art. 16. Ficam mantidas as demais disposições da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especial e suplementar destinados ao pagamento das obrigações decorrentes desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo incluirá, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em vigor as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 18. Os artigos 1º e 6º desta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Parágrafo Único. Os demais artigos desta Lei Complementar entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2021.

Art. 19. Revoga-se o artigo 23-A da Lei Complementar nº 582/2008.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "FORUM CIDADANIA", aos 20 de março de 2020.

Saulo Pedrosa de Souza
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Carlos Américo da Barbosa Rocha
SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Luiz Fernando Rossini Pugliesi
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SG/sbc



Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO ÚNICO



(Anexo III - Tabela Salarial)

QUADRO SALARIAL 1 (QS1)								
Nível	Referência (R)	Salário	Nível	Referência (R)	Salário	Nível	Referência (R)	Salário
Nível 1	1	Nível 2	1	Nível 3	1
	2	1.400,00		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
	6		6		6
	7		7		7
	8		8		8
	9		9		9
	10		10		10
	11		11			
	12		12			
	13		13			
	14		14			
	15		15			
	16		16			
	17		17			
	18		18			
	19						
	20						
	21						
	22						
	23						
	24						
	25						

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.



Câmara da Estância de Atibaia

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/03/2020



Câmara da Estância de Atibaia



www.LeisMunicipais.com.br



DECRETO Nº 9.447, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Regulamenta o §3º do artigo 69 da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, a fim de organizar a composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público municipal.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 73 da **Lei Orgânica** do Município e:

Considerando o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei federal nº **11.738**, de 16 de julho de 2008, que estabelece "na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos";

Considerando o parágrafo 3º do artigo 69 da Lei Complementar nº **582**, de 19 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº **827**, 20 de março de 2020, que estabelece "na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público municipal da educação básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos";

Considerando o artigo 28, caput e parágrafo único, da Lei nº **2.406**, de 05 de julho de 1990, que estabelece "a carga horária mensal base integral é de 40 horas semanais", bem como "as jornadas reduzidas por força de definições administrativas do Executivo, deverão ter os salários previstos na Tabela de Vencimentos fixados, proporcionalmente, às horas semanais de disponibilidade ao trabalho", DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2021, a composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público municipal será organizada de acordo com a tabela prevista no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "FÓRUM DA CIDADANIA", 29 de janeiro de 2021.

Emil Dno

PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Eliane Doratiotto Endseldz

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Carlos Américo Barbosa da Rocha

SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Câmara da Estância de Atibaia

Sidney de Oliveira Poloni
SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO
TABELA DE ORGANIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ATIBAIA

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/02/2021

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Finanças



Atibaia, 08 de agosto de 2023.

Conforme solicitado, segue as considerações em relação a:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Falta de fidedignidade na prestação das informações ao questionário do I-EGM referente às questões: 6 e 11

Questão 6: Foram realizados os estudos para definição dos programas, ações, metas e indicadores com os respectivos objetivos e justificativas na elaboração do PPA para os exercícios de 2022-2025, porém conforme certidão fornecida por este Departamento, os mesmos foram enviados por e-mail e também constante na plataforma de Tramitação Eletrônica de Processos – 1Doc.

Informamos que a partir da elaboração da PLOA 2024, estamos solicitando às Pastas os Relatórios de Diagnósticos, para que estes possam auxiliar na produção de documentos formais que evidenciem o estudo realizado quando da definição dos programas, ações, metas e indicadores.

Questão 11: A resposta informada por esta entidade considerou parâmetros macroeconômicos, situação econômica/financeira da cidade em momentos distintos quando da elaboração destes instrumentos (LDO 2022 e PLOA 2022) no que tange o seguinte:

- A LDO 2022 com prazo de elaboração até 30 de abril de 2021, considerou além da inflação, o período da pandemia da COVID-19, o que foi tomado como base para as estimativas de receitas para o exercício de 2022;

- A arrecadação municipal até o mês de agosto de 2021, não demonstrava um impacto negativo dos efeitos da pandemia, fato este que no encerramento do exercício de 2021, houve um crescimento de 14,91% em comparação ao exercício de 2020 na arrecadação total de IPTU;

- Em relação ao acréscimo de 25,69 % na estimativa de receita de IPTU na LOA, comparado com a estimativa da LDO, informamos que na elaboração da LDO não foi possível considerar os lançamentos do referido imposto por uma falha apresentada no sistema em relação a inversão de lançamento de Imposto Predial com o Territorial, sendo que esta correção foi considerada na estimativa de receita para a LOA 2022, mas que de fato, ocorreu apenas durante a execução orçamentária do exercício de 2023;

- Quanto ao ISTBI, houve um crescimento acentuado deste imposto, que mesmo a LDO não detalhando as receitas de forma analítica como acontece na LOA, desde a declaração da pandemia, houve um aumento na arrecadação nos exercícios de 2020 e 2021 num percentual acima dos 50%, conforme **tabela 1**, e como se trata de um imposto que depende das transações de imóveis, tem a estimativa prejudicada quando se trata da LDO, que é elaborado até o mês de abril de cada exercício:

Avenida da Saúde, 252 – Centro - CEP: 12.940-560
Telefone: 11 4414-2000 / www.atibaia.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGMORRETTI CROCI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas acesse o link: <http://www.atibaia.sp.gov.br> - link: <http://www.atibaia.sp.gov.br/verificacao/BCCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Finanças

Tabela 1:

Exercício	ISTBI Arrecadado	%
2018	14.826.749,21	
2019	16.494.492,60	11,25%
2020	24.840.024,79	50,60%
2021	39.246.393,77	58,00%

Falhas verificadas em relação a diversos itens do planejamento, dentre os quais destacamos:

- **Audiências Públicas** – As audiências públicas foram realizadas em horários comerciais, sendo elas realizadas no plenário da Câmara Municipal com transmissão ao vivo pelo canal da mesma no YOUTUBE, ficando disponível para a possibilidade de visualização posterior, com um prazo para envio de questionamentos e sugestões;

Desde o exercício de 2021, está disponibilizado no Portal da Prefeitura um link permanente, para participação popular, sendo este um canal permanente de coleta de informações, de forma a subsidiar as pastas e o Departamento de Planejamento na inclusão das demandas da população durante o processo de elaboração de cada peça orçamentária;

- **Comprovação de estudo para elaboração do PPA** – Não foi possível comprovar formalmente o estudo por não estar documentado a ação de governo denominada "Prefeito & Você", onde é apresentado o plano de governo e realizado a audição das reivindicações da população, as quais, conforme disposição orçamentária, são incluídas em diversas ações do PPA – Plano Plurianual;

- **Indicadores do PPA não são mensuráveis e coerentes** – Na elaboração do PPA para os exercícios de 2022 a 2025, houve um estudo para definição dos programas e ações, com metas e indicadores que estivessem coerentes e mensuráveis, porém, ainda necessita melhorar alguns aspectos, considerando os PPA's anteriores;

- **A LDO autoriza a realização de remanejamento, transferência e transposição** – A própria LDO é a autorização legislativa para que ocorram as adequações orçamentárias, que em virtude do fato da exigência de reservas técnicas para o início dos processos licitatórios, que utilizam a média das cotações para o balizamento, consomem boa parte dos 10% autorizados, prejudicando a execução orçamentária em relação a perspectiva de planejamento na elaboração da LOA;

Avenida da Saúde, 252 – Centro - CEP: 12.940-580
Telefone: 11 4414-2000 / www.atibaia.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura ou ver o arquivo original acesse <http://ib-proceso.tra.sp.gov.br> link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4-UP2V-1K310-7310-650M

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Finanças

• **LOA não elaborada de forma compatível com o PPA e LDO** – Em se tratando de que as peças de planejamentos são elaboradas em momentos distintos, sendo um dos motivos que influenciam a elaboração das mesmas. Outro fator que atrapalha a compatibilidade das peças em relação às estimativas de receitas, é a situação que temos enfrentado nos últimos exercícios em relação a empresa que oferta o sistema de gestão de arrecadação municipal, envolvendo principalmente a arrecadação de IPTU, ISS, ISTBI e Dívida Ativa;

• **Emissão de Relatórios de Acompanhamento e Avaliação** – No fechamento de cada exercício deste PPA vigente, estamos publicando o Relatório de Atividades enviado ao TCE-SP, sendo este uma forma de acompanhamento da execução orçamentária por programas e ações em relação as metas físicas, dando publicidade e transparência quanto ao atingimento das metas e justificada as distorções quando ocorreram.

Ainda necessitamos de um sistema de gestão planejamento/execução orçamentária que possa gerar relatórios com o alcance e cumprimento das metas financeiras, compatível com as outras peças orçamentárias, em especial quanto a execução orçamentária e na avaliação da mesma em relação as metas físicas e financeiras propostas.

E para atendimento a esta deficiência, esta prefeitura elaborou o edital de licitação para Pregão Eletrônico nº 100/2023 para contratação de empresa especializada para locação de sistema informatizado de gestão pública municipal e licenciamento de uso de software integrado de gestão, a serem utilizados pela Prefeitura, SAAE e Câmara Municipal de Atibaia, pelo período de 24 meses, tendo como justificativa a questão do sistema único integrado, atender o Decreto Federal nº 10.540/2020, que estabeleceu parâmetros, prazos e regras para a implementação do padrão SIAFIC em toda Administração Pública.

Ressaltando que esta licitação se encontra suspenso por pedidos de impugnação nos processos nº 14749.989.23-2, 14795.989.23-5 e 14822.989.23-2, já com as justificativas apresentadas por esta Prefeitura, o qual requer que sejam julgadas totalmente IMPROCEDENTES as 03 (três) Representações formuladas contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 100/2023, para prosseguir com o processo licitatório;

• **Atualização do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Plano Diretor e Plano Municipal de Saneamento Básico** – Em relação ao Plano Diretor, informamos que o mesmo foi elaborado e apresentado à Câmara Municipal na Sessão ordinária do dia 12 de novembro de 2019 como Projeto de Lei Complementar 026/2019, e em virtude da nova legislatura, reapresentado na 2ª Sessão Ordinária do dia 09 de fevereiro de 2021, como Projeto de Lei Complementar nº 03/2021. Após análise das comissões, que realizaram as respectivas audiências públicas, o Plano Diretor foi aprovado como Lei Complementar nº 905, de 14 julho de 2023, conforme consta no seguinte link: [2555B_v2_be4a7c554caaa2133b1a0d0d590fe7ff3.pdf](https://prefeitura.de.atibaia.com.br/2555B_v2_be4a7c554caaa2133b1a0d0d590fe7ff3.pdf) [prefeitura.de.atibaia.com.br].



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGONRETTI CROCI. Salvo a TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original por favor acesse o link: <https://www.atibaia.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4UPTV-LKHQ-73L0-DJFOW

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Finanças

Em relação ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao Plano Municipal de Saneamento Básico, os mesmos serão atendidos no **Item B.5 – EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (I-Amb/IEG-M)** pelo setor responsável.

B.1.1 – Do Plano Plurianual – PPA

• **Indicadores/Produtos e Metas Incoerentes** – É uma deficiência que ainda estamos buscando corrigir, tendo em vista que alguns programas e ações visam atender a manutenção de unidades administrativas desta prefeitura, onde os produtos e as metas estão diretamente relacionados as quantidades das mesmas;

No quadro de exemplificação contido na pág. 13 do Relatório de Fiscalização, demonstra que precisamos ajustar os Produtos e as Metas, sendo que o produto mais adequado seria "Benefícios Auxiliares", porém envolve vários auxílios, dificultando estabelecer uma meta única em relação a quantidades, e o mesmo ocorre com outros indicadores de produtos e metas;

Indicadores/Produtos e Metas incompatíveis com os valores (subestimados) – Os valores apontados como subestimados, conforme exemplificado no relatório de Fiscalização, foram para inclusão no PPA como a intenção de ocorrer a aquisição de um imóvel para a Secretaria de Educação, com rateio entre fundamental, Creche e Pré Escola, mas sem um valor estimador, pois não havia no momento da elaboração do PPA o imóvel pretendido;

• **Indicadores/Produtos e Metas não mensuráveis** – A questão de manutenção das unidades administrativas também tem prejudicado a mensuração de valores das ações previstos no PPA, sendo que nestas ações constam todas a previsões de despesas para o bom funcionamento das atividades administrativas de cada pasta;

Para ações específicas, onde poderiam ser identificadas produtos e metas que possam aferir a efetividade, eficácia e eficiência das ações, estamos empenhados em conseguir as informações junto a cada pasta que oferecem ou entregam bens ou serviços.

• **Indicadores e Metas que não expressam em que finalidade foram empregados** – o próprio nome da ação, conforme demonstrado no exemplificado, já expressa a finalidade dos recursos, restando a esta entidade encontrar um melhor relacionamento entre produto e meta para cada ação, mesma situação já informada acima.

B.1.2 – Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

• **A LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor** – Está previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4.782 de 07 de julho de 2021, em seu art. 17 a transferência de recursos às instituições privadas sem fins lucrativos (terceiro setor), desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante Convênio, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação, Termo de Parceria, Contrato de Gestão, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Finanças

claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas. No parágrafo único deste art. prevê que esta transferência não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida estimada;

- **Divergência entre valores de programas previstos no PPA 2022 com a LDO** – Esta inconsistência apontada, recai sobre o já respondido em relação aos períodos distintos quando da elaboração de cada peça orçamentária e de outros fatores que influenciam nas estimativas de receitas e nas respectivas fixações de despesas;

- **A LDO autoriza a realização de abertura de créditos adicionais no percentual de 10%** – A inflação verificada no exercício da elaboração da LDO não é considerada para estipular o percentual para abertura de créditos adicionais, tendo em vista que esta autorização é uma forma de termos amparo em lei para suplementação do apurado de superávit financeiro de exercícios anteriores e do excesso de arrecadação de receitas oriundas do aumento ou de novos repasses de transferências não compulsórias do estado e da união, através de convênios e recursos vinculados não previstos na LOA.

Departamento de Planejamento.



Cópia de Documento Assinado Digitalmente por RENZO SIGNORETTI CROCI, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura clique em: www.atibaia.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-11F2V-LKMK-73LO-8FQW. Arquivo original

Avenida da Saúde, 252 – Centro - CEP: 12.940-560
Telefone: 11 4414-2000 / www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

17/08/2023, 10:51

Prefeitura da Estância de Atibaia | 1Doc



Memorando 35.839/2023

De: Paulo Ignácio Ferreira Junior Setor: SPF-DF - Departamento de Fiscalização
 Despacho: 35- 35.839/2023
 Para: PGM-TCESP - PGM - Tribunal de Contas AC Renzo Signoretti Croci
 Assunto: TCE - TC 4299.989.22 - Contas da Prefeitura - Exercício de 2022



Atibaia/SP, 04 de Agosto de 2023

Prezado Dr. Renzo,

Em atendimento aos questionamentos referente ao item B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (J-Fiscal/IEG-M) informamos que:

Os treinamentos efetuados pela Divisão de Repasses e Incentivos Fiscais (DRIF) são básicos, mas importantes para a base de atuação do servidor:

SERVIDORA:	LUCIANE KIYO YAMAGATA			
ORGANIZAÇÃO	CURSO	CARGA-HORARIA (HORAS)	PERÍODO	
Escola Nacional de Administração Pública - ENAP	Gestão da Informação e Documentação - Conceitos Básicos em Gestão Documental	20	07/07/2022 - 27/07/2022	
Escola Nacional de Administração Pública - ENAP	Políticas Públicas e Governo Local	40	27/07/2022 - 26/08/2022	
Escola Nacional de Administração Pública - ENAP	Nova Lei de Licitações: Gestão Contratual	25	29/08/2022 - 28/09/2022	
Escola Nacional de Administração Pública - ENAP	Gestão Orçamentária e Financeira	20	11/10/2022 - 31/10/2022	
	TOTAL HORAS:	105		

SERVIDORA:	HELOISA HELENA FERNANDES OCCHIETTI			
ORGANIZAÇÃO	CURSO	CARGA-HORARIA (HORAS)	PERÍODO	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura click no link Validação de documento digital e informe o código do documento: 411418-214444142-31832



Câmara da Estância de Atibaia

17/08/2023, 10:51

Prefeitura de Estância de Atibaia | 1Doc

Escola Nacional de Administração Pública - ENAP	Gestão da Informação e Documentação - Conceitos Básicos em Gestão Documental	20	21/07/2022 - 10/08/2022
Escola Nacional de Administração Pública - ENAP	Políticas Públicas e Governo Local	40	10/08/2022 - 08/09/2022
Escola Nacional de Administração Pública - ENAP	Nova Lei de Licitações: Gestão Contratual	25	14/09/2022 - 14/10/2022
TOTAL HORAS:		85	

Com relação aos treinamentos específicos na área de ISSQN e ICMS-DIPAM, não participamos de nenhum treinamento em 2022 devido ao fato da legislação relacionada à nossa área de atuação estar em fase de alteração e também não identificamos nenhum treinamento que pudesse se adequar às nossas necessidades.

Está sendo providenciada pela Prefeitura uma nova licitação de sistemas que acreditamos que os problemas relatados serão sanados.

As dotações orçamentárias para a operacionalização das atividades da Administração Tributária estão constantes na Unidade Orçamentária da Secretaria de Planejamento e Finanças com um todo.

Os demais questionamentos serão respondidos pelos Departamentos competentes.

Paulo Ignacio Ferreira Júnior

Diretor de Fiscalização

Departamento de Fiscalização - SPF

Prefeitura de Estância de Atibaia - Avenida da Saudade, 252, Centro. - 1Doc - www.1doc.com.br

Impresso em 17/08/2023 10:52:14 por Adriane Trofino - Assistente Especial em Serviços de Gestão

"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - Henry Ford

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCESP. Para ter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link. Validar documento digital e informe o código do documento: 4-UPOB-2YMW-6L4Z-3BB2

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Finanças



Atibaia, 08 de agosto de 2023.

Conforme solicitado, segue as considerações em relação a:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Falta de fidedignidade na prestação das informações ao questionário do I-EGM referente às questões: 6 e 11

Questão 6: Foram realizados os estudos para definição dos programas, ações, metas e indicadores com os respectivos objetivos e justificativas na elaboração do PPA para os exercícios de 2022-2025, porém conforme certidão fornecida por este Departamento, os mesmos foram enviados por e-mail e também constante na plataforma de Tramitação Eletrônica de Processos – 1Doc.

Informamos que a partir da elaboração da PLOA 2024, estamos solicitando às Pastas os Relatórios de Diagnósticos, para que estes possam auxiliar na produção de documentos formais que evidenciem o estudo realizado quando da definição dos programas, ações, metas e indicadores.

Questão 11: A resposta informada por esta entidade considerou parâmetros macroeconômicos, situação econômica/financeira da cidade em momentos distintos quando da elaboração destes instrumentos (LDO 2022 e PLOA 2022) no que tange o seguinte:

- A LDO 2022 com prazo de elaboração até 30 de abril de 2021, considerou além da inflação, o período da pandemia da COVID-19, o que foi tomado como base para as estimativas de receitas para o exercício de 2022;

- A arrecadação municipal até o mês de agosto de 2021, não demonstrava um impacto negativo dos efeitos da pandemia, fato este que no encerramento do exercício de 2021, houve um crescimento de 14,91% em comparação ao exercício de 2020 na arrecadação total de IPTU;

- Em relação ao acréscimo de 25,69 % na estimativa de receita de IPTU na LOA, comparado com a estimativa da LDO, informamos que na elaboração da LDO não foi possível considerar os lançamentos do referido imposto por uma falha apresentada no sistema em relação a inversão de lançamento de Imposto Predial com o Territorial, sendo que esta correção foi considerada na estimativa de receita para a LOA 2022, mas que de fato, ocorreu apenas durante a execução orçamentária do exercício de 2023;

- Quanto ao ISTBI, houve um crescimento acentuado deste imposto, que mesmo a LDO não detalhando as receitas de forma analítica como acontece na LOA, desde a declaração da pandemia, houve um aumento na arrecadação nos exercícios de 2020 e 2021 num percentual acima dos 50%, conforme **tabela 1**, e como se trata de um imposto que depende das transações de Imóveis, tem a estimativa prejudicada quando se trata da LDO, que é elaborado até o mês de abril de cada exercício:

Avenida da Saudade, 252 – Centro - CEP. 12.940-560
Telefone: 11 4414-2000 / www.atibaia.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI Sistema e TCE/SP Para obter informações sobre assinatura, clique no link original
processo: http://tr-processos.ba.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4-LPJ2V-LKH0-73LO-05-0W

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Finanças

Tabela 1:

Exercício	ISTBI Arrecadado	%
2018	14.826.749,21	
2019	16.494.492,60	11,25%
2020	24.840.024,79	50,60%
2021	39.246.393,77	58,00%

Falhas verificadas em relação a diversos itens do planejamento, dentre os quais destacamos:

- **Audiências Públicas** – As audiências públicas foram realizadas em horários comerciais, sendo elas realizadas no plenário da Câmara Municipal com transmissão ao vivo pelo canal da mesma no YOUTUBE, ficando disponível para a possibilidade de visualização posterior, com um prazo para envio de questionamentos e sugestões;

Desde o exercício de 2021, está disponibilizado no Portal da Prefeitura um link permanente, para participação popular, sendo este um canal permanente de coleta de informações, de forma a subsidiar as pastas e o Departamento de Planejamento na inclusão das demandas da população durante o processo de elaboração de cada peça orçamentária;

- **Comprovação de estudo para elaboração do PPA** – Não foi possível comprovar formalmente o estudo por não estar documentado a ação de governo denominada "Prefeito & Você", onde é apresentado o plano de governo e realizado a audição das reivindicações da população, as quais, conforme disposição orçamentária, são incluídas em diversas ações do PPA – Plano Plurianual;

- **Indicadores do PPA não são mensuráveis e coerentes** – Na elaboração do PPA para os exercícios de 2022 a 2025, houve um estudo para definição dos programas e ações, com metas e indicadores que estivessem coerentes e mensuráveis, porém, ainda necessita melhorar alguns aspectos, considerando os PPA's anteriores;

- **A LDO autoriza a realização de remanejamento, transferência e transposição** – A própria LDO é a autorização legislativa para que ocorram as adequações orçamentárias, que em virtude do fato da exigência de reservas técnicas para o início dos processos licitatórios, que utilizam a média das cotações para o balizamento, consomem boa parte dos 10% autorizados, prejudicando a execução orçamentária em relação a perspectiva de planejamento na elaboração da LOA;

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Finanças



• **LOA não elaborada de forma compatível com o PPA e LDO** – Em se tratando de que as peças de planejamentos são elaboradas em momentos distintos, sendo um dos motivos que influenciam a elaboração das mesmas. Outro fator que atrapalha a compatibilidade das peças em relação às estimativas de receitas, é a situação que temos enfrentado nos últimos exercícios em relação a empresa que oferta o sistema de gestão de arrecadação municipal, envolvendo principalmente a arrecadação de IPTU, ISS, ISTBI e Dívida Ativa;

• **Emissão de Relatórios de Acompanhamento e Avaliação** – No fechamento de cada exercício deste PPA vigente, estamos publicando o Relatório de Atividades enviado ao TCE-SP, sendo este uma forma de acompanhamento da execução orçamentária por programas e ações em relação as metas físicas, dando publicidade e transparência quanto ao atingimento das metas e justificada as distorções quando ocorreram.

Ainda necessitamos de um sistema de gestão planejamento/execução orçamentária que possa gerar relatórios com o alcance e cumprimento das metas financeiras, compatível com as outras peças orçamentárias, em especial quanto a execução orçamentária e na avaliação da mesma em relação as metas físicas e financeiras propostas.

E para atendimento a esta deficiência, esta prefeitura elaborou o edital de licitação para Pregão Eletrônico nº 100/2023 para contratação de empresa especializada para locação de sistema informatizado de gestão pública municipal e licenciamento de uso de software integrado de gestão, a serem utilizados pela Prefeitura, SAAE e Câmara Municipal de Atibaia, pelo período de 24 meses, tendo como justificativa a questão do sistema único integrado, atender o Decreto Federal nº 10.540/2020, que estabeleceu parâmetros, prazos e regras para a implementação do padrão SIAFIC em toda Administração Pública.

Ressaltando que esta licitação se encontra suspenso por pedidos de impugnação nos processos nº 14749.989.23-2, 14795.989.23-5 e 14822.989.23-2, já com as justificativas apresentadas por esta Prefeitura, o qual requer que sejam julgadas totalmente IMPROCEDENTES as 03 (três) Representações formuladas contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 100/2023, para prosseguir com o processo licitatório;

• **Atualização do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Plano Diretor e Plano Municipal de Saneamento Básico** – Em relação ao Plano Diretor, informamos que o mesmo foi elaborado e apresentado à Câmara Municipal na Sessão ordinária do dia 12 de novembro de 2019 como Projeto de Lei Complementar 026/2019, e em virtude da nova legislatura, reapresentado na 2ª Sessão Ordinária do dia 09 de fevereiro de 2021, como Projeto de Lei Complementar nº 03/2021. Após análise das comissões, que realizaram as respectivas audiências públicas, o Plano Diretor foi aprovado como Lei Complementar nº 905, de 14 julho de 2023, conforme consta no seguinte link: [25558_v2_be4a7c554caaa7133b1a0dd590fe7ff3.pdf](https://www.atibaia.sp.gov.br/portal/ver/25558_v2_be4a7c554caaa7133b1a0dd590fe7ff3.pdf) (<http://prefeituradestatibaia.com.br>).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://le-procedo.ios.sp.gov.br> - link "Validar documento digital e informe o código do documento: 4-UJ2V-LK3D-73LO-81QW"

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Finanças

Em relação ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao Plano Municipal de Saneamento Básico, os mesmos serão atendidos no Item B.5 – EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M) pelo setor responsável.

B.1.1 – Do Plano Plurianual – PPA

• **Indicadores/Produtos e Metas Incoerentes** – É uma deficiência que ainda estamos buscando corrigir, tendo em vista que alguns programas e ações visam atender a manutenção de unidades administrativas desta prefeitura, onde os produtos e as metas estão diretamente relacionados as quantidades das mesmas;

No quadro de exemplificação contido na pág. 13 do Relatório de Fiscalização, demonstra que precisamos ajustar os Produtos e as Metas, sendo que o produto mais adequado seria "Benefícios Auxiliares", porém envolve vários auxílios, dificultando estabelecer uma meta única em relação a quantidades, e o mesmo ocorre com outros indicadores de produtos e metas;

Indicadores/Produtos e Metas incompatíveis com os valores (subestimados) – Os valores apontados como subestimados, conforme exemplificado no relatório de Fiscalização, foram para inclusão no PPA como a intenção de ocorrer a aquisição de um imóvel para a Secretaria de Educação, com rateio entre fundamental, Creche e Pré Escola, mas sem um valor estimador, pois não havia no momento da elaboração do PPA o imóvel pretendido;

• **Indicadores/Produtos e Metas não mensuráveis** – A questão de manutenção das unidades administrativas também tem prejudicado a mensuração de valores das ações previstos no PPA, sendo que nestas ações constam todas a previsões de despesas para o bom funcionamento das atividades administrativas de cada pasta;

Para ações específicas, onde poderiam ser identificadas produtos e metas que possam aferir a efetividade, eficácia e eficiência das ações, estamos empenhados em conseguir as informações junto a cada pasta que oferecem ou entregam bens ou serviços.

• **Indicadores e Metas que não expressam em que finalidade foram empregados** – o próprio nome da ação, conforme demonstrado no exemplificado, já expressa a finalidade dos recursos, restando a esta entidade encontrar um melhor relacionamento entre produto e meta para cada ação, mesma situação já informada acima.

B.1.2 – Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

• **A LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor** – Está previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4.782 de 07 de julho de 2021, em seu art. 17 a transferência de recursos às instituições privadas sem fins lucrativos (terceiro setor), desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante Convênio, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação, Termo de Parceria, Contrato de Gestão, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Finanças

claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas. No parágrafo único deste art. prevê que esta transferência não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida estimada;

- **Divergência entre valores de programas previstos no PPA 2022 com a LDO** – Esta inconsistência apontada, recai sobre o já respondido em relação aos períodos distintos quando da elaboração de cada peça orçamentária e de outros fatores que influenciam nas estimativas de receitas e nas respectivas fixações de despesas;

- **A LDO autoriza a realização de abertura de créditos adicionais no percentual de 10%** – A inflação verificada no exercício da elaboração da LDO não é considerada para estipular o percentual para abertura de créditos adicionais, tendo em vista que esta autorização é uma forma de termos amparo em lei para suplementação do apurado de superávit financeiro de exercícios anteriores e do excesso de arrecadação de receitas oriundas do aumento ou de novos repasses de transferências não compulsórias do estado e da união, através de convênios e recursos vinculados não previstos na LOA.

Departamento de Planejamento.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original original acesse mpjpe-processo-tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4JF2V-LKH0-DH0-DH0-73LO-6F00



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação



RELATÓRIO DE ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS

Processo : TC-004299.989.22-8

Entidade : Prefeitura Municipal de Atibaia

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2022

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Mês: 04 Tema: Unidades Escolares

Fiscalização Ordenada nº: 02/2022

TC e evento da juntada: TC-007251.989.22-4, Evento 23.

Quanto aos apontamentos destacados, informamos que a previsão de conclusão da rampa de acesso à quadra poliesportiva é no final de agosto/2023.

As ocorrências destacadas na visita do CAE de 21/06/2022 foram verificadas pela equipe técnica da Secretaria de Educação e adotadas as providências necessárias para solução.

Quanto ao transporte escolar informamos que a Secretaria de Educação possui planejamento para ampliação das linhas de transporte escolar de forma gradual e sustentável para os próximos anos buscando facilitar o acesso dos alunos à Educação, estando em planejamento para o atendimento desta unidade.

Foram contratados/remanejados 5 servidores para esta unidade, desde 2022.

- Mês: 11 Tema: Creches

Fiscalização Ordenada nº: 05/2022.

TC e evento da juntada: TC-007251.989.22-4, Evento 44.

Quanto à lista de espera, a justificativa consta nos itens B.3.1.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura clique no arquivo original. [acesse http://le-processo.tce.sp.gov.br](http://le-processo.tce.sp.gov.br) - link. Validar documento digital e informe o código do documento: 4-11P21a-71E-6JIN5-5VMZ

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação

Está sendo realizado processo de contratação de empresa especializada para instalação de telas milimetradas nas portas e janelas das áreas de armazenamento e/ou preparo dos alimentos. Dispensa - 569/2023, Nº PROCESSO ADM. 34154/2023.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (I-Educ/IEG-M)

- Ausência de fidedignidade das respostas informadas aos quesitos 1.13 e 14.3.1 do I-Educ;
- Quesito 1.13 do I-Educ: A Origem havia informado que o material didático das creches era elaborado na própria escola. Indagada in loco a respeito, a Origem certificou ter aderido, em relação à oferta de material didático na etapa de creche, ao Programa Nacional do livro Didático (PNLD), disponibilizando guia de orientações aos professores que atuam nessa etapa. Registra que, devido à faixa etária, não é utilizado livro ou material de registro distribuído diretamente aos bebês e crianças pequenas. (Arquivo 18, p. 01)

Conforme o próprio relatório mencionadivergência nas respostas informadas no IEG/M e in loco deveu-se ao fato da interpretação equivocada da questão. Foi constatado visita in loco, que o material didático utilizado nas creches municipais diz respeito a oferta de Guia de Orientação aos professores estes fornecidos pelo Governo Federal através do PNLD - Programa Nacional do Livro Didático.

Por se tratar ainda de etapa de ensino cuja especificidade não prevê material didático em que os estudantes (neste caso bebês e crianças de 0 a 3 anos) façam um uso consumíveis, não seria possível a produção de tal material na própria unidade escolar. As propostas ofertadas aos estudante matriculados nas unidades escolares, dizem respeito a vivências de exploração que são planejadas pelos professores com apoio do Guia de Orientação fornecido pelo PNLD, além de diversas outras propostas elaboradas com base no conhecimento e estudos do próprio professor.

- Falhas verificadas em relação a diversos itens do I-Educ, dentre os quais destacamos:

- Nem todas as metas do Plano Municipal de Educação estão sendo cumpridas dentro do prazo;

O Plano Municipal de Educação foi elaborado prevendo metas e ações que devem ser conquistadas pelo município ao longo do decênio de vigência do mesmo. As metas referem-se a educação ofertada em todo o município, em todas as redes de ensino (Municipal, Estadual e Privada).

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCS-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://e-processo.ioe.sp.gov.br> - Insk. Validar documento digital e informe o código do documento: 4-UF20-77-1E-6-1N5-5W6Z

O último monitoramento do PME realizado no ano de 2022pm base nos dados disponíveis, em relação às 3 redes de ensino. Assim pode-se identificar no documento que em alguns casos, metas e estratégias já foram atingidas pouma das redes, porém, encontram-se em andamento nas demais.

- Não houve notícia de medidas de busca ativa para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e anos iniciais, no exercício de 2022;

O município utiliza para levantamento da demanda de vagas em creches um sistema próprio denominado Centro de Vagas. Tal sistema organiza a demanda reprimida por vagas, frente a oferta de vagas disponíveis.

Por não se tratar de educação obrigatória a demanda a ser atendida parte da procura realizada pelas famílias que desejam matricular seus filhos de 0 a 3 anos na Rede Municipal de Ensino. São realizadas divulgações nas mídias sociais da prefeitura bem como em todas as Unidades Escolares, sobre o procedimento a ser adotado pelos munícipes que precisam de vaga em creche. Tal procedimento é realizado através de diferentes canais seja de maneira presencial ou digital, facilitando o acesso para toda a população.

Em relação às crianças a partir de 4 anos (pré-escola e anos iniciais) que já se enquadram na educação obrigatória, município não possui lista de espera. Todas as famílias que manifestam vontade em matricular seus filhos na Rede Municipal, são atendidas.

- Nem todos os professores de creche possuem formação em nível superior, obtida em curso de licenciatura. Ademais disso, a porcentagem de professores de creche com pós-graduação foi inferior a 50% (meta 16 do Plano Nacional de Educação);

Conforme levantamento do sistema de informações gerenciais da Secretaria de Educação, apenas 6 professores de creche não possuem formação superior em curso de Pedagogia, possuindo formação superior com licenciatura em outras áreas tais como Matemática, Letras, História.

Além disso, no ano de 2023, dos 147 professores de creche 97 possuem pós-graduação, ou seja, 66% do total, estando de acordo com a meta 16 do PNE.

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação

- 27 dos 45 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente no exercício de 2022. Ademais, 33 dos 45 desses estabelecimentos necessitavam de reparos (conserto de janelas rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);

As unidades que ainda não possuem o AVCB se encontram em processo de adequação, pois, por serem unidades com mais de 750m² de área construída possuem requisitos mais específicos. A Secretaria de Educação realizou a contratação de empresa especializada para levantamento e elaboração dos projetos de segurança contra incêndio. Os projetos foram entregues no mês de junho/2022 e protocolados no Corpo de Bombeiros. Após a análise e aprovação do Corpo de Bombeiros está sendo realizado estudo técnico preliminar pela Secretaria de Educação para contratação de empresa especializada para execução das medidas de segurança necessária e posterior emissão do AVCB.

Assim, entendemos que a PEA está tomando as medidas necessárias para realizar as adequações para emissão do AVCB de todos os prédios escolares da rede municipal. Seguem no Anexo 01 os protocolos que demonstram a análise dos projetos pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

No que se refere às necessidades de reparos nas unidades escolares, cabe citar que devido ao intenso uso e grande quantidade de usuário das edificações são comuns os problemas relacionados a reparos e manutenções, quais são objeto de levantamento contínuo, planejamento e execução pela Secretaria de Educação. Os reparos de menor porte são realizados por equipe própria da Secretaria de Educação e os de maior demanda maior tempo para solução devido à necessidade de contratações e/ou aquisições. Assim, além da manutenção e reparos diários que são realizados nas escolas foram realizadas reforma e manutenção de maior porte em 9 escolas no ano de 2022 e no ano de 2023 estão sendo realizadas mais 19.

- Não houve entrega de uniforme escolar nos Anos Iniciais;

O uso do uniforme nas escolas da Rede Municipal de Ensino não é obrigatório. Ainda assim, algumas unidades escolares optam em consonância com o Conselho de Escola e comunidade escolar, por estabelecer um modelo de uniforme que pode ser adquirido pelas famílias que desejarem.

Sobre a "necessidade" de uso de uniformes escolares há muito o que se discutir e refletir. De fato, há alguns benefícios causados pela obrigatoriedade do uso de uniformes no ambiente escolar. Exemplos disso são: (1) a praticidade para os alunos; (2) a economia para os pais, pois o estudante não precisa usar diferentes roupas todos os dias; (3) o

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação



sentimento de integração e pertencimento que essa roupa pode gerar aos alunos; (4) a promoção da escola e unificação do corpo estudantil.

Mas em se tratando de educação alguns pontos importantes precisam ser considerados a imposição das vestimentas estudantis carrega também diversos aspectos negativos dentre os quais se destacam: (1) a falta de liberdade pois retira dos alunos o direito de escolha da roupa com que se identificam; (2) os altos custos que, por vezes, essa vestimenta tem gerando gastos que poderiam ser aplicados em ações que impactam diretamente a aprendizagem dos alunos como a aquisição de materiais de uso pedagógico; (3) o encobrimento da individualidade e da originalidade dos alunos; (4) a dificuldade em garantir o uso diário do uniforme escolar visto as questões de conservação dos mesmos e especialmente nas crianças menores atendendo do tamanho ideal, acompanhando o crescimento infantil (uma criança na fase inicial precisaria, em um único ano letivo, ter o tamanho do seu uniforme alterado em média 3 vezes, visto a mudança significativa tamanho pela qual passa em seu desenvolvimento infantil).

Dentre todos os argumentos defendidos para o uso do uniforme, o que aparece mais fortemente é a incumbência de igualar o corpo estudantil acredita-se que ao estilizar esse traje, os alunos estão atendendo a uma ordem e uniformizando a todos. Esta lógica contraria o princípio pedagógico apresentado e explicitado nas Diretrizes Curriculares da Educação Básica de Atibaia (Currículo Municipal 2020) de uma Educação Personalizada, Humanizadora que respeita a todos em suas diferenças e promove a constituição da humanidade em cada indivíduo.

"Esta afirmação fundante desta proposição curricular destaca que o ato ou a ação de educar, nas dinâmicas da educação formal da escola, são dinâmicas ou dimensões da formação humana em totalidade e plenitude. A educação ou o ato de educar consiste em uma ação ou ato de Humanizar de constituir a dignidade humana em cada pessoa em cada criança, em cada adolescente, em cada jovem que esteja na relação educacional pedagógica. A Educação, formal e escolar é um processo de formação ou de desenvolvimento humano pleno e integral." Currículo Municipal, pág 82

Não entendemos que o uso obrigatório do uniforme se justifique pelo ponto de vista da aprendizagem das crianças objetivo central principal de todas as ações executadas pela Secretaria de Educação por esta razão, tal uso continua sendo feito de forma livre e espontânea por parte de cada unidade escolar e de cada família.

B.3.1.1. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação

- ❑ A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação (meta prevista: 7,0; índice observado: 6,8);
- ❑ O Município não atingiu a meta projetada para o IDEB do exercício de 2021, bem como 12 das 23 escolas municipais participantes da avaliação não atingiram a meta projetada para aquele exercício;

A Educação de Atibaia obteve nota 6,8 nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no Ideb - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica referente ao ano de 2021, seguindo com nota superior à registrada pelo Estado de São Paulo no Ideb, foi 6,3, e ficou 1 ponto acima do Índice do país (5,8) para a mesma faixa escolar. Especialmente nesta edição do IDEB, analisar os índices obtidos pelas redes de ensino requer cautela adicional, pois o ensino foi fortemente afetado pela pandemia de Covid-19, conforme destacou o próprio Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A queda do IDEB no município pode ser justificada por uma combinação de fatores relacionados ao período de pandemia: suspensão das aulas presenciais, desigualdade no acesso à educação remota, dificuldades de adaptação, impacto emocional e a sobrecarga de trabalho para professores e familiares foram desafios significativos que prejudicaram o desempenho educacional. Consequentemente, a falta de intervenção presencial do professor acarretou prejuízos na aprendizagem dos alunos. A colaboração das famílias foi crucial nessa fase, mas nada substituiu a atuação da escola e do professor. O resultado deve também ser visto como um diagnóstico positivo, considerando os efeitos da pandemia sobre a aprendizagem dos estudantes, usando-se ferramenta de planejamento para a recomposição das aprendizagens.

Para o enfrentamento dos prejuízos da aprendizagem ocasionados pela pandemia, a Secretaria de Educação planejou e executou diversas ações, visando a recomposição das aprendizagens dos alunos tais como: realização de um diagnóstico inicial, elaboração de plano para impulsionar a aprendizagem dos alunos frente aos desafios encontrados; ativa dos estudantes garantindo a participação e realização das atividades escolares de forma híbrida; oferta de reforço escolar nos períodos de janeiro e julho de 2022 e 2023; formação e capacitação contínuas dos profissionais da Educação.

Assim, o atingimento da meta do IDEB da última avaliação realizada ficou seriamente comprometido pelos efeitos da pandemia de Covid-19, a Secretaria de Educação tem realizado diversas ações para mitigar tais impactos e recompor as aprendizagens dos alunos.

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORRETTI CROCI. Sistema e-TDES - Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: http://re-procotoz.sp.gov.br - Link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4-PP20-7JVE-5JMS-5WZ

B.3.1.2. PISO NACIONAL MÍNIMO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- O Município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2022;

Cumpra informar que há um grupo de 15 professores sobre os quais a remuneração é composta pelo salário-base acrescido da hora-atividade e de aqueles regidos pela Lei Complementar nº 418/2004. Os professores optaram por não aderir ao reenquadramento de carreira quando da aprovação da Lei Complementar nº 582/2008 pois foi de caráter opcional. Abaixo apresentamos as respectivas remunerações:

Professores	Carga horária mensal	Salário base	Hora atividade	Remuneração
ADRIANE MARTINS M. PEREIRA	192 h	2.547,65	891,68	3.439,33
ANA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA	180 h	2.388,42	835,95	3.224,37
DANIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA	192 h	2.547,65	891,68	3.439,33
DENISE DE FATIMA O. B. RUIZ	192 h	2.547,65	891,68	3.439,33
DENISE STIVAL DOS SANTOS	180 h	2.388,42	835,95	3.224,37
EDELIZE MARIA G. MILANI	180 h	2.388,42	835,95	3.224,37
ELIANA APARECIDA BALCEIRO	168 h	2.296,08	803,63	3.099,71
ELISANGELA CRISTINA L. M. SILVA	192 h	2.547,65	891,68	3.439,33
LILIA CARLA BINATTI DA SILVA	180 h	2.799,91	979,79	3.779,70
MAILYS CARIDA PLAZZIO	192 h	2.547,65	891,68	3.439,33
MARIA FRANCISCA MASSONI	180 h	2.388,42	835,95	3.224,37
MARIA VICÉNTINA T. DA SILVA	180 h	2.388,42	835,95	3.224,37
MARILDA DE AGUIAR QUINA	192 h	2.547,65	891,68	3.439,33
MICHELE CRISTINA DAVID PEREIRA	180 h	2.388,42	835,95	3.224,37
RENATA MATOS DOMINICALE	180 h	2.388,42	835,95	3.224,37

Também apresentamos o Piso Nacional do Magistério, no ano de 2022, nas diversas cargas horárias:



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
 Estado de São Paulo
 Secretaria de Educação

Carga horária	Remuneração mínima
40 horas semanais/240 horas mensais	R\$ 3.845,63
32 horas semanais/192 horas mensais	R\$ 3.076,50
30 horas semanais/180 horas mensais	R\$ 2.884,22
28 horas semanais/168 horas mensais	R\$ 2.691,94

Assim, conclui-se que não havia em 2022 profissionais com remuneração abaixo do Piso Nacional.

B.3.1.4. DÉFICIT DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL

- Demanda não atendida de vagas de creches (vagas demandadas: 4.419; vagas ofertadas: 3.351; déficit: 798);

O município atende atualmente 100% da demanda de vagas para toda a educação básica obrigatória atendendo ao disposto no inciso I do artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 e a Meta 1 da Lei Federal nº 13.005 que prevê a universalização do atendimento das crianças de 4 e 5 anos e o atendimento de, no mínimo 50%, da demanda de creche para crianças de 0 a 3 anos. Para etapa de creche, 0 a 3 anos o município atende hoje 3361 crianças. Há que se considerar que a demanda por vagas em creche é sempre sazonal. Encerramos o ano letivo de 2021 com atendimento de 95% da demanda apresentada pelo Sistema da Central de Vagas. Com o início do ano letivo de 2022, a procura por vagas voltou a ocorrer, com a ajuda do sistema utilizado para organização das matrículas ocorreram a medida que surgiram novas vagas no decorrer do ano letivo, até o período de matrículas (a partir de outubro) quando é sempre possível atender quase a totalidade da demanda reprimida, isto que há a saída das crianças encaminhadas para próxima etapa escolar.

No último ano houve um aumento considerável da população no município e, conseqüentemente a procura por vagas em creche também cresceu. Este crescimento vem sendo estudado e as ações de construção de novas unidades e ampliação das já existentes tem sido executadas visando acolher toda a demanda. Ainda assim, em alguns bairros a demanda por vagas ainda está sendo ajustada, portanto a espera fica um pouco mais longa.

A Secretaria de Educação vem ampliando o atendimento da Rede Municipal de Ensino, especialmente no segmento creche, de forma expressiva, através da ampliação de vagas nos convênios estabelecidos, bem como com a construção de novas unidades.

||

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORETTI CROCI - Sistema e-TCESP. Para acessar: http://le-processo.tce.sp.gov.br - link: Validez documento digital e informe o código do documento: 441720-717E-01M5-5V9Z

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação



Total de alunos matriculados julho/2023: 3.361

▣ Total de crianças em lista de espera julho/2023: 944

▣ Atendimento da demanda: 78%

Paralelo às ações de infraestrutura para atendimento da demanda de creches, Secretaria de Educação realiza o acompanhamento pedagógico em todas as unidades envolvidas. É imprescindível em todas as unidades, inclusive nas creches comunitárias, o foco do planejamento e das propostas pedagógicas realizadas com as crianças seja o Currículo da Educação Básica Municipal de Atibaia. Assim, esta ampliação ocorre de forma cautelosa e cuidada, visando sempre o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças que são matriculados na Rede Municipal de Atibaia.

B.3.1.5. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL - TRANSPORTE ESCOLAR

- 76 dos 80 veículos utilizados no transporte escolar não foram submetidos à inspeção semestral junto à Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN (ou credenciada);

Os 25 veículos terceirizados e os 08 veículos alugados foram submetidos à vistoria estão com a inspeção do CIRETRAN em dia, no ano de 2023.

Para os 47 veículos de frota própria estão sendo providenciados os documentos, check-list e agendamentos das vistorias no CIRETRAN no ano de 2023.

- 2 dos 63 motoristas cometeram alguma infração grave ou gravíssima ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses;

Conforme Inciso IV, Artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9503/1997), com redação dada pela Lei Federal 14071/2020, os requisitos para condutores de veículos escolares foram alterados para "não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses", como o caso dos motoristas citados.

- 2 dos 63 motoristas não realizaram o curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://tr-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 44JF20-71E-DJMS-SWZ

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação

Tais motoristas eram novos no setode transporte escolar e ainda não haviam realizado o curso especializado de transporte escolar por falta de tempo hábil para a contratação do curso. Está sendo providenciado no ano de 2023.

- Em inspeção in loco, foram constatados dois veículos com extintores vencidos;

A substituição dos extintores vencidos e próximos da data de vencimento está sendo providenciada no ano de 2023.

B.3.1.6. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL – CRECHE E PRÉ-ESCOLA

- Em visita a Unidade Escolar CEI Sebastião Poloni, foram constatadas as seguintes ocorrências:
 - Constatadas falhas no piso das salas de aula;
 - Marcas de umidade e de bolor próximas ao teto de refeitório e no forro de sala de recepção, indicando possíveis infiltrações;

Os problemas nos pisos das salas de aula foram solucionados, tendo sido realizada a troca completa dos mesmos em junho/2023, conforme fotos abaixo.



Centro de Referência da Educação
Rua Bruno Sargiani, 100 - Vila Rica - Tel: (11) 4414-3430 - www.atibaia.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI, Sistema e TOESP. Para ter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original, acesse <http://reprocessa.ios.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4-UP20-71YE-6JMG-9W9Z

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação



Quanto às marcas de umidade foi identificada uma infiltração e corrigida, estando apenas a pintura do local, que está sendo providenciada em 2023.

B.3.1.7. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL - ANOS INICIAIS

• Em visita a Unidade Escolar EM Prefeito Takao Ono, foram constatadas as seguintes ocorrências:

- Abertura em forro de sala de aula;
- Avaria em teto em corredor próximo a banheiros;
- Marcas de ferrugem em geladeira, forno e fogão;
- Marcas de bolor em parede de almoxarifado;
- Rampa de acessibilidade não totalmente rebaixada;
- Desnível em quadra para acoplamento de trave de vôlei;
- Trave enferrujada;
- Traves sem rede e tabela sem rede;
- Descascamento de pintura do piso de quadra esportiva;
- Goteira em sala de coordenação pedagógica;

Dentro do planejamento de intervenções de manutenção e conservação das unidades escolares da Secretaria de Educação, estão sendo providenciados no ano de 2024 as manutenções necessárias nesta unidade, assim com a equipe própria da Secretaria de Educação e/ou com contratações de empresas especializadas.

• Em visita a Unidade Escolar EM Pedro de Alcântara dos Santos Silva, foram constatadas as seguintes ocorrências:

- Banheiro para pessoas com deficiência sendo utilizado para guarda de materiais diversos;
- Banheiro sem papel toalha e sem papel higiênico;
- Desnível em quadra para acoplamento de trava de vôlei;
- Descascamento de pintura do piso de quadra esportiva;

Centro de Referência da Educação
Rua Bruno Sergiani, 100 - Vila Rica - Tel: (11) 4414-3430 - www.atibaia.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://atibaia-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-01P20-7JVE-6JNS-5M9Z.

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação

- Trave sem rede e tabela sem cesta;
- Trave enferrujada, avariada e sem rede;
- Estrutura metálica enferrujada em quadra;
- Quadro de luz enferrujado;
- Marcas de ferrugem em balanço e em escorregador;
- Constatação de extintor despressurizado;
- Forro aberto em copa;
- Marcas de umidade e bolor em pia localizada em copa, indicando possível infiltração;
- Porta milimetrada quebrada;
- Marcas de umidade e bolor próximas ao teto de ambiente de reforço escolar, indicando possível infiltração;
- Marcas de umidade e bolor em parede da cozinha, indicando possível infiltração;
- Marcas de umidade e bolor em despensa, indicando possível infiltração;
- Marcas de umidade e bolor em parede de ambiente de reforço escolar, indicando possível infiltração;
- Marcas de umidade e bolor próximas ao teto de refeitório, indicando possível infiltração;

Dentro do planejamento de intervenções de manutenção e conservação das unidades escolares da Secretaria de Educação, estão sendo providenciados no ano de 2023 as manutenções necessárias nesta unidade, bem como a equipe própria da Secretaria de Educação e/ou com contratações de empresas especializadas.

- Não obstante a previsão na LOA de 2022 do montante de R\$ 26.502.700,00 para construção, ampliação e reforma de unidades escolares, verificamos que os recursos previstos não foram totalmente despendidos pela municipalidade para a ação (valores empenhados no montante de R\$ 17.544.203,75);

Tal ocorrência justifica-se pois, algumas ações previstas na LOA não foram executadas na totalidade no ano de 2022, tendo sido os recursos remanejados para outras

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação



ações da Secretaria de Educação, buscando garantir a adequada aplicação de recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino nas escolas da Rede Municipal:

- CIEM 3: processo de elaboração e de licitação para construção do CIEM III (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 25.393/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2022), levou mais tempo que o previsto, tendo sido homologado somente em 23/08/2022 e a ordem de serviço assinada em 12/09/2022. Assim, houve a execução de obras em quantidade e valor menor do que o previsto na LOA, devido à necessidade de adequação do cronograma da obra para o ano de 2022.

- Construção de Creche e Pré-escola nos bairros da Usina e do Tanque, as ações ainda estão em estudo de áreas disponíveis, de viabilidade e de demanda para sua execução, por isso não foi possível executá-las no exercício de 2022.

C.1.10.3. HORAS EXTRAS

- Gastos R\$ 12.566.680,71 com horas extras no exercício de 2022. Em comparação, no exercício anterior, os gastos foram de R\$ 10.953.036,23;
- Chamou atenção dessa fiscalização a quantidade de horas extras realizadas por diversos servidores durante o exercício em exame. 158 servidores fizeram mais de 600 horas extras anuais, o que em média implicaria em 50 horas extras por mês. Destaca-se também casos de realização de 745 horas extras mensais e 691 horas extras mensais, equivalentes a, respectivamente, 33,86 e 31,41 horas extras médias diárias considerando 22 dias úteis, ou, respectivamente, 24,03 e 22,29 horas extras médias diárias considerando 31 dias (tais horas ocorreram no mês de dezembro);
- Aproximadamente 60% (R\$ 7.603.201,51) dos gastos com horas extras foram realizadas por professores ou agentes de serviços de transportes;
- Nos meses de outubro, novembro e dezembro os gastos com horas extras foram, s.m.j., praticamente lineares, corrobora o entendimento desta fiscalização sobre a habitual e rotineira utilização de horas extras como complementação de remuneração;

Justifica-se a realização de horas extras pela Secretaria de Educação tendo em vista a necessidade de garantir o atendimento ao direito constitucional de acesso e permanência dos alunos à Educação.

Por conta da vigência da Lei Federal nº 173/2020 o município ficou impedido de contratar novos profissionais de 27/05/2020 até 31/12/2021. Essa limitação e a inauguração e ampliação de unidades escolares que já estavam previstas e em

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação

desenvolvimento geraram um grande déficit de profissionais para o retorno ao funcionamento normal das atividades das escolas em 2022. Dessa forma, tem havido a necessidade da realização de serviços extraordinários dos servidores em exercício, especialmente professores, para garantir a oferta da Educação a todos os alunos e de assegurar o funcionamento das atividades dos setores e evitar maiores prejuízos à população atendida.

A Secretaria de Educação efetivou a contratação de 250 profissionais no ano de 2022 e 157 no ano de 2023 para buscar suprir a demanda de atendimento das escolas, bem como, de acordo com o planejamento de contratações da Pasta. Em contrapartida dos desligamentos (por aposentadoria ou a pedido) foram 45 em 2022 e 71 em 2023.

Tais contratações demonstram que a gestão da Educação tem se empenhado para aumentar a disponibilidade de profissionais concursados e melhorar a gestão dos recursos humanos, tendo em vista a contratação de professores e outros cargos de Concurso Público para suprir o déficit de profissionais existentes, reduzindo ao longo do tempo a necessidade de horas extras.

A partir de 2021 houve a implantação da jornada de trabalho dos professores com limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos conforme exigido pela Lei Federal nº 11.738/2008 sendo regulamentada no município de Atibaia através da Lei Complementar nº 827/2020 e Decreto Municipal nº 9.447/2021. Tais especificidades de cargas horárias dos professores para atendimento dos alunos, bem como todas as demandas e exigências legais pedagógicas e considerando também o grande número de professores, geram a necessidade de cobrir licenças e afastamentos imprevistos de servidores tais como licenças saúde, licença gestante, entre outros afastamentos, com a execução de horas extras.

Cabe citar também que a pandemia de Covid-19 gerou enormes consequências, em especial no âmbito sócio-emocional, tomando um desafio para a gestão de pessoas no que se refere à organização, eficiência e controle de absenteísmo dos profissionais. A Secretaria de Educação tem trabalhado continuamente para melhoria da gestão e do planejamento dos recursos humanos da Pasta.

Também estão em fase de estudos pela Secretaria de Educação e demais Pastas da Prefeitura e planejamento para implantação das seguintes ações visando diminuir a necessidade de realização de horas extras:

- realização de novo concurso público para contratação de servidores;
- criação de cargo de Professor Coordenador Pedagógico para redução da necessidade de horas extras de professores;

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação



- estudo e licitação para contratação de serviços terceirizados de transporte escolar para redução da necessidade de horas extras de motoristas;

- entre outras.

Por fim, ressalta-se que a realização de horas extras pelos profissionais da Secretaria de Educação têm sido autorizadas no sentido de garantir o atendimento de todos os alunos e para salvaguardar seus direitos de acesso à Educação e de aprendizagem, conforme previsto na Constituição Federal, minimizando também os impactos sociais e educacionais causados pela pandemia de Covid-19.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

• Não restou esclarecido se o Município disponibilizou, até 09/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução nº 01 de 27/07/2022 alterada pelas Resoluções nºs 02/2022 e 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;

Conforme Termo de Veracidade anexo, ato declaratório da dirigente máxima da Secretaria de Educação foi emitido em 08/08/2022 bem como todos os documentos comprobatórios foram anexados na Plataforma do Governo Federal MEC, dentro do prazo solicitado.

• Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

Cumprir informar que os profissionais acima descritos não fazem parte do quadro de Cargos e Carreiras da Prefeitura da Estância de Atibaia atualmente vigente, sendo necessário a criação dos referidos cargos, através de Lei Complementar Municipal.

Está em elaboração projeto de lei para reestruturação do quadro de Cargos e Carreiras da Prefeitura qual deverá contemplar cargos de Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, entre outros.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

• A nosso entender, o Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação

R\$ 3.845,63 para 2022 - 40 horas semanais definido com base na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

Esclarecimento apresentado no item B.3.1.2.

- O Município não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica, inobservando a Meta 6 do PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

No que se refere à Meta 6 do Plano Municipal de Educação, cabe esclarecer que houve um equívoco no monitoramento (Arquivo 140 deste relatório) realizado, pois não foram considerados os Centros de Educação Infantil Creches Comunitárias da Rede Municipal, as quais oferecem atendimento em período integral. Devido a isso, chegou-se a informação de que apenas 23% das escolas estavam em tempo integral.

Segue abaixo a configuração correta da Rede Municipal de Ensino na data de 31/12/2022:

A) Escolas

Total de unidades escolares - 63

Unidades que oferecem atendimento em período integral - 41 (65,08%)

Unidades com atendimento em período parcial - 08 (12,70%)

Unidades que oferecem jornada ampliada - 14 (22,22%)

B) Alunos

Total de alunos matriculados - 15.777

Alunos matriculados em escolas com atendimento em período integral (29,7%)

Alunos matriculados em escolas com atendimento em período parcial 11.091 (70,3%), sendo que destes, 2.959 alunos foram atendidos em jornada ampliada com atividades esportivas e pedagógicas, em complementação ao ensino regular.

Desse forma, verifica-se que em relação ao número de escolas, 65,08% das unidades prestaram atendimento em período integral, ultrapassando a meta de 50%. Em relação ao número de alunos, verifica-se que 29,7% foram atendidos em período integral, ultrapassando a meta de 25%.

Centro de Referência da Educação
Rua Bruno Sargiani, 100 - Vila Rica - Tel: (11) 4414-3430 - www.atibaia.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FENZO SIGNORETTI CROCI, SISTEMA E-TCESP. Para obter informações sobre assinatura ou para ver o arquivo original, acesse: <http://reproceso.ioe.sp.gov.br> - link: Validação documento digital e informe o código do documento: 41P20231YE-6JMS-5M92

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Educação



D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020;

A realização do censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual estão sendo acompanhadas pelo CACS-Fundeb no ano de 2023, em cumprimento ao artigo 33, § 2º, inciso II da Lei Federal 14.113/2020.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA. Para obter informações sobre assinaturas eletrônicas, acesse <http://br.pisprossico.foa.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4-UP20-7NE-ELMS-5W9Z



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde



Ofício 043/2023

Processo : TC-004299.989.22-8 - Entidade : Prefeitura Municipal de Atibaia

Assunto : Contas Anuais - Exercício : 2022

Prezado Dr. Renzo Signoretti Croci,

Seguem as justificativas pertinentes à Secretaria de Saúde quanto aos apontamentos contidos no Relatório Anual de Contas 2022, referentes aos itens:

- B.4 EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (I-SAÚDE/IEG-M);
- B4.1.1 VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, DE EXAMES E QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS;
- B.4.1.2 COBERTURAS VACINAIS;
- B 4.1.3 DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB;
- B4.1.4 PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET);
- B.4.1.6 FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE;
- B 4.1.7 GESTÃO MUNICIPAL DA INTERVENÇÃO NA SANTA CASA - Em anexo conforme relatório do Hospital.

Atenciosamente,

Grazielle Cristina dos Santos Bertolini
Secretária Municipal de Saúde

Danielle Ferreira de Moraes Cardoso
Secretária Adjunta de Saúde

Robson Eduardo da Silveira
Diretor do Departamento de Gestão Administrativa - DGA

Rafael Antonio Ferreira
Diretor do Departamento de Atenção Básica - DAB

Eva Talita Candido
Diretora do Departamento de Atenção Especializada - DAE

Luciene Di Gennaro Toschi Pinheiro
Diretora do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF

Paulo José da Silva
Auditor do SUS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original original acesse <http://re-procossos.tce.sp.gov.br/> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-U02MA-ENZO-7XVH-87TZ

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde

Vimos por meio deste, prestar esclarecimentos referente ao solicitado:

B.4 EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (I-Saúde/IEG-M)

Ocorrências:

- Falta de fidedignidade na prestação das informações verificada na questão 13,0;

Em verificação dos apontamentos do Tribunal de Contas, no que se refere às instalações da Vigilância em Saúde, o relatório afirma a não apresentação do AVCB e a ausência de relógio de ponto. O relatório aponta que quatro unidades da Vigilância em Saúde não possuem AVCB: de fato a unidade de Vigilância Epidemiológica está instalada no prédio administrativo da Secretaria de Saúde à rua Bruno Sargiani, a qual possui AVCB, logo, a vigilância epidemiológica também possui. As unidades da Vigilância Sanitária, Vigilância Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador estão instaladas em outro prédio, à rua Albertina Miele Pires, 145, Vila Maria. Segundo informações do Departamento de Gestão Administrativa da Secretaria de Saúde, a emissão do AVCB será providenciada. No entanto, será contratada uma empresa especializada para sua elaboração devido às dimensões do prédio. Com relação ao relógio de ponto, o mesmo foi instalado e está em funcionamento na unidade localizada à Rua Albertina Miele Pires, 145, desde 03/08/2023, atendendo as unidades da Vigilância Sanitária, Vigilância Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador.

Nome da Unidade	Licença da Vigilância Sanitária	AVCB ou CLCB	Ponto Eletrônico	Necessita de Manutenção
UBS, USF	Sim/Não	Sim/Não - Pág. Arquivo 34	Sim/Não	Sim/Não
Alvinópolis - R. Padre Feliciano Grande, nº 480	Sim - 45	Sim - 2	Sim	Sim
Boa Vista - Estrada	Sim - 46	Sim - 3	Sim	Sim
Cachoeira	Sim - 27	Sim - 4	Sim	Sim
Campo dos Aleixos	Sim - 48	Sim - 5	Sim	Sim
Centro	Sim - 42	Não	Sim	Sim
Cerejeiras	Sim - 47	Sim - 6	Sim	Sim
Jd. Alvinópolis - Rua Ouro Preto, nº 700	Sim - 49	Sim - 7	Sim	Sim
Maracanã - Rua Maracanã S/nº	Sim - 50	Não	Sim	Sim
USF Itapetinga - Retiro das Flores	Sim - 51	Sim - 8	Sim	Sim

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: TENZO SIGMORRETTI CROCI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas vácuo ver o arquivo original. Acesso: <http://tr-processo.tce.sp.gov.br>. Ins. Valor documento digital e informe o código do documento: 4-UP2M-ENZO-7X-YH-87Z.



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: http://le.processo.ioe.sp.gov.br - link: Valider documento digital e informe o código do documento: 41JF2M-E-NZO-7XVH4RTZ

Maracanã – Rua João Neto 580	Sim - 52	Sim - 9	Sim	Sim
Portão	Sim - 53	Sim - 10	Sim	Sim
Rio Abaixo	Sim - 23	Sim - 11	Sim	Sim
Rio Acima	Sim - 54	Sim - 12	Sim	Sim
Bairro do Rosário	Sim - 55	Sim - 13	Sim	Sim
Caetuba - Santa Clara	Sim - 56	Sim - 14	Sim	Sim
Caetuba - São José – R. Mantiqueira 192	Sim - 25	Sim - 15	Sim	Sim
Bairro do Tanque	Sim - 57	Sim - 16	Sim	Sim
Bairro da Usina	Não	Sim - 17	Sim	Sim
CAPS, UPA e Hospitais				
Ambulatório Infante Juvenil - Vila Nova Aclimação	Não	Não	Não	Sim
Caps AD – Centro	Sim - 21	Sim - 18	Não	Sim
Caps II	Sim - 22	Não	Não	Sim
SAD	Não	Não	Não	Sim
LABORATORIO	Sim - 34	Não	Não	Sim
SUMICO ONO	Sim - 40	Não	Não	Sim
SAMU	Não	Não	Não	Sim
CAPS U	Sim - 28	Não	Não	Sim
POLICLINICA	Não	Não	Não	Não
UPA – CONVENIO	Não	Sim - 20	Não	Sim
SANTA CASA – CONVENIO	Sim - 39	Sim - 19	Não	Sim
RT – CONVENIO	Não	Não	Não	Sim
Vigilância Epidemiológica	Não se aplica	Não	Sim	Sim
Vigilância Sanitária	Não se aplica	Não	Não	Sim
Vigilância Saúde Trabalhador	Não se aplica	Não	Não	Sim
Vigilância Ambiental	Não se aplica	Não	Não	Sim

Temos a informar que referente às Unidades de Saúde da UBS Centro e Policlínica está implementado plano ação (Memorando 25.391/2020) entre os setores envolvidos desta



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde

município para adequações quanto à formação de brigadas de incêndios, adequação das sinalizações de emergência e extintores de incêndio, instalação de iluminação de emergência em pontos específicos, enfim, adequações prediais para avaliação pelo corpo de bombeiros. Referente ao AVCB da Residência Terapêutica está em processo de requerimento da licença uma vez que mudou de local recentemente.

As demais licenças e AVCB/CLCB faltantes na tabela, conforme descritivo abaixo, já estão regularizadas, sendo anexadas para confirmação.

Licenças da Vigilância Sanitária:

- Ambulatório Infante Juvenil - Vila Nova Aclimação
- Policlínica
- Residência Terapêutica
- SAMU
- UPA
- UBS Usina

AVCB/CLCB:

- Ambulatório Infante Juvenil - Vila Nova Aclimação
- SAMU
- UPA
- Caps II
- Caps U
- Laboratório de Análises
- UBS Sumico Ono
- USF Maracanã

- Dentre as ocorrências que apontam para necessidade de correções/melhorias destacamos:
 - Nem todas as metas do Plano Municipal de Saúde 2018/2021 foram atingidas;
 - A aprovação do plano Municipal de Saúde 2022/2025 ocorreu após a aprovação do PPA 2022/2025 pela Câmara Municipal de Atibaia e após o envio da LDO 2022 à Edilidade;
 - Nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2022 foram executadas;

Considerando que a Prefeitura da Estância de Atibaia, em especial a Secretaria Municipal de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR TENZO SIGNORETTI CROCI, Sistema e-ICESP. Para obter informações sobre assinatura clique no arquivo original
acesse <http://atibaia.sp.gov.br> e visualize o documento digital e informe o código do documento: 4-UPM-ENZO-2024-872

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde



Saúde, esteve com seus quadros de diretorias e gerências totalmente vagos em quase a totalidade do ano de 2021, em decorrência de ação do Ministério Público, ano em que efetivamente se deveria elaborar, pelo menos até o mês de junho ou julho, o Plano Municipal de Saúde de 2022 a 2025 em consonância com o Plano Plurianual – enviado em 30 de agosto à Câmara Municipal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais subsequentes, que ocasionou grande prejuízo nos processos de elaboração dos instrumentos de planejamento, repercutindo de forma direta e com consequências significativas na governança e na gestão da política pública de saúde, conforme a legislação pertinente, justifica-se a situação, em que o Plano Municipal de Saúde só pode ser finalizado de fato, sendo elaborado de forma participativa e ascendente, depois da nomeação e posse das gerências das áreas técnicas da saúde e diretorias dos Departamentos que compõem a Secretaria Municipal de Saúde.

- As diversas metas do SISPACTO (2017/2021) não foram atingidas no exercício de 2022;

- Proporção de vacinas do Calendário Básico de Vacinação da Criança com coberturas vacinais alcançadas - **Explicado abaixo**
- Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerradas em até 60 dias após notificação;

Temos a informar que a equipe da VE junto aos serviços, vem realizando um diagnóstico pós-pandemia e revisitando as dificuldades do período em finalizar os casos antes do prazo determinado. No entanto, observamos fatores que dificultam, como a demora do envio das fichas pelos serviços notificadores e necessidade de realizar ações ou receber resultados de exames para o encerramento da ficha. Temos esgotado esforços para alimentar oportunamente os sistemas de informação com os resultados laboratoriais e desfecho clínico das DNC. Temos a informar que estamos organizando um curso contínuo para os serviços notificadores referentes a legislação, conceito e regras obrigatórias para a importância da Notificação Compulsória e a investigação.

- Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes;

Em 2021, foram feitas 3 notificações da doença, sendo que 2 tiveram cura (1 em 2021 e 1 em 2022); 1 caso foi transferido para outro estado. Em 2022, não houve notificações.

- Razão de exames de citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos e a população da mesma faixa etária;

As unidades de saúde realizam coleta de citopatológico sob demanda espontânea e agendada, além de ações pontuais aos finais de semana para ampliar o acesso. Temos a disponibilidade do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI - Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre autenticação, clique em "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-1JP2M-ENZO-17X1H-071Z

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde

exame, porém há uma baixa procura. Isso se dá devido ao perfil da população e aderência à saúde suplementar em aproximadamente 50%. No primeiro quadrimestre, devido a pandemia de covid 19 e a redução dos serviços eletivos, o número de procura foi ainda mais baixo. Além disso, temos dificuldade na agilidade dos resultados com tempo de espera de 90 dias, sendo um contrato de exames para região, cuja responsabilidade está sob gestão estadual. Essa temática é pauta constante em discussões regionais bipartite, uma vez que impacta toda a região de saúde de Bragança. A municipalidade está estudando a viabilidade de compra do exame, mediante a transferência de repasse financeiro estadual.



SECRETARIA DE SAÚDE
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Av. Brasil, 2702 - Jd. I. J. - Atibaia - SP - CEP: 13.200-000 - Fone: (13) 3333-1000 - Fax: (13) 3333-1001 - E-mail: saude@atibaia.sp.gov.br

Sistema de procedimentos individualizados - SIRESP

Mês/ano	01/2022	02/2022	03/2022	04/2022	05/2022	06/2022	07/2022	08/2022	09/2022	10/2022	11/2022	12/2022	Total
Ativa	104	107	101	110	104	112	119	128	131	141	151	161	1369
Total geral	104	107	101	110	104	112	119	128	131	141	151	161	1369

Filtros personalizados

Personalização: Consultas de diagnóstico e de alta médica

- Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos e a população da mesma faixa etária;

Informo que o número de vagas ofertadas pela Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (CROSS- SIRESP) ao município, dentro do programa de Rastreamento que abrange as mulheres de 50 a 69 anos, é de 02 vagas ao mês, sendo insuficiente para atender a demanda gerada pelos serviços de saúde. Enquanto a oferta dos exames de mamografia dentro do programa de Diagnóstico oferecido pelo estado é de 300 exames por mês (em média), não sendo discriminadas as faixas etárias, onde são contempladas essas mulheres na faixa de 50 a 69 anos. A municipalidade está estudando a viabilidade de compra do exame para ampliação do acesso.

- Número de óbitos maternos;

A SMS informou que constituiu no ano de 2022 um Grupo Técnico Ativo de vigilância ao óbito. As reuniões deste Grupo acontecem mensalmente intercaladas com o Comitê de Mortalidade, com o objetivo de monitorar a ocorrência, promover discussão sobre mortalidade infantil na rede de atenção em saúde e trabalhar sobre a importância do pré-natal e risco de óbito materno. É realizada a busca ativa de faltosas de pré-natal. Nesta perspectiva, pós-pandemia foi observado que a redução do acesso ao tratamento eletivo e de rotina das unidades impactou negativamente os indicadores.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura, clique em "Verificar documento digital" e informe o código do documento: 41UP2M ENZO-1XVH-871Z

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde



No ano de 2023 a equipe técnica da SMS investiu na capacitação da rede e no resgate das principais temáticas, como esta, para garantir um serviço integral e com qualidade de oferta a toda rede materno-infantil do município.

- Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família PBF (Nº Beneficiários);

É preconizado realizar a medida antropométrica das crianças e as pesagens por demanda espontânea nas unidades de saúde, em consultas com enfermagem, médico da família e pediatra. Além de ações pontuais no programa de saúde na escola, Estamos em processo de implantação de ações intersetoriais junto às secretarias de assistência social e educação, bem como o monitoramento de planilhas com a relação nominal de beneficiários. Paralelamente, estamos oferecendo capacitação às equipes com relação ao correto preenchimento das informações no sistema. Temos a informar que no período, a equipe técnica da SMS estava em processo diagnóstico pós-pandemia e iniciou um processo de reorganização dos serviços, tendo também, a mudança de gestão da Secretaria de Saúde no início do ano, sendo necessário revisitar o planejamento existente e readequar as equipes.

SMS SAÚDE - Secretaria de Atenção Primária e Saúde
 Bolsa Família
 Vigência: 2º/2023
 Tipo de relatório: Condicionais de cobertura das condicionalidades de saúde
 Público-alvo: população Geral
 Tipo de plano: PBF-SAS

Vigência	UBS	UBS	Porc. cobertura de beneficiários acompanhados (%)
2023	200409	UBS ANA CECILIA BATISTA DE SA ATIBAIA	54,17%
2023	200409	UBS ANTONIO DE PAULA ALONSO ATIBAIA	64,38%
2023	200410	UBS DINA OLIVEIRA CALDESI MONTEIRO ATIBAIA	86,67%
2023	200410	UBS DR BENEDITO JOSÉ BARROSA	76,92%
2023	200410	UBS DR HELCONDES MARTINS DE OLIVEIRA ATIBAIA	76,39%
2023	200410	UBS MARIA SÔNIA DE AGUIAR CARVALHO ATIBAIA	81,82%
2023	200410	UBS MARIA DAS DORES BORGES BILDEU ATIBAIA	81,82%
2023	200410	UBS ORIVALDO FACCHI ATIBAIA	80,52%
2023	200410	UNIDADE DE SAÚDE DA FAMILIA IZABELINGA ATIBAIA	83,69%
2023	200410	UNIDADE DE SAÚDE SANTA CLARA	51,07%
2023	200410	UNIDADE SAÚDE DA FAMILIA DE CARTELUDA ATIBAIA	73,68%
2023	200410	UNIDADE SAÚDE DA FAMILIA SÃO JOSÉ ATIBAIA	88,77%
2023	200410	UBS ANA DEBY ATIBAIA	89,5%
2023	200410	UBS CARMELO DA VEIGA COSTA ATIBAIA	88,82%
2023	200410	UBS FARMACÉUTICO POMPEU CARMO ATIBAIA	83,54%
2023	200410	UBS LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA ATIBAIA	83,84%
2023	200410	UBS MDE FRANCISCO DE FARIAS	72,41%
2023	200410	UBS MARÇA MACEDO ATIBAIA	88,52%
2023	200410	UBS PEDRO SUTRANA ATIBAIA	73,78%

Data: atualizado em: 01/07/2023
 Relatório gerado em: 20/09/2023 às 10:32:08

- Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinaturas acesse: <http://www.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 44P2M-ENZO-7X7H-87TZ



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde

Durante a vigência do concurso público de 2019 foram convocados 2 profissionais, dos quais 01 foi para ampliação de equipe e o outro para reposição devido à exoneração. Estamos em processo de ampliação e construção de novas unidades com inserção de equipes de saúde bucal.

Temos a informar que no período, a equipe técnica da SMS estava em processo diagnóstico pós pandemia e iniciou um processo de reorganização dos serviços, tendo também, a mudança de gestão da Secretaria de Saúde no início do ano, sendo necessário revisitar o planejamento existente e readequar as equipes.



SECRETARIA DE SAÚDE
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Rua 1908, Avenida 19 de Abril, 19.000-000 Atibaia, São Paulo, SP, Brasil. Telefone: (13) 3333-1111. Fax: (13) 3333-1111. E-mail: saude@atibaia.sp.gov.br

Relatório de atendimento odontológico - Série Estatística

Mês/ano	01/2022	02/2022	03/2022	04/2022	05/2022	06/2022	07/2022	08/2022	09/2022	10/2022	11/2022	12/2022	Total
Atibaia	1.024	1.052	1.122	1.052	1.012	1.110	1.099	1.100	1.040	1.070	1.117	1.120	12.876
Total geral	1.024	1.052	1.122	1.052	1.012	1.110	1.099	1.100	1.040	1.070	1.117	1.120	12.876

Filmes personalizadas

- Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue;

As ações de vigilância são realizadas durante as visitas dos ACS - agentes comunitários de saúde e dos ACE - agentes de controle de endemias, casa a casa, além de algumas ações pontuais aos finais de semana. Foram realizados 2,5 ciclos em 2022, devido aos número reduzido de profissionais, em virtude de afastamentos, realização de outras atividades relacionadas a arboviroses, vacinação e ações voltadas à prevenção de febre maculosa (devido a óbito ocorrido no município). Estão sendo implementadas ações para qualificação do registro das informações que muitas vezes são desenvolvidas e não são devidamente registradas.



SECRETARIA DE SAÚDE
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Rua 1908, Avenida 19 de Abril, 19.000-000 Atibaia, São Paulo, SP, Brasil. Telefone: (13) 3333-1111. Fax: (13) 3333-1111. E-mail: saude@atibaia.sp.gov.br

Relatório de visita domiciliar e vetorial - Série Estatística

Mês/ano	01/2022	02/2022	03/2022	04/2022	05/2022	06/2022	07/2022	08/2022	09/2022	10/2022	11/2022	12/2022	Total
Atibaia	1.122	1.052	1.117	1.044	1.044	1.122	1.110	1.110	1.110	1.110	1.110	1.110	12.876
Total geral	1.122	1.052	1.117	1.044	1.044	1.122	1.110	1.110	1.110	1.110	1.110	1.110	12.876

Filmes personalizadas

- O Conselho Municipal de Saúde não possui estrutura física e recursos orçamentários para a operacionalização de suas atividades, nem foi oferecido pelo Executivo Municipal treinamento específico aos seus membros;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA. Sistema e TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://de-procissa.foe.sp.gov.br>. Jnk: Validação documento digital e informe o código do documento: 4-41P2M-ENZO-7X-YH-87TZ

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde



Em que pese a ausência de estrutura física específica para seu funcionamento, o Conselho Municipal de Saúde de Atibaia manifesta que sempre atuou com total independência e autonomia proporcionados pelos representantes da gestão municipal.

Com relação aos recursos orçamentários, da mesma forma, o Conselho Municipal de Saúde possui ficha independente e, mesmo quando esgotados os recursos existentes na referida ficha, sempre houve disponibilidade de recursos para o custeio das necessidades percebidas e ações realizadas pelo colegiado.

Os conselheiros sempre foram informados de todas as capacitações realizadas pelo próprio Tribunal de Contas, bem como Conselho Estadual, Universidades e Ministério da Saúde. Alguns puderam participar. Estão programadas para o segundo semestre capacitações, plenárias e rodas de conversa, principalmente junto aos Conselhos Locais de Saúde.

- A Prefeitura Municipal de Atibaia não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;

PCCS geral dos servidores públicos do município não é PCCS específico para profissionais de saúde. Atualmente o município possui PCCS global para toda a prefeitura

- O município não registra a frequência dos profissionais da Saúde da Média Complexidade de forma eletrônica (ponto eletrônico), sendo que a Origem informou que nem todos os médicos cumprem integralmente a jornada de trabalho;

Temos a informar referente ao item, que no período, a Prefeitura trabalhava com livro ponto manual, o que dificulta o acompanhamento seguro e em tempo das frequências dos profissionais. Atualmente, estamos implementando o relógio de ponto eletrônico, para melhorar a fiscalização e controle de frequência, sendo que todas as unidades já se encontram com um relógio instalado e estamos capacitando os gestores para liberação do mesmo. Estamos em atividade compartilhada com o RH Central que também está em adequação dos processos, pois não é só a saúde que não possui ponto eletrônico, portanto, essa adequação e garantia do funcionamento dos relógios e acompanhamento do relatório e falhas do processo deve ser gradativa em conjunto com a outra secretaria para não gerar riscos de prejuízos ao trabalhador. A meta é até o primeiro semestre do ano subsequente estar 100% com o ponto eletrônico. Sabentamos que alguns casos pontuais, apontados pelo TCE, estão em processo de investigação pelo não cumprimento do horário, bem como o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://trf6-processo.pca.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-UP2M-ENZO-7XVH-87TZ

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde

desconto em folha de pagamento.

- O município não possui indicadores específicos para a Atenção Psicosocial municipal;

Informo que dentro do setor Saúde, estamos desenvolvendo projeto para diagnosticar nosso território e em processo de elaboração para implantar metodologias de acompanhamento desses indicadores e outros que se façam necessários na busca de ofertar qualidade na assistência ao paciente e seus familiares.

- O tempo de espera para realização dos seguintes exames é maior que um ano: Colonoscopia: 730 dias; Endoscopia: 455 dias e USG Abdômen Total: 455 dias;

Considerando a baixa oferta de vagas e a demanda reprimida recebida pela Central de Vagas, esse número não se mantém em equilíbrio. Se fizermos um comparativo entre demanda e oferta:

Colonoscopia (1.500) – média de 88 exames ofertados no ano;

Endoscopia (2.100) – média de 587 exames ofertados no ano;

Ultrassom Abdome Total (2.300) – média de 250 exames ofertados no ano;

Frente a esse problema, contratualizamos a oferta de alguns exames a fim de reduzir a demanda reprimida. Além de implantarmos protocolos, definindo critérios para acesso, pelos médicos reguladores atuantes na Central de Vagas.

- O município não mantém atualizado o Cadastro dos profissionais da Saúde CNES;

Os cadastros no CNES são atualizados mediante a transferência, desligamento e admissão de colaboradores entre os serviços na plataforma. Porém a atualização na base de dados no site do CNES ocorre no prazo de aproximadamente 15 dias. Em virtude de afastamentos por motivo de saúde, folgas e férias há remanejamento temporário de profissionais para cobertura, inviabilizando a alteração de cadastro no CNES devido tempo reduzido

- O serviço de telemedicina não foi disponibilizado em 2022 (questão 44 - Arquivo B4 – p. 04).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR WENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura ou para obter o documento original acesse <http://atibaia-processos.tee.sp.gov.br> ou Valide documento digital e invista o código do documento: 4-UP2M-ENZO-7XYH-87Z

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde



A Secretária de Saúde, se inscreveu no "Projeto Apoio à implementação das Boas Práticas na Atenção à Cardiologia e Urgências Cardiovasculares", para os pacientes atendidos na UPA 24h, conta com o apoio do projeto, tendo como Instituição de referência o HCor, na cidade de São Paulo. O projeto oferece suporte técnico-educacional às instituições públicas no desenvolvimento de estratégias e intervenções voltadas à melhoria da qualidade assistencial em ocorrências clínicas cardiovasculares, através da capacitação da equipe médica e enfermagem por meio de teleconsultorias e sessões de ensino virtual. O exame de eletrocardiograma é realizado e remotamente, em até 10 minutos, lido por profissional da Instituição de referência. Em casos graves o cardiologista do projeto entra em contato com a unidade sugerindo condutas e modos de abordagem. Após 48 horas enfermeiros do projeto entram em contato com a unidade para saber o desfecho do paciente. Algumas unidades de saúde realizam telemedicina com busca ativa de informações em saúde dos usuários e chamadas de vídeo via plataforma meet para atendimento ao usuário.

- A dotação orçamentária para reforma/ampliação/construção de unidades de saúde e/ou a aquisição de equipamentos não foi utilizada, a despeito da necessidade de reforma em quase todas as unidades da Saúde do município;

Informamos que os investimentos referentes a dotações para reforma/ ampliação/construção de unidades de saúde e aquisição de equipamentos de saúde encontram-se com código de aplicação 3100000, na página 3 do Arquivo 36. Os valores referentes aos empenho, liquidação e pagamento referentes a essas dotações, estão conforme a seguir:

	Empenhado	Liquidado	Pago
14.301.01.310.0000.4000.0100 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 1.174.501,09	R\$ 1.156.135,17	R\$ 1.071.776,19
14.301.01.310.0000.4000.0200 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 294.453,86	R\$ 163.817,25	R\$ 126.662,25

B.4.1.1 - VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, DE EXAMES E QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - Verificamos as seguintes desconformidades em 2022:

- Demanda reprimida de procedimentos cirúrgicos eletivos;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://ds-procossao.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-UPZM-ENZO-7XVH-RTTZ



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde

- Demanda Reprimida de Especialidades Médicas;
- Demanda Reprimida de Exames;

Temos a informar no desenho do relatório completo, além da conclusão que os itens adicionais apontados são importantes para compreensão do todo:

- a. Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica na média complexidade de forma não presencial (questão 22.3 do I-EGM - Arquivo 33 – p. 04);

Temos a informar que a maioria das consultas de média complexidade estão dentro dos serviços Estaduais (AME) onde, atualmente, utilizamos o sistema SIRESP, levando a discussão dentro do SUS e da Regulação, que não agendamos consultas por sequência ou procura direta e sim pelo cumprimento do princípio da equidade, utilizando processos organizados de acesso para garantir maior oferta a quem precisa mais primeiro, uma das diretrizes pautada na Lei n. 8.080/1990.

"Equidade é um dos princípios estruturais do Sistema Único de Saúde (SUS) e tem relação direta com os conceitos de igualdade e de justiça. No âmbito do sistema nacional de saúde, se evidencia, por exemplo, no atendimento aos indivíduos de acordo com suas necessidades, oferecendo mais a quem mais precisa e menos a quem requer menos cuidados. Busca-se, com este princípio, reconhecer as diferenças nas condições de vida e saúde e nas necessidades das pessoas, considerando que o direito à saúde passa pelas diferenciações sociais e deve atender à diversidade." (Ministério da Saúde - 2021).

- b. O município não criou Central de relacionamento para usuário SUS, com disponibilização de canal direto de comunicação, com a finalidade de reduzir a taxa de absenteísmo de consultas médicas na média complexidade (questão 22.4.2.1 - Arquivo 33 – p. 04);

Temos a informar que no período, como já relatado anteriormente, o município estava em processo diagnóstico pós-pandemia das necessidades prioritárias da saúde de Atibaia. O ano de 2022 foi investido pela equipe técnica a necessidade de levantar o diagnóstico de demandas reprimidas durante o processo da pandemia e desenhar junto a nova gestão, quais seriam os novos processos de necessidade de investimento e orçamento que deveriam ser investidos, vinculando em conjunto, a necessidade de revisitar a Programação Anual de Saúde (PAS) desenhando as prioridades para 2023. Informo que o município possui um canal direto de comunicação com os usuários através da Ouvidoria, mas que não tem foco no absenteísmo de consultas de média complexidade, já que a maioria das vagas são ofertadas pelo estado através do CROSS, e que a partir de 12/06/2023 implantou sistema com o apoio do Call Center, a fim de diminuir o absenteísmo, através de mensagens de lembrete e confirmação da consulta via Whatsapp.

- c. O município não utiliza sistema informatizado de regulação com oferta de serviços da gestão municipal de média complexidade (questão 22.6

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR WENZO SIGNORETTI CROCI, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura eletrônica, acesse http://www.procedimento.sp.gov.br/validar_documento_digital_e_informe_o_codigo_do_documento. Arquivo: 41P2M-ENZO-7XVH-17Z

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde



- Arquivo 33 – p. 05);

Temos a informar que atualmente o município utiliza-se do CROSS-SIRESP, que é uma Central que une as ações voltadas para a regulação do acesso na área hospitalar e ambulatorial, propiciando o ajuste da oferta assistencial disponível às necessidades imediatas do cidadão. Esta Central está sob gestão do Estado, sendo que muitas ofertas do período estavam em processo híbrido (controle manual e na fila CDR).

- d. Os serviços de Exames radiológicos e por imagem; Medicamentos; OPM e Cirurgias eletivas não foram inseridos no Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) (questão 22.7.1 – Arquivo 33 – p. 05);

Informamos que esses procedimentos são realizados em Serviço de atenção secundária, sendo registrado em Prontuário Eletrônico do serviço responsável pela execução, não sendo integrado ao sistema utilizado nos serviços de atenção à saúde do município que ainda não faz integração (SIPNI).

- e. Apenas a menor parte dos atendimentos de média/alta complexidade foram inseridos no sistema de regulação do governo estadual (Portal CROSS), para controle da fila de espera com relação nominal de pacientes e tempo de espera (Referência questão 34.0 do i-egm - Arquivo 33 – p. 03).

Informamos que os pacientes que não foram inseridos na fila do CROSS são pacientes cirúrgicos e que não tenho referência e nem oferta de vagas pelo Estado nesses procedimentos, fazendo-se necessário o município procurar alternativas de oferta através de outro prestador e inserir esses pacientes na fila de cirurgias da instituição conveniada.

- f. O controle da lista de espera para os atendimentos de média/alta complexidade que não foram inseridos no sistema de regulação do governo estadual é feito de forma manual (Referência questão 34.1 do i-egm - Arquivo 33 – p. 03);

As necessidades cirúrgicas atendidas no ambulatório estadual são encaminhadas para nossa Central de Vagas, porém não temos oferta desses serviços pelo Estado, então essa demanda é tabulada manualmente e os encaminhamentos são direcionados ao prestador para inserção na fila interna da instituição conveniada.

- g. O tempo de espera para realização dos seguintes exames é maior que um ano: Colonoscopia: 730 dias; Endoscopia: 455 dias e USG Abdômen Total: 455 dias (Referência questão 34.2 do i-egm - Arquivo 33 – p. 03);

Considerando a baixa oferta de vagas e a demanda reprimida recebida pela Central de Vagas, esse número não se mantém em equilíbrio. Se fizermos um comparativo entre demanda e oferta:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e TOESP. Para obter informações sobre assinatura clique no arquivo original. Acesse <http://tr-procissa.trc.sp.gov.br> - ítem "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-UJPM-ENZO-TXVH-57TZ

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde

Colonoscopia (1.500) – média de 88 exames ofertados no ano;

Endoscopia (2.100) – média de 587 exames ofertados no ano;

Ultrassom Abdome Total (2.300) – média de 250 exames ofertados no ano;

Frente a esse problema, contratualizamos a oferta de alguns exames a fim de reduzir a demanda reprimida no ano de 2023. E também, realizamos a implantação de Protocolo de acesso para exames, definindo critérios para cumprir a equidade no acesso.

- b. O município não possui Complexo Regulador Municipal (Referência questão 36 do I-egm - Arquivo 33 – p. 03);

Possuímos em nossa Central de Vagas dois médicos reguladores, que fazem a classificação de prioridade nos pedidos oriundos das UBS e posteriormente direcionam os agendamentos e solicitações recebidas, conforme gravidade dos pacientes, para se definir prioridade no agendamento, ademais, o complexo regulador municipal encontra-se em estudo para viabilidade de sua implantação

Referente ao apontamento da conclusão como complemento destes itens acima temos a informar que considerando as tabelas apresentadas, percebe-se ausência de oferta para alguns procedimentos e consultas pelo governo do Estado de SP, na sua responsabilidade bipartite, em comparação com demanda reprimida que se mantém em crescimento constante nos municípios, principalmente pós pandemia, já que os pedidos continuam a chegar. Para minimizar o problema, foi licitado alguns exames ou conveniados alguns procedimentos cirúrgicos eletivos, com o objetivo de reduzir a fila.

- Falta de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais;

Segue tabela com os itens que apresentaram falta em 31/12/2022, com a data das entradas dos medicamentos em estoque, após encerramento do processo de aquisição.

O medicamento dexametasona elixir passou por diversos processos licitatórios, no Pregão Eletrônico 77 obteve sucesso, foi publicado em 19/08/2023 e homologado, aguardando liberação para realização de solicitação de compra.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: http://trf-procossu10e.sp.gov.br/ine/validar_documento_digital_e_informe_o_codigo_do_documento. Versão: 4-UP2M-EMZO-7X7H-87Z

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Saúde



RELATÓRIO DOS MEDICAMENTOS PARA ESTA UNIDADE NOS MUNICÍPIOS EM FALTA - PERÍODO 01/2022

Nome do Medicamento	Instituição doador	Medicamento para cobrar	Data de Entrega
Insulina 300mg compressas	09/11/2022	Nº 710202 de 01/01/22	09/11/2022
Amoxiclavina comprimido 300mg compressas	24/11/2022	Nº 101212 de 09/09/22 - medicamento de fabricação nacional nº 0846433 de 09/09/22 - prazo de entrega - imediatamente	24/11/2022
Amoxiclavina 500mg comprimidos orais - 300mg - 500mg	02/11/2022	PE 27022 de 27/07/22 - item fabricado nacionalmente nº 26.4122 de 28/07/22 - prazo de entrega para entrega definitiva de medicamento - imediatamente nº 17502 de 27/07/22 - prazo de entrega para falta de medicamento fabricado	02/11/2022
Amoxiclavina 500mg comprimidos	24/11/2022	Nº 101212 de 09/09/22 - medicamento de fabricação nacional PE 26212 de 29/11/22 - medicamento nacional nº 14 de Registro de Entrega por falta de medicamento fabricado nº 140222-06 27022 - medicamento nº 14022 de 28/07/22 - medicamento nº 14022 de 28/07/22	24/11/2022
Amoxiclavina 500mg, 250mg comprimidos orais 500mg	24/11/2022	Nº 112422 de 07/11/22 - medicamento de prazo de entrega	24/11/2022
Clonazepam 0,5mg comprimidos orais - caixa com 30 unidades	27/11/2022	Nº 112422 de 07/11/22 - medicamento de prazo de entrega	27/11/2022
Desferrioxalato 500mg comprimidos orais - caixa com 30 unidades	27/11/2022	Nº 27022 de 27/07/22 - item fabricado nacionalmente PE 09212 de 02/11/22 - item fabricado nacionalmente PE 09212 de 02/11/22 - item fabricado nacionalmente PE 09212 de 02/11/22 - prazo de entrega para entrega definitiva de medicamento - imediatamente nº 17502 de 27/07/22 - prazo de entrega para falta de medicamento fabricado	27/11/2022
Fluoxetina 30mg comprimidos orais - caixa com 30 unidades	03/11/2022	Nº 10212 de 09/09/22 - item fabricado nacionalmente PE 11122 de 01/11/22 - medicamento nacional nº 14 de Registro de Entrega por falta de medicamento fabricado nº 140222-06 27022 - medicamento nº 14022 de 28/07/22 - medicamento nº 14022 de 28/07/22	03/11/2022
Paracetamol 500mg, comprimidos orais para adultos	11/11/2022	Nº 08212 de 01/11/22 - item fabricado nacionalmente PE	11/11/2022
Água		Ítem de 10/11/22 - item fabricado nacionalmente PE 08212 de 01/11/22	
Clonazepam 0,5mg comprimidos	27/11/2022	Registado em nome de Própria Saúde de Saúde	27/11/2022
Clonazepam 0,5mg comprimidos orais - caixa com 30 unidades	24/11/2022	Nº 10212 de 09/09/22 - medicamento de prazo de entrega PE 11022 de 09/09/22 - medicamento PE 07622 de 04/11/22 - medicamento PE 07622 de 04/11/22 - prazo de entrega	24/11/2022
Paracetamol 500mg comprimidos	24/11/2022	Constituído pela ANVISA e Registro de Entregas de Medicamentos PE 27022 de 27/07/22 - item fabricado nacionalmente PE 09212 de 02/11/22 - item fabricado nacionalmente PE 09212 de 02/11/22 - item fabricado nacionalmente PE 09212 de 02/11/22 - prazo de entrega para entrega definitiva de medicamento - imediatamente nº 17502 de 27/07/22 - prazo de entrega para falta de medicamento fabricado	24/11/2022
Paracetamol 500mg, comprimidos orais para adultos	24/11/2022	Nº 42422 de 11/02/22 - medicamento por falta de entrega de item PE 17022 de 01/11/22 - medicamento por falta de entrega de item	24/11/2022
Paracetamol 500mg comprimidos orais - caixa com 30 unidades	24/11/2022	Nº 09212 de 02/11/22 - item fabricado nacionalmente PE 09212 de 02/11/22	24/11/2022
Salbutamol 2mg comprimidos orais - caixa com 30 unidades	24/11/2022	Nº 112422 de 07/11/22 - medicamento de prazo de entrega	24/11/2022
Salbutamol 2mg, comprimidos orais - caixa com 30 unidades	11/11/2022	PE 27022 de 27/07/22 - item fabricado nacionalmente PE 17022 de 01/11/22 - item fabricado nacionalmente PE 17022 de 01/11/22	11/11/2022
Sulfato de Ferro 325mg comprimidos orais para adultos - caixa com 30 unidades	24/11/2022	PE 10822 de 05/09/22 - item fabricado PE 26212 de 29/11/22 - medicamento PE 09212 de 02/11/22 - medicamento PE 09212 de 02/11/22 - medicamento PE 09212 de 02/11/22 - medicamento PE 09212 de 02/11/22 - prazo de entrega para entrega definitiva de medicamento - imediatamente nº 17502 de 27/07/22 - prazo de entrega para falta de medicamento fabricado	24/11/2022
Terfenadina 120mg comprimidos	24/11/2022	Nº 47622 de 27/11/22 - medicamento por falta de entrega de medicamento PE 17022 de 01/11/22 - medicamento nacionalmente	24/11/2022

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI - Sistema e TOESP Para obter informações sobre assinatura acesse o arquivo original acesse http://re-procissa.ter.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-UJ2M-ENZO-7XVH-57TZ

B.4.1.2 - COBERTURAS VACINAIS - O Município não vem atingindo a meta de cobertura de diversas vacinas, a despeito das campanhas realizadas. Por se tratar de falha relevante e de impacto social, reiteramos a proposta de comunicação ao **Ministério Público Estadual** para providências que entender pertinente.;

As ações realizadas pelo município contribuíram para a melhoria das coberturas vacinais do ano de 2022 em relação a 2021, além de melhorar o vínculo entre a população e a unidade. A elaboração da



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde

planilha de busca ativa foi uma ferramenta importante para auxiliar as unidades nesse processo, visto que as fichas espelhos foram abolidas com a implantação do sistema de informação. Entretanto, o software atual (E-Sus APS) não fornece relatórios para esta finalidade, assim como o certificado vacinal a ser entregue nas escolas foi um meio para a atualização das cadernetas das crianças e, dessa forma, aumentar as coberturas para que se atinjam as metas preconizadas.

Após a implantação do documento Certificado de vacinação nas escolas, foi constatada a melhoria das coberturas no município. Em 2021, as coberturas vacinais não ultrapassaram 91%. Em 2022, algumas vacinas superaram os 100%. Em 2021, a cobertura da vacina BCG era de 76,8%; já em 2022, foi de 87,6%, valor ainda abaixo de 95% - meta estabelecida pelo Ministério da Saúde. A vacina Pentavalente em 2021 possuía cobertura de 90,8%, enquanto em 2022 aumentou para 97,2%. Poliomielite era de 90,9% e, em 2022, 97,9%. Para a vacina Rotavírus, 87,8% e em 2022, 98,8%. A vacina Pneumocócica 10 valente em 2021 era de 91,6%; em 2022, 104,2%, e a vacina Meningocócica C, em 2021, 91,2% e, em 2022, 101,3%. A participação da Educação foi fundamental para conscientização dos pais.

As estratégias de fortalecimento das ações de imunização incluíram a realização de capacitação para agentes comunitários de saúde para leitura da caderneta de vacinação, implantação de instrumentos de busca ativa, a abertura de um Centro Permanente de imunização com funcionamento das 07 às 19 horas, inclusive aos finais de semana e feriados, por um período de 8 meses, ampliação do horário das unidades básicas de forma gradual, realização de vacinação itinerante em feiras, supermercados, escolas, rodoviária, centro de reciclagem, áreas rurais, em eventos de grande circulação de pessoas e centro comercial. Além dessas ações, foram realizados dias D de vacinação, vacinas nas instituições, uso das mídias sociais, envio de mensagem via Whatsapp informando sobre o atraso na dose de covid, além de informações sobre as ações de vacinação que iriam ser realizadas durante a semana. Com apoio da Secretaria de Educação, foi implantado o certificado de vacinação para ser apresentado nas escolas, inicialmente com a rede municipal e, posteriormente, no ensino infantil da rede privada. Quanto ao desabastecimento das vacinas, cabe ao Estado e à União realizar o planejamento para que os municípios não sejam prejudicados.

B.4.1.3 - DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB

- Constatamos que 07 unidades de saúde do município não possuem Licença da Vigilância Sanitária; e 11 unidades da Saúde e 04 da Vigilância Sanitária não possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB). Ante o exposto, **propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo**, para as providências que entender pertinentes; - **Já**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ENZO SIGNORETTI CIRIOI, Sistema e-TICESP. Para obter informações sobre assinatura ou ver o arquivo original, acesse http://br-processo.tce.sp.gov.br/inf/Validar_documento_digital e informe o código do documento: 4-LIP2IA-ENZO-7XVH-877Z

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde



respondido acima

B.4.1.4 - PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET) - Prefeitura Municipal não disponibiliza as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sites eletrônicos (internet), em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017.

Site com Horário de Funcionamento das Unidades de Saúde:
https://www.atibaia.sp.gov.br/?page_id=22842



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENEZO SIGMORRETTI CROCI, Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinaturas acesse http://br-procissa.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-UP2M-ENZO-XYH-87TZ

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



Pelo sistema de informação de escala médica apresentar problemas e necessitar de atualização frequentemente, o setor de Tecnologia da Informação (T.I.) da Prefeitura da Estância de Atibaia (PEA) está em fase de encerramento de desenvolvimento de novo sistema de implantação de informações no site da Prefeitura. Até finalização de implantação no novo sistema, a atualização de informações foi realizada pelo RH da Secretaria de Saúde (SMS) e encaminhada ao setor de TI da SMS, a atualização das informações no site da PEA será realizada em 01/09/2023.

B.4.1.6 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE – Nas unidades visitadas durante nossa fiscalização “in loco” foram verificadas: falhas estruturais (goteiras, infiltrações, rachaduras, estuque se soltando etc.); extintores fora da validade; as farmácias não funcionavam todos os dias úteis por falta de profissional responsável; rede elétrica mal dimensionada; móveis e equipamentos danificados; a prefeitura não fornece caixas para acondicionamento de medicamentos; Medicamento da maleta de emergência vencido; a farmácia de uma das unidades visitadas é vulnerável uma vez que o vidro da janela por onde se faz o atendimento não veda o local;

Com relação ao item B.4.1.6 do Relatório de Fiscalização Operacional da Saúde do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo: TC-004299.989.22-8, apresentamos as devidas justificativas:

B.4.1.6 – Fiscalização Operacional da Saúde

. USF – José Francisco de Faria – Bairro Cachoeira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ENZO SIGNORETTI CROCI, Sistema e TCE-SP. Para obter informações sobre assinaturas clique em: Validação de documentos digitais e informe o código do documento: 441P2M-ENZO-7XVH-87TZ

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde



Goteiras / Umidade nas paredes – O processo de revitalização do telhado da unidade já foi providenciada. O telhado já se encontra com telhas substituídas e canaletas de dreno pluvial trocadas restando uma delas que apresentou ferrugem ocasionando umidade nas paredes, e providenciado a compra para que seja feito a substituição e posteriormente pintura da unidade nas partes afetadas;

Janela atendimento Farmácia – Na farmácia o vão abaixo do vidro foi elaborado para entrega de medicamentos e não existe fechamento do vão por estar na parte interna do posto sem acesso ao setor se a unidade não estiver aberta;

Rede Elétrica – O dimensionamento elétrico de unidade está correto, se tratando de uma unidade rural onde o padrão é bifásico;

Compartimento de Lixo / Vaso Entupido – O setor de manutenção, solicitou o cadeado como e tomou as devidas providências para o desentupimento do sanitário;

Estuque externo – O setor de manutenção está tomando as providências necessárias;

Cadeiras Quebradas – Serão solicitadas a baixa ao patrimônio, retiradas do local, e, posteriormente serão adquiridas novas cadeiras;

Porta do compressor / Interruptor - O setor de manutenção está tomando as devidas providências e adequações necessárias;

Extintores fora da validade – Foram solicitados novas recargas;

Balança enferrujada – Serão adquiridos novos equipamentos;

USF – Carmelina Silveira Cintra – Bairro Boa Vista

No que se refere a umidade nas paredes e teto, azulejos se soltando e as rachaduras nas paredes, e os extintores fora da validade, o setor de manutenção está tomando as devidas providências e adequações necessárias.

-as farmácias não funcionavam todos os dias úteis por falta de profissional responsável;

Conforme demanda na USF José Francisco de Faria – Bairro Cachoeira, na data de abertura da farmácia, duas vezes por semana atendia toda a necessidade da população do território, e toda a documentação diante do Conselho Regional de Farmácia e VISA municipal é para funcionamento apenas 2 vezes por semana.

A SMS vem acompanhando o crescimento da demanda, e já incluiu em seu planejamento a abertura de concurso público para contratação de RH para compor a equipe do DAF e aumentar os dias de atendimento ao público.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORETTI CROCI - Sistema e-TCE/SP - Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: http://re-procissa.loba.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4-UP2M-ENZO-7YH-87TZ

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde

-a farmácia de uma das unidades visitadas é vulnerável uma vez que o vidro da janela por onde se faz o atendimento não veda o local;

A equipe de manutenção realizou relatório sobre a indicação. A farmácia está localizada no interior da Unidade de Saúde, o vão de atendimento é necessário para a passagem dos medicamentos a serem dispensados, e por se tratar de setor interno, o acesso é restrito apenas a funcionários nos dias em que a farmácia não está aberta ao público. Como se pode observar na imagem abaixo, há apenas 1 porta de acesso ao corredor de atendimento, que permanece fechada.



- medicamento da maleta de emergência vencido

O medicamento já foi retirado da caixa de urgência/emergência da US, para incineração, o mesmo já foi repostado, conforme foto anexa. Os profissionais da equipe técnica da US – farmacêutico e enfermeiro foram reorientados quanto a necessidade de acompanhar frequentemente a validade dos medicamentos e insumos, bem como aplicação de rotina para qualificar o serviço.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ENZO SIGNORETTI CHIOCI - Sistema e-ICESP - Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://tr-procoto.ica.sp.gov.br> - link "Visualizar documento digital" e informe o código do documento: 16970-2-UP2M-ENZO-7XVII-07TZ

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde



- as farmácias não funcionavam todos os dias úteis por falta de profissional responsável;

Conforme demanda na USF Carmelina Silveira Cintra – Bairro Boa Vista, na data de abertura da farmácia, duas vezes por semana atendia toda a necessidade da população do território e toda documentação diante do Conselho Regional de Farmácia e VISA municipal é para funcionamento apenas 2 vezes por semana.

A SMS vem acompanhando o crescimento da demanda, e já incluiu em seu planejamento a abertura de concurso público para contratação de RH para compor a equipe do DAF e aumentar os dias de atendimento ao público.

B.4.2 – GESTÃO MUNICIPAL DA INTERVENÇÃO NA SANTA CASA –

Segue em anexo documento com descrição dos esclarecimentos realizados pela equipe de Administração da Santa Casa, junto a Comissão Intervenционista e Técnica da SMS;

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE -

Não foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho Municipal de Saúde.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORETTI (PROCI) Sistema e TCE/SP Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://re-procurador.sp.gov.br> - link: Visualizar documento digital e informe o código do documento: 4-U/P2M-ENZO-7447H-8/17Z

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Secretaria de Saúde

Em que pese a ausência de estrutura física específica para seu funcionamento, o Conselho Municipal de Saúde de Atibaia manifesta que sempre atuou com total independência e autonomia proporcionados pelos representantes da gestão municipal.

Com relação aos recursos orçamentários, da mesma forma, o Conselho Municipal de Saúde possui ficha independente e, mesmo quando esgotados os recursos existentes na referida ficha, sempre houve disponibilidade de recursos para o custeio das necessidades percebidas e ações realizadas pelo colegiado.

Estamos a disposição para esclarecimentos posteriores,

Atenciosamente,

Grazielle Cristina dos Santos Bertolini e Equipe Técnica
Secretária Municipal de Saúde

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR WENZO SIGNORETTI CROCI, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre a assinatura clique no ícone original. Acesso: https://atibaia.sp.gov.br/ver/valor_documento/origar_e_fornir_o_codigo_do_documento



Câmara da Estância de Atibaia

	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE BOMBEIROS AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS AVCB Nº 634921	
<p>O CORPO DE BOMBEIROS EXPEDE O PRESENTE AUTO DE VISTORIA, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO VIA FÁCIL BOMBEIROS PARA A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO ABAIXO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.</p>		
<p>Projeto Nº 380787/3504107/3036 Nº: 50</p> <p>Endereço: PRAÇA ORIENTAL Complemento: LPA-CREJEIRAS Bairro: CEREJEIRAS III GLEBAS Município: ATIBAIA</p> <p>Ocupação: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO Proprietário: PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Responsável pelo Uso: PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Responsável Técnico: PATRÍCIA GUEDES DE ALMEIDA CREA/CAU: 5070581942-SP ART/RRT: 28027230230533820 Área Total (m²): 1680,00 Área Aprovada (m²): 1680,00 Validade: 04/04/2026</p> <p>Vistoriador: 1. SGT PM MARCELO MARCIANO DIAS Homologação: CAP PM OSWALDO JULIANO JUNIOR OBSERVAÇÕES: POSSUI CENTRAL DE GLP E GERADOR.</p>		
<p>NOTAS: 1) O AVCB deve ser afixado na entrada principal da edificação, em local visível ao público. 2) Compete ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação a responsabilidade de renovar o AVCB e de manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando a sua adequada manutenção, sob pena de cassação do AVCB, independente das responsabilidades civis e criminais.</p>		
<p>Atibaia, 15 de Abril de 2023</p>		
	<p>Documento emitido eletronicamente pelo Sistema Via Fácil Bombeiros. Para verificar sua autenticidade acesse a página do Corpo de Bombeiros www.corpodebombeiros.sp.gov.br ou utilize o aplicativo para dispositivos móveis "Bombeiros SP".</p>	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI Sistema e TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://reprocessa.iza.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4-11021-FVNU-2603-511-F.



Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE BOMBEIROS CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS CLCB Nº 871306	
<p>O CORPO DE BOMBEIROS EXPEDE O PRESENTE CERTIFICADO DE LICENÇA, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO VIA FÁCIL BOMBEIROS, PARA A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO ABAIXO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.</p>		
<p>Projeto Nº 100862/3504107/2022 Endereço: RUA DEPUTADO EMÍLIO JUSTO Nº: 280 Complemento: CENTRO, DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS Bairro: ATIBAIA JARDIM Município: ATIBAIA Ocupação: SERVIÇO DE SAÚDE E INSTITUCIONAL - CLÍNICA E CONSULTÓRIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO Proprietário: PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Responsável pelo Uso: PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Responsável Técnico: DANIEL CARREIRO DE TEVES CREA/CAU: 5062820598 ART/RRT: 28027230220779777 Área Total (m²): 520,00 Área Aprovada (m²): 520,00 Nº de Pavimentos: 1 Validade: 03/06/2025</p>		
<p>OBSERVAÇÕES: 1. Para as edificações de baixo potencial de risco, nos termos da IT nº 42, expede-se o presente Certificado de Licença, que substitui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os fins. 2. Os dados do presente Certificado de Licença foram fornecidos pelos responsáveis acima, que apresentaram ao Corpo de Bombeiros a documentação obrigatória nos termos da IT nº 42. 3. A alteração de qualquer dado, tal como endereço, área e ocupação, implica na perda da validade do presente Certificado de Licença e obriga o proprietário ou responsável pelo uso a renovar a solicitação. 4. Aos responsáveis compete, antes da ocupação da edificação, dimensionar e instalar as medidas de Segurança contra Incêndio nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo. 5. O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas pelo responsáveis, inclusive por meio de vistorias à edificação e de solicitação de documentos adicionais. 6. O Corpo de Bombeiros pode cassar o presente Certificado de Licença, sem prejuízo das responsabilidades cívicas e criminais, sempre que constatar situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência infracional, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização. 7. Proibida a utilização de botijão de GLP de 13kg no interior da edificação.</p>		
<p>NOTAS: 1) O CLCB deve ser afixado na entrada principal da edificação, em local visível ao público. 2) Compete ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação a responsabilidade de renovar o CLCB e de manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando a sua adequada manutenção, sob pena de cassação do CLCB, independente das responsabilidades cívicas e criminais.</p>		
<p>Atibaia, 3 de Junho de 2022</p>		
	<p>Documento emitido eletronicamente pelo Sistema Via Fácil Bombeiros. Para verificar sua autenticidade acesse a página do Corpo de Bombeiros www.corpodebombeiros.sp.gov.br ou utilize o aplicativo para dispositivos móveis "Bombeiros SP".</p>	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e TOEISA. Para obter informações sobre assinatura eletrônica, acesse www.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-UP-871306-7HTS-311V

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE BOMBEIROS

CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS

CLCB Nº 1031433

O CORPO DE BOMBEIROS EXPEDE O PRESENTE CERTIFICADO DE LICENÇA, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO VIA FÁCIL BOMBEIROS, PARA A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO ABAIXO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.


Projeto Nº 103830/3504107/2023		Nº: 246
Endereço: RUA JOSÉ LUCAS		
Complemento: CAPS INFANTO JUVENIL	Bairro: CENTRO	
Município: ATIBAIA		
Ocupação: SERVIÇO PROFISSIONAL - LOCAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL OU CONDUÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DE ATIBAIA		
Proprietário: PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA		
Responsável pelo Uso: PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA		
Responsável Técnico: VIRGÍLIO JOSÉ GUATURA		
CREA/CAU: 0682472762	ART/RRT: 28027230230801037	
Área Total (m²): 266,77	Área Aprovada (m²): 266,77	
Nº de Pavimentos: 1		
Validade: 23/06/2025		

OBSERVAÇÕES:

1. Para as edificações de baixo potencial de risco, nos termos da IT nº 42, expede-se o presente Certificado de Licença, que substitui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os fins.
2. Os dados do presente Certificado de Licença foram fornecidos pelos responsáveis acima, que apresentaram ao Corpo de Bombeiros a documentação obrigatória nos termos da IT nº 42.
3. A alteração de qualquer dado, tais como endereço, área e ocupação, implica na perda da validade do presente Certificado de Licença e obriga o proprietário ou responsável pelo uso a renovar a solicitação.
4. Aos responsáveis compete, antes da ocupação da edificação, dimensionar e instalar as medidas de Segurança contra Incêndio nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.
5. O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas pelo responsáveis, inclusive por meio de vistorias à edificação e de solicitação de documentos adicionais.
6. O Corpo de Bombeiros pode cassar o presente Certificado de Licença, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais sempre que constatar situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência infracional, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.
7. Proibida a utilização de botijão de GLP de 13kg no interior da edificação.

NOTAS: 1) O CLCB deve ser afixado na entrada principal da edificação, em local visível ao público. 2) Compete ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação a responsabilidade de renovar o CLCB e de manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização providenciando a sua adequada manutenção, sob pena de cassação do CLCB, independente das responsabilidades civis e criminais.

Atibaia, 23 de Junho de 2023.



Documento emitido eletronicamente pelo Sistema Via Fácil Bombeiros. Para verificar sua autenticidade acesse a página do Corpo de Bombeiros www.corpodebombeiros.sp.gov.br ou utilize o aplicativo para dispositivos móveis "Bombeiros SP".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORIELLI (CROCI) Sistema e T-CESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <https://atibaia.sp.gov.br> - link "Verificar documento digital" e informe o código do documento: 4-11P-10-KZKQ-7HTS-5KZG.

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C


Câmara da Estância de Atibaia

	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE BOMBEIROS CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS CLCB Nº 871757	
<p>O CORPO DE BOMBEIROS EXPEDE O PRESENTE CERTIFICADO DE LICENÇA, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO VIA FÁCIL BOMBEIROS, PARA A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO ABAIXO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.</p>		
<p>Projeto Nº 1D0883/3504107/2022 Endereço: PRAÇA SANTO ANTONIO Complemento: LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS Município: ATIBAIA Ocupação: SERVIÇO PROFISSIONAL - LABORATÓRIO Proprietário: PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Responsável pelo Uso: PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Responsável Técnico: DANIEL CARREIRO DE TEVES CREA/CALU: 5062820598 Área Total (m²): 366,00 Nº de Pavimentos: 1 Validade: 06/06/2025</p>	<p>Nº: 110 Bairro: ALVINOPOLIS</p>	
<p>OBSERVAÇÕES:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Para as edificações de baixo potencial de risco, nos termos da IT nº 42, expedir-se o presente Certificado de Licença, que substitui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os fins.2. Os dados do presente Certificado de Licença foram fornecidos pelos responsáveis acima, que apresentaram ao Corpo de Bombeiros a documentação obrigatória nos termos da IT nº 42.3. A alteração de qualquer dado, tais como endereço, área e ocupação, implica na perda da validade do presente Certificado de Licença e obriga o proprietário ou responsável pelo uso a renovar a solicitação.4. Aos responsáveis compete, antes da ocupação da edificação, dimensionar e instalar as medidas de Segurança contra Incêndio nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.5. O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas pelo responsável, inclusive por meio de vistorias à edificação e de solicitação de documentos adicionais.6. O Corpo de Bombeiros pode cassar o presente Certificado de Licença, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais sempre que constatar situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência infracional, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.7. Proibida a utilização de botijão de GLP de 13kg no interior da edificação.		
<p>NOTAS: 1) O CLCB deve ser afixado na entrada principal da edificação, em local visível ao público. 2) Compete ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação a responsabilidade de renovar o CLCB e de manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando a sua adequada manutenção, sob pena de cassação do CLCB, independente das responsabilidades civis e criminais.</p>		
<p>Atibaia, 6 de Junho de 2022</p>		
	<p>Documento emitido eletronicamente pelo Sistema Via Fácil Bombeiros. Para verificar sua autenticidade acesse a página do Corpo de Bombeiros www.corpocobombeiros.sp.gov.br, ou utilize o aplicativo para dispositivos móveis "Bombeiros SP".</p>	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SICHONRETTI CROCI. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura eletrônica, acesse <https://www.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4.0171W-DV-2Y-5E-2K-3DES



Câmara da Estância de Atibaia

	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE BOMBEIROS CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS CLCB Nº 871756	
<p>O CORPO DE BOMBEIROS EXPEDE O PRESENTE CERTIFICADO DE LICENÇA, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO VIA FÁCIL BOMBEIROS, PARA A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO ABAIXO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.</p>		
<p>Projeto Nº 100916/3504107/2022 Endereço: PRAÇA SANTO ANTÔNIO Complemento: LBS SUMICO DNO. Bairro:ALVINOPOLIS Nº: 110 Município: ATIBAIA Ocupação: SERVIÇO DE SAÚDE E INSTITUCIONAL - CLÍNICA E CONSULTÓRIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO Proprietário: PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Responsável pelo Uso: PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Responsável Técnico: DANIEL CARREIRO DE TEVES CREA/CAU: 5062820598 ART/RRT: 28027230220779777 Área Total (m²): 352,00 Área Aprovada (m²):352,00 Nº de Pavimentos: 1 Validade: 06/06/2025</p>		
<p>OBSERVAÇÕES: 1. Para as edificações de baixo potencial de risco, nos termos da IT nº 42, exped-se o presente Certificado de Licença, que substitui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os fins. 2. Os dados do presente Certificado de Licença foram fornecidos pelos responsáveis acima, que apresentaram ao Corpo de Bombeiros a documentação obrigatória nos termos da IT nº 42. 3. A alteração de qualquer dado, tais como endereço, área e ocupação, implica na perda da validade do presente Certificado de Licença e obriga o proprietário ou responsável pelo uso a renovar a solicitação. 4. Aos responsáveis compete, antes da ocupação da edificação, dimensionar e instalar as medidas de Segurança contra Incêndio nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo. 5. O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas pelo responsáveis, inclusive por meio de vistorias à edificação e de solicitação de documentos adicionais. 6. O Corpo de Bombeiros pode cassar o presente Certificado de Licença, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais sempre que constatar situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência infracional, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização. 7. Proibida a utilização de botijão de GLP de 13kg no interior da edificação.</p>		
<p>NOTAS: 1) O CLCB deve ser afixado na entrada principal da edificação, em local visível ao público. 2) Compete ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação a responsabilidade de renovar o CLCB e de manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando a sua adequada manutenção, sob pena de cassação do CLCB, independente das responsabilidades civis e criminais.</p>		
<p>Atibaia, 6 de Junho de 2022</p>		
	<p>Documento emitido eletronicamente pelo Sistema Via Fácil Bombeiros. Para verificar sua autenticidade acesse a página do Corpo de Bombeiros www.corpodebombeiros.sp.gov.br ou utilize o aplicativo para dispositivos móveis "Bombeiros SP".</p>	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TICS/SP. Para obter informações sobre assinatura eletrônica, ver o arquivo original. Acesso: <http://re-procissao.sp.gov.br> - link: Valider documento digital e informe o código do documento: 4-LP30-1437-5130-A3VC

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura, clique em "Verificar Assinatura". Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C

DECLARAÇÃO

A Autarquia Municipal SAAE – SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA, atendendo ao solicitado por este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao processo TC 4299.989.22, o qual trata do Balanço Geral do Exercício de 2022, nos termos das Instruções nº. 01/2020 e do art. 25, incisos I, II, IV e V, da Lei Complementar nº. 709/93 DECLARA, em relação ao Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (I-Amb/IEG-M) declara conforme segue:

Na questão 8.5 "O Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico possui metas de tratamento de esgoto? R: O Plano Municipal de Saneamento está em processo de revisão, conforme contrato Processo Eletrônico n.º 1.916/2023 - Tomada de Preço n.º 001/2023. Possuímos uma PPP de esgotamento sanitário com prazo e metas estabelecidas em contrato, e que serão incorporadas à Revisão do PMSB em andamento.

Na questão 8.7 "Realiza monitoramento e avaliação das ações e metas relacionadas ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário? R: O PMSB está em processo de revisão, portanto hoje seguimos as metas dos Instrumentos de Planejamento Municipal, LDO e PPA.

Na questão 8.8 "O Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico possui cronograma com as metas a serem cumpridas? R: Sim, seguimos as metas dos Instrumentos de Planejamento Municipal, LDO e PPA.



Câmara da Estância de Atibaia



Atibaia, 08 de Agosto de 2024
CNPJ nº 07.743.200/0001-01

Atibaia, 08 de Agosto de 2024
Atibaia, SP - Brasil

Na questão 7.1, referente às medidas que poderiam aprimorar as ações de Contingenciamento. R: Em relação às fontes alternativas (poços artesianos), o município de Atibaia está localizado sob um maciço cristalino, não favorecendo o abastecimento por poço. No passado já nos valemos desse recurso, porém tivemos que cessar a utilização em função de excesso de ferro e/ou flúor, que inviabilizou o uso.

Em relação às multas por desperdício, temos lei que prevê, porém não tivemos ocorrência em 2022.

Declaramos que no ano de 2022 não foi necessário o rodízio e já utilizamos a tarifa mínima para o uso consciente.

Na questão 8.5: O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado e não possui metas para 2022. R: O PMSB está em processo de revisão, portanto hoje seguimos as metas dos Instrumentos de Planejamento Municipal, LDO e PPA.

Na questão 8.7: O município não monitora e nem avalia metas relacionadas com o abastecimento de água. R: O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado e não possui metas para 2022. R: O PMSB está em processo de revisão, portanto hoje seguimos as metas dos Instrumentos de Planejamento Municipal, LDO e PPA.

Na Fiscalização Ordenada, descrita no item A.4 referente às falhas no tratamento dos resíduos sólidos (lodos) gerados na Estação de Tratamento de Água (ETAs), depositados indevidamente em corpos hídricos. R: A SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia tem como objetivo e meta dar destino de forma adequada aos resíduos produzidos no processo de tratamento de água, obtendo assim a renovação e licenciamento das suas unidades de produção.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANE CARRAL DA COSTA SANT'ANGELO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



19116/2023
SAAE - Serviço de Abastecimento e Saneamento Ambiental
Rua 4 de Setembro, Centro, Atibaia - SP
Atibaia - SP, 13100-000

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura clique no link: <https://www.atibaia.sp.gov.br/assassinado-digital>. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C

No relatório de sustentabilidade do capítulo Gestão Ambiental, quanto ao impacto relacionado a descartes, descreve que não tem um plano de tratamento e destinação de lodo das ETAs, porém não indica que o assunto vem sendo estudado e perseguido como meta de sustentabilidade.

Quando a ETA Central, com capacidade para tratar 700 l/s, entrar em operação em 2024, 75% de todo o lodo gerado no processo de tratamento será devidamente tratado com destino adequado destes resíduos. Aos 25% restantes do lodo a ser tratado serão apresentadas as alternativas na revisão do Plano Municipal de Saneamento, contratado pela Prefeitura de Atibaia no Processo Eletrônico n.º 1.916/2023 - Tomada de Preço n.º 001/2023, do objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Para a ETA Cerejeiras, abastecida pelo Córrego do Onofre, que ao longo do tempo vem apresentado baixa vazão no período de escassez hídrica e também problemas de qualidade da água de seu manancial, no Plano Municipal de Saneamento em vigor, foi indicada como solução a transformação da unidade de tratamento em centro de reservação, cessando a geração de lodo. Parte da solução da desativação do Sistema Produtor Cerejeiras foi implantada com a construção do Booster Jardim Catalunha, que hoje consegue transferir até 70 l/s de água tratada da ETA Central para o reservatório da ETA Cerejeiras.

Com o crescimento da cidade de Atibaia em 25%, apontado no último censo do IBGE, a revisão do Plano pode indicar a manutenção da ETA Cerejeiras existente e até sua



Câmara da Estância de Atibaia



Fone: (16) 3321-112-96
CNPJ: 06.783.340/0001-41

SAAE - Serviço de Abastecimento de Água
Praça Roberto Corrêa Pinheiro, 11
Atibaia - São Paulo

ampliação, apenas trocando de manancial de abastecimento do Córrego do Onofre para o Rio Atibaia.

Como grande oportunidade para o tratamento e destinação adequados do lodo da unidade de tratamento do Jardim Cerejeiras, surgiu a utilização da ETE Cerejeiras, desativada pela PPP do esgotamento Sanitário - Atibaia Saneamento, hoje com toda a estrutura já implantada, apenas com a necessidade de realizar um projeto de adequação, transformando a ETE, em uma ETL, elevando assim para 98% do tratamento de resíduo produzido nas unidades de tratamento, podendo até ser um objeto de revisão do contrato de PPP.

Por fim para os 2% restantes do tratamento de lodo, o Plano pode apresentar alternativas que antes pareciam não viáveis, como filtro prensa, bags e até transporte do lodo gerado na ETA do Portão, para a ETL Cerejeiras, como solução para o tratamento e destino adequados do resíduo gerado no processo de tratamento de água.

Por ser a expressão da verdade, firma-se a presente.

Atibaia, 07 de agosto de 2023.

FABIANE CABRAL DA COSTA SANTIAGO
SUPERINTENDENTE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ENZO SIGNORETTI CROCI - Sistema e-TCESP Para a validação do documento digital e informe o código do documento: 411P1M-SQMS-9E3V-SZS. Para verificar a validade das assinaturas acesse https://atibaia.sp.gov.br/validar_documento_digital e informe o código do documento: 411P1M-SQMS-9E3V-SZS.



Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 985D-E5DB-EB46-696F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIANE CABRAL DA COSTA SANTIAGO (CPF 185.XXX.XXX-81) em 07/08/2023 15:20:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emisso por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/985D-E5DB-EB46-696F>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORETTI CROCI - Sistema e-TCESP - Para obter informações sobre assinatura acesse o arquivo original
acesse <http://le-processo.tca.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-UP1M-8QW6-8E3V-0Z2S



Câmara da Estância de Atibaia



Atibaia, 17 de agosto de 2024
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
SAAE - Serviço de Atendimento Ambiental de Atibaia
Rua dos Bombeiros, 111 - Atibaia - SP

DOS APONTAMENTOS do TCESP

Páginas 55 e 56

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

d) As metas de resíduos sólidos não são monitoradas, nem as ações avaliadas. A origem informou que foi criado o Conselho Municipal de Resíduos Sólidos (CMRS), por meio de Lei nº 4.706/2020 para a realização de tal monitoramento, contudo acrescentou que o referido Conselho ainda será constituído mediante Portaria de nomeação dos membros pelo Executivo Municipal - referência: questão 9.4.2 - 9.4.2.1.

Resposta: Ainda em fase de nomeação dos membros, previstos na Lei nº 4.706/2020, pelo Executivo Municipal.

Página 56

Nesse contexto, a I Fiscalização Ordenada, descrita no item A.4 deste relatório, evidencia falhas que corroboram o anteriormente exposto, tendo em vista que constatamos:

- **Falhas no tratamento dos resíduos sólidos, as quais foram apontadas na I Fiscalização Ordenada realizada em março 2022 e que não foram corrigidas pela Administração no decorrer do exercício, conforme arquivo 48:**

Cópia de documento assinado digitalmente por: RENZO SIENORETTI CROCI, Sistema II-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas, clique em "ver" o arquivo original. [acesse http://tr-pmccsao.fca.sp.gov.br](http://tr-pmccsao.fca.sp.gov.br) - link. Validar documento digital e informe o código do documento: 4UP153VGD-N00A-SH5B

2

Câmara da Estância de Atibaia



Fone: (11) 8141-2000
CNPJ: 16.741.580/0001-45

SAAE - Serviço de Atendimento Ambiental (atibaia.sp.gov.br)
Rua Roberto Gomes Pedrosa, 1
Atibaia - São Paulo

- o **Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza algum tipo de processamento de resíduos:**

Resposta: No Município existe uma Central de Triagem e Transbordo (CTT), a qual todo o "lixo" coletado (seco e úmido) é direcionado e, triado pela Cooperativa São José, através e esteira de catação. O que passa pela esteira de catação que foi "triado", cai na área de transbordo. Na área de transbordo, o "lixo" é carregado para as carretas que, destinam o "lixo" a aterro sanitário licenciado. O processo de triagem, realizado pela Cooperativa na CTT, espaço pertencente ao Poder Público Municipal, já é considerado como um tipo de processamento de resíduos sólidos. Há previsão, junto ao PMGIRS quanto a outras formas de processamento. Todavia, em função de falta de licenciamento ambiental, das tecnologias ofertadas, por exemplo, usinas de tratamento de lixo doméstico, o Poder Público Municipal acaba por não idealizar o projeto. Existe também, um tipo de processamento de "lixo" domiciliar, denominada de compostagem. Esse processo demanda áreas extensas e, despesas inerentes à sua operação que acaba por inviabilizar tal prática. Entendemos que, a Educação Ambiental junto à população, geradores dos resíduos sólidos domiciliares (secos e úmidos), em longo prazo, proporcionará a redução da produção, consumo consciente, o que acabará por diminuir a destinação a aterros sanitários. O PMGIRS está em fase de revisão, junto à Revisão do PMSB onde novas metas serão consideradas e, também, atualização das tecnologias, em especial, as de tratamento de "lixo".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código de verificação: BCD8-86C4-3BA3-1A5C

Câmara da Estância de Atibaia



Atibaia, 17 de agosto de 2024.
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
SAAE - Serviço de Atendimento ao Cidadão
Rua: Manoel de Góes, nº 111
Atibaia - São Paulo

o **Existem pontos de descarte irregular de "lixo" no Município:**

Resposta: Ainda existem pontos viciados no Município de descarte de "lixo" domiciliar, quanto de resíduos da construção civil. Existe fiscalização, por parte de secretaria ligada à Prefeitura, porém, mesmo com essa atuação, não se consegue atuar ou flagrar as ações. A Prefeitura, através da Secretaria de Serviços acaba, quando identificado, realizando a limpeza da área e, se existe recorrência, em não sendo área particular, instalação de placa de orientação - "Proibido Jogar Lixo". Em sendo área particular, o proprietário é notificado para providências. Paralela a essa situação, o Poder Público Municipal divulga nas redes sociais, site, campanhas de conscientização. Importante destacar que, 100% (cem por cento) da área urbana recebe a coleta de resíduos sólidos domiciliares, orgânicos (úmidos) e seletivos (secos). Já na área rural, a coleta de resíduos sólidos domiciliares orgânicos abrange 100% (cem por cento) e, a de resíduos sólidos seletivos, 40% (quarenta por cento). O Poder Público Municipal, através das Secretarias de Serviços e a de Meio Ambiente, responsáveis pela gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil, conforme Decreto n.º 9.701/2021, tem previsão de instalação de ECOPONTOS para 2024, o que acarretará em diminuição de pontos viciados de descarte irregular o Município.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original, acesse: <http://proc.oca.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-LJF15-3VCGD-700A-SH5SB

Câmara da Estância de Atibaia



Atibaia, 17 de agosto de 2024.
Câmara Municipal da Estância de Atibaia
Rua Roberto Gomes Pinheiro, 11
Atibaia - São Paulo

DECLARAÇÃO

A Autarquia Municipal **SAAE – SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA**, atendendo ao solicitado por este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao processo **TC 4299.989.22**, o qual trata do Balanço Geral do Exercício de 2022, nos termos das Instruções nº. 01/2020 e do art. 25, incisos I, II, IV e V, da Lei Complementar nº. 709/93 **DECLARA**, em relação ao **Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (I-Amb/IEG-M)** declara conforme segue:

Na questão 8.5 "O Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico possui metas de tratamento de esgoto? R: O Plano Municipal de Saneamento está em processo de revisão, conforme contrato Processo Eletrônico n.º 1.916/2023 - Tomada de Preço n.º 001/2023. Possuímos uma PPP de esgotamento sanitário com prazo e metas estabelecidas em contrato, e que serão incorporadas à Revisão do PMSB em andamento.

Na questão 8.7 "Realiza monitoramento e avaliação das ações e metas relacionadas ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário? R: O PMSB está em processo de revisão, portanto hoje seguimos as metas dos Instrumentos de Planejamento Municipal, LDO e PPA.

Na questão 8.8 "O Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico possui cronograma com as metas a serem cumpridas? R: Sim, seguimos as metas dos Instrumentos de Planejamento Municipal, LDO e PPA.



Câmara da Estância de Atibaia



Fone: (020) 112 116
CNPJ: 05.741.540/0001-05

SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia
Rua Roberto Gomes Pedrosa, 11
Atibaia - São Paulo

Na questão 7.1, referente às medidas que poderiam aprimorar as ações de Contingenciamento. R: Em relação às fontes alternativas (poços artesanais), o município de Atibaia está localizado sob um maciço cristalino, não favorecendo o abastecimento por poço. No passado já nos valemos desse recurso, porém tivemos que cessar a utilização em função de excesso de ferro e/ou flúor, que inviabilizou o uso.

Em relação às multas por desperdício, temos lei que prevê, porém não tivemos ocorrência em 2022.

Declaramos que no ano de 2022 não foi necessário o rodízio e já utilizamos a tarifa mínima para o uso consciente.

Na questão 8.5: O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado e não possui metas para 2022. R: O PMSB está em processo de revisão, portanto hoje seguimos as metas dos Instrumentos de Planejamento Municipal, LDO e PPA.

Na questão 8.7: O município não monitora e nem avalia metas relacionadas com o abastecimento de água. R: O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado e não possui metas para 2022. R: O PMSB está em processo de revisão, portanto hoje seguimos as metas dos Instrumentos de Planejamento Municipal, LDO e PPA.

Na Fiscalização Ordenada, descrita no item A.4 referente às falhas no tratamento dos resíduos sólidos (lodos) gerados na Estação de Tratamento de Água (ETAs), depositados indevidamente em corpos hídricos. R: A SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia tem como objetivo e meta dar destino de forma adequada aos resíduos produzidos no processo de tratamento de água, obtendo assim a renovação e licenciamento das suas unidades de produção.



Câmara da Estância de Atibaia



SAAE - Serviço de Água e Esgoto de Atibaia
Praça Roberto Campos Freitas, 11
Atibaia - SP - Brasil

No relatório de sustentabilidade do capítulo Gestão Ambiental, quanto ao impacto relacionado a descartes, descreve que não tem um plano de tratamento e destinação de lodo das ETAs, porém não indica que o assunto vem sendo estudado e perseguido como meta de sustentabilidade.

Quando a ETA Central, com capacidade para tratar 700 l/s, entrar em operação em 2024, 75% de todo o lodo gerado no processo de tratamento será devidamente tratado com destino adequado destes resíduos. Aos 25% restantes do lodo a ser tratado serão apresentadas as alternativas na revisão do Plano Municipal de Saneamento, contratado pela Prefeitura de Atibaia no Processo Eletrônico n.º 1.916/2023 - Tomada de Preço n.º 001/2023, do objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Para a ETA Cerejeiras, abastecida pelo Córrego do Onofre, que ao longo do tempo vem apresentado baixa vazão no período de escassez hídrica e também problemas de qualidade da água de seu manancial, no Plano Municipal de Saneamento em vigor, foi indicada como solução a transformação da unidade de tratamento em centro de reservação, cessando a geração de lodo. Parte da solução da desativação do Sistema Produtor Cerejeiras foi implantada com a construção do Booster Jardim Catalunha, que hoje consegue transferir até 70 l/s de água tratada da ETA Central para o reservatório da ETA Cerejeiras.

Com o crescimento da cidade de Atibaia em 25%, apontado no último censo do IBGE, a revisão do Plano pode indicar a manutenção da ETA Cerejeiras existente e até sua

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e TCEESP. Para obter informações sobre este documento, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-11111-86C4-3BA3-1A5C

Assinado por 1 pessoa: FABIANE CABRAL DA COSTA SANTIAGO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C>



Câmara da Estância de Atibaia



Fone: (051) 3321-1116
CNPJ: 06.944.589/0001-91

Endereço: Secretariado Ambiental de Atibaia
Praça Roberto Gomes Pedrosa, 11
Atibaia - São Paulo

ampliação, apenas trocando de manancial de abastecimento do Córrego do Onofre para o Rio Atibaia.

Como grande oportunidade para o tratamento e destinação adequados do lodo da unidade de tratamento do Jardim Cerejeiras, surgiu a utilização da ETE Cerejeiras, desativada pela PPP do esgotamento Sanitário - Atibaia Saneamento, hoje com toda a estrutura já implantada, apenas com a necessidade de realizar um projeto de adequação, transformando a ETE, em uma ETL, elevando assim para 98% do tratamento de resíduo produzido nas unidades de tratamento, podendo até ser um objeto de revisão do contrato de PPP.

Por fim para os 2% restantes do tratamento de lodo, o Plano pode apresentar alternativas que antes pareciam não viáveis, como filtro prensa, bags e até transporte do lodo gerado na ETA do Portão, para a ETL Cerejeiras, como solução para o tratamento e destino adequados do resíduo gerado no processo de tratamento de água.

Por ser a expressão da verdade, firma-se a presente.

Atibaia, 07 de agosto de 2023.

FABIANE CABRAL DA COSTA SANTIAGO
SUPERINTENDENTE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FABIANE CABRAL DA COSTA SANTIAGO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 985D-E5DB-EB46-696F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FABIANE CABRAL DA COSTA SANTIAGO** (CPF 188.XXX.XXX-81) em 07/08/2023 15:20:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/985D-E5DB-EB46-696F>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI - Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse o arquivo original. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente



Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Campinas – UR.03

CERTIDÃO

Em atendimento ao item 55 da Requisição de Documentos nº 18/2023 RGS – Licenciamento Ambiental, processo TC – 4299.989.22, CERTIFICO que existem pontos de descarte irregular no município (lixo doméstico e resíduos da construção civil), porém a Prefeitura Municipal não dispõe dos endereços levantados/cadastrados.

No entanto, com a implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (RCC), no 2º semestre de 2021, através da implantação do sistema on-line de gerenciamento de resíduos da construção civil e de uma Área de Transbordo e Triagem - ATT/Usina de Reciclagem de RCC e Resíduos Volumosos no município, houve uma grande redução de descarte de resíduos da construção civil e dos chamados "pontos viciados" a partir de 2022. Desde então, tem ocorrido descartes pontuais de RCC, geralmente próximos aos locais de construção e reforma, mas a Prefeitura, através da fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente, tem notificado e multado os responsáveis.

E por ser a expressão da verdade, firma-se a presente.

Atibaia, 05 de maio de 2023.

Daniel Borghi Filho
Secretário de Meio Ambiente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura utilize o arquivo original. Acesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-UP-11-1-X05M-EXIB-SIVE



Câmara da Estância de Atibaia



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0E2C-33AE-018A-7780

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ DANIEL BORGHI FILHO (CPF 296.XXX.XXX-80) em 05/05/2023 21:17:59 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora IDoc (Assinatura IDoc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/0E2C-33AE-018A-7780>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR SENZO SIGNORETTI CROCI Sistema e-TICESP Para obter mais informações sobre assinatura vácuo ver o arquivo original. Endereço: http://br-procossaioz.sp.gov.br Link: Validar documento digital e zsignome o código do doc. Assento: 4-UP11-1XCM-SXIB-SITE

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Finanças



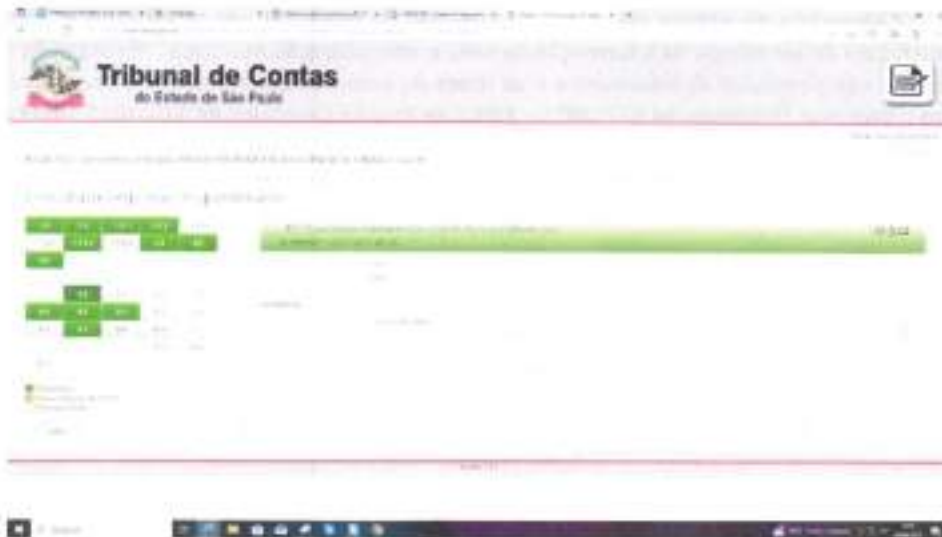
Atibaia, 03 de agosto de 2023.

Prezados, segue conforme solicitado as considerações em relação aos questionamentos feitos:

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (I-Gov TI/IEG-M)

- Ausência de fidedignidade das respostas informadas ao quesito 4 do I-Gov TI;

Conforme print da tela do questionário respondemos que **não** tínhamos regulamentado a Lei de Acesso à Informação.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura, clique em "Verificar Assinatura". Para obter informações sobre o processo, clique em "Verificar Processo". Para obter informações sobre o documento, clique em "Verificar Documento". Para obter informações sobre o documento, clique em "Verificar Documento".



Câmara da Estância de Atibaia

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Finanças

- - Conforme certificado pela Origem, a infraestrutura do departamento de TI carece de melhorias para o atendimento das normas de governança pertinente.

Quanto a este questionamento, informamos que está aberto o Processo Eletrônico nº 26.285/2023 – Edital de Concorrência Pública nº 012/2023, conforme link: <http://www.pegsistemas.com.br/transparencia/prot.asp?id=65759&tipo=doc&lic=13543>, objetivando a contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para reforma do Paço Municipal, local onde se encontra toda a infraestrutura do Departamento de TI da Prefeitura.

- A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);

O Município de Atibaia diante de um cenário de exigência em modernizar e ampliar a infraestrutura de tecnologia da informação de toda a administração municipal, abrangendo todo o parque de equipamentos de informática e as redes de comunicação de dados, informa que está aberto o Processo Eletrônico 34.677/2023 – Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023, objetivando a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Engenharia para a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC e do Projeto Executivo de Cidade Inteligente para a Prefeitura Municipal de Atibaia e suas metas de implementação de recursos para Cidade Inteligente, conforme link: <http://www.pegsistemas.com.br/transparencia/prot.asp?id=66539&tipo=doc&lic=13639>.

- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;

Com a contratação da empresa para a elaboração e implantação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC, esta Prefeitura busca atender conjuntamente este item.

Quesito 8.1 do I-Gov TI – Conforme informado, esta entidade possui 02 (dois) módulos de sistemas para elaboração das Peças de Planejamentos, porém atualmente não atende plenamente com todas as funcionalidades, em especial as fases de pré planejamento.

Para a correção desta deficiência, a prefeitura elaborou o edital de licitação para Pregão Eletrônico nº 100/2023 para Contratação de empresa especializada para locação de sistema informatizado de gestão pública municipal e licenciamento de uso de software integrado de gestão, a serem utilizados pela Prefeitura, SAAE e Câmara Municipal De Atibaia, pelo período de 24 meses.

Quesito 8.2.1 do I-Gov TI – É uma deficiência que o sistema atual não conseguiu corrigir ao longo dos últimos exercícios, que apesar de ser fornecido pela mesma fornecedora, não conseguiu efetuar uma integração automática entre o Sistema da Dívida Ativa com o Sistema de Contabilidade, o qual também buscamos corrigir com a nova licitação de sistema integrado.

Ressaltando que esta licitação se encontra suspenso por pedidos de impugnação nos processos nº 14749.989.23-2, 14795.989.23-5 e 14822.989.23-2, já com as justificativas apresentadas por esta Prefeitura, o qual requer que sejam julgadas totalmente IMPROCEDENTES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ENZO SIGNORETTI CROCI Sistema e-TCESP Para obter informações sobre assinatura ou para ver o arquivo original, acesse <http://reproceso.ica.sp.gov.br> ou Validar documento digital e informe o código do documento: 410030-38811W-60X8-4030

Câmara da Estância de Atibaia



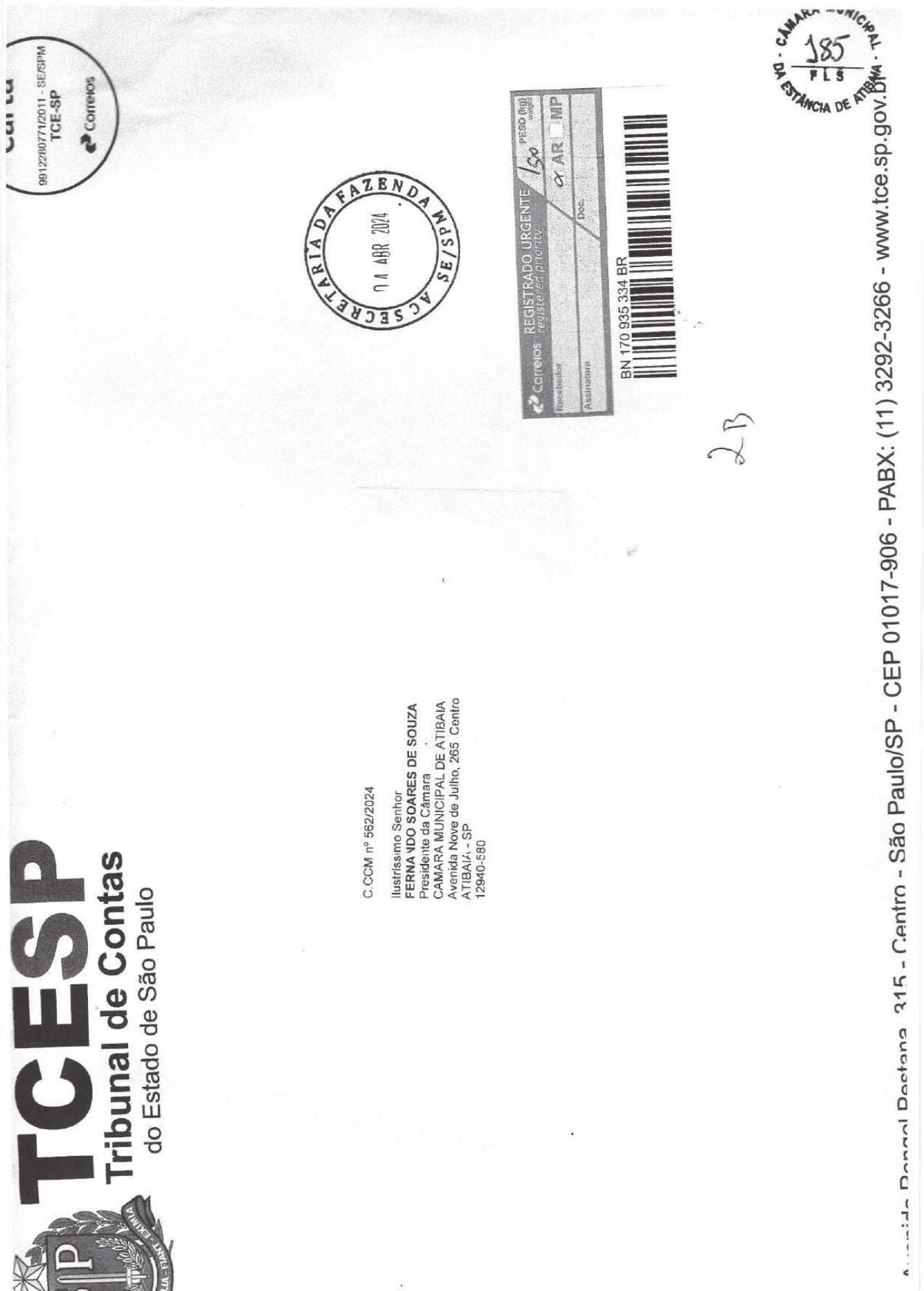
PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Finanças



as 03 (três) Representações formuladas contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 100/2023, para prosseguir com o processo licitatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENZO SIGNORETTI CROCI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://de-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 44JF3C-3MHV450X8-4Q3D

Câmara da Estância de Atibaia



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

C. CCM n.º 562/2024
Ilustríssimo Senhor
FERNANDO SOARES DE SOUZA
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA
Avenida Nove de Julho, 265 Centro
ATIBAIA - SP
12940-580

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C> e informe o código BCD8-86C4-3BA3-1A5C



Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às treze horas e trinta minutos, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Atibaia, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth – Presidente da Comissão, o Vereador Ademilson Donizete Militão – Vice-Presidente e o Vereador Júlio César Mendes – Membro. Dando início aos trabalhos, o presidente da comissão informou que a pauta da reunião é referente ao Parecer do Diversos 08/2024, que trata do Parecer Contas Prefeitura da Estância de Atibaia Exercício 2021 – Processo TC – 7252.989.20-7. Todos os membros já tinham ciência do parecer do TCESP, como também da defesa apresentada pelo Sr. Prefeito Emil Ono. Ao iniciar o debate sobre o posicionamento da Comissão com relação se aceitaria ou não o Parecer do TCESP, foi unânime a decisão de acatar o parecer pela gravidade das falhas apuradas pela Relatora e pelos órgãos de assessoramento do TCESP, e consequentemente, opinar pela reprovação das Contas de Prefeito de Atibaia no exercício de 2021. Ficou acertado elaborar o parecer da comissão com o posicionamento tomado nesta reunião. Sem outros assuntos a tratar nessa reunião, a mesma foi encerrada às catorze horas e trinta minutos.


Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth

Presidente


Ademilson Donizete Militão

Vice-Presidente


Júlio César Mendes

Membro

Avenida Nove de Julho, 265 – Centro – CEP 12940-580 – Telefone: 11 2119-1100

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Exara parecer referente ao
Diversos 08/2024, que trata do
Parecer Contas Prefeitura da
Estância de Atibaia Exercício
2021 – Processo TC –
7252.989.20-7

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Atibaia, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 81, II, 'f' e; artigo 112, § único, II, 'b', do nosso Regimento Interno, passa a emitir o seu Parecer sobre as Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Atibaia.

Relatório:

A matéria em voga versa sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo relativa ao Exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. Emil Ono, Prefeito no Exercício Financeiro em questão.

A referida Prestação de Contas do Exercício de 2021 tramitou perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado sob o número TC-7252.989.20-7.

A Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de agosto de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, juntado aos autos, emitiu PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2021.

Em sede de Pedido de Reexame apresentado pelo Poder Executivo, a reprovação acima elencada ao Tribunal Pleno, o mesmo pediu a desistência do

Avenida Nove de Julho, 265 – Centro – CEP 12.940-580 – Telefone: (11) 2119-1100

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



recurso. Foi homologado a desistência do recurso pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas.

Em síntese, a Segunda Corte de Contas Paulista não aprovou a Prestação de Contas em exame em razão dos seguintes pontos: questões alusivas a dívida ativa; pagamentos de subsídio conjuntamente com vantagens pessoais; pagamento habitual e contumaz de horas extras, estendido a comissionados e promovendo a superação ao limite do teto remuneratório constitucional no caso de alguns servidores; no regime de sobreaviso, bem como na baixa adequação qualitativa das políticas públicas, demonstrada pelas notas do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Com a devida vênia, esta é a exposição da matéria.

Análise:

No dia 11 de junho de 2024, foi apresentado na 19ª Sessão Ordinária o Diversos 008/2024 que trata do Parecer das Contas da Prefeitura da Estância de Atibaia Exercício 2021 – Processo TC – 7252.989.20-7, que julgou as contas irregulares.

O protocolo Diversos foi despachado para o Departamento Jurídico e após emissão do parecer seria encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamentos. No dia 19 de junho a Departamento Jurídico emitiu o parecer esclarecendo o procedimento legal para apreciação de Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às contas do Prefeito.

No dia 20 de junho o Diversos 008/2024 chegou à Comissão de Finanças e Orçamento para a emissão de parecer. Ao analisarmos o relatório emitido pela relatora, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes destacamos os pontos considerados irregulares que contribuíram para a rejeição das contas do exercício de 2021.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS.
PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.
PAGAMENTO DE SUBSÍDIO
CONJUNTAMENTE COM VANTAGENS**

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



PESSOAS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. FALHAS RELEVADAS. PAGAMENTO HABITUAL E CONTUMAZ DE HORAS EXTRAS, INCLUSIVE A COMISSIONADOS. SUPERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. DELIBERAÇÃO SEI N. 11.209/2020. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA OPERACIONAL NO CONTEXTO DO IEGM. FALHAS COMPROMETEM AS CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL. ENVIO DE OFÍCIO À CÂMARA MUNICIPAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E CORPO DE BOMBEIROS.

Conforme podemos observar, os pontos cruciais que acarretaram a rejeição das contas do exercício de 2021, foram os seguintes:

1. Questões alusivas à dívida ativa, a saber:

"d) No campo da dívida ativa, algumas ponderações são necessárias.

Novamente no exercício em apreço foi registrado no relatório de Gestão Orçamentária do 6º Bimestre do Controle Interno a inconsistência na arrecadação da dívida ativa, entre os valores orçados (R\$ 4.698.100,00) e o arrecadado (R\$ 1.527.424,00).

A defesa alertou que o valor orçado tomou como base a retomada econômica, nos moldes que havia antes da pandemia o que não se concretizou no período em análise.

Câmara da Estância de Atibaia

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

O montante de dívida ativa prescrita atingiu R\$ 400.944.60, não se encontrando registrado na conta Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

Dentre os meios de cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial não foram implantadas as seguintes modalidades: Parcelamento incentivado de créditos; Protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA); Conciliação extrajudicial; Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN); e, Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Ademais, a higienização no cadastro da dívida ativa não é realizada de forma regular.

O total da Dívida Ativa em execução judicial até 2021 foi de R\$ 205.816.014,80, equivalente a 81,26% do total devido.

Ademais no exercício em apreço, a Municipalidade promulgou duas Leis a n. 4.759/21 e 4.790/21 (ev. 244.9 e 244.10), que trouxe reflexos na efetiva arrecadação das receitas, visto que, a primeira, suspendeu até 31 de março de 2021 o pagamento dos débitos tributários e não tributários vencidos nos meses de março a dezembro de 2020, permitindo o pagamento posterior em até 10 parcelas sem a incidência de multas e juros moratórios. Já a segunda, suspendeu até 30 de setembro de 2021 o pagamento dos débitos tributários e não tributários vencidos nos meses de março de 2020 até julho de 2021.

Dessa forma cabe à Municipalidade promover um controle rígido sobre valores inscritos em dívida

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



ativa pelo município, dívida ativa em execução judicial e contribuintes que aderiram aos REFIS mais de 2 vezes em 4 anos, dar prioridade a métodos de cobrança extrajudiciais e evitar a prescrição de créditos, além de registrar em conta de provisão de perdas os valores que supostamente se enquadrem nesse quesito, bem como de orçar os valores de arrecadação de maneira a refletir os números mais próximos da realidade."

2. Subsídios dos agentes políticos (pagamento de vantagens pessoais), a saber:

i) Os Subsídios dos Agentes Políticos, considerando Prefeito e Vice-Prefeito, foram processados em conformidade com a legislação local, não se identificando pagamentos a maior. Todavia, houve o pagamento de vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço), a Secretária Municipal de Educação que ocupava cargo efetivo nos quadros da municipalidade e optou pelo recebimento do subsídio.

A matéria teve seu primeiro apontamento nas contas de 2019, contando com o trânsito em julgado tão somente em julho de 2021.

As argumentações ora ofertadas são similares as apresentadas nas contas progressas, ressaltando que a matéria foi regularizada a partir de junho do ano em exame, 2021.

Transcrevo o quanto decidido a respeito nas contas de 2019, TC004921.989.19, sob a relatoria do Conselheiro Robson Marinho:

Câmara da Estância de Atibaia

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

"Por fim, em relação aos subsídios dos Secretários Municipais, como bem observou o MPC, os acréscimos de vantagens pessoais e benefícios próprios aos cargos originários são contrários ao disposto no §4º, art. 39, da Constituição Federal, bem como ao entendimento desta Corte de Contas. Portanto, ante a necessidade de ressarcimento dos valores irregularmente percebidos, necessário que a Câmara Municipal e o Ministério Público do Estado adotem medidas de sua competência, nos termos da Deliberação SEI nº 11209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/20."

Dessa forma, primando pelo princípio da segurança jurídica, dou a matéria tratamento equivalente ao dispensado nas contas de 2019, e ante a necessidade de ressarcimento da quantia paga a maior, no importe de R\$ 22.469,775 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), devem ser expedidos ofícios ao Legislativo Municipal e ao Ministério Público do Estado, para adoção de medidas de suas competências, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020.

3. Licitações e contratos, a saber:

B.3.10.1 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 282/2021 E CONTRATO Nº 160/2021, NO VALOR DE R\$ 18.597.960,00

➤ Q Termo de Referência não trouxe um cronograma com as etapas a serem executadas para a implantação

Câmara da Estância de Atibaia

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

do objeto na rede municipal de ensino e também não detalhou as configurações mínimas necessárias dos dispositivos a serem disponibilizados a cada aluno para utilização do serviço de forma online e offline:

➤ Houve consulta por empresa interessada sobre as configurações mínimas dos dispositivos, endossando a Municipalidade as configurações propostas pela empresa, contudo, sem previsão da utilização de redes móveis (4G ou similar) e sem a discriminação por tipo de dispositivo (tablet, celular, desktop etc.);

➤ Houve falhas na execução do contrato ligadas à ausência de medição precisa dos serviços para a realização dos pagamentos e pagamentos realizados por serviços não disponibilizados aos alunos.

B.3.10.2 - TOMADA DE PREÇO Nº 10/2021, CONTRATO Nº 130/21 – VALOR R\$ 483.610,00

➤ Constatamos diversas irregularidades nas declarações e condutas tomadas pelas empresas "Ana Soares Bareto de Matos 254449238819" e "Lilian Cassi Trivigno 15184878823" (L C Trivigno Consultoria Social e Organizacional) no certame da Tomada de Preços nº 10/2021, conforme detalhado no item B.3.9 deste relatório. Desse modo propomos que seja feita a comunicação ao D. Ministério Público Estadual e a Fazenda Estadual para tomarem as medidas que entenderem pertinentes.

"No campo das licitações, entendo necessária a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Eletrônico n. 282/21 e seu decorrente contrato n. 160/21, assim como da execução contratual."

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO



4. Aspectos que envolvem os Recursos Humanos, a saber:

"k) Na área de recursos humanos, ao menos desde 2013, há recomendações para adequação das atribuições dos cargos comissionados. Conforme SDG, ADINs apresentadas pelo MPE foram julgadas procedentes obrigando o Executivo a demitir 120 servidores comissionados, considerando a existência de 447 existentes. Posteriormente, foi promulgada a Lei 846, de 14/05/2021, que deu novos contornos à estrutura administrativa. Contudo, a citada legislação foi criticada pela Fiscalização, MPC e SDG, nesta conformidade, entendo que a norma deva ser encaminhada ao conhecimento do Ministério Público do Estado para as providências cabíveis, quanto à pertinência constitucional."

5. Horas extras, a saber:

"III – Neste item, abordo os demais pontos que inquinam os demonstrativos em análise. Ponto que seria por si só, suficiente, para comprometer as presentes contas, está no pagamento habitual e contumaz de horas extras que atingiu o montante de R\$ 10.953.036,23 no exercício, quase o dobro do já criticado valor gasto no ano anterior (R\$ 5.638.120,32). O pagamento constante ao longo dos anos, afasta o caráter excepcional e transitório que deveria revestir o instituto das horas extras."

Câmara da Estância de Atibaia

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse âmbito, como reportado pelo MPC, a defesa não logrou êxito em suas justificativas.

Tal fator foi apontado como comprometedor das contas em análise por ATJ, sob o aspecto jurídico e sua Chefia, MPC e SDG, desta última reporto trecho pertinente:

Início pelo trabalho extraordinário que resultou no desembolso de R\$ 10.953.036,23 (o dobro do anotado no exercício anterior com R\$ 5,638 milhões), em plena pandemia quando a população estava confinada, o Executivo com menor volume de trabalho e aulas interrompidas, dentre outros e sob a égide da Lei Complementar nº 173/2020, cujo objetivo foi determinar aos entes federados esforços financeiros para enfrentamento da COVID impedindo o aumento de despesas o que se deu sem qualquer comprovação documental da contraprestação dos serviços, de sua natureza e imperiosa necessidade, procedimento que se mostra inaceitável, afastando o caráter de excepcionalidade que caracteriza verdadeiro complemento salarial.

De se destacar, ainda, outros graves apontamentos como servidores que teriam trabalhado cerca de 1.797 horas extraordinárias anuais (correspondentes a 7 horas diárias realizadas em cada um dos 252 dias úteis do ano) e, ainda, 344 horas mensais (equivalentes a 15,6 horas diárias em cada um dos 22 dias úteis do mês), volumes que não guardam correspondência fática com a realidade, destacando, ainda, linearidade dos gastos nos

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



meses de outubro (R\$ 1.202 milhão), novembro (R\$ 1.284 milhão) e dezembro (R\$ 1.303 milhão). Portanto, considerando a reincidência da irregularidade, o elevado montante sem justificativas, o desatendimento à Lei Complementar nº 173/20 e a nitida afronta ao interesse público, tenho que, a despeito do comprometimento dos demonstrativos, a matéria reclama endereçamento dos autos ao Ministério Público do Estado para providências que entender cabíveis.

Não bastasse os fatores elencados pela SDG, o MPC, acerca do volume de horas extras praticadas, proferiu que referidas cargas de trabalho são inviáveis para um ser humano comum, levando à presunção de possível falta de fidedignidade dos registros, o que acaba por comprometer a justificativa para a despesa efetuada. Prova sobre este descontrole é a evidência levantada pela fiscalização, item D.5, quando efetuou visitas a Estabelecimentos de Saúde da Prefeitura Municipal de Atibaia e identificou, por amostragem, que alguns profissionais não cumpriam a jornada de trabalho para as quais foram contratados (Médicos).

A situação se agrava ao se verificar a extensão do pagamento de horas extras aos servidores comissionados (ev. 196.55), conforme exposto por ATJ, em sua análise jurídica:

Como agravante, destacado Pagamento de Horas-Extras a servidores, ocupantes de Cargos em Comissão, o que não é compatível ao pacífico entendimento desta Corte de Contas.

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



uma vez que nesses cargos a jornada de trabalho pressupõe dedicação exclusiva e estendida além do horário regular, haja vista tratar-se de atividade vinculada à autoridade que o nomeou, característica inerente aos cargos em comissão.

A defesa não comprovou que tais pagamentos se deram em período anterior à designação para os cargos em comissão. Logo, a falha permanece.

Ademais, o pagamento sistemático de horas extras fez com que seis servidores, conforme planilha inserida no evento 196.56, superassem o teto remuneratório constitucional.

Esse pagamento habitual de horas extras descaracteriza o caráter indenizatório da verba e o leva para o campo remuneratório, fazendo com que tal valor passe a ser considerado para fins de apuração do teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

Assim, cabe ressarcimento ao erário público dos pagamentos que promovam a superação do teto remuneratório (196.56). Para tanto, cópias desta decisão e das conclusões externadas pela diligente fiscalização serão informadas à Câmara Municipal e ao MPSP para adoção de medidas de suas competências, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020.

Ainda, incluo como ponto de censura à aprovação das presentes contas, o regime de sobreaviso.

Como bem exposto por ATJ, a situação se assemelha à mesma forma indireta de aumento

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



salarial, dos casos já explicitados de Horas Extras, cujas justificativas encaminhadas (Evento 244.1) não pareceram hábeis a regularizar o apontado."

6. Índice de Efetividade da Gestão Municipal, a saber:

"II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEG-M, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira. No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, destaca-se que o Município obteve o índice C, decaindo a posição do ano anterior (C+) e atingindo a menor nota."

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M	B+	B+	C+	C-
PLANEJAMENTO	C-	C+	C-	C
FISCAL	B+	B+	B+	B+
EDUC	B+	C-	C-	C-
SAÚDE	B+	B+	B+	C+
AMB	B+	B+	B+	C-
CIDADE	B-	B+	B+	B+
GOVTE	B+	C-	C+	C-



Câmara da Estância de Atibaia

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, é possível verificar que o Município diminuiu sua nota em todos os aspectos do IEG-M, à exceção do i-Cidade.

Por pertinente, reproduzo trecho da manifestação de SDG:

Outra impropriedade que vem sendo censurada desde 2017 refere-se à ineficiente gestão qualitativa registrada neste primeiro ano de mandato do atual chefe do Executivo, vice-prefeito no quadriênio anterior, que, portanto, tinha pleno conhecimento dos problemas e gargalos da comuna que ao invés de atenuados, recrudesceram ainda mais com forte retração em 05 dos 07 índices que compõem o IEG-M, apesar do aumento de R\$ 84,255 milhões de arrecadação.

Foram constatadas deficiências nas práticas do i-Planejamento, refletidas na histórica nota C, marcadamente pelas ocorrências adiante especificadas: falta de estímulo à participação popular na elaboração das peças orçamentárias, haja vista que as audiências públicas foram realizadas em dias de semana e no horário comercial; não existem mecanismos de acompanhamento da execução das demandas originárias de participação popular; nem todos os programas do PPA tiveram um estudo para elaboração/definição das ações, metas e indicadores; não houve a elaboração de Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA, nem sua publicidade; nem todos os programas finalísticos do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade; não houve o estabelecimento de metas financeiras de forma anual nas ações previstas no PPA; falta de

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



publicação dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do PPA; não há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento; e não existem avaliações formais (relatórios) sobre a Execução Orçamentária, problemas que merecem ser superados pela Origem a fim de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes e de garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (ODSs 16.6 e 16.7).

O desempenho da localidade no i-Educ embora tenha mantido no conceito do ano anterior, C+, pela planilha exposta, as "setas" vem mostrando que a nota vem diminuindo a cada ano. Como aspectos quantitativos tem-se 14.069 estudantes vinculados à rede de ensino municipal e investimento de R\$ 13.809,42 por aluno, se elevando em relação ao ano anterior em 30,5%, e se mostrando superior em 12,44% à média praticada pelo conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 12.281,72)⁶, todavia, a aplicação desses valores não tem se mostrado eficiente.

Qualitativamente, informações encaminhadas pela Origem revelaram que o Município tem déficit de vagas em creches; nem todos os estabelecimentos de creche possuem "Sala de Aleitamento Materno" e local para acondicionamento de leite materno; a Prefeitura Municipal não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; não houve entrega do uniforme escolar nas escolas do Ensino Fundamental (Anos Iniciais); nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas; não há Plano de Cargos e Salários para os

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



professores; no transporte escolar existem 16 veículos com mais de 10 anos de fabricação, sendo que nem todos estão em boas condições de uso; a Prefeitura Municipal de Atibaia possui um indicador próprio de qualidade do ensino do Município chamado SAEMA - Sistema de Avaliação da Educação Municipal de Atibaia, porém não houve a fixação formal da meta de 60% a ser atingida em 2021; não foi realizado o monitoramento específico das metas do Plano Municipal da Educação, sendo a resposta baseada em controles esparsos e estatísticas de conhecimento do órgão.

Os resultados da 4ª Fiscalização Ordenada realizada nas unidades escolares, acerca do retorno presencial, detectou que a guia da calçada não estava suficientemente rebaixada em frente ao portão de entrada da escola; rampas de acesso à escola sem cobertura (nos dois portões de entrada), o que pode trazer contratempos em dias de chuva; ausência de rampa de acesso à quadra poliesportiva por dentro da escola (a acessibilidade somente é possível por fora da escola, pela calçada, entre os dois portões de entrada); foram verificadas carteiras e cadeiras escolares substituídas por novas armazenadas na quadra aguardando retirada; não houve registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola; a merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do cardápio; inadequações das instalações físicas; falta de AVCB.

A defesa reportou a adequação de algumas falhas que devem ser averiguadas na próxima inspeção in loco.

Tais fatores reportam seus resultados no IDEB, visto que a localidade vinha superando a meta projetada de

Câmara da Estância de Atibaia

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

2009 até 2019, todavia no exercício de 2021, ficou aquém da meta estipulada, demonstrando sua decadência no âmbito do ensino.

Assim, cabe a adoção de medidas saneando às ocorrências citadas, bem como o desenvolvimento de ações para corrigir as falhas apuradas na Fiscalização Ordenada – Unidade Escolares – retorno Presencial.

No i-Saúde, a localidade destinou R\$ 1.114,75 per capita às ações do setor, representando dispêndio 3,34% menor do que o praticado pela média do conjunto dos municípios paulistas (R\$ 1.153,24)7.

O desempenho setorial decaiu de B para C+. Face as respostas da Origem foram detectadas a ausência de AVCB ou CLCB, bem como de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para as unidades de saúde; não foram atingidas 12 metas no SISPACTO; registro manual de frequência dos médicos, constatando-se ausência de profissionais no horário de jornada efetivo; programação anual de saúde não aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde; ausência de Central de Urgência e Central de Internações; falta de componente municipal no Sistema Nacional de Auditoria.

Ainda, neste âmbito, foi verificada existência de lista de espera superando 2 anos para o agendamento de consultas em especialidades, no caso de determinados exames, o tempo pode atingir 3 anos; em 31/12/2021 faltava no estoque municipal, 14 tipos de medicamentos de uso contínuo; falta de disponibilização das escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet), situações graves que comprometem o atendimento à população e merecem uma atenção especial por parte do Executivo de Atibaia.

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



cabendo à inspeção em próximas vistorias, verificar as adequações promovidas.

Gargalos no gerenciamento ambiental desaguaram na queda para a nota C+ no i-Amb, já que a Prefeitura não dispunha de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; não universalizou o fornecimento de água potável para sua população; o plano municipal de saneamento básico deixou de contemplar metas e algumas das previstas não foram alcançadas; última revisão do plano municipal ou regional de saneamento básico ocorreu há mais de 10 anos; não foi realizado monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), havendo metas não cumpridas dentro do prazo proposto; o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foram disponibilizados ao público; disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos ainda não foi, totalmente, implantada pela Prefeitura; não foi realizado o tratamento de 100% dos resíduos sólidos das ETAs e das ETEs; os licenciamentos concedidos pela Via Rápida não são objeto de fiscalização do Órgão Ambiental Municipal, assim em virtude do potencial de tais circunstâncias causarem prejuízo ao meio ambiente, cabe à Municipalidade, prontamente, promover as adequações necessárias.

Achados no campo i-Cidade (Nota B) deverá nortear os gestores para realização de vistoria nas edificações vulneráveis; exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal (PLANCON); estudo de avaliação da segurança de

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



todas as escolas e centros de saúde; busque atingir as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo; realize pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo; promova acessibilidade no calçamento público; mantenha as vias públicas com manutenção adequada e devidamente sinalizadas e atualize o mapeamento das áreas de risco, juntamente com o IPT.

Por fim, no aspecto do i-Gov-TI, a nota foi rebaixada no exercício, ao mais baixo patamar, C, cabendo providências à Municipalidade para instituir um Plano Diretor de Tecnologia da Informação, bem como uma Política de Segurança da Informação; regulamentar a Lei sobre Eficiência Pública (governo digital), permitir a gravação em diversos formatos eletrônicos de todos os relatórios; conferir acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência em todas as partes do site; realizar a regulamentação do tratamento de dados pessoais nos termos da LGPD, a avaliação dos tipos de dados e a designação de um encarregado para tal função.

Em face de todas as falhas aqui citadas, constata-se a ineficiente gestão qualitativa do município de Atibaia, o que integra o conjunto de falhas que fundamentam a emissão de parecer desfavorável ao caso, demandando por urgentes adequações, de forma a proporcionar um melhor atendimento à população."

A Comissão de Finanças e Orçamento a fim de obter informações e esclarecimentos encaminhou ao Executivo no dia 21/06/2024, via sistema 1 DOC o protocolo 31.543/2024 e o protocolo n.º. 31.544/2024.

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



O Executivo encaminhou documentos pertinentes a matéria e o Senhor Prefeito Emil Ono, encaminhou Defesa Escrita por meio de seus advogados constituídos.

Na defesa apresentada pelo Senhor Prefeito Emil Ono, argumenta que é certo e indiscutível que a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou a ocorrência de supostas irregularidades verificadas no decorrer do exercício de 2021, todavia, nenhuma delas possui gravidade suficiente para comprometer a regularidade de todo o exercício econômico financeiro.

Acrescenta ainda, que o parecer sobre as Contas Anuais examinadas indica que não foram identificados desajustes fiscais graves que comprometam os demonstrativos apresentados ao Tribunal de Contas e que vários aspectos foram considerados positivos e regulares durante a análise, sugerindo uma gestão responsável da Prefeitura de Atibaia.

Após esta explanação em preliminares, a defesa apresentou argumentos de cada um dos pontos ventilados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo como passíveis de contaminar o resultado das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Atibaia.

Em que pese os argumentos apresentados na defesa que os apontamentos isolados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não possui gravidade suficiente para comprometer a regularidade de todo o exercício econômico financeiro, entendemos de maneira divergente.

Conforme salientado pela relatora, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelos órgãos de assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recomendaram a emissão de parecer desfavorável às contas de Atibaia em 2021 devido a diversas falhas graves identificadas na gestão municipal.

A comissão entende que mesmo que um problema ou irregularidade não pareça ter uma gravidade evidente no momento, é importante considerar que pequenos desvios podem se acumular e gerar impactos significativos a longo prazo.

Além disso, questões aparentemente menores podem indicar falhas mais profundas, podendo comprometer a transparência, integridade e confiabilidade.

Deste modo, a Comissão conclui que as contas de 2021 apresentaram diversos pontos irregulares, conforme parecer do TCESP, comprometendo-as pela

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



gravidade das falhas relacionadas à gestão de pessoal, à gestão de bens e serviços e à promoção da accountability.

Ademais, causou estranheza o Executivo apresentar Pedido de Reexame a reprovação das Contas de 2021 ao Tribunal Pleno e depois pedir a desistência do recurso, sendo que aquele era o momento correto de reverter a decisão emitida pela Segunda Câmara que julgou irregulares as contas de 2.021.

A atitude do Executivo de apresentar um Pedido de Reexame após a reprovação das contas de 2021 ao Tribunal Pleno pode gerar dúvidas e questionamentos sobre a própria consistência e fundamentação dos argumentos apresentados inicialmente. A decisão posterior de solicitar a desistência do recurso pode sugerir falta de transparência ou de coesão nas ações do Executivo.

Além disso, essa postura pode levantar suspeitas de manipulação política ou tentativa de encobrir possíveis irregularidades identificadas nas contas reprovadas, já que a desistência do recurso poderia evitar uma investigação mais aprofundada ou a necessidade de prestar esclarecimentos adicionais sobre as questões levantadas pelo Tribunal.

Em resumo, a sequência de eventos descrita pode alimentar especulações sobre a conduta ética e a gestão responsável dos recursos públicos por parte do Executivo, destacando a importância da transparência, responsabilidade e compromisso com a prestação de contas nas atividades governamentais.

Voto:

Ante o exposto e conforme alerta da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, senhora Cristiana de Castro Moraes, o Venerando Acórdão não é suscetível de revisão, conforme deliberação exarada nos autos do processo TCA-7252.989.20-7, devendo ser respeitado.

Deste modo, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Atibaia **ACOMPANHA O PARECER PRÉVIO TCESP**, que **REPROVOU** as Contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, no exercício de 2021.

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA **ESTADO DE SÃO PAULO**



Segue anexo minuta do Decreto Legislativo que trata das Contas da Prefeitura de Atibaia de 2021, devendo ser encaminhado para discussão e apreciação do Douto Plenário desta Casa Legislativa, nos termos Regimentais.

O processo TCA-7252.989.20-7 do TCESP faz parte desse parecer.

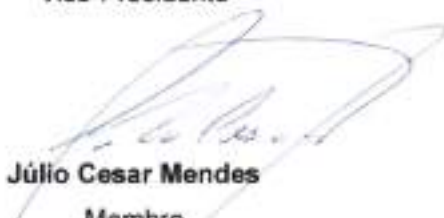
Diante disso, encaminhe-se o parecer desta Comissão ao Presidente da Casa para as providências necessárias.

Salão Nobre "Presidente Tancredo de Almeida Neves" aos 09 dias do mês de agosto de 2024.


Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth

Presidente / Relator


Ademilson Donizete Militão
Vice-Presidente


Júlio Cesar Mendes
Membro

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



Minuta

Decreto Legislativo n.º. ____ / 2024

Dispõe sobre apreciação das Contas do Sr. Prefeito relativa ao Exercício financeiro econômico de 2021.

FERNANDO SOARES DE SOUZA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º – Nos termos do artigo 211, §1º, 'a' c/c § 2º e o artigo 303 ss do Regimento Interno, ficam integralmente **REJEITADAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS** as Contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, referente a prestação de Contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Atibaia, relativas ao exercício de 2021, de acordo com a conclusão extraída dos autos do processo TC – 7252.989.20-7 do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Artigo 2º – Fica fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo o Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento, em anexo.

Artigo 3º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



Justificativas

O presente Projeto foi formulado com base e fundamento no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativas ao exercício de 2021 – TC-7252.989.20-7, sendo que a Comissão de Finanças e Orçamentos acompanhou o posicionamento.

A Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de agosto de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, juntado aos autos, emitiu PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2021.

Em síntese, a Segunda Corte de Contas Paulista não aprovou a Prestação de Contas em exame em razão dos seguintes pontos: questões alusivas a dívida ativa; pagamentos de subsídio conjuntamente com vantagens pessoais; pagamento habitual e contumaz de horas extras, estendido a comissionados e promovendo a superação ao limite do teto remuneratório constitucional no caso de alguns servidores; no regime de sobreaviso, bem como na baixa adequação qualitativa das políticas públicas, demonstrada pelas notas do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Os documentos que basearam a decisão da Comissão de Finanças e Orçamentos encontram-se no Protocolo Diversos 008/2024, bem como o parecer da comissão.

Sendo assim, encaminho o Projeto de Decreto Legislativo para discussão e apreciação do Douto Plenário desta Casa Legislativa, nos termos Regimentais.

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO



APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA, 2/3, nominal

Atibaia, 13 / 08 / 2024

Vereador Fernando Soares de Souza - Presidente

Câmara da Estância de Atibaia

Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

40

Sábado, 15 de junho de 2024 - n.º 2682 - Ano XXVIII

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Art. 303 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Divisão de Legislação, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Atibaia, 11 de junho de 2024.


FERNANDO SOARES DE SOUZA
PRESIDENTE

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/1EED-A4C8-D668-B373> e informe o código | EED-A4C8-D668-B373





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BCD8-86C4-3BA3-1A5C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA (CPF 171.XXX.XXX-56) em 16/08/2024 18:14:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BCD8-86C4-3BA3-1A5C>